

Tribunal Regional Federal-1ª Região
Secretaria Judiciária – Secju
Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação – Cojud
Revista do Tribunal Regional Federal - 1ª Região
Desembargador Federal Olindo Menezes – Diretor

Coordenação

Desembargador Federal Olindo Menezes

Supervisão

Ana Clara de Barros Balsalobre

Edição/Revisão

Ana Clara de Barros Balsalobre

Maria Benáurea Santos

Marta Hormann

Pesquisa de Jurisprudência

Ana Clara de Barros Balsalobre

Cristina Maria Brito de Oliveira Mourão

Editoração Eletrônica

Fábia Cristina de Barros

Luciana Fernandes Menezes

Maria Carolina de Souza Ribeiro

Capa e Projeto Gráfico

Luciana Fernandes Menezes

Distribuição

Luiz Henrique Lavarini – Prestador de Serviços

Zilda Maria Regina Dutra

Reprodução

Divisão de Serviços Gráficos

Confecção de Fotolitos

Technoarte Bureau & Fotolito Digital

© Tribunal Regional Federal - 1ª Região

Divisão de Divulgação Institucional – Didiv

Praça dos Tribunais Superiores, Bloco “A”, Ed. Sede, Sala 13 – Térreo

CEP 70095-900 – Brasília/DF

Tel.: (61) 314-5377 e 314-5451 – Fax: (61) 226-6538

D441	Desapropriação : doutrina & jurisprudência. [Brasília] : TRF-1ª Região, 2005. 290 p. 1. Desapropriação. 2. Desapropriação, Jurisprudência, Brasil.
------	---

Ficha catalográfica elaborada pela Divisão de Biblioteca do TRF-1ª Região

Composição do TRF-1ª Região

Presidente

Desembargador Federal *Aloísio Palmeira Lima*

Vice-Presidente

Desembargador Federal *Mário César Ribeiro*

Corregedora-Geral

Desembargadora Federal *Assusete Magalhães*

Desembargador Federal *Tourinho Neto*

Desembargador Federal *Catão Alves*

Desembargador Federal *Jirair Aram Meguerian*

Desembargador Federal *Carlos Fernando Mathias*

Desembargador Federal *Olindo Menezes*

Desembargador Federal *Luciano Tolentino Amaral*

Desembargador Federal *Cândido Ribeiro*

Desembargador Federal *Hilton Queiroz*

Desembargador Federal *Carlos Moreira Alves*

Desembargador Federal *Ítalo Fioravanti Sabo Mendes*

Desembargador Federal *Carlos Olavo*

Desembargador Federal *Amilcar Machado*

Desembargador Federal *Antônio Ezequiel da Silva*

Desembargador Federal *Daniel Paes Ribeiro*

Desembargador Federal *Luiz Gonzaga Barbosa Moreira*

Desembargador Federal *João Batista Moreira*

Desembargador Federal *Antônio Souza Prudente*

Desembargadora Federal *Selene Maria de Almeida*

Desembargador Federal *Sebastião Fagundes de Deus*

Desembargador Federal *Antônio Sávio de Oliveira Chaves*

Desembargadora Federal *Maria Isabel Gallotti Rodrigues*

Desembargadora Federal *Maria do Carmo Cardoso*

Desembargador Federal *Leomar Barros Amorim*

Desembargadora Federal *Neuza Maria Alves da Silva*

Apresentação

Na mesma linha de concepção de *O Código Tributário Nacional à luz da jurisprudência*, editada em março de 2004, a Direção da Revista do Tribunal Regional Federal – 1ª Região tem a honra de apresentar a obra *Desapropriação – Doutrina e Jurisprudência*, também fruto do trabalho de pesquisa da Divisão de Divulgação Institucional da Corte – Didiv e, na parte doutrinária, da colaboração dos desembargadores da Corte, que, na lufa-lufa do dia-a-dia, conseguiram encontrar um pouco de tempo para a reflexão necessária à produção dos artigos que vão publicados.

Tem a obra a finalidade de propiciar ao público, especialmente aos magistrados federais que atuam no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Distrito Federal e Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins –, um apanhado da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, com o objetivo de contribuir, de alguma forma, para a solução das questões referentes ao fascinante tema da desapropriação, notadamente da efetivada por interesse social para fins de reforma agrária.

Há muitas reclamações a respeito da morosidade da Justiça Federal na apreciação dos processos de desapropriação agrária, mas, na realidade, muito pouco se deve à real lentidão da Justiça, senão à complexidade das questões levantadas pelas partes, ora em torno da efetiva condição de ser ou não improdutivo o imóvel – a Constituição Federal somente autoriza a desapropriação agrária do imóvel rural que não esteja cumprindo a sua função social (art. 184) –, ora sobre os critérios adequados para a fixação da justa indenização, de estatura constitucional, gravitando em derredor desses dois núcleos o manejo dos intermináveis recursos e ações judiciais, por parte do desapropriante e do desapropriado, desde a vistoria

administrativa que antecede a edição do decreto presidencial declaratório do interesse social para fins de reforma agrária até a fase de execução da sentença.

Até mesmo sentenças de há muito (dez, quinze ou mais anos) transitadas em julgado e exauridas nos seus comandos (executadas) estão sendo objeto de novos questionamentos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra e pelo Ministério Público Federal, o que mais ainda aumenta o quadro de morosidade que sempre é imputado ao Judiciário, quadro que seguramente terá fim quando as terras necessárias à reforma agrária forem compradas¹ diretamente pelo Poder Público, em vez de desapropriadas, política que, sobre acelerar os programas de reforma agrária, trará uma economia substancial para os cofres públicos, pois grande parte do preço das desapropriações se deve aos acréscimos legais devidos em razão da demora no pagamento das indenizações, como os juros de mora, os juros compensatórios, a correção monetária etc.

Seja como for, o fato é que no momento tramitam numerosas ações de desapropriação, desafinando o estudo e o esforço dos julgadores, que, nos seus julgamentos, lutam para atender a dois pólos valorativos: de um lado, garantir ao desapropriado a justa indenização e, de outro, evitar, a todo custo, que sejam pagas indenizações em montantes indevidos. Sendo a busca desses objetivos uma constante, a ser alcançada em cada caso – pois não existe um método infalível de captação do valor de mercado de um imóvel –, a presente publicação, trazendo a lume, num mesmo repositório, a jurisprudência da desapropriação à luz do Decreto-Lei 3.365, de 21/06/41, da Lei 8.629, de 25/02/93, e da Lei Complementar 76, de 06/07/93, os três diplomas legais básicos da desapropriação, espera estar contribuindo para a justa solução dos conflitos atinentes à matéria.

Com o mesmo objetivo, a publicação contém cinco artigos doutrinários produzidos por membros efetivos do Tribunal, todos versando temas diretamente vinculados à desapropriação. É difícil para o juiz, nos seus afazeres incessantes, encontrar tempo útil para escrever um trabalho doutrinário, pelo que a Direção da Revista agradece a especial colaboração dos Des. Federais Carlos Olavo (“A Correção Monetária na Desapropriação – Questões Mais Freqüentes”), Tourinho Neto (“A Vistoria Administrativa e os Conflitos Agrários ou Fundiários de Caráter Coletivo”), João Batista Moreira (“Intervenção do Estado na Propriedade e no Domínio Econômico”) e Cândido Ribeiro (“Reserva Legal e Reforma Agrária na

Amazônia – Reflexões”), sentindo-se honrada com a publicação dos trabalhos dos eminentes magistrados.

Os precedentes jurisprudenciais são muitos importantes para a solução dos novos casos, mas, como cada processo tem sua própria história, um pouco de reflexão teórica, mais distanciada do caso, tem a virtude de propiciar uma compreensão mais abrangente dos temas, fora dos limites empíricos dos precedentes nos quais foram produzidos.

Entrega o Tribunal Regional Federal – 1ª Região ao público interessado, dessa forma, mais um trabalho da sua Divisão de Divulgação Institucional da Corte – Didiv, almejando que ele, cumprindo a sua finalidade, seja também um incentivo a futuras publicações, na meta maior de aperfeiçoamento constante dos seus magistrados. Quando o oráculo de Delfos anunciou que Sócrates era o mais sábio do mundo, o filósofo reagiu dizendo que se ele fosse realmente um homem sábio, seria porque um indivíduo verdadeiramente sábio admite que não sabe absolutamente nada.

Brasília, junho, 22, 2005

Desembargador Federal *Olindo Menezes*

¹ A *Folha de São Paulo* de 29/04/05 noticia que o Incra virou o principal comprador de fazendas produtivas em Mato Grosso do Sul, já tendo, desde maio de 2004, gastado R\$273,4 milhões na compra de quatro fazendas.

Índice Remissivo

Doutrina

A Correção Monetária na Desapropriação – Questões Mais Frequentes

Desembargador Federal *Carlos Olavo Pacheco de Medeiros*

Anotações sobre a Indenização da Cobertura Florestal na Desapropriação Agrária

Desembargador Federal *Olindo Menezes*

A Vistoria Administrativa e os Conflitos Agrários ou Fundiários de Caráter Coletivo

Desembargador Federal *Tourinho Neto*

Intervenção do Estado na Propriedade e no Domínio Econômico

Desembargador Federal *João Batista Gomes Moreira*

Reserva Legal e Reforma Agrária na Amazônia. Reflexões

Desembargador Federal *Cândido Ribeiro*

Jurisprudência

Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1941

Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993

Lei Complementar 76, de 6 de julho de 1993

DOCTRINA

DOCTRINA

A CORREÇÃO MONETÁRIA NA DESAPROPRIAÇÃO – QUESTÕES MAIS FREQUENTES

Carlos Olavo Pacheco de Medeiros*

Como sabido, a indenização devida ao expropriado, para que seja justa e assim atenda ao imperativo constitucional (art. 5º, inciso XXIV), há de ser a mais completa, para recompor o prejuízo decorrente da perda patrimonial. Seria como que, dispondo do bem, o proprietário o fizesse pelo correspondente valor de mercado, rigorosamente considerado. Não meramente estimado, mas determinado pela exatidão do valor que lhe deva ser atribuído. No julgamento do REsp 14.054/RO, da relatoria do Min. Francisco Peçanha Martins, ressaltou-se que a atualização da expressão monetária da importância estampada em determinado título não deve ser confundida com o chamado “deságio”, ou seja, a diferença entre o valor nominal ou real e o preço de mercado, sendo que a primeira será sempre devida, como prescrevem a Lei 4.504/64 e a Lei Complementar 76/93.

E a indenização, para que seja justa como quer o constituinte, não alcança apenas o valor de mercado do bem atingido, mas ainda os prejuízos advindos da expropriação, por isso que nela se incluem juros compensatórios (hipótese de imissão de posse), moratórios e consectários do desenrolar do processo.

Entretanto, o processo expropriatório tem os seus percalços e pode arrastar-se anos a fio, fazendo comprometer o justo preço do seu objeto, notadamente pela influência corrosiva da inflação.

Prescreve o art. 315 do Código Civil (art. 947, CC de 1916), que “*As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subseqüentes.*”

É certo que, em economias instáveis, não se faz possível aplicar esse princípio nominalístico, havendo necessidade de atualizar o poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação.

Especificamente no caso de ações desapropriatórias, os tribunais pátrios não aplicavam, inicialmente, qualquer fator de correção monetária sobre o *quantum* in-

* Desembargador Federal do TRF-1ª Região.

denizatório, tendo como fundamento o disposto no art. 26 do Decreto-Lei 3.365/41, segundo o qual o valor da indenização haveria de ser contemporâneo à avaliação.

Ocorre que a interpretação literal desse dispositivo mostrou-se dissociada do princípio da justa indenização inserto no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal de 1988, pois, muitas das vezes, o expropriado recebia o valor indenizatório, anos após a avaliação, e sem qualquer atualização da moeda deteriorada pela inflação.

Como forma de suprir essa lacuna, o legislador editou a Lei 4.686/65, alterando o art. 26 do Decreto-Lei 3.365/41, em cujo § 2º ficou consignado que “*Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o juiz ou o tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado.*”

Posteriormente, a Lei 6.306/75 conferiu nova redação a esse dispositivo legal, nestes termos: “*Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o juiz ou tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado, conforme índice que será fixado, trimestralmente, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.*”

Novos embates jurídicos foram travados quando do advento da Lei 6.899/81, pois os tribunais relutavam em aplicar suas disposições às demandas expropriatórias, ao argumento de que, nesses feitos, a correção monetária era disciplinada por norma específica.

Com a evolução jurisprudencial, assentou-se o entendimento de que a correção monetária, por força do referido diploma legal, aplicava-se desde logo nas indenizações decorrentes de desapropriação.

Não obstante isso, existem inúmeras controvérsias que se multiplicam no lento desenrolar dos atos processuais, cujos desdobramentos fazem suscitar dúvidas sobre a incidência da correção monetária em situações circunstanciais de fato, de tempo, de alterações legislativas no curso e no quadro da demanda expropriatória, o qual há de ser compreendido desde a imissão da posse até o pagamento do último centavo devido ao expropriado.

A primeira questão a se considerar surge no ato da oferta, que o expropriante faz para imitir-se provisoriamente na posse do imóvel, de cujo depósito o expropriado poderá levantar na parte de 80%, ainda que pretenda discutir o valor então sugerido. Caberia aí correção? O Supremo Tribunal Federal tem admitido a corre-

ção da oferta, ainda que a parte expropriada tenha procedido ao levantamento dos 80%, conforme faculdade da lei (RTJ 119/1.230). Na esteira do entendimento, o Superior Tribunal de Justiça: “o valor depositado, correspondente à oferta inicial, deve ser corrigido monetariamente, para dedução total da indenização, também corrigido, quando da liquidação do julgado, estabelecendo-se paridade nominal das referidas importâncias. Esse entendimento, ajustado à jurisprudência do STF, inclusive, justificou o cancelamento da Súmula 202/TFR”. (REsp 152.272/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 16/11/99, p. 187)

Quando a sentença fixar a indenização em valor inferior ou igual à oferta, este Tribunal tem entendido que não há falar em correção monetária a ser suportada pelo Incra, recebendo o expropriado tão-somente a atualização paga pela instituição bancária depositária (AC 1998.33.00.023211-6/BA; 3ª Turma; Rel. Des. Federal Olindo Menezes; DJ de 22/10/04).

Cabe ressaltar, todavia, que, na hipótese de a condenação ser inferior aos 80% já levantados, incide correção monetária sobre o valor recebido a maior, a ser tolerada pelo expropriado, quando de sua restituição aos cofres da autarquia (normalmente em ação própria de perdas e danos).

Parece incontroverso que a correção incida, para todos os efeitos, sobre o valor da parte levantada, se o expropriado valeu-se da faculdade, pois, do contrário, um desequilíbrio de valor, afinal, redundaria em benefício da parte. E “quanto à parte remanescente, se ao final recebê-la diretamente o expropriado, deverá também ser deduzida, do *quantum* final e com dedução dos acréscimos com que tenha sido beneficiado igualmente” (RTJ 120/424).

Mas o ponto central da questão da correção monetária na desapropriação está em saber-se qual o termo inicial para a sua incidência, a fim de que o valor principal da indenização, do qual se irradiam os demais acessórios e consectários de lei, não sofra os deletérios efeitos do aviltamento da moeda.

O bom senso aí prevalece, e outra compreensão não poderia consagrar-se senão a de que a aplicação da correção deve ocorrer *da data do laudo*, para a atualização dos valores ali encontrados, inclusive como determina o art. 12, § 2º, da Lei Complementar 76/93 (o valor da indenização corresponderá ao valor apurado na data da perícia ou ao consignado pelo juiz, corrigido monetariamente até a data do seu efetivo pagamento).

Nestes termos firmou-se no Superior Tribunal de Justiça: “o termo inicial para incidência da correção monetária, nas ações expropriatórias, é a *data do laudo de avaliação*, e não a data formal da apresentação ou assinatura do documento. Precedentes do STJ”. (REsp 101.818/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJ* 19/07/02, p. 270).

Do nosso Tribunal: “a correção monetária é devida a partir do laudo de avaliação, a fim de evitar-se o prejuízo ao proprietário do bem desapropriado, devendo englobar, inclusive, os expurgos inflacionários. Precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal”. (TRF1, AC 1997.35.00.005466-0/GO, 4ª Turma, Rel. convocado Juiz Marcus Vinícius Bastos, *DJ* 16/12/04, p. 22).

De resto, o Pretório Excelso já decidiu que a correção monetária de parcelas distintas (terreno e benfeitorias) deve atender às datas dos laudos que fixaram os preços acolhidos (RTJ 77/543). “Com efeito, pela leitura desse julgado, verifica-se que a decisão recorrida acolhera o laudo de um *expert* para a fixação do valor do terreno e o do outro para o estabelecimento do valor da benfeitoria. Todavia, mandou que a correção monetária fosse calculada para o valor global, a partir da data do último laudo. O STF reformou a decisão, determinando que a correção monetária do valor do terreno tivesse termo inicial na data do laudo que o magistrado acolhera para a fixação do referido valor. Quanto à correção do valor da benfeitoria, determinou o Supremo que fosse considerada a data do laudo adotado para a fixação de seu valor”. (Salles, José Carlos de Moraes. *A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência*. 4ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 587).

Portanto, o laudo ou os laudos adotados pelo juiz (em casos como o referido) marcam o termo inicial da correção monetária para se calcular o valor final da indenização.

Por outro lado, a correção monetária pode ser determinada na execução de sentença, mesmo que sobre a matéria tenha sido omissa a sentença exequenda (RTJ 77/578 e 69/802). E quando o juiz houver atualizado, na sentença, o valor da indenização, a correção monetária se contará a partir da sentença e não do laudo de avaliação (RTJ 76/916), pois, do contrário, ocorreria um *bis in idem* na atualização do valor.

Finalmente, como em matéria de desapropriação, a indenização há de ser justa e o preço do bem expropriado deve ser aferido pelo índice que melhor traduza as perdas sofridas, há de se considerar a necessidade de atualização até o pagamento final ao expropriado. Assim, na data do pagamento, o valor da liquidação há de ter essa correspondência. Os precatórios ou requisitórios devem traduzir uma importância líquida e certa a ser incluída no orçamento, não sendo possível a fixação de critérios variáveis no futuro, a teor de decisões do Supremo Tribunal Federal, *verbi gratia* RTJ 114/965, RTJ 117/885, RTJ 118/819 e RT 668/217. (*apud*, Salles, José Carlos de Moraes, *op. cit.*)

Quanto aos índices a serem aplicados aos depósitos judiciais, cumpre esclarecer que, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, são utilizados os seguintes indexadores:

- de 1964 a fevereiro de 1986 – ORTN;
- de março de 1986 a janeiro de 1989 – OTN;
- de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 – BTN (oficial); IPC (reconhecido judicialmente – com expurgos);
- de março de 1991 a dezembro de 2000 – IPCAe (que é igual a Ufir);
- a partir de janeiro de 2001 – IPCAe.

Em relação aos expurgos inflacionários, impende salientar que a jurisprudência desta Corte tem entendido que, não obstante representarem mera atualização da moeda, os índices expurgados pelos planos econômicos governamentais somente são devidos se contemplados no processo de conhecimento ou de execução.

A esse respeito, disciplina a Súmula 41 desta Corte Regional, *verbis*:

Súmula 41. Os índices integrais de correção monetária, incluídos os expurgos inflacionários, a serem aplicados na execução de sentença condenatória de pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, ainda que nela não haja previsão expressa, são de 42,72% em janeiro de 1989, 10,14% em fevereiro de 1989, 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991.

Como se pode ver, a doutrina e os tribunais perfilham o entendimento de que a correção monetária não constitui um *plus*, nem acessório de sucumbência, corres-

pondendo, sim, à reposição do valor aquisitivo da moeda que se vai deteriorando com os efeitos perversos da inflação, de onde decorre que, em nome do princípio constitucional da justa indenização, o valor devido ao expropriado deve ser corrigido monetariamente até o seu efetivo pagamento.

Notas:

¹ Determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial e dá outras providências.

ANOTAÇÕES SOBRE A INDENIZAÇÃO DA COBERTURA FLORESTAL NA DESAPROPRIAÇÃO AGRÁRIA

Olindo Menezes*

Introdução

Na desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária (desapropriação agrária), que incide sobre o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social (art. 184, *caput* – CF)¹, um dos aspectos mais discutidos na atualidade da jurisprudência dos tribunais federais é a indenização (ou não) da cobertura florestal – também chamada de cobertura florística ou cobertura arbórea –, de forma separada do valor da terra nua, como um elemento específico do ativo patrimonial do desapropriado.

Afirma-se, por um lado, que a cobertura florestal sempre deve ser indenizada, ainda que se trate de mata de preservação permanente, onde não é permitida a exploração econômica pelo proprietário, pois a Constituição, depois de assegurar o direito de propriedade (*plena in re potestas*), garante ao seu titular, no desapossamento cogente da propriedade, o direito a uma justa indenização.²

O instituto da desapropriação, concebido com finalidades públicas nobres, não pode ser praticado como um instrumento de confisco, não podendo a lei, da mesma forma – validamente –, a pretexto de instituir limitações administrativas, como ocorre, *v.g.*, com as áreas de preservação permanente do Código Florestal, confiscar do domínio do proprietário a cobertura florestal. Ninguém – proclama a Constituição – será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV).

Dois princípios essenciais balizam o instituto da desapropriação, na lição de Caio Tácito: “Não há direito individual tão forte que se possa opor à supremacia social da destinação de bens e direitos aos fins públicos qualificados na lei. Mas não há também poder expropriante tão poderoso que possa trazer, ainda que indiretamente, prejuízo ou redução patrimonial aos administrados.”³

A desapropriação, ensina Marco Aurélio Greco, deve configurar “uma operação branca, sem enriquecer nem empobrecer o proprietário. A justa indenização

* Desembargador Federal do TRF-1ª Região e professor assistente da Universidade Federal da Bahia, cedido à UnB.

deve manter íntegro o patrimônio do expropriado, cobrindo o prejuízo causado pelo desapossamento dos bens. De outra forma, estar-se-ia gravando um só cidadão, para beneficiar a coletividade, o que não seria conforme ao princípio da solidariedade social”⁴.

Isso por um lado. Por outro, afirma-se, na perspectiva da função social do direito de propriedade, que o pagamento da indenização expropriatória do imóvel rural, que não a cumpre, não deve prestigiar tanto o caráter individualista e egoístico desse direito, chegando-se a preconizar, no ponto, que “O elemento teleológico prima sobre o estrutural, na medida em que se empresta significação normativa à idéia de que a propriedade só merece proteção se exercida de modo idôneo a atingir e realizar fins sociais”.⁵

Diz-se, no mesmo discurso inflamado, que: “Se a terra é feita para fornecer a cada um os meios de subsistência e os instrumentos do progresso, todo homem tem direito, portanto, de nela encontrar o que lhe é necessário”....“O bem comum exige por vezes a expropriação, se certos domínios formam obstáculo à prosperidade coletiva, pelo fato de sua extensão, de sua exploração fraca ou nula, da miséria que daí resulta para as populações, do prejuízo considerável causado aos interesses do país.”⁶

E, ainda, que: “Tem-se, então, que o proprietário de imóvel rural que não o leva ao cumprimento de sua função social agride a lei, tanto constitucional quanto infraconstitucional, perdendo diversas franquias que o direito de propriedade oferece ao seu titular, até porque o mesmo está condicionado, na linguagem do Estatuto da Terra, ao atendimento da função social e é princípio constitucional expresso o respeito a esse desiderato.

Tais considerações são feitas para que se possa afirmar, com segurança, que a desapropriação se constitui numa penalidade, e a mais grave, que se impõe ao proprietário desidioso, descumpridor de sua obrigação, que não leva o bem imóvel de que é proprietário ao atingimento de sua função social, base e finalidade do instituto.”⁷

A Constituição garante o direito de propriedade como um direito fundamental (art. 5º, XXII), fazendo uma opção clara pelo sistema econômico-capitalista da livre iniciativa e da propriedade privada, mas, em seguida, ainda no título dos direitos e das garantias fundamentais, inserido, quiçá numa demonstração da sua

importância, logo no início da Carta, faz uma opção expressa pela sua inserção nos objetivos da justiça social, ao estabelecer que a propriedade atenderá a sua função social (art. 5º, XXIII), voltando a enfatizar, no título da ordem econômica, que esta, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros princípios, o da função social da propriedade (art. 170, III).

No estuário dessa opção, e para demonstrar que não se trata somente de um princípio programático, mas de uma opção a ser tornada eficaz, a Carta estabelece que o imóvel rural que não esteja cumprindo a sua função social poderá ser desapropriado por interesse social, para fins de reforma agrária, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária (art. 184), disposição que representa uma punição ao proprietário desidioso que não torna o seu imóvel produtivo (art. 185, II), pelo seu aproveitamento racional e adequado, com a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (art. 186, I e IV).

Fiel à opção do constituinte, o Código Civil de 2002 estruturou o exercício do direito de propriedade em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais – preservando a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico, o patrimônio histórico e artístico, devendo, ainda, ser evitada a poluição do ar e das águas –, vedando ao proprietário a prática dos atos que não lhe trazem nenhuma comodidade ou utilidade, animados apenas com a intenção de prejudicar outrem.

Nesse “diálogo” imprescindível entre a propriedade e a sua função social – a propriedade, especialmente a rural, como bem de produção, consubstancia um poder-dever, um direito cujo exercício implica necessariamente deveres –, a concepção é que a indenização não deve deixar de representar uma certa punição ao proprietário desidioso, pois “o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais”, sendo “defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.” (Cf. Código Civil, arts. 1.228, §§ 1º e 2º.)

Têm estas anotações o propósito de demonstrar – ou pretender fazê-lo – que a falta do “diálogo” constitucional entre a propriedade e a sua função social não autoriza, por si só, num processo de desapropriação, a prática de redutor indenizatório não previsto em lei, em detrimento do princípio do justo preço (art. 5º, XXIV – CF); e, nessa dinâmica, como se equaciona o pagamento da cobertura florestal,

fazendo um contraponto entre os precedentes dos tribunais, mais antigos e os mais recentes, no âmbito, sobretudo, do TRF - 1ª Região.

A cobertura florestal como acessão

Devendo a justa indenização, de estatura constitucional, manter íntegro o patrimônio do expropriado, cobrindo integralmente o prejuízo pela desapropriação dos seus bens – numa “operação branca”, sem enriquecer nem empobrecer o proprietário –, não seria concebível que um dos itens do seu ativo patrimonial (as matas naturais do imóvel) ficasse de fora da composição da justa indenização.

A propriedade do solo abrange a do espaço aéreo e subsolo correspondentes, em altura e profundidade úteis ao seu exercício, presumindo-se feita pelo proprietário e à sua custa, até que se prove o contrário, toda construção ou plantação existente em um terreno (arts. 1.229 e 1.254 – Código Civil), como a expressão concreta da regra romana *superficies solo cedit*, sendo a noção de propriedade concebida na forma de uma coluna que se estende para o espaço aéreo e para o subsolo, tendo como área seccional a superfície do terreno.

Tudo que é construído ou plantado no solo a ele adere por acessão, passando a pertencer ao seu dono, sendo a acessão, nessa dinâmica jurídica, uma forma de aquisição da propriedade imobiliária (arts. 1.248, V, e 1.253 – *idem*) pela qual “tudo quanto se une ou se incorpora ao bem fica pertencendo ao proprietário”⁸, segundo o princípio de que o acessório segue o principal, na idéia clássica de que os bens de raiz têm maior significado econômico – sustentavam os fisiocratas que a terra era a única fonte verdadeira de riqueza –, embora muitas construções modernas tenham maior valor econômico do que o terreno onde são erguidas.

Pelo princípio do trabalho – destaque-se para ilustrar –, de origem germânica, dar-se-ia o contrário: o dono da plantação ou da construção é que se tornaria dono do solo (*solum cedit superficies*), tendo-se em conta que é o trabalho do homem que confere à terra, dádiva da natureza, a sua vocação natural como bem de produção, sistemática que o Código Civil adota apenas excepcionalmente (art. 1.255, parágrafo único), quando houver boa-fé e quando a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno.

O Código Civil de 1916 não continha o direito de superfície, pelo qual se neutralizam os efeitos atributivos da acessão⁹ – o que se incorpora ao solo (construções

e plantações) adere à propriedade imobiliária e, conseqüentemente, ao patrimônio do seu titular –, conferindo a quem edificou ou plantou em solo alheio a propriedade superficiária, pois o seu art. 545 dispunha que “toda construção, ou plantação, existente em um terreno, se presume feita pelo proprietário e à sua custa, até que o contrário se prove.”

Regra semelhante está no art. 1.253 do Código atual (“Toda construção ou plantação existente em um terreno presume-se feita pelo proprietário e à sua custa, até que se prove o contrário.”), conquanto tenha ele consagrado o direito de superfície, pelo qual o proprietário pode conceder a outrem, de forma gratuita ou onerosa, o direito de construir ou de plantar em seu terreno, por tempo determinado, mediante escritura pública, podendo esse direito ser transferido pelo superficiário por ato *inter vivos* ou *mortis causa*.

Mas isso, como se vê, não invalida a presunção (relativa: “até que o contrário se prove”) de que a cobertura florestal, como uma acessão natural, não raro composta de espécies vegetais de madeira de lei, com grande aceitação no mercado, pertence ao titular do domínio do solo, ensejando a possibilidade lógica de indenização, pois, recorde-se, a desapropriação é uma “operação branca”, sem enriquecer nem empobrecer o proprietário. (A inversão do princípio, nos termos do citado parágrafo único do art. 1.255, dá-se em caráter excepcional.)

Há quem preconize, em visível exagero, que as matas naturais não devem ser indenizadas pelo Estado, por se tratar de um bem que é única e exclusivamente obra da natureza, surgido sem nenhum esforço do investimento do proprietário do solo, não decorrendo “da intervenção ou gastos do proprietário para sua constituição, como em casos de seringais e castanhais...”, não existindo “sofisma capaz de transformar cobertura florística natural em benfeitorias, estas sim de pagamento garantido pela Constituição”¹⁰, mas a objeção não pode ser aceita, porquanto, sobre não ser a desapropriação forma de confisco, o fato é que, em outras hipóteses o ordenamento jurídico não nega ao titular o acesso aos bens para os quais não envidou esforços, como na herança, que é obtida sem esforço do herdeiro, que a arrecada gratuitamente, ou mesmo nas riquezas minerais do subsolo, nas quais o dono do solo pode ter participação na sua exploração. (Cf. art. 176, § 2º – CF.)

O tema, aliás, já não comporta discussão proveitosa *de lege lata*, pois, pelo § 2º do art. 12 da Lei 8.629, de 25/02/93,¹¹ que regula dispositivos constitucionais

relativos à reforma agrária, “Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.”

O Decreto-Lei 554, de 25/04/69,¹² que dispunha sobre a desapropriação agrária, ao explicitar o valor da justa indenização, fazia menção somente à terra nua, cujo valor, não havendo acordo, seria depositado em títulos especiais da dívida pública, e às benfeitorias, cujo valor seria depositado em moeda corrente (art. 4º, parágrafo único), sem falar nas matas naturais, cujo pagamento começou a ser imposto pela jurisprudência, sob o princípio da justa indenização, até que a lei atual veio a incorporar a solução.

É válido atentar para o fato de que, nas ações de desapropriação, até mesmo por parte dos julgadores, quase sempre se usa o termo benfeitoria, mesmo quando se lida com acessões, como as construções e as plantações mecanizadas (pastagens), o que também às vezes ocorre com o legislador.¹³ Os laudos periciais avaliam as construções – açudes, casas, cercas, currais, cisternas, apriscos, estradas, pastos mecanizados etc. – como benfeitorias, para pagamento em dinheiro, o que não altera o resultado final avaliatório, mas, em termos técnicos, o correto seria chamar tais equipamentos de acessões.

As acessões são obras que criam coisas novas que aderem à propriedade preexistente, como uma construção, uma plantação, uma estrada, e traduzem uma forma de aquisição da propriedade imóvel, ao passo que as benfeitorias, embora coisas acessórias, constituem melhoramentos ou despesas feitas na coisa já existente, com a finalidade de conservá-la, melhorá-la ou embelezá-la (art. 96 – Código Civil), como um reparo ou uma pintura feita em uma casa, e não constituem forma de aquisição da propriedade, ensejando (em regra), se feitas por terceiro de boa-fé, o direito à respectiva indenização. (Cf. arts. 1.219 – 1.222 do Código Civil.)

De toda forma, a idéia que tem firmeza legal e doutrinária é a de que a cobertura florística, pertencendo ao dono do imóvel por acessão natural, é suscetível de indenização, somente comportando discussão a forma de fazê-lo, se em separado, árvore por árvore, a partir de inventário florestal, se como parte integrante do solo, embutida no valor de mercado, numa relação de principal e acessório; ou, para outros, como uma faculdade inerente ao domínio ou como uma extensão (simples modificação) deste.¹⁴

Indenização separada

Embora sem previsão legal expressa, surgiram no (extinto) Tribunal Federal de Recursos – TFR os primeiros precedentes na compreensão de que, para a justa indenização, de base constitucional, fazia-se necessária a avaliação separada das acessões naturais (matas e florestas), que muitas vezes tinham valor econômico mensurável e significativo.¹⁵

Com efeito, na AC 118.641/AC, julgada em 28/10/87, a 5ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis, decidiu que “A jurisprudência deste Tribunal, em linha de princípio, é no sentido da indenização das matas destacadas da terra nua, em razão do valor econômico daquelas. No caso de terras da Região Amazônica, a regra comporta adequações, em face das condições do mercado madeireiro local e das peculiaridades da hipótese. *In casu*, é de acrescentar-se à indenização arbitrada para o imóvel desapropriando a parcela de 10%, à conta de reparação da cobertura florística...”

Já na AC 122.323/AC, a mesma Turma, em 04/11/87, também sob a relatoria do Min. Sebastião Reis, decidiu que: “No particular da indenização de terras da Região Amazônica com cobertura florestal, a orientação desta Corte se mostra casuística, admitindo adequações ao caso concreto. No caso concreto, mantida no geral, a indenização sugerida pelo vistor oficial, com a adaptação de fixar, para a cobertura nativa, o índice de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado pelo perito, conforme arbitrado na sentença ...”

Os precedentes, estimando o valor da cobertura em 10% do valor do imóvel, levando em conta a possibilidade de exploração pelas condições geográficas de acesso, a vocação econômica dos imóveis e os impedimentos e limitações administrativas no uso das florestas, fizeram referência a acórdão da 2ª Turma do STF, no RE 100.717- 6/SP, em julgamento de 09/12/83, Rel. Min. Francisco Resek, no qual, quicá de forma pioneira, restou decidido, à unanimidade, que “As matas de preservação permanente são indenizáveis, visto que, embora proibida a derrubada pelo proprietário, persiste o valor econômico e ecológico.” (Cf. RTJ 108/1.384.)

No RE 134.297-8/SP, Rel. Min. Celso de Mello, a 1ª Turma da Corte decidiu, em 12/07/95, que “.... A proteção jurídica dispensada às coberturas vegetais que revestem as propriedades imobiliárias não impede que o *dominus* venha a promover, dentro dos limites autorizados pelo Código Florestal, o adequado e racional apro-

veitamento econômico das árvores nelas existentes. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais em geral, tendo presente a garantia constitucional que protege o direito de propriedade, firmou-se no sentido de proclamar a plena *indenizabilidade* das matas e revestimentos florestais que recobrem áreas dominiais privadas objeto de apossamento estatal ou sujeitas a restrições administrativas impostas pelo Poder Público. Precedentes”

Já no Agravo de Instrumento 187.726-0/SP, Rel. Min. Moreira Alves, a 1ª Turma decidiu, em hipótese de expropriatória visando à criação de reserva ecológica, que “A circunstância de o proprietário não poder explorar a mata existente no imóvel, por força de vedação prevista no Código Florestal, não dispensa o expropriante do dever de indenizá-lo pelo valor dessa mata”

Numerosos são os precedentes dos tribunais nessa linha, tendo o TRF-1, pela sua Segunda Seção (3ª e 4ª Turmas), esposando a interpretação, editado vários acórdãos – anteriores à atual redação do § 2º do art. 12 da Lei 8.629/93 – afirmando que a indenização das matas naturais deveria expressar o proveito econômico que representassem concretamente para o expropriado e que, nesse aspecto — efetivo proveito econômico —, deveriam ser pagas independentemente do valor atribuído à terra nua, com dedução das despesas de exploração, respeitadas as limitações administrativas impostas pela legislação relativa à exploração das reservas florestais.

Na AC 1997.01.00.007102-0/AC, julgada em 26/03/98, Rel. Juíza Eliana Calmon – hoje Ministra do Superior Tribunal de Justiça –, a 4ª Turma decidiu que “1. Jurisprudência consolidada no sentido de indenizar, em separado, a cobertura vegetal, porque dissociado o seu valor econômico do valor da terra nua. 2. Forma peculiar de avaliação da cobertura florística da Região Amazônica, partindo-se do potencial madeireiro estimado estatisticamente, o que aproxima o resultado do valor venal da terra da região.”¹⁶

A 3ª Turma, na AC 89.01.16342-0/BA, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, hoje também Ministro do Superior Tribunal de Justiça, julgada em 13/12/89 (*DJ* 19/02/90), decidiu que “A cobertura vegetal, em função do valor econômico que representa, deve ser destacada em relação à terra nua para fins indenizatórios.”

Na AC 89.01.00975-7/RO, julgada em 17/06/91 (*DJ* 02/09/91), Rel. Juiz Olindo Menezes (então convocado), decidiu a Turma que “As matas, compondo o patrimônio do desapropriado, devem, em princípio, ser indenizadas, especialmente

quando têm valor econômico, aferido em cada caso, seja pelo aproveitamento imediato, seja por circunstâncias objetivas que avalizem as condições razoáveis da sua ocorrência. Precedentes do extinto TFR.”

Na AC 89.01.22594-8/AM, julgada em 05/02/90 (*DJ* 05/03/90), Rel. Juiz Tourinho Neto, a Turma decidiu que “O valor comercial da mata virgem depende da viabilidade econômica de sua exploração. Na hipótese, segundo a perícia, o empreendimento é exequível.”¹⁷

Os precedentes enfatizavam sempre a exploração econômica da cobertura florestal, ou a sua real possibilidade, em face das limitações legais em termos de preservação do meio ambiente. Essas limitações — entendiam os precedentes — acarretavam redução indenizatória até mesmo superior a 50% (cinquenta por cento), tendo em vista a área de reserva legal que deve ser mantida pelo proprietário, incompatível com o corte raso, nos termos dos arts. 15 e 16 do Código Florestal (Lei 4.771, de 15/09/65) e 8º, § 2º, do Decreto 1.282, de 19 de outubro de 1994.

Quando não existisse a exploração econômica do potencial madeireiro, ou sequer a sua viabilidade, até mesmo pelas características geográficas da região, sem vias de acesso, rodoviárias ou aquáticas, os precedentes atribuíam à cobertura florestal o percentual de 10% (dez por cento) do valor que a madeira nela existente alcançaria no mercado.¹⁸

A prática, todavia, mostrou que a *indenizabilidade* destacada das florestas nativas poderia gerar distorções graves em detrimento do interesse público, com indenizações milionárias de uma capa arbórea que o proprietário jamais alcançaria no mercado, quer alienando o imóvel, quer explorando economicamente o seu potencial madeireiro; e, o mais grave, sem levar em conta de forma técnica adequada, muitas vezes, os custos dos investimentos indispensáveis à exploração econômica dessa riqueza.

A indenização pela exploração econômica efetiva (ou a sua real possibilidade), de difícil mensuração pelos laudos periciais que subsidiam as sentenças, terminou por ensejar indenizações irrealis, não levando em conta os custos de investimentos infra-estruturais para as vias de acesso às propriedades — inexistentes, *v.g.*, na maioria dos imóveis da Região da Amazônia Legal¹⁹ —, das atividades de corte da madeira na selva e do respectivo transporte para a serraria (a madeira na mata e na serraria não tem o mesmo valor) ou para os centros consumidores, fatores que,

encarecendo sobremaneira o produto, retiram da sua exploração, ou da sua simples viabilidade, a suposta grandeza econômica que os julgadores consideram como premissa do pagamento em separado, e em valores elevados.

Não se pode desconsiderar, ainda, as limitações legais ao uso das florestas pelos seus proprietários, seja em termos de reserva legal, seja como área de preservação permanente, entendidas: esta, como a área “coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”; e aquela, como a “área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.” (Cf. art. 1º, § 2º, I e II, da Lei 4.771/65, com a redação da MP 2.166-67, de 24/08/01.)

No que toca à área de reserva legal, dispõe o Código Florestal, nos incisos I e II do art. 16, com a redação acima referida, que ela é de no mínimo 80% da propriedade rural em área de floresta localizada na Amazônia Legal e de 35% em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, devendo, essas áreas, ser averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, nos termos do § 2º do art. 16.

Já se viu que essas limitações, impostas autoritariamente pelo legislador, não podem importar confisco da cobertura florestal – ninguém pode ser privado dos seus bens sem o devido processo legal –; e que o STF já decidiu, no RE 100.717-6/SP, em julgamento de 09/12/83, Rel. Min. Francisco Resek, que “As matas de preservação permanente são indenizáveis, visto que, embora proibida a derrubada pelo proprietário, persiste o valor econômico e ecológico.” (RTJ 108/1.384), mas, de todo modo, representam limitações ou reduções no valor econômico da cobertura vegetal ou na viabilidade de sua exploração.

As distorções podem levar a indenizações irrealistas da cobertura vegetal, muitas e muitas vezes superiores ao valor da terra. Vezes outras, a inexistência de condições geográficas de acesso ao imóvel – estradas ou rios navegáveis – torna impossível a exploração do seu potencial madeireiro, levando a uma situação paradoxal: um imóvel que nada rende para o seu dono, que também não tem cacife econômico para explorá-lo; ou que, no mercado local, não encontra (em consequência) com-

pradores, é desapropriado por valores astronômicos a título de pagamento separado da cobertura vegetal, às vezes provada por imprecisos levantamentos aéreos, e não por inventário florestal, inserido na perícia e encartado nos autos.

A desapropriação agrária, praticada como uma pena ao proprietário desidiioso – ou assim tido – no cumprimento da função social do bem, transforma-se num negócio de alto porte econômico, infinitamente mais atrativo do que um negócio comum do mercado imobiliário da sua região, não sendo raros os casos em que os proprietários fazem gestões junto ao Incra para que os seus imóveis sejam desapropriados!

Sobre os seringais, v.g., onde a desapropriação, em si mesma, já gerava distorções, destacou o Min. Ilmar Galvão, do STF, em painel realizado no TRF-3ª Região – referia-se particularmente aos juros compensatórios, sob a premissa (a premissa hoje é questionada como causa desses juros) de que cobriam os lucros cessantes –, ter preconizado, quando Juiz Federal no Acre, a compra pelo Incra, em vez da desapropriação, que:

Na Amazônia, onde os extensos seringais quase nada produziam, em termos econômicos, os referidos juros, acrescidos dos moratórios, compulsoriamente computados nos cálculos da indenização, transformaram a desapropriação promovida pelo Incra em um dos melhores negócios para os respectivos donos, pois, além de resguardados da inflação, passaram a produzir rendimentos de 18% ao ano sobre o valor atualizado.

É sabido que o valor dos imóveis raramente acompanha o ritmo da desvalorização da moeda, razão pela qual, em pouco tempo de espera pelo pagamento da indenização, os proprietários de seringais desapropriados vêem seu crédito em poder do governo chegar a patamares jamais imaginados, para estarrecimento daqueles que se vêm na contingência de processar pagamentos de quantias elevadíssimas que, com o tempo, representam várias vezes o valor do imóvel, que não acompanhou os índices de correção monetária.²⁰

No que se relaciona com a cobertura florestal, e numa tentativa desesperada – mas não muito sincera, pois o estado de coisas não deixara de ter o contributo do próprio Estado, por negligência na produção da prova pericial nas desapropriações

– de reverter as indenizações milionárias, o Executivo editou a MP 1.798-1, de 11/02/99 (editada até o número 4), acrescentando o inciso X ao art. 485 do Código de Processo Civil, para ensejar a ação rescisória quando “a indenização fixada na ação de desapropriação direta ou indireta for flagrantemente superior ou manifestamente inferior ao preço de mercado objeto da decisão judicial.”

O preceito foi suspenso na sua eficácia pelo STF na ADI 1.910, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por ausência dos pressupostos da relevância e urgência exigidos pela Constituição para a medida provisória, mas, de qualquer forma, teve a virtude de trazer o problema novamente à discussão; sabendo-se que anteriormente já ensejara a reação do legislador, que, para pôr cobro a novos casos de indenizações indevidas, estipulou expressamente, pela MP 1.577, de 11/06/97,²¹ que as florestas naturais e as matas nativas, como acessões naturais, deveriam ser pagas em conjunto com o valor de mercado da terra.

Indenização conjunta

Com efeito, o § 2º do art. 12 da Lei 8.629, de 25/03/93, com a dicção da MP 2.183-56, de 24/08/01, determinou que “integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel”.

Essa, hoje, é a regra geral, em face da qual a cobertura florestal, mesmo devendo ser indenizada, deverá sê-lo como componente do preço de mercado da terra, como sói acontecer no mercado imobiliário, na prática fundiária corrente do País, visto como a cobertura florestal natural é parte integrante do solo, com ele devendo ser indenizada.

Quando um particular vende um imóvel rural para outro, o preço da mata natural, acaso existente, não é cobrado separadamente, e sim como um elemento positivo da avaliação do hectare (solo e acessões) da terra no mercado. A indicação de eventuais acessões ou benfeitorias não é feita para pagamento em separado, senão para que o hectare ou o alqueire receba melhor valorização.

Se a terra tem madeira de lei ou outras espécies vegetais de valor econômico, terá maior valor no mercado, tendo em vista que a existência do potencial madeireiro valoriza o imóvel; se não as tem, terá valor menor, como é natural na dinâmica do mercado imobiliário, realidade que não se altera pelo fato de ser adquirente o

Poder Público, numa desapropriação, menos ainda a desapropriação agrária, que tipifica uma resposta punitiva da Constituição ao imóvel rural – ao seu dano, em realidade – que não esteja cumprindo a sua função social (art. 184 – CF). Diz a Constituição (art. 185, II) que a propriedade produtiva é imune à desapropriação para fins de reforma agrária.

Disto se vê que integram o preço de mercado da terra as florestas naturais e as matas nativas encravadas no imóvel, como acessões (acessórios) do solo (principal), somente se admitindo o pagamento em separado em casos muito especiais, quando houver exploração econômica autorizada – normalmente a cargo de uma empresa constituída para tocar a atividade –, com a comprovação do potencial madeireiro em inventário florestal, da viabilidade econômica e jurídica²² de sua exploração, do plano de manejo sustentado, aprovado pelo Ibama, do estudo de impacto ambiental, transporte e viabilidade de comercialização, devendo o pagamento, se firmada a hipótese, ser feito na razão direta do proveito financeiro frustrado pela desapropriação, devidamente demonstrado nos autos, com a dedução dos custos de exploração. (O refinamento dessas condições torna a hipótese praticamente teórica, não se registrando até o momento, no âmbito do TRF-1ª Região, nenhum precedente em que isso tenha ocorrido.)

Não existindo exploração econômica da cobertura florestal natural, ainda que seja ela viável, não é cabível a indenização em separado, sequer no referido percentual de 10% (dez por cento) do valor que a madeira nela contida alcançaria no mercado, segundo os precedentes, devendo as matas naturais ser indenizadas juntamente com o valor de mercado da terra.

Entre outros precedentes – e numerosos – da 2ª Seção do TRF-1, especializada em matéria criminal e desapropriação, decidiu a 3ª Turma, nas AC's 2001.01.00.039166-7/MT, julgada em 04/06/03; 1998.41.00.001384-3/RO, julgada em 24/08/04; 2000.01.00.002447-3/MG, julgada em 29/09/04; e 1998.43.00.002057-4/TO, julgada em 25/11/03, que:

“Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel (Lei 8.629/93 – art. 12, com a redação da MP 2.183, de 23/08/01), *não cabendo, exceto em situações excepcionais, a indenização separada da cobertura vegetal.*” (Os grifos não são do original.)

Não vislumbro inconstitucionalidade na inovação, como defendem certas vozes, tendo em vista que a lei não vedou a indenização do item do ativo patrimonial dos desapropriados, estabelecendo apenas que o seu valor, em razão da não-exploração econômica – norteada legalmente em projeto de manejo florestal sustentado –, deve ser embutido no preço que o imóvel, em tais condições, alcançar no mercado.

Afirma-se que o conceito de “justa indenização” vai além do preço de mercado, pois envolve outros itens financeiros como os juros moratórios e compensatórios (18%, no somatório), a correção monetária e o reembolso das despesas periciais, mas a afirmativa não tem o propósito de admitir que o justo preço do imóvel desapropriado, em si mesmo, possa ser superior ao valor de mercado. Relembre-se a idéia da desapropriação como uma operação “branca”, não empobrecendo nem enriquecendo o proprietário.

Em face da nova sistemática, alguns juízes, ao deferir a prova pericial avaliatória, têm determinado, com o aval do Tribunal²³, que não deve ser feita avaliação separada da cobertura florística, e sim em conjunto com o valor de mercado da terra, nos exatos termos do § 2º do art. 12 da Lei 8.629/93. Se o item não vai ser pago em separado, não haverá sentido processual na sua avaliação destacada.

Nos casos em que o laudo pericial tenha feito a avaliação separada da cobertura florestal, e nos quais a sentença nada concede sob esse título, tem o Tribunal, para evitar uma injustiça – pois a lei mandou que o item fosse levado em conta, ainda que em conjunto –, e mesmo para evitar a realização de nova perícia, propiciado aos expropriados, em face da excepcionalidade do caso, uma compensação razoável pela vegetação natural não levada em conta na sentença, incremento que, pelos precedentes da 3ª Turma,²⁴ varia entre 10 e 20% do valor do hectare de terra nua, a depender da expressão da cobertura.

Na AC 2000.01.00.002447-3/MG, v.g., decidiu-se que “Tendo o laudo pericial avaliado a terra nua e a cobertura vegetal em separado, e não podendo prevalecer o último item de forma destacada, é de admitir-se, em homenagem ao princípio constitucional da justa indenização, que se acresça ao valor da terra nua uma compensação razoável pela vegetação natural não considerada na sua avaliação, incremento que, na espécie, e em razão da dimensão da capa florística, é posto em 20% do valor do hectare de terra nua adotado pela sentença.”

É mister anotar, todavia, que alguns julgados do STJ, posteriores à alteração da Lei 8.629/93, têm sinalizado pela possibilidade de pagamento da cobertura florestal separada da terra nua, não somente na excepcionalidade acima referida – exploração econômica autorizada, com a comprovação do potencial madeireiro em inventário florestal, da viabilidade econômica e jurídica de sua exploração, do plano de manejo sustentado, aprovado pelo Ibama e o estudo de impacto ambiental, transporte e viabilidade de comercialização e do projeto de manejo sustentado –, e sim quando houver possibilidade de exploração comercial dos recursos florestais.²⁵

Sirvam de ilustração os seguintes julgados da 2ª Turma daquela Corte Superior: no REsp 529.781/CE, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 03/08/04, decidiu-se que “... De acordo com o entendimento pacificado neste Tribunal, a cobertura florestal pode ser indenizada de maneira autônoma. Precedentes”

No REsp 443.669/GO, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 03/12/02, decidiu-se que “... Da leitura da nova redação dada ao art. 12 da Lei 8.629/93, conclui-se que, não havendo exploração econômica efetiva da propriedade, o valor correspondente à cobertura florestal não deve ser separado do valor atribuído à terra nua. No caso dos autos, conforme explicitado no laudo pericial, os proprietários das fazendas expropriadas não as exploravam economicamente e nem tinham intenção de fazê-lo”

No REsp 408.172/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 07/08/03, decidiu o órgão que “... A jurisprudência tem oscilado no entendimento quanto à indenização das matas nativas, mas pacificou-se no sentido de indenizar as que possam ser exploradas comercialmente. O entendimento afasta a possível indenização das matas situadas em área de preservação ambiental, por serem bens fora do comércio”

Por fim, no REsp 450.270/PA, Rel. Min. João Otávio Noronha, julgado em 21/10/04, decidiu-se que “... A exploração econômica dos recursos florestais incorporados à propriedade desapropriada é pressuposto jurídico de indenização em separado, de modo que, não-caracterizado o proveito comercial, a juízo das instâncias ordinárias, inclui-se o valor da cobertura vegetal no preço de mercado da gleba, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.629/93, com a redação da MP 1.577/97 e reedições”

Conclusões

Conquanto a questão em debate ainda comporte muita discussão e dissenso pretoriano, do que foi dito podem ser esboçadas as seguintes conclusões:

A Constituição garante o direito de propriedade como um direito fundamental (art. 5º, XXII), fazendo uma opção clara pelo sistema econômico-capitalista da livre iniciativa e da propriedade privada, mas, em seguida, ainda no título dos direitos e das garantias fundamentais, inserido, quiçá numa demonstração da sua importância, logo no início da Carta, faz uma opção expressa pela sua inserção nos objetivos da justiça social, ao estabelecer que a propriedade atenderá a sua função social (art. 5º, XXIII), voltando a enfatizar, no título da ordem econômica, que esta, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros princípios, o da função social da propriedade (art. 170, III).

A desapropriação, como uma intervenção cogente da potestade estatal na propriedade privada, não lhe pode acarretar redução patrimonial, ainda que indiretamente, mesmo quando praticada por interesse social para fins de reforma agrária, quando o imóvel rural não esteja cumprindo sua função social, considerando-se que a expropriação agrária, com o pagamento da terra nua em títulos da dívida agrária, já consubstancia, em si mesma, uma punição ao proprietário desidioso. A Constituição, garantindo o direito de propriedade, assegura ao seu titular, no seu desapossamento cogente, o direito a uma justa indenização, não podendo o instituto da desapropriação, concebido com finalidades públicas nobres, ser praticado como um instrumento de confisco, de opressão, de arbitrariedade.

A propriedade do solo abrange a do espaço aéreo e subsolo correspondentes, em altura e profundidade úteis ao seu exercício, presumindo-se feita pelo proprietário e à sua custa, até que se prove o contrário, toda construção ou plantação existente em um terreno (arts. 1.229 e 1.253 – Código Civil). Tudo que é construído ou plantado no solo a ele adere por acessão, passando a pertencer ao seu dono, sendo a acessão, nessa dinâmica jurídica, uma forma de aquisição da propriedade imobiliária. (Cf. arts. 1.248, V, e 1.253 – *idem*.)

As acessões, obras que criam coisas novas que aderem à propriedade preexistente – construções e plantações –, traduzem uma forma de aquisição da proprieda-

de imóvel (art. 1.248,V), nelas incluídas as florestas e matas nativas, como acessões naturais. A cobertura florística, pertencendo ao dono do imóvel por acessão natural, é suscetível de indenização, somente comportando discussão a forma de fazê-lo, se em separado, árvore por árvore, com base em inventário florestal, ou se como parte integrante do solo, embutida no valor de mercado, numa relação de principal e acessório, pois inegavelmente o potencial madeireiro valoriza o imóvel.

O Decreto-Lei 554, de 25/04/69, que dispunha sobre a desapropriação agrária, ao explicitar o valor da justa indenização, fazia menção somente à terra nua, cujo valor, não havendo acordo, seria depositado em títulos especiais da dívida pública; e às benfeitorias, cujo valor seria depositado em moeda corrente (art. 4º, parágrafo único), sem falar nas matas naturais, cujo pagamento começou a ser imposto pela jurisprudência, e sim o princípio da justa indenização.

No momento, a lei incorporou o pagamento do item, tendo o § 2º do art. 12 da Lei 8.629/93, que regula dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, disposto que “Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.”

A jurisprudência tradicional – anterior à inovação legal –, a partir de precedentes do (extinto) TFR,²⁶determinava, em atenção ao princípio do justo preço, que a cobertura florestal, na desapropriação agrária, deveria ser indenizada de forma separada do valor da terra nua, em razão do valor econômico autônomo que ostenta, devendo o item ser visto em cada caso, no que diz à possibilidade de exploração, aos impedimentos legais, à vocação econômica do imóvel etc.

O pagamento em separado, embasado em perícias que não levavam em conta, de forma técnica e realista, o custo da infra-estrutura de exploração e as limitações legais ao uso das matas pelos proprietários – para não falar em atos mais graves –, passou a ensejar com frequência indenizações milionárias, em detrimento do interesse público, que nunca seriam obtidas numa venda de mercado ou na exploração do potencial madeireiro; tudo isso, de forma paradoxal, pela desapropriação de imóveis que não cumpriam a função social!

A desapropriação agrária, praticada como uma pena ao proprietário desidiioso – ou assim tido – no cumprimento da função social do bem, transforma-se paradoxalmente num negócio de alto porte econômico, infinitamente mais atrativo do

que um negócio comum do mercado imobiliário da sua região, não sendo incomuns os casos em que os proprietários procuram o Incra para que os seus imóveis sejam desapropriados!

No momento, a lei, pondo cobro a tais disfunções, estabelece que “Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel” (art.12, § 2º – Lei 8.629/93), donde não mais admitir-se o pagamento em separado, e sim como um dos elementos do valor de mercado do imóvel.

Essa é a ordem natural das coisas. Quando um particular vende um imóvel rural para outro, o preço da mata natural, acaso existente, não é cobrado separadamente, e sim como um elemento positivo da avaliação do hectare (solo e acessões) da terra no mercado. A indicação de eventuais acessões ou benfeitorias não é feita para pagamento em separado, senão para que o hectare ou o alqueire receba melhor valorização.

Se a terra tem madeira de lei ou outras espécies vegetais de valor econômico, terá maior valor no mercado; se não as tem, terá valor menor, como é natural na dinâmica do mercado imobiliário, realidade que não se altera pelo fato de ser adquirente o Poder Público, numa desapropriação, menos ainda a desapropriação agrária, que tipifica uma resposta/pena da Constituição ao imóvel rural – ao seu dono, em realidade – que não esteja cumprindo a sua função social (art. 184 – CF).

Nos casos em que o laudo pericial tenha avaliado a cobertura florestal em separado, com base em inventário florestal, e nos quais a sentença nada tenha mandado indenizar a esse título, tem-se admitido, para evitar uma injustiça – pois a lei mandou que o item fosse levado em conta, ainda que em conjunto –, e mesmo para evitar a realização de nova perícia, que se propicie excepcionalmente aos expropriados, alguma compensação razoável pela vegetação natural não levada em conta na sentença, incremento que, pelos precedentes, tem oscilado entre 10 e 20% do valor do hectare de terra nua, a depender da expressão da cobertura.

Esta é a atual jurisprudência da 2ª Seção do TRF-1, somente se admitindo o pagamento em separado em casos muito especiais, quando houver exploração econômica autorizada – normalmente a cargo de uma empresa constituída para tocar a atividade –, com a comprovação do potencial madeireiro em inventário florestal,

da viabilidade econômica e jurídica de sua exploração, do plano de manejo sustentado, aprovado pelo Ibama, do estudo de impacto ambiental, transporte e viabilidade de comercialização, devendo o pagamento, se firmada a hipótese, ser feito na razão direta do proveito financeiro frustrado pela desapropriação, devidamente demonstrado nos autos, com a dedução dos custos de exploração. (O refinamento das condições torna a hipótese praticamente teórica, não se registrando, no âmbito do TRF-1ª Região, nenhum precedente em que isso tenha ocorrido.)

É importante anotar, contudo, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça registra precedentes, posteriores à inovação legal da Lei 8.629/93, afirmando que a cobertura florestal pode ser indenizada de maneira autônoma, havendo exploração econômica efetiva da propriedade, certificada em avaliação circunstancial em cada caso, tendo um desses julgados (REsp 408.172/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 07/08/03) positivado que “... A jurisprudência tem oscilado no entendimento quanto à indenização das matas nativas, mas pacificou-se no sentido de indenizar as que possam ser exploradas comercialmente. O entendimento afasta a possível indenização das matas situadas em área de preservação ambiental, por serem bens fora do comércio”

Pode-se afirmar, concluindo, que a questão do pagamento da cobertura florestal na desapropriação, mesmo já disciplinada claramente pela lei para os casos futuros, julgados a partir da nova redação do § 2º do art. 12 da Lei 8.629/93, ainda constitui um tema momentoso, em discussão e sem consenso pretoriano, tanto mais que numerosas sentenças concessivas do pagamento autônomo são anteriores à inovação legal, fazendo com que a discussão seja retomada – com ou sem razão – nos recursos excepcionais (especial e extraordinário) anteriormente interpostos, nas execuções de sentença e até mesmo em ações rescisórias, pois há quem entenda que tais sentenças²⁷ podem ser rescindidas por violação de literal disposição de lei (art. 485, V – CPC), isto é, dos arts. 5º, XXIV, e 184 da Constituição, que aludem à justa indenização na desapropriação, que obviamente opera para os dois lados.

Notas:

¹ No que se refere à propriedade rural, a função social é cumprida, nos termos do art. 186 – CF, quando o imóvel atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos requisitos de aproveitamento racional e adequado (1); de utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente (2); de observância das disposições que regulam as relações de trabalho (3); e de exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

² O termo indenização, do latim *indemnitas* – livre de dano, de prejuízo –, expressa a idéia de tornar indene, não atingido na sua integridade, significando, na desapropriação, que o justo preço deve expressar a completa recomposição do patrimônio do expropriado.

³ Cf. Caio Tácito, Problemas atuais da desapropriação, *Revista de Direito Administrativo*, Fundação Getúlio Vargas, v. 120 (abril/junho/75), p.13.

⁴ Cf. Marco Aurélio Greco, O instituto da desapropriação, *Revista de Direito Público*, 16 (abril e junho/71), p.199.

⁵ Cf. Orlando Gomes e Antunes Varela, *Direito Econômico*, Editora Saraiva, 1977, p.190.

⁶ Cf. Sua S. Papa Paulo VI, Encíclica *Populorum Progressio* – Edição popular – Editora Mensageiro da Fé – Salvador – Bahia, 1967, p.19 – 20, *apud* Juiz Fernando da Costa Tourinho Neto, Desapropriação para reforma agrária: juro compensatórios, indenização pela cobertura florestal, in *Cartilha Jurídica* 48 – Tribunal Regional Federal da 1ª Região, p.5 e 6.

⁷ Cf. Getúlio Targino Lima, Cobertura florística e perícia judicial na desapropriação agrária, in *Revista de Direito Agrário* (Ministério do Desenvolvimento Agrário – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra), ano 16, 13, 1º/09/03, p. 54.

⁸ Cf. Marco Aurélio S. Viana, *Comentários ao Código Civil* (dos Direitos Reais – arts.1.225 a 1.510), v. XVI, Editora Forense, 2003, p.133.

⁹ Cf. Luciano de Souza Godoy, Direito de superfície. Uma solução jurídica para minimizar custos em edificações (citando lição de Artur Oscar de Oliveira Deda – Direito de superfície), in *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, 15 – Instituto Toledo de Ensino de Bauru, p.60. Há, ressalte-se por importante, outras teorias a respeito da natureza jurídica do direito de superfície, quais, *v.g.*, a das propriedades paralelas, a da servidão etc.

¹⁰ Cf. Getúlio Targino Lima, Cobertura florística e perícia judicial na desapropriação agrária, in *Revista de Direito Agrário* (Ministério do Desenvolvimento Agrário – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra), ano 16, 13, 1º/09/03, p.55

¹¹ Com a redação da Medida Provisória 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, tornada “permanente” sob condição resolutive de deliberação definitiva do Congresso, ou de revogação explícita, pelo art. 2º da EC 32, de 11 de setembro de 2001.

¹² Revogado pela Lei Complementar 76, de 06/07/93, que traça o procedimento contraditório especial, de rito sumário, da desapropriação agrária (art.25).

¹³ Cf. art.12, § 3º, da Lei Complementar 76, de 06/07/93.

¹⁴ Cf. Orlando Gomes, *Direitos Reais*, Editora Forense, 1997 (atualizado por Humberto Theodoro Júnior), 12ª ed., p. 151.

¹⁵ Cf. Min. Eliana Calmon, do Superior Tribunal de Justiça, então Juíza do TRF-1ª Região, in A cobertura vegetal na desapropriação, no Suplemento *Enfoque Jurídico* – TRF-1, ed. 7, junho/julho/1997, p. 13-14.

¹⁶ Na mesma linha decidiu a Turma nas Apelações Cíveis 1997.01.00.007102-0/AC, Rel. Juíza Eliana Calmon – DJ 26/03/98; 96.01.32693-6/AC, Rel. Juiz Leomar Amorim – DJ 25/09/97; 1997.01.00.000925-9/AC, Rel. Juíza Eliana Calmon – DJ 26/05/97; 96.01.44019-4/AM, Rel. Juíza Eliana Calmon – DJ 28/11/96, dentre outras.

¹⁷ Na mesma linha a Turma decidiu nas Apelações Cíveis 89.01.090080-5/RO, Rel. Juiz Adhemar Maciel – DJ 26/03/90; 90.01.00583-7/MT, Rel. Juiz Fernando Gonçalves – DJ 26/06/90; e a 2ª Seção, nos EIAC 90.01.14758-5/DF, Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva – DJ 10/06/91; e 90.01.13470-0/DF, Rel. Juiz Vicente Leal – DJ 17/06/91.

¹⁸ Cf., entre outros, as Apelações Cíveis 96.01.41710-9/AC, 95.01.34274-3/MA, 1998.01.00.018215-8/PA e 1997.01.00.008275-1/AC, todas relatadas pelo Juiz Osmar Tognolo (nas duas primeiras como Relator para o acórdão); e as Apelações Cíveis 96.01.03311-4/AM e 96.01.00.565-0/GO, relatadas pelo Juiz Cândido Ribeiro e pelo Juiz Tourinho Neto, respectivamente.

¹⁹ A área dos Estados do Acre, Amazonas, Pará, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso, além das regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás e a oeste do meridiano 44º W do Estado do Maranhão.

²⁰ Cf. O Alcance do Devido Processo Legal: colisão entre os princípios da coisa julgada e da justa indenização – Conferência apresentada em Seminário organizado pelo TRF – 3ª Região, in <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/ambiental3/painel3.htm>.

²¹ Essa MP, com as modificações posteriores, foi até a MP 2.183-56, de 24/08/01, que está sob o regime da EC 32, de 11/09/01.

²² O art. 16, I e II, da Lei 4.771/65 – Código Florestal – estipula que serão mantidas, a título de reserva legal, no mínimo 80% da propriedade rural em área de floresta e 35% em propriedade rural em área de cerrado, localizada na Amazônia Legal, devendo essa área ser averbada à margem da matrícula do imóvel, sendo vedada a alteração da sua destinação (art.16, § 2º). Há também as áreas de preservação permanente, com função ambiental.

²³ Cf., entre outros precedentes, o Agravo de Instrumento 2000.01.00.123567-8/MA, julgado em 21 de outubro de 2003 – DJ 07/11/03.

²⁴ Cf. entre outros, a Apelação Cível 1999.38.00.012840-6/MG, Rel. Juiz Olindo Menezes

²⁵ É oportuno saber, para uma melhor compreensão dos precedentes, se os casos julgados não são anteriores à mudança da Lei 8.629/93, bem como o perfil dos laudos periciais neles insertos.

²⁶ Cf. Apelações Cíveis 118.641 – Acre e 122.323 – Acre, Rel. Min. Sebastião Reis.

²⁷ *Entenda-se*: aquelas que concederam o pagamento apenas em face da constatação da cobertura arbórea, sem a avaliação circunstancial (de cada caso) em termos de exploração econômica autorizada, da realização de inventário florestal, da viabilidade econômica e jurídica da exploração (condições geográficas de acesso, transporte e viabilidade de comercialização), do plano de manejo sustentado, aprovado pelo Ibama e do estudo de impacto ambiental; ou, dizendo de outra forma, com a dedução de todos os custos de exploração, apurados de forma técnica e circunstanciada.

A VISTORIA ADMINISTRATIVA E OS CONFLITOS AGRÁRIOS OU FUNDIÁRIOS DE CARÁTER COLETIVO

Tourinho Neto*

1. A Medida Provisória 2.183-56, de 2001

A Medida Provisória 2.183-56, de 24 de agosto de 2001 – tornada permanente pela Emenda Constitucional 32, de 2001¹ –, alterou o Decreto-Lei 3.365, de 21/06/41 (Lei de Desapropriação), em que se encontram as normas básicas da desapropriação; e, em muito, o processo de desapropriação para reforma agrária, introduzindo grandes modificações às Leis 4.504, de 30/11/64 (Estatuto da Terra), 8.177, de 1º/03/91, e 8.629, de 25/02/93, esta última que regulamentou os arts. 184 a 186 da Constituição Federal.

Antes de mais nada, tenha-se que “o fundamento político da desapropriação é a supremacia do interesse coletivo sobre o individual, quando incompatíveis”²

O art. 2º da Lei 8.629, de 25/02/93, estabelece que:

A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

E o § 2º desse mesmo dispositivo dispõe que:

Para fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular, para levantamento de dados e informações, com prévia notificação.

Esse parágrafo teve sua redação modificada pela Medida Provisória 2.183-56, de 24/08/01, e assim ficou redigido:

Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia

* Juiz do TRF-1ª Região.

* Obs.: A pedido de Sua Excelência foi-lhe atribuído, neste trabalho, o título de Juiz em vez de Desembargador Federal.

comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante (destaquei).

Essa vistoria foi prevista no § 2º do art. 2º da Lei Complementar 76, de 06/07/93:

Declarado o interesse social, para fins de reforma agrária, fica o expropriante legitimado a *promover a vistoria e a avaliação* do imóvel, inclusive com o auxílio de força policial, mediante prévia autorização do juiz, responsabilizando-se por eventuais perdas e danos que seus agentes vierem a causar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis (destaquei).

A Medida Provisória 2.183-56, de 2001, acrescentou um dispositivo ao art. 2º – o § 6º – vedando a vistoria e a avaliação do imóvel rural para fins de desapropriação. Assim está dito:

O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo *não será vistoriado, avaliado ou desapropriado* nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações (destaquei).

Antes disso, o Decreto 2.250, de 11 de junho de 1997, dispunha, no art. 4º, que:

O imóvel rural que venha a ser objeto de esbulho *não será vistoriado*, para os fins do art. 2º da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, enquanto não cessada a ocupação, observados os termos e as condições estabelecidos em portaria do presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra (destaquei).

Assim, julgando o MS 23.323-1/PR, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Néri da Silveira, em sessão de 15/12/99 (DJ 05/05/00), deferiu o mandado de segurança impetrado por Agropecuária Água da Prata Ltda., anulando o Decreto de 23/09/98, do presidente da República, que declarou de interesse social, aos fins de desapropriação para reforma agrária, o imóvel rural *Fazenda Água da Prata*,

situado no Município de Querência do Norte, Estado do Paraná, por afronta ao disposto no art. 4º do Decreto 2.250, de 1997.

Mediante o MS 22.193-3/SP, impetrado ao Pleno do Supremo Tribunal Federal, Maria Terezinha Oriente Rodrigues de Moraes objetivou a declaração de nulidade de decreto que declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural *Fazenda Timboré*, situado nos Municípios de Andradina e Castilho, Estado de São Paulo, alegando que, após o Incra, em laudo de 10/06/90, ter atestado que o imóvel preenchia as condições de empresa rural, registrando grau de utilização de 88% e grau de eficiência de 100%, foi o imóvel invadido pelos integrantes do Movimento dos Sem Terra – MST. O Relator, Min. Ilmar Galvão, votou pelo indeferimento do pedido “em face de tratar-se de imóvel cuja posse foi perdida pela impetrante, há mais de 5 anos, quando foi invadido e ocupado por quase duas centenas de famílias dos conhecidos *sem-terra*, situação reconhecida na inicial que afastou a indispensabilidade de renovação da reclamada vistoria, a qual deveria ser feita sob prévia notificação da impetrante”. Foi acompanhado pelos Mins. Francisco Rezek e Carlos Velloso. A maioria seguiu o Min. Maurício Corrêa, o qual entendeu que se o próprio Estado já asseverara que a propriedade vinha cumprindo sua função social não poderia ser expropriada, nos termos do art. 185 da Constituição Federal, apesar de vir a ser ocupada por mais de 178 famílias dos chamados sem-terra. A sessão de julgamento deu-se em 21 de março de 1996 (*DJ* 29/11/96). Observe-se que o julgamento se deu antes, inclusive, do Decreto 2.250, de 1997, que vedava a vistoria do imóvel para fins de desapropriação, se o imóvel rural fosse objeto de esbulho possessório, enquanto não cessada a ocupação.

Apreciando o MS 22.328-6/PR, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 27/06/96 (*DJ* 19/09/97), tendo como Relator o Min. Ilmar Galvão, concedeu, por maioria, vencido o Min. Carlos Velloso, segurança a Vera Maria Zugaib Queiroz e outros, proprietários do imóvel denominado Fazenda Ingá, situado no Município de Alvorada do Sul, Estado do Paraná. O acórdão ficou assim ementado:

Procedência da alegação de que a ocupação do imóvel pelos chamados “sem-terra” em 1991, ano em que os impetrantes se haviam investido na sua posse, constituindo fato suficiente para justificar o descumprimento do dever de tê-lo tornado produtivo e tendo-se reve-

lado insuscetível de ser removido por sua própria iniciativa, configura hipótese de caso fortuito e força maior previsto no art. 6º, § 7º, da Lei 8.629/93, a impedir a classificação do imóvel como não produtivo, inviabilizando, por consequência, a desapropriação. Mandado de segurança deferido.

O argumento do Relator, aceito pela maioria, foi o seguinte:

Vê-se, pois, que o imóvel, quando invadido, não podia ser considerado propriedade produtiva, não constando, aliás, que jamais houvesse sido ele cultivado, pessoalmente, pelos impetrantes ou pelos seus antecessores, os quais parece terem-no adquirido, não como bem de produção, mas simplesmente como bem de capital, dele recolhendo frutos civis, consistentes em aluguéis. *Trata-se de circunstâncias que, todavia, não são suficientes para fazerem supor que, em condições normais, teria sido mantido em regime deficitário de exploração e produção, havendo, ao revés, sinais indicadores de que esse regime tendia a reverter-se, se não por efeito do próprio trabalho dos impetrantes, pelo menos por via de arrendamentos, prática que a lei não reprova (destaquei).*

O Min. Velloso, vencido, entendeu que não resultou provado que os sucessores tinham o intuito de tornar a propriedade produtiva.

Observa-se, desse modo, que o Supremo Tribunal não admitia a desapropriação quando o imóvel rural fosse invadido ou ocupado.

A Medida Provisória 2.183-56, de 24/08/01, vedando, mediante o disposto no § 6º, que acrescentou ao art. 2º da Lei 8.629, de 25/02/93, na verdade, veio ao encontro da jurisprudência daquela Corte Suprema.

Tentaram o Partido dos Trabalhadores – PT e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – Contag obter a inconstitucionalidade desse parágrafo (§ 6º do art. 2º da Lei 8.629/93), por meio da propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 2.213-0/DF.

Em sessão de 04/04/02, o Pleno do Supremo, apreciando a questão, por maioria, acompanhou o Min. Celso de Mello, que indeferiu a liminar quanto ao § 6º do art. 2º da Lei 8.629, de 1993. Restaram vencidos os Mins. Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio e Ilmar Galvão, este último em menor extensão (DJ 23/04/04).

Na parte que interessa a este trabalho, o acórdão ficou assim ementado:

Revela-se contrária ao Direito, porque constitui atividade à margem da lei, sem qualquer vinculação ao sistema jurídico, a conduta daqueles que – particulares, movimentos ou organizações sociais – visam, pelo emprego arbitrário da força e pela ocupação ilícita de prédios públicos e de imóveis rurais, a constranger, de modo autoritário, o Poder Público a promover ações expropriatórias, para efeito de execução do programa de reforma agrária. O processo de reforma agrária, em uma sociedade estruturada em bases democráticas, não pode ser implementado pelo uso arbitrário da força e pela prática de atos ilícitos de violação possessória, ainda que se cuide de imóveis alegadamente improdutivos, notadamente porque a Constituição da República – ao amparar o proprietário com a cláusula de garantia do direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII) – proclama que “ninguém será privado (...) de seus bens, sem o devido processo legal” (art. 5º, LIV). O respeito à lei e à autoridade da Constituição da República representa condição indispensável e necessária ao exercício da liberdade e à prática responsável da cidadania, nada podendo legitimar a ruptura da ordem jurídica, quer por atuação de movimentos sociais (qualquer que seja o perfil ideológico que ostentem), quer por iniciativa do Estado, ainda que se trate da efetivação da reforma agrária, pois, mesmo esta, depende, para viabilizar-se constitucionalmente, da necessária observância dos princípios e diretrizes que estruturam o ordenamento positivo nacional. O esbulho possessório, além de qualificar-se como ilícito civil, também pode configurar situação revestida de tipicidade penal, caracterizando-se, desse modo, como ato criminoso (CP, art. 161, § 1º, II; Lei 4.947/66, art. 20). Os atos configuradores de violação possessória, além de instaurarem situações impregnadas de inegável ilicitude civil e penal, traduzem hipóteses caracterizadoras de força maior, aptas, quando concretamente ocorrentes, a infirmar a própria eficácia da declaração expropriatória. Precedentes.

O Relator, Min. Celso de Mello, sem dúvida alguma um dos luminares do Supremo e das letras jurídicas do País, jurista brilhante, no voto condutor do acórdão, disse arduamente:

O fato irrecusável é um só, Senhor Presidente: o Supremo Tribunal Federal não pode validar comportamentos ilícitos. Não deve

chancelar, jurisdicionalmente, agressões inconstitucionais ao direito de propriedade e à posse de terceiros. Não pode considerar, nem deve reconhecer, por isso mesmo, invasões ilegais da propriedade alheia ou atos de esbulho possessório como instrumentos de legitimação da expropriação estatal de bens particulares, cuja submissão, a qualquer programa de reforma agrária, ainda que se trate de imóveis rurais alegadamente improdutivos, depende, sempre, da necessária observância das formas previstas no texto da própria Constituição da República.

Acompanho, todavia, o entendimento do Min. Sepúlveda Pertence, também sempre lúcido e eloqüente. O § 6º citado “viola o art. 185 da Constituição ao criar uma nova hipótese de *inexpropriabilidade* por interesse social, para fins de reforma agrária”.

O art. 185 da Constituição dispõe que:

São insusceptíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I – a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II – a propriedade produtiva.

Não está relacionado como hipótese de ser insusceptível de desapropriação para fins de reforma agrária a propriedade invadida ou ocupada em razão de conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo. Logo, o § 6º do art. 2º da Medida Provisória 2.183-56 transgride o art. 185 da Constituição.

Observou, outrossim, com acuidade, o Min. Pertence que esse parágrafo pune uma classe social com uma sanção estranha, uma sanção difusa, pois:

Não se sancionam os partícipes da invasão. Sancionam-se todos os excluídos da propriedade rural, que reivindicam o acesso à terra, mediante um prêmio ao proprietário, por menos que a sua propriedade seja produtiva, por mais distante esteja essa propriedade do cumprimento de sua função social, condição constitucional de sua proteção. Premia-se o proprietário com a imunidade e se pune difusamente a quem quer que possa ter a expectativa da expropriação desta propriedade morta, socialmente morta, para fins de reforma agrária.

Sobre a questão, disse o culto e inteligente jurista Fábio Konder Comparato³, em artigo publicado em 25/07/03, sob o título *Impropriedades*:

Ela (a Medida Provisória 2.183-56/01) exclui da reforma agrária os imóveis rurais “objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo”. Ora, os pressupostos do cumprimento do dever público de fazer a reforma agrária foram estabelecidos, de modo expresso e completo, no art. 186 da Constituição. Entre eles não se inclui o fato referido na citada medida provisória. Tratou-se, portanto, de uma *tentativa de emendar a Constituição por via de decreto executivo* (destaquei).

Não se pode afirmar, de antemão, que a propriedade invadida ou ocupada, em face de conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não era improdutiva. Nesse caso, a desapropriação se impõe.

Se a produtividade foi perdida com a invasão ou a ocupação, fato superveniente, fora do controle do proprietário, não pode a terra ser desapropriada, pois, agride o disposto no inciso II do art. 185 da Constituição.

Não é verdade, *permissa venia*, a afirmativa de que é impossível ao Incra coletar dados e informações para verificar a produtividade. Os meios para isso verificar são grandes, inclusive, com o exame dos livros contábeis da Fazenda.

Ainda que não concordemos com a decisão do Supremo Tribunal, temos de a ela nos subordinar. Já se disse que o Supremo é o único órgão do Poder Judiciário que pode errar, pois erra em último lugar.

E, assim, a jurisprudência dominante é no sentido de vedar a vistoria para fins de desapropriação por interesse social, para efetivação da reforma agrária, quando o imóvel tiver sofrido esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo. A invasão deve ficar inequivocadamente demonstrada, não se tomando como tal a ocupação de área lateral do imóvel, às margens das rodovias.

Se o esbulho, ou a invasão, ocorrer depois de iniciada a vistoria, e antes de sua conclusão, deve ser paralisada e, assim, ficar, enquanto persistir essa situação jurídica. Não é caso de aplicação do final da primeira parte do § 6º do art. 2º da Lei 8.629, de 1993, pois houve, na verdade, reincidência (“ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência”). Foi esse o entendimento do Supremo, ao julgar o

MS 24.136-5, em sessão de 11/09/02 (*DJ* 08/11/02), pelo seu Pleno, Relator o Min. Maurício Corrêa:

A vedação prevista no § 6º do art. 4º da Lei 8.629/93, com a redação dada pela MP 2.109/01, alcança apenas as hipóteses em que a vistoria ainda não tenha sido realizada ou quando feitos os trabalhos durante ou após a ocupação.

O proprietário pode valer-se da ação cautelar antecedente com pedido de liminar para demonstrar que o imóvel que o Incra pretende vistoriar, ou já começou a vistoriar, é palco de esbulho possessório ou de invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo e, desse modo, pretender suspender os procedimentos expropriatórios.

É possível a propositura de ação cautelar pelo proprietário para suspender o processo administrativo desapropriatório, se o *periculum in mora* reside no fundado risco de ajuizamento de ação de desapropriação, pois o que lhe interessa é evitar a desapropriação. O decreto presidencial que declara de interesse social para fins de reforma agrária imóvel rural goza, sem dúvida alguma, de presunção de legitimidade, que, no entanto, cede ante a possibilidade concreta de acarretar graves prejuízos ao proprietário, estando, portanto, fundamentado, em princípio, em sólido direito. *Fumus boni iuris*, conseqüentemente, presente. A idoneidade financeira da União Federal, capaz, por conseguinte, de pagar a indenização, não é de molde a afastar o *periculum in mora*, uma vez que o proprietário persegue não é a indenização, e sim a não desapropriação do imóvel rural.

O Superior Tribunal de Justiça, pela sua 1ª Turma, em sessão de 14/09/04 (*DJ* 25/10/04), Relator o Min. José Delgado, ao apreciar o REsp 589.688/MG, decidiu, por maioria, vencidos os Mins. Teori Albino Zavaski e Denise Arruda – os Mins. Francisco Falcão e Luiz Fux acompanharam o Relator –, que:

É possível o manejo de ação cautelar com o fito de paralisar temporariamente processo administrativo de desapropriação, permitindo-se a demonstração, em ação específica, da produtividade do imóvel em litígio. Comprovados, no caso em tela, os requisitos essenciais para a concessão da cautelar, quais sejam o *periculum in mora* e a fumaça do bom direito, há de ser restabelecida a decisão do juízo de primeiro grau.

O Min. Teori entendeu que se perseguia, na verdade, “impedir a edição de um ato da competência do presidente da República, ato esse que, na via do mandado de segurança (mesmo preventivo), está sujeito a controle pelo Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, c)”. E argumentou:

Ora, a sustação de tal ato, por medida cautelar ou antecipatória requerida perante juízo de primeiro grau, está expressamente vedada pela Lei 8.437/92, art. 1º, § 1º, e pelo art. 1º da Lei 9.494/97, cuja constitucionalidade e aplicação com efeito vinculante foi afirmada pelo STF no julgamento da ADC-4, Relator Min. Sidney Sanches, *DJ* de 13/02/98. Deferir a medida, que não seja na via do mandado de segurança, significa, no caso, não apenas afrontar os citados comandos normativos, como, mais ainda, a eficácia vinculante e *erga omnes* da decisão do STF.

Ainda que, raramente, o proprietário de latifúndio improdutivo tem usado do engodo para evitar a desapropriação, valendo-se da Medida Provisória 2.183-56, de 2001. Conta-se que em Bela Vista, Comarca limite com o Paraguai, a Fazenda Santa Marina, um grande latifúndio improdutivo, estava em processo de vistoria e avaliação quando, da noite para o dia, surgem ônibus lotados de trabalhadores rurais que adentraram no imóvel e instalaram barracos na fazenda. Ninguém sabia de onde viera aquela gente. Os próprios acampados da Fetagri ficaram surpresos. Imóvel invadido motivado por conflito agrário de caráter coletivo não poderia ser desapropriado A fraude foi a tempo descoberta. Os trabalhadores sem-terra invasores estavam acampados, na verdade, a 400 km dali, na Comarca de Bandeirantes.

Não se pode permitir, evidentemente, a *indústria* da invasão com objetivos escusos e não os perseguidos pelos sem-terra.

2. Os conflitos entre aqueles que não têm terras e os que têm muitas terras, os latifundiários. As ocupações.

Latifúndios imensos, megalatifúndios, e pouca terra, muito pouca terra, para poucos. Terras sem nada produzirem. E o miserável sem ter sequer uma nesga de terra para plantar. E vendo aquele mundo de “terra de meu deus” desocupada, sem nada! Ele, a mulher e os filhos morrendo de fome. A fome que mata aos poucos,

que tortura antes de aniquilar. Daí para a ocupação da terra que estava desocupada, nada produzindo, foi um salto. Isso compreendeu o MST e organizou um movimento nesse sentido. Diz-nos Bernardo Mançano Fernandes⁴:

A ocupação é uma realidade determinadora, é espaço/tempo que estabelece uma cisão entre o latifúndio e assentamento e entre o passado e o futuro. Nesse sentido, para os sem-terra, a ocupação, como espaço de luta e resistência, representa a fronteira entre o sonho e a realidade, que é construída no enfrentamento cotidiano com os latifundiários e o Estado.

A paciência do trabalhador rural sem-terra esgotou-se. O espezinamento durante séculos, a dor amarga, dolorosa, sofrida, fê-lo um forte, destemido, e lutará com denodo para conseguir a terra que lhe dará o sustento.

“Ventre faminto não tem ouvidos” (La Fontaine). Não ouve nem Deus. Nada respeita, nada teme.

Na década de 40, já dizia Josué de Castro⁵:

Do latifúndio decorre também a existência das grandes massas dos *sem-terra*, dos que trabalham na terra alheia, como assalariados ou como servos explorados por esta engrenagem econômica tipo feudal.

A reforma se faz necessária e tem de ser feita com urgência, sob pena de tudo ir pelos ares, sob pena de vermos o sangue de nosso povo derramado.

De 1946 para cá, pouca coisa mudou. A fome continua a aterrorizar e matar o povo. O espectro da fome percorre o Brasil de Norte a Sul, de Leste a Oeste, concentrando-se mais no nosso sofrido e amargurado Norte e Nordeste. Milhões e milhões de brasileiros estão abaixo da linha de miséria, vivendo em lugares subumanos, revirando os lixos, hospitalares ou não, em busca do que comer. Um horror. Não são mais pobres, são miseráveis.

Hoje, o latifúndio do velho *coronel* está sendo substituído pelos grandes *complexos agroindustriais*. São eles os *coronéis* do século XXI, mais desumanos, mais insensíveis do que o *coronel* de antigamente.

Tive oportunidade de visitar um acampamento dos sem-terra, em 17 de março de 2002. Fiquei admirado com a perfeita organização do acampamento. Não imaginava tanta ordem. Cada núcleo de trinta famílias escolhe dois coordenadores e

se organiza em onze equipes. Equipes de alimentação, segurança, higiene, saúde, educação, frente de trabalho, negociação, finanças, religião etc. Pela manhã, por volta das 8 horas, os coordenadores reúnem-se para discutir as atividades do dia. As equipes mais solicitadas são as de saúde, alimentação e educação. O pessoal do acampamento trabalha na cidade e nas fazendas, comprando o próprio alimento. Mas a solidariedade entre eles é grande. Partilham a miséria... Um ajuda o outro. Os companheiros que já estão assentados levam alimentos para aqueles que não os têm. Muitas pessoas da cidade também ajudam. A direção do MST, de quinze em quinze dias, às vezes semanalmente, envia militantes para dar aula de formação política, explicando o registro histórico do movimento, como funciona, o que pretende etc.

Há normas escritas. Preparado pelo movimento um projeto de regulamento, é realizada uma assembléia com todos os componentes do acampamento. Aprovado, passa a ser lei para eles. Certas infrações, como roubo, desrespeito à família, agressão física, uso de droga, são punidas com expulsão. Outras infrações menores são punidas com “penas alternativas”, como, por exemplo, mais um dia de trabalho. Se não for aceita a pena imposta, o infrator é convidado a deixar o acampamento. Tudo isso me foi confirmado por Ilmar Moraes do Couto, do movimento.

As pessoas que vão para o acampamento são selecionadas pelo movimento. Criminosos, foragidos da polícia e da Justiça, viciados em droga, cachaceiros não são admitidos. Não é exigido que sejam trabalhadores rurais – podem ser da cidade. Muitas vezes, gente que perde o emprego, que está na miséria, vende o barraco e vai para o acampamento. Guardam a esperança de vir a ter um “trato de terra”...

Do acampamento, partem eles, orientados pelo MST, para os assentamentos ou para as ocupações.

É isso aí. Quando o governo falha na função precípua de prover a ordem social e a justiça, a sociedade espontaneamente corre a suprir-lhe a omissão.

“É o povo em movimento contra as cercas da concentração com um sorriso de felicidade e a História na palma da mão” (*Oficina de Música do MST*). Afinal, “a terra chama à luta”.

O pensamento do Min. Pertence, expresso na ADI 2.213-0-MC/DF, está perfeito:

Não posso, aqui, alhear-me da realidade. No Brasil e no mundo, a reforma agrária é uma política movida por um processo social dinâmico, que se desenvolve necessariamente em um ambiente de tensão entre o arraigado e explicável sentimento de apego à propriedade do senhor rural e a reivindicação dos excluídos de acesso à terra improdutiva. De outro lado, as ocupações sempre foram um dos sintomas, um dos sinais agudos da existência de uma situação de conflito que induz à reforma agrária.

A lei não pode constituir entrave a esse movimento dinâmico da sociedade rural.

Ferdinand Lassale⁶, em seu clássico livro *A essência da Constituição*, revela de um modo fantástico o pensamento constitucional, ainda no século XIX:

Mas a população um dia, cansada de ver os assuntos nacionais tão mal administrados e pior regidos e que tudo é feito contra sua vontade e os interesses gerais da nação, pode se levantar contra o poder organizado, opondo-lhe sua formidável supremacia embora desorganizada. Tenho demonstrado a relação que guardam entre si as duas constituições de um país: essa *Constituição real e efetiva*, integralizada pelos fatores reais de poder que regem a sociedade, e essa outra *Constituição escrita*, à qual, para distingui-la da primeira, vamos denominar de *folha de papel*.

Não podemos nos curvar a uma *Constituição folha de papel*, que não representa os anseios vivos da sociedade.

A sociedade, pelos sem-terra, cria direitos reais, amplia os existentes. Revolucionaria a ordem jurídica, uma vez que o legislador está empedernido, insensível, demonstrando mesmo ser cruel.

Não são os sem-terra que desrespeitam a Constituição, e sim o próprio governo ao não cumpri-la, não desapropriando o imóvel que não cumpre sua função social e não fazendo os assentamentos.

Lembremos o que disse Montesquieu⁷:

A extrema obediência pressupõe ignorância naquele que obedece; faz suspeitar também ignorância naquele que comanda; neste caso,

ele não terá de deliberar, de duvidar e nem de raciocinar; não deverá senão querer.

O que vemos é que o governo, por esta ou aquela razão, não demonstra real vontade política para implementar a reforma agrária. Há um óbvio divórcio entre os interesses do povo rurícola e as prioridades do governo. O fosso é grande. Não podemos olvidar que um país pobre é fácil de ser manobrado, enganado, burlado, ludibriado. Um povo pobre, sem educação, sem instrução não conhece seus direitos, não sabe, conseqüentemente, exigí-los, defendê-los. Vive das migalhas que os bem afortunados lhe dão. Constitui, enfim, uma massa de fácil manejo. Bem disse Josué de Castro⁸:

(....) eu sou daqueles que acreditam que a nossa salvação está muito mais na educação adequada das massas, no seio das quais se encontram enormes reservas humanas até hoje deixadas à margem política e social pela falta de recursos educacionais adequados e melhor distribuídos.

Enfim, na verdade, multiplica-se a pobreza, como diz Eduardo Galeano⁹, para que “*a riqueza possa se multiplicar*”.

Notas:

¹ Emenda Constitucional 32, de 2001 (DOU 12/09/01), art. 2º: “As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional”.

² Mello, Celso Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 797.

³ Comparato, Fábio Konder. Improriedades. *Revista Sem Terra*. Publicação do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra. Publicação Especial – setembro 2003, p. 16.

⁴ Mançano Bernardo Fernandes. *A formação do MST no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 2000, p. 19.

⁵ Castro, Josué. *Geografia da fome: O Dilema Brasileiro: Pão ou Aço*. Rio de Janeiro: Antares, 1984, p. 299.

⁶ Lassale, Ferdinand. *A essência da Constituição*. 2ª ed. Rio de Janeiro: *Liber Juris*, 1988, p. 25.

⁷ Montesquieu, *apud* Cunha, Sérgio Sêrvulo da. Conflito possessório e positivismo ético, *in Introdução crítica ao Direito Agrário*. Org.: Molina, Mônica Castagna, Souza Júnior, José Geraldo e Tourinho Neto, Fernando da Costa. Brasília: Universidade de Brasília, Decanato de Extensão, Grupo de Trabalho de apoio à Reforma Agrária. São Paulo: Imprensa Oficial, 2002, p. 229.

⁸ Castro, Josué de. *Geografia da fome: O Dilema Brasileiro: Pão ou Aço*. Rio de Janeiro: Antares, 1984, p. 53.

⁹ Galeano, Eduardo. *Nós dizemos não*. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 11.

INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE E NO DOMÍNIO ECONÔMICO

João Batista Gomes Moreira*

O liberalismo político e econômico que emergiu da Revolução Francesa consagrou os valores *liberdade*, *igualdade* (formal) e *propriedade*, esta, a propriedade individual, fragmentada. A Revolução restaurou o *dominium romano*, “que representa a mais intensa individualização da propriedade e a sua mais enérgica e científica expressão”.¹

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, considerando que “a propriedade é um direito inviolável e sagrado”, estabeleceu que “ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir evidentemente e sob condição de justa e prévia indenização” (art. 17). Tal garantia persiste na França porque a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão continua ali em vigor por força do preâmbulo da Constituição de 1958: *O povo francês proclama solenemente sua adesão aos direitos humanos e aos princípios da soberania nacional tais como foram definidos pela Declaração de 1789, confirmada e complementada pelo Preâmbulo da Constituição de 1946*. O Preâmbulo da Constituição de 1946 reafirmara os direitos e as liberdades do homem e do cidadão consagrados pela Declaração de Direitos de 1789.

Resguardou-se, como visto, a hipótese de desapropriação, mediante prévia e justa indenização, quando necessidade pública legalmente comprovada o exigisse evidentemente. Além disso, o Código de Napoleão fixou algumas derrogações àquele direito, que a legislação posterior encarregar-se-ia de ampliar, prevendo a instituição de servidões, limitações administrativas por motivos sanitários ou higiênicos e restrições edilícias.²

Ultrapassado o *liberalismo*, a Revolução social tem na *propriedade* o principal foco de irradiação de idéias, variando teses que sustentam desde a necessidade de relativa socialização até sua total estatização. Instituiu-se nos regimes que se conservaram capitalistas o conceito de *função social da propriedade* ou de *propriedade constitucional* ou *funcionalizada*, com inspiração na doutrina da solidariedade social,³ especialmente a doutrina social da Igreja. A Constituição alemã de 1919 esta-

* Desembargador Federal do TRF - 1ª Região; mestre e doutor em Direito Administrativo pela UFMG.

beleceu que *a propriedade obriga e seu uso deve servir ao bem comum*. Em que pese ter-se tornado esta, inicialmente, uma regra ilusória, posto que o regime alemão continuou a ser o de uma república liberal, serviu de modelo para o constitucionalismo social que emergiu após a 2ª Guerra.⁴

No conceito de *função social* está presente o interesse público concomitantemente com o interesse individual. O Código Civil brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002) estabelece que *o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas* (art. 1.228, § 1º).

O Estado promove os fins sociais por meio dos bens públicos e particulares com fundamento na dupla função, individual e social, do direito de propriedade.⁵ É inerente ao conceito de *função* a obrigação de cuidado dos interesses de outrem, no caso, da sociedade. Para assegurar a *função social*, o Estado dispõe de instrumentos tradicionais que vão desde as *limitações administrativas*, passando pelo *tombamento*, as *servidões*, a *ocupação*, a *requisição*, até a *desapropriação* propriamente dita. Os dois primeiros institutos, no sistema brasileiro, revelam, internamente, gradação de onerosidade que serve de critério para definir a existência ou não de direito à indenização. A desapropriação dá-se por *necessidade* ou *utilidade pública*, por *interesse social* e por *interesse social para fins de reforma agrária ou urbana*. Neste caso, tem subsidiariamente caráter de sanção ao proprietário que não promove adequado aproveitamento do imóvel. Essas medidas estão dispostas numa seqüência gradativa.

A Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade), art. 4º, V, como se estivesse acrescentando novos instrumentos de intervenção na propriedade, não mais fez que especificar formas de limitação administrativa à propriedade imobiliária: *instituição de unidades de conservação, instituição de zonas especiais de interesse social e parcelamento e edificação ou utilização compulsórios*. Novidade foi acrescentada, sim, pelo art. 1.228, § 4º, do Código Civil, ao instituir uma espécie de quase-usucapião ou desapropriação com indenização paga pelo particular, destinatário do bem: *O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável*

número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

A diferença em relação à tradicional prescrição aquisitiva está em que, conforme o § 5º, *o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.* O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal extraiu da *Jornada de Direito Civil*, realizada de 11 a 13/09/02, enunciados segundo os quais (82) são constitucionais os referidos dispositivos, (83) não se aplicam aos bens públicos e (84) cabe aos interessados (réus em ação reivindicatória) o pagamento da indenização.

Qualquer intervenção do Estado na propriedade privada deve ajustar-se a uma daquelas formas legais, sob pena de configurar desapropriação indireta ou confisco, tal como aconteceu no Brasil, em março de 1990, quando foram bloqueados depósitos bancários. Nessa ocasião, os juristas tiveram de examinar a medida à luz das formas de intervenção do Estado na propriedade, passando pela hipótese tributária de empréstimo compulsório, para afinal chegarem à conclusão de que se tratava, na realidade, de *confisco* sem base constitucional. Veja-se o seguinte trecho de sentença-padrão proferida pelo autor nos inúmeros casos examinados:

No mérito, sobre atingir ato jurídico perfeito (as normas de ordem pública também estão sujeitas ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição; cf. Caio Mário da Silva Pereira, *Instituições de Direito Civil*, 1970, v. 1, p. 103/108), a medida em referência não se ajusta a quaisquer das formas constitucionalmente previstas para intervenção do Poder Público na ordem privada. Nem mesmo como uma limitação ao direito individual, à semelhança das limitações administrativas, se apresenta, pois é característica destas não retirar do titular a disponibilidade do bem. Se o gravame é tal que se assemelha a desapropriação, passa a exigir indenização prévia e justa. Se não é expropriação, limitação ou empréstimo compulsório, traduz confisco, ainda que temporário, sem base constitucional, pois é da Constituição que *ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal* (art. 5º, LIV).

É questão deveras tormentosa definir até onde se permite à Administração, no interesse público, impor limitações ao uso da propriedade, sem indenização. No pensamento da Suprema Corte americana, exigir compensação sempre que a

lei restringe a potencial exploração econômica seria compelir o governo a regular mediante compra, regime evidentemente impraticável.⁶ Em correspondência com a sugestão para que se estabeleça classe de bens *quase-públicos*, Juarez Freitas fala da *quase-desapropriação*, para significar o sacrifício apenas parcial do direito de propriedade, indicando como fonte desse conceito o Direito Alemão.⁷ Também José Afonso da Silva⁸ e Fernando Andrade de Oliveira⁹ referem-se à classe de bens quase-públicos, encontrada na doutrina italiana, levando a um conceito correlato de quase-desapropriação. Na categoria de *bens de interesse público* incluem-se tanto bens de entidades públicas quanto bens privados sujeitos a uma disciplina especial de uso e circulação jurídica, que os torna categoria intermediária entre os bens públicos e os essencialmente privados. Em tal classe estão os bens de valor histórico, artístico, arqueológico, turístico e paisagístico, além do meio ambiente natural.¹⁰

Aquela criação da doutrina italiana (que leva à noção de quase-desapropriação) adquire, na Itália, maior relevância em face da orientação geral, naquele país, de proteção não somente dos direitos subjetivos, mas também dos interesses legítimos (art. 103 da Constituição). Conforme ressalta Paolo B. di Ruffia,

*El mencionado artículo 103, párrafo primero, ha transmitido la tutela de todos los “intereses legítimos” (y también de los “derechos subjetivos” en las particulares indicadas por la ley) lesionados por la Administración pública a la competencia del Consejo de Estado y de otros órganos de justicia administrativa.*¹¹

A citação vem a propósito do fato de que a Constituição brasileira, expressamente, no art. 5º, inciso XXXV, protege de lesão ou ameaça apenas *direito*. A proteção de *interesses legítimos* decorre, entretanto, de outros dispositivos, como os arts. 5º, LXX, e 129, III. Os *interesses* que não constituem *direitos subjetivos* podem também estar conectados a *obrigações de comportamento* do administrador, como tal indiretamente protegidos.

O *direito de intervenção na propriedade* é capítulo do Direito Administrativo que se avizinha do Direito Tributário, principalmente no instituto das *limitações administrativas*, que, de caráter geral como os impostos, não ensejam indenização. A desapropriação sancionatória, por sua vez, tem afinidade com o Direito Penal, tratando-se de “uma autêntica sanção”.¹²

A intervenção na propriedade é correlacionada por Vicente de Paula Mendes com a tributação, embora para estabelecer diferença entre as duas categorias, que,

no seu ponto de vista, estaria na *justa indenização* que a desapropriação requer. Diz o autor: “É injustificável que o proprietário aceite, resignado, a tributação pelo Estado, que tem o efeito de reduzir seu patrimônio, e resista à desapropriação, indenizada pelo justo valor”.¹³ O motivo dessa diferença de atitude está na especialidade e anormalidade da desapropriação, característica que a torna instituto próximo também da responsabilidade extracontratual do Estado. Na chamada *desapropriação indireta* a identificação é total. Não é sem razão que Fernando Andrade de Oliveira alinha como fundamento da indenização nas desapropriações o mesmo da responsabilidade extracontratual do Estado. Diz que

O fundamento ético e teórico da indenização se identifica com um princípio de *justiça distributiva*, pelo qual o ônus necessário à produção de uma utilidade pública deve ser proporcionalmente distribuído a todos os membros da coletividade e não suportado por um só.¹⁴

Logo, por qualquer ângulo que se examine a *intervenção do Estado na propriedade*, conclui-se que as respectivas normas devem merecer interpretação e aplicação estrita, sendo ainda atual a lição de Carlos Maximiliano:

Sofrem exegese estrita as disposições que impõem limites ao exercício normal dos direitos sobre as coisas, quanto ao *uso*, como relativamente à *alienação*. Incluem-se, portanto, no preceito acima as normas que autorizam a desapropriar bens por necessidade ou utilidade pública.

Justifica-se concretamente o poder de desapropriar, ao lado do poder disciplinar, de polícia e de tributar somente por uma finalidade pública relevante, está sujeito a constante juízo de proporcionalidade e requer estrita obediência ao devido processo legal. Deve ser empregado quando indispensável, na medida adequada, com o mínimo de sacrifício para o cidadão, mediante processo regular e com indenização justa.

Na opinião de Vicente de Paula Mendes, a Constituição deveria ordenar *indenização integral*, em vez de *indenização justa*.¹⁵ Mas parece que *justo*, aí, tem sentido específico, significando mais que o simples valor econômico, permitindo considerar, em cada caso, as conseqüências particulares da perda da propriedade, quiçá até o prejuízo moral. Por outro lado, como conseqüência da função social da propriedade, o conceito de valor justo não é só em benefício do proprietário. Se o

bem inclui uma parte de interesse público, o valor deste não deve ser considerado, mas apenas a parte estritamente particular.¹⁶

Há quem sustente que a regra de justa indenização não obriga o poder expropriante a pagar sempre o valor de mercado. Na expropriação não haveria o pagamento de um preço por compra, mas indenização pelo dano sofrido pelo proprietário, o qual deve ser parcialmente compensado com o prejuízo que o mau uso da propriedade venha causando ao interesse social. A expropriação de latifúndio improdutivo constitui “punição aplicada ao proprietário, e há de ser, por conseguinte, inferior ao valor de mercado do fundo agrícola”, mas, ao contrário, “no caso de se expropriar a modesta casa de um operário”, a indenização “pode ser superior ao valor venal do bem, tendo em vista as eventuais dificuldades que o expropriado encontra para conseguir novo alojamento para si e sua família”.¹⁷ É uma releitura no interesse predominantemente social do conceito de justa indenização.

A primeira consequência a tirar da expropriação como medida excepcional é que ao Estado não é facultado escolher aleatoriamente qualquer daqueles meios – limitação administrativa, tombamento, servidão, ocupação, requisição, desapropriação –, devendo, sim, desde que adequado para atingir a finalidade, utilizar sempre o menos oneroso para o titular do direito sacrificado. Decidindo-se pela hipótese de expropriação, caberá, ainda, verificar se a necessidade pode ser suprida mediante aquisição voluntária, atendendo, também aqui, às tendências do *novo contratualismo* na Administração Pública. A experiência tem demonstrado, na maioria das vezes, que, além de evitar maior sacrifício para o cidadão, a compra direta de bens é mais econômica para o erário. Com planejamento, é possível encontrar “alternativas para escolha de imóveis, mesmo para alargamento de vias públicas”, mas, “na prática nem se fazem negociações preliminares com seriedade. E a oferta, na inicial, em vez de propiciar o acordo, radicaliza posições contrárias à negociação”.¹⁸

Em diversos países europeus há uma fase inicial em que os interessados podem examinar todas as informações e registros administrativos e contestar a pretendida expropriação, sendo suas manifestações obrigatoriamente consideradas e respondidas pela Administração. No Brasil, preconiza-se a adoção de procedimento semelhante, que enseje oportunidade para conciliação antes de ser intentada a ação judicial.¹⁹

As desapropriações, em série, para reforma agrária, substituíveis por compra, têm representado enorme e desnecessária carga para os cofres públicos. À questão, com a experiência de quem conhece com profundidade as medidas tomadas para *reforma agrária* na Amazônia, refere-se insistentemente o Ministro (aposentado) Ilmar Galvão, do Supremo Tribunal Federal, dizendo que são inúmeros os casos de expropriação de terras cobertas por florestas virgens, em locais de difícil acesso e, por isso, de remoto aproveitamento econômico, sendo que, com a imissão provisória na posse, tais imóveis passam a produzir, de imediato, rendimento líquido como *juros compensatórios*. Isto, sem falar no desvio de finalidade das superavaliações, verificadas em diversos quadrantes do território brasileiro.

Tornando-se indispensável a expropriação, impõe-se que o respectivo processo se desenvolva da forma menos gravosa para o erário e para o expropriado. Não haverá, desnecessariamente, de ser alegada urgência, para efeito de imissão provisória na posse; a oferta terá de ser séria, cuidando o juiz de realizar avaliação preliminar, mesmo sem previsão legal expressa, quando julgar necessário; o andamento processual não poderá ser retardado. Numa economia inflacionária, acontece, abusivamente, que o poder expropriante, obtida imissão liminar na posse, mediante depósito inferior ao preço do bem, e realizada perícia avaliatória, desintere-se pelo rápido andamento processual, ciente de que a defasagem da correção monetária oficial acabará por anular o valor final da indenização. Cuida-se, como tantas, de uma visão distorcida do interesse público.

Contrastando com o disposto no art. 5º, LV, da Constituição, a legislação impõe certos limites à defesa (na realidade, limites ao controle judicial) no processo expropriatório, se bem que a Lei Complementar 76/93 representa evolução, prevendo em seu art. 9º que *a contestação deve ser oferecida no prazo de quinze dias e versar matéria de interesse da defesa, excluída a apreciação quanto ao interesse social declarado*. Excluída apreciação quanto ao *interesse social*, a *contrario sensu*, qualquer outra matéria comporta-se na resposta do réu e até mesmo a *razoabilidade do interesse social*, assim como da *urgência* para efeito de imissão na posse, constitui objeto de controle judicial. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,

Conquanto ao Judiciário seja defeso incursionar sobre a oportunidade e conveniência da desapropriação, pode e deve ele escandir os

elementos que indicam a legitimidade do ato, bem como a finalidade, pois aí reside o freio à discricionariedade, por isso que a declaração de utilidade pública terá de indicar, precisamente, o fim a que se destina a expropriação.²⁰

Já anotara Miguel Seabra Fagundes que, “impossível, na ação de desapropriação, exame judiciário da invalidez por falta de finalidade legal do ato expropriatório, cabe, no entanto, através de ação direta”.²¹

a) Reparação na desapropriação indireta

Diz o art. 5º, inciso XXIV, da Constituição que *a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição*. Na ressalva final, inclui-se a disposição do inciso seguinte, XXV: *No caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano*. Outra exceção, quanto ao aspecto processual, é a do art. 184, § 3º: *Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação*.

As duas exceções apontadas não eliminam, apenas restringem a garantia do devido processo legal. No art. 184, § 3º, nem se dispensa o contraditório, que significa, segundo a doutrina, participação dos sujeitos processuais em simétrica paridade.²² Não obstante isso, as chamadas *desapropriações anômalas* são uma constante na atividade estatal, atingindo com mais frequência pequenos e, por isso, indefesos proprietários.

Mais comum é a ocorrência de desapropriação sob rótulo de limitação administrativa, instituída por lei ou por ato administrativo genérico e, portanto, sem processo específico e sem indenização às pessoas atingidas. Isto se deve, até certo ponto, ao fato de que entre a limitação administrativa propriamente dita e a desapropriação não há fronteira nítida. A questão é objeto de amplas discussões na Suprema Corte dos Estados Unidos, podendo-se avaliar sua dificuldade na seguinte nota, que se tornou famosa, de autoria do Juiz Holmes: “por mais que a propriedade possa ser regulada até certa extensão, se a regulamentação vai muito além, será reconhecida como uma desapropriação”. O conceito de *muito além* é

tipicamente indeterminado, sujeitando-se a ser apreciado caso a caso, à luz do princípio da razoabilidade.²³ A propósito, continuam os comentários de Laurence H. Tribe:

A dificuldade para determinar quão longe é *muito além*, em casos nada parecidos com invasão física ou esbulho, previsivelmente afligiu a Corte por mais de seis décadas, e a tentativa de diferenciar *regulamentação* de *desapropriação* tornou-se o mais assombroso problema jurisprudencial no campo do direito contemporâneo ao uso da terra..., um problema que para o advogado pode ser equiparado à pesquisa do átomo pelo físico.²⁴

A doutrina alemã entende como expropriação “a mutilação, em qualquer grau, do direito de propriedade, mesmo quando procedida pela lei”. A proteção constitucional da propriedade não está ligada à sua noção civilista, mas abrange “amplamente as *posições jurídicas patrimoniais*, todas elas merecedoras de defesa frente às interferências estatais”. Na Espanha, também, há proteção não só de *direitos*, mas igualmente de *interesses* patrimoniais legítimos.²⁵

Em artigo intitulado *Desapropriações Anômalas*,²⁶ João Sento Sé examina as “formas oblíquas (disfarçadas, dissimuladas, larvadas, indiretas) de supressão do direito de propriedade, como ocorre nos casos em que a ação administrativa importa o *esvaziamento econômico* da propriedade”. Descreve a ocorrência de modalidades de *desapropriação indireta* em diversos países.

As informações sobre o Direito italiano são idênticas às inseridas em linhas anteriores. No Direito suíço, “um dano à propriedade constitui expropriação *material* quando, por seus efeitos, equivale à expropriação propriamente dita ou formal”.²⁷ Merece mais destaque o Direito francês, do qual o referido autor extrai hipóteses de desapropriação sujeitas a critérios e normas especiais, como são as restrições ao direito de propriedade resultantes de alargamento e retificação de caminhos ou ruas, de implantação de linhas telegráficas e telefônicas, de ocupação temporária de minas e de ocupação igualmente temporária de terrenos particulares para trabalhos públicos. Caso típico de *desapropriação indireta* é o da obra pública *mal planté* (construída irregularmente sobre imóvel particular) que, em razão do princípio da intangibilidade da obra pública, impede a Administração de restituir ao antigo proprietário o bem ocupado irregularmente. A ocupação irregular acon-

tece por nulidade do processo expropriatório; por erro na delimitação do domínio público natural; na execução de planos de alinhamentos urbanos; pela permanência da Administração em local requisitado além do prazo fixado inicialmente. Essas situações particulares são chamadas *emprise*, constituindo operações permitidas à Administração. Nelas, os poderes do juiz limitam-se à fixação de indenização.²⁸

No Uruguai, é apontado como caso de desapropriação indireta a criação, por lei, de um monopólio, impedindo os particulares de continuar a exercer a atividade monopolizada.²⁹ A monopolização de atividades foi objeto de apreciação das cortes inglesas, em diversas ocasiões, concluindo-se que, por implicar o poder de privar um indivíduo de seus meios de subsistência, deve obedecer aos princípios fundamentais de justiça – audiência e defesa –, sob pena de invalidade.³⁰

No Brasil, é freqüente a ocorrência de intervenção na propriedade sem prévio processo, sob a forma de limitação administrativa, que, não raro, transborda os limites razoáveis desse instituto, resultando em severas restrições de direitos e interesses individuais. Convencionou-se que a limitação administrativa, como ato lícito da Administração, não dá ensejo à indenização, salvo se acarreta dano anormal e especial, exigindo-se a presença dos dois requisitos, simultaneamente. Dano anormal é o que atinge significativamente a utilidade ou valor do bem. Especial é a restrição imposta a proprietários específicos dentro do conjunto maior de beneficiados pela medida. Mas a Administração dificilmente reconhece essa situação, que, de fato, muitas vezes mostra-se ambígua, restando ao particular a única possibilidade de ingressar com posterior ação de indenização.

Desapropriação indireta ocorre em certas espécies de tombamento e de limitação à exploração de florestas.³¹ É freqüente também o alargamento de estradas para pavimentação, que os proprietários de terras aceitam pacificamente num primeiro momento, em face do benefício que lhes representa a obra pública, acontecendo uma espécie de compensação tácita com a contribuição de melhoria que poderia ser instituída. Além do apossamento da área ocupada pelo leito da estrada, é estabelecida limitação administrativa *non aedificandi* para os terrenos marginais, o que, de acordo com a Súmula 142 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não afeta o domínio do proprietário e, por isso, não obriga a qualquer indenização.

A respeito da ocupação de faixas de terras por vias públicas, sem regular desapropriação, manifesta-se Cármen Lúcia Antunes Rocha:

Tanto mais grave é essa *desapropriação indireta* porque há entidades públicas que adotam tal comportamento abusivo e inconstitucional, não tomando qualquer providência para desfazer o quanto feito contra o particular. Antes, há mesmo uma possibilidade de que algumas delas *apostem* no desconhecimento dos direitos fundamentais pelo particular, especialmente em áreas mais carentes do país, quando se adentram pequenas propriedades rurais quando do fazimento ou alargamento de rodovias.³²

Na construção de viadutos, os imóveis vizinhos ficam em desnível com a via pública, com acesso dificultado, o que significa prejuízos graves, principalmente se nesses imóveis funcionam estabelecimentos comerciais. Essa situação configura a chamada *desapropriação aleatória*, que a Administração normalmente resiste em admitir. Semelhante situação ocorre com a instalação de feiras em vias públicas, em determinados dias da semana, dificultando o acesso a estabelecimentos (ex.: hotéis) e residências, além de causar excesso de lixo e ruídos. A instalação de presídio, indústria poluidora, aeroporto, depósito de material radioativo etc. representa prejuízo efetivo para os atuais e futuros habitantes das proximidades. O dever de indenizar, nesses casos, é a contrapartida do poder-dever do Estado de cobrar contribuição de melhoria em decorrência de valorização imobiliária por efeito de obra pública.

Nas desapropriações de imóveis rurais para reforma agrária, é comum acontecer o apossamento, sem indenização prévia, de benfeitorias de posseiros não incluídas em levantamentos preliminares. Não é difícil imaginar também erro da Administração quanto a limites de imóveis públicos, por equívoco em levantamentos topográficos ou na apreciação de documentos, resultando ocupação parcial de prédios particulares.

O ideal seria seguir sempre o caminho da desapropriação regular, mas essa desejável proteção de interesses individuais às vezes contrasta com necessidades concretas, o que se reconhece mesmo em países em que o devido processo legal é tradição. Nos Estados Unidos, como visto, a Corte Suprema contenta-se com apreciação *ad hoc* das situações para determinar se tal ou qual restrição administrativa à utilização e disponibilidade de bens ultrapassou os limites da razoabilidade, de modo a ensejar indenização.

Entre nós, Hely Lopes Meirelles, após opinar que a desapropriação indireta, situação de fato que se vai generalizando, não passa de esbulho, diz que

Convém distinguir, todavia, os casos de apossamento sem declaração de utilidade pública dos regularmente decretados, mas em que, por tolerância do particular, fica retardada a indenização, a despeito de utilizado o bem pelo expropriante. No primeiro caso, há esbulho manifesto; no segundo, não se configura ato ilícito da Administração, mas simples irregularidade no processo expropriatório, sem acarretar as conseqüências da ilicitude civil, embora devida a indenização.³³

A citação é feita para contra-argumentar que não parece haja, à luz da Constituição, tal espécie de desapropriação meramente irregular, sem devido processo, que na opinião de Carlos Ari Sundfeld é somente o processo judicial.³⁴

Como no Direito francês, no Brasil, à luz da jurisprudência, não há direito à restituição de bem indiretamente expropriado e afetado a uma finalidade pública. A situação dá lugar tão-somente à indenização por perdas e danos. Além disso, a desapropriação indireta equipara-se, para efeito de indenização, à desapropriação regular. Até mesmo em relação aos juros moratórios, que os tribunais mandavam contar a partir da citação (às vezes a partir da ocupação do bem), por último essa equiparação é feita, calculando-se, em ambos os casos, a partir do trânsito em julgado da sentença. De acordo com a Súmula 618 do Supremo Tribunal Federal, “na desapropriação, direta ou indireta, a taxa de juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano” (correndo desde a data do apossamento). Na mesma linha, a Súmula 70 do Superior Tribunal de Justiça dispôs que “os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença” (“... que fixa a indenização”, acrescentava a Súmula 70 do extinto TFR).

Isso significa dizer que a exigência de devido processo, na desapropriação indireta, fica reduzida a uma ação de indenização dependente de iniciativa da vítima, instaurada posteriormente à privação e sujeito o pagamento da indenização que vier a ser fixada à ordem dos precatórios (instituto que, criado para promover isonomia e segurança na satisfação dos débitos judiciais da Fazenda Pública, tem dado ensejo a fraude, retardamento e denegação de direitos legitimamente reconhecidos).

Tal situação reduz a garantia do devido processo legal àquela outra do art. 5º, XXXV, da Constituição: *A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*. A regra do inciso LIV – é interessante acentuar – não diz simplesmente que ninguém será privado de cobrar indenização, pela expropriação, mas que ninguém será privado dos bens (*in natura*) sem o devido processo legal. A continuar, após a Constituição de 1988, o tratamento que se habituou dar à questão, esvaziada resultará a garantia do devido processo, na espécie.

O acolhimento da perspectiva intrínseca de devido processo legal leva à declaração de invalidade de qualquer expropriação indireta, permitindo restituição dos bens ao legítimo titular, se não lhes foi dada destinação irreversível e desde que ainda haja interesse daquele titular. Quanto à última ressalva, já consta da jurisprudência que, “na desapropriação indireta, não é lícito à Administração, para furtar-se à sentença condenatória transitada em julgado, desistir do apossamento administrativo que realizou – RJTJESP 94/276”.³⁵

Argumenta-se que “se a Administração construiu uma obra pública no bem de que se apropriou, a restituição torna-se impossível, em virtude do princípio segundo o qual *l’ouvrage public mal planté ne se détruit pas*” e que “o fundamento do princípio está na idéia de que a destruição da obra atenderia a um formalismo oneroso, porquanto, após sua demolição, a Administração poderia, expropriando, recomençar a construí-la”.³⁶ Neste caso, se a restituição resulta, realmente, em grave prejuízo para a Administração, justifica-se, no mínimo, substituí-la pelo pagamento de parcela indenizatória específica, variável de acordo com as circunstâncias, correspondente à violação, em si mesma, do devido processo legal. Por mais que, abstraído o resultado (lesão ao expropriado), o ato possa ser considerado lícito do lado da ação, não fica afastada a possibilidade de indenização, tendo em vista que a responsabilidade do Estado nasce mesmo de ato lícito danoso. Em caso de culpa ou dolo, haverá responsabilidade solidária do agente público perante o expropriado, em relação a essa parcela, respondendo também regressivamente diante da Administração.

Junto com a promoção da justiça no caso concreto, tal orientação tem a finalidade de desestimular a reiteração de desapropriações indiretas, as quais, muitas vezes, traduzem verdadeiros confiscos, considerando-se, conforme já foi dito, a morosidade das ações de indenização, com os sucessivos recursos e pagamento

mediante precatório. Quanto ao argumento de que a Administração, condenada a restituir o bem, pode, no dia seguinte, expropriar regularmente, deve ser lembrado que as atuais leis de desapropriação estabelecem, na hipótese de decadência do direito de efetivar a expropriação, prazo no qual não se permite seja renovada a declaração de utilidade pública ou interesse social. Com mais razão, semelhante restrição poderia ser aplicada à hipótese de restituição de bem que fora objeto de expropriação indireta.

b) Intervenção econômica e social

Comparada a uma pirâmide de três lados, a Constituição (servindo como referência a Constituição brasileira), traz na primeira face princípios e normas que estabelecem a estrutura do Estado. Nessa área são feitas prescrições sobre o regime federativo e, particularmente, sobre o grau de autonomia dos Estados-membros, Distrito Federal, Territórios e Municípios. Sobressaem regras que criam a competência das referidas entidades e as que traçam a participação de cada uma no sistema tributário. Ainda nesse primeiro nível são estabelecidas a forma de governo e a organização dos poderes ou funções estatais. A segunda face é destinada aos princípios, direitos e garantias fundamentais, em que se incluem os direitos e deveres individuais e coletivos, os direitos sociais, os direitos de nacionalidade e os direitos políticos. Em terceiro plano estão os princípios e normas relativos à ordem econômica e social, aqui se situando o tema da intervenção do Estado no domínio econômico e social.

Evidentemente que se cuida de uma visão muito ampla, deixando à margem princípios e normas que, anclares, não estão compreendidos nesses três grandes blocos e outros que, dependendo do ponto de vista, assumem a coloração de um ou outro campo. Neste caso estão os princípios e normas relativos ao sistema tributário, que dizem respeito à organização do Estado quando se verifica sua interferência na configuração do regime federativo; situam-se, alguns itens, no plano dos direitos e garantias fundamentais, com o caráter, até, de cláusulas pétreas; fazem parte da ordem econômica e social no que têm de relacionado com a função extrafiscal da tributação. Ademais, os três grandes campos não estão delimitados em sítios exclusivos, consistindo a Constituição, na verdade, em um território retalhado e entrelaçado de princípios e normas de uma ou outra natureza, cujo reconheci-

mento, de muita utilidade para o papel interpretativo, é um trabalho parecido com o do agrônomo na identificação dos diversos tipos de solo contidos numa determinada faixa territorial.

Os princípios e normas relativos à estrutura do Estado têm sua reminiscência na organização da *polis*, na antiga Grécia e, mais recentemente, nas leis fundamentais do Estado absolutista, cujo objeto era formado de simples *elementos orgânicos*. Da Revolução Francesa emergiu o Estado liberal, aditando às de organização política um bloco de normas destinadas à proteção de direitos individuais (liberdade, segurança e propriedade), com o que se compuseram os dois grandes flancos das Constituições burguesas, também chamadas de *estatutárias* ou *orgânicas*, com objetivo, meramente, de conservação da realidade social. Em terceiro lance, as revoluções industrial e social fizeram inscrever nas Constituições a disciplina da ordem econômica e social, apontando-se como paradigmas históricos as Constituições do México, de 1917, e da Alemanha, de 1919.³⁷ Formam-se, então, as Constituições *dirigentes* ou *programáticas*, que, além da organização do Estado e da previsão de direitos e garantias, traçam programas finalísticos (políticas) para a transformação da sociedade.

No liberalismo puro vigorava, refletida nas Constituições, a máxima *laissez faire laissez passer* e a concepção de *mão invisível*, traduzidas na propriedade exclusivamente privada dos meios de produção, na plena liberdade de contratar e na livre concorrência (O melhor governo, na expressão de Jefferson, é o que menos governa)³⁸. Basta ver que a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, essencialmente individualista e liberal, não contém disposição sobre a ação do Estado na economia.³⁹ Os interesses da sociedade, no liberalismo, seriam atingidos pela ordem espontânea e pelo livre jogo das forças do mercado: “quanto menos leis, melhor; quanto menos intervenção do Estado, melhor”.⁴⁰ As intervenções mínimas do Estado davam-se, ainda assim, no interesse do capital (capitalismo assistencial), com a finalidade de remediar crises.⁴¹ No capitalismo assistencial, transfere-se para a coletividade uma parte dos custos empresariais, processo este que se repete atualmente, no nível internacional, com a transferência de custos econômicos e ambientais dos países desenvolvidos para os países periféricos. Não é verdadeiro que o capitalismo se oponha, por princípio, à estatização da economia, mas tão-somente à estatização com objetivos sociais, sendo-lhe cara a estatização em seu próprio benefício (privatização do Estado).⁴² Os orgulhosos gigantes do sistema empresarial privado são os mais persistentes candidatos ao auxílio público.⁴³

A revolução industrial e, em especial, as duas grandes guerras fizeram eclodir questões que despertaram para a necessidade de manter o desenvolvimento econômico, a estabilidade de preços, o nível de emprego e o equilíbrio do comércio exterior, sem prejuízo da assistência a populações carentes. No modelo de Estado social, que se seguiu ao liberalismo, ao lado da promoção do desenvolvimento, intenta-se atribuir responsabilidade social às empresas privadas, manifestada na exigência de respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, nas exigências éticas para com os concorrentes e consumidores, na necessidade de atenção às políticas de emprego (a que se ligam as de assistência, saúde, previdência e educação dos empregados e dependentes) e na exigência de preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. No intuito de alcançar esses objetivos, a Constituição arma o Estado com instrumentos de atuação/intervenção no domínio econômico e social. Os Estados Unidos foram o último país ocidental a aderir ao intervencionismo, fazendo-o em consequência da *grande depressão* (1929), situação que busca reverter nas últimas décadas, ao perseguir a ideologia neoliberal do Estado mínimo.

A Constituição brasileira, diferentemente do que acontece em relação à propriedade, não prevê, especificamente, que o domínio econômico esteja submetido à função social, com exceção no que se refere às empresas estatais (art. 173, § 1º, I). Entretanto, estabelece como um dos fundamentos da República os valores sociais da livre iniciativa; como fim da atividade econômica, o de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social; e como princípios gerais da atividade econômica a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170).

Para cumprir essas finalidades, são instituídas formas de atuação positiva do Estado no setor econômico (arts. 173, 174, 176 e 177): 1) autorização ou concessão da União para a exploração dos recursos minerais (a dos potenciais de energia hidráulica já é prevista, como serviço público, no art. 21, XII, *b*); 2) monopólio: a) da pesquisa e da lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; b) da refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; c) da importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das mencionadas atividades monopolizadas; d) do transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer

origem; e) da pesquisa, lavra, enriquecimento, reprocessamento, industrialização e comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados; 3) exploração de atividade econômica necessária aos imperativos da segurança nacional ou de relevante interesse coletivo, sujeitando-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas (com as derrogações impostas pelo interesse público e que não impeçam a livre concorrência); 4) incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Do ponto de vista do controle, o Estado fiscaliza e reprime infrações contra a ordem econômica, o meio ambiente e o consumidor, além das que constituem, especificamente, abuso de poder com a finalidade de dominação dos mercados, eliminação da concorrência ou aumento arbitrário dos lucros.

Tais formas de intervenção econômica são classificadas por Eros Roberto Grau⁴⁴ em: a) *atuação na economia*, quando o Estado assume o papel de sujeito da atividade econômica, seja em regime de monopólio (absorção), seja em regime de concorrência com a iniciativa privada (participação); b) *atuação sobre a economia*, que se dá sob a forma de *direção* compulsória (controle, fiscalização, restrição à liberdade de contrato, imposição de obrigações positivas e repressão de infrações à ordem econômica) ou de *indução* (estímulo, fomento, incentivo, a que se poderia acrescentar, diferentemente da posição do referido autor – que não considera o planejamento *forma*, mas *instrumento* de qualquer atividade de intervenção –, o planejamento indicativo).

Na fixação de limites até onde é permitido ao Estado *atuar na economia*, além dos casos expressamente determinados na Constituição, a doutrina cunhou o princípio da subsidiariedade, segundo o qual o Estado intervém no mercado em caráter excepcional, suprimindo deficiências. Na Constituição brasileira, essa atuação excepcional é orientada pelos critérios de relevante interesse coletivo ou da segurança nacional, conforme definição em lei (art. 173). Já quanto à *atuação sobre a economia*, além da atividade repressiva de infrações à ordem econômica, que exige previsão legal específica e devido processo, o critério orientador é o da razoabilidade e proporcionalidade, que tem aplicação especialmente na questão do controle de preços. A atuação sobre a economia não pode tornar impossível ou extremamente difícil a liberdade de iniciativa. Muito embora permitida a limitação do lucro, não se pode ir ao ponto de eliminá-lo e muito menos levar a empresa a resultado negativo por consequência da intervenção estatal.⁴⁵

Notas:

- ¹ Oliveira, Fernando Andrade de. *Limitações administrativas à propriedade imobiliária*. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 25.
- ² Mendes, Vicente de Paula. *A indenização na desapropriação*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 24.
- ³ Comparato, Fábio Konder. *Afirmação histórica dos direitos humanos*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 63.
- ⁴ Silva, José Afonso da. Bens de interesse público e meio ambiente. *Revista Interesse Público*. Sapucaia do Sul: Notadez, 10, abr-jun/2001, p. 13.
- ⁵ Oliveira, Fernando Andrade de. *Op. cit.*, p. 99.
- ⁶ Tribe, Laurence H. *American constitutional law*. 2ª ed. New York: The Foundation Press, 1988, p. 597.
- ⁷ Freitas, Juarez. *Estudos de Direito Administrativo*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 113.
- ⁸ Silva, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 2ª ed. 2ª tir. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 56.
- ⁹ Oliveira, Fernando Andrade de. *Op. cit.*, p. 77.
- ¹⁰ Silva, José Afonso da. *Op. cit.*, 2001, p. 15.
- ¹¹ Ruffia, Paolo B. di. *Derecho Constitucional*. Trad. Pablo Lucas Verdu. Madrid: Tecnos, 1973, p. 531.
- ¹² Oliveira, Fernando Andrade de. *Op. cit.*, p. 117.
- ¹³ Mendes, Vicente de Paula. *Op. cit.*, p. 28.
- ¹⁴ Oliveira, Fernando Andrade de. *Op. cit.*, p. 86.
- ¹⁵ Mendes, Vicente de Paula. *Op. cit.*, p. 52.
- ¹⁶ Silva, José Afonso da. *Op. cit.*, 2001, p. 16.
- ¹⁷ Comparato, Fábio Konder. *Op. cit.*, p. 368.
- ¹⁸ Mendes, Vicente de Paula. *Op. cit.*, p. 91-92.
- ¹⁹ Medauar, Odete. *Processualidade no Direito Administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 79.
- ²⁰ REsp 1.225, RDA 179/180-181.
- ²¹ Fagundes, Miguel Seabra. *Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 71.
- ²² FAZZALARI, Élio. *Istituzioni di Diritto Processuale*. 8ª ed. Padova: Cedam, 1996, p. 86.
- ²³ “What constituted going ‘too far’ remained a problem to be addressed case by case, since none of the general guidelines extracted from the precedents could yield a truly definitive test of when the government had crossed the line” (Tribe, Laurence H. *Op. cit.*, p. 591).
- ²⁴ “In 1992, Justice Holmes set an agenda for generations of lawyers with his famous epigram, while property may be regulated to a certain extent, if regulation goes too far it will be recognized as a taking. The difficulty of determining, in cases involving nothing like a physical invasion or trespass, just how far is ‘too far’ has predicatably plagued the Court for over six decades, and the attempt to differentiate ‘regulation’ from ‘taking’ has become the most haunting jurisprudential problem in the field of contemporary land-use law.... one that may be lawyer’s equivalent of the physicist’s hunt for the quark” (*Ibid.*, p. 596).

²⁵ Sundfeld, Carlos Ari. Revisão da desapropriação no Brasil. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar/Fundação Getúlio Vargas, n. 192, abr-jun/1993, p. 39.

²⁶ Sé, João Sento. Desapropriações anômalas. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, n. 152, abr-jun/1983, p. 27-44.

²⁷ *Ibid.*, p. 29.

²⁸ *Ibid.*, p. 30-32.

²⁹ *Ibid.*, p. 36.

³⁰ Wade, H. W. R. *Diritto Amministrativo inglese*. Trad. Carmelo Geraci. Milano: Giuffrè, 1969, p. 268.

³¹ Sundfeld, Carlos Ari. *Op. cit.*, p. 40.

³² Rocha, Cármen Lúcia Antunes. Observações sobre a desapropriação no Direito brasileiro. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar/Fundação Getúlio Vargas, n. 204, abr-jun/1996, p. 33-52.

³³ Meirelles, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 510.

³⁴ Sundfeld, Carlos Ari. *Op. cit.*, p. 44.

³⁵ Negrão, Theotônio. *Código de Processo Civil e legislação civil em vigor*. 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 1.227.

³⁶ Sé, João Sento. *Op. cit.*, p. 34.

³⁷ Silva, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 3ª ed. 3ª tir. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 180.

³⁸ *Apud* Britto, Carlos Ayres. *Teoria da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 70.

³⁹ Laubadère, André de. *Direito público econômico*. Trad. Maria Teresa Costa. Coimbra: Almedina, 1985, p. 67.

⁴⁰ Moncada, L. Cabral de. *Filosofia do Direito e do Estado*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, vol. I, p. 315.

⁴¹ Laubadère, André de. *Op. cit.*, p. 54.

⁴² Grau, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 22 e 28.

⁴³ Miliband, Ralph. *Apud* Castro, Carlos Roberto Siqueira. *A Constituição aberta e os direitos fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 257.

⁴⁴ Grau, Eros Roberto. *Op. cit.*, p. 175.

⁴⁵ Nobre Júnior, Edilson Pereira. Domínio econômico, intervenção estatal, livre iniciativa. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar/Fundação Getúlio Vargas, 225, jul-set/2001, p. 191.

RESERVA LEGAL E REFORMA AGRÁRIA NA AMAZÔNIA. REFLEXÕES

Cândido Ribeiro*

A história da colonização implantada pelos órgãos fundiários na Região Amazônica é rica em desencontros, especialmente quando observamos que os diversos governos, ao longo do tempo, terminaram por modificar completamente os modelos concebidos.

Inicialmente, na fase de ocupação propriamente dita, os governos militares, ao lado da construção da Rodovia Transamazônica, cuidaram de licitar ou mesmo autorizar a ocupação de áreas públicas, procedimento viabilizado pelo loteamento de médias áreas rurais, onde se exigia do comprador/cessionário o cumprimento de determinadas condições, sob pena de retomada dos imóveis que não estivessem sendo objeto de racional exploração.

Com o passar do tempo, a política fundiária mudou, eis que o modelo antes mencionado havia, de certa maneira, fracassado, porquanto apenas uma parcela pequena desses imóveis havia sido explorada racionalmente, com resultado animador em termos econômicos, pois a maioria cuidara apenas de extrair a madeira existente para, em seguida, abandonar os lotes.

Assim, não obstante essa primeira etapa ter trazido significativo contingente de pessoas do Sul do País, de modo a atender os anseios de efetiva ocupação da região, decidiu o governo mudar os rumos da política de reforma agrária, começando a implantar um novo tipo de assentamento mediante a fixação do homem em lotes pequenos, nos quais pudesse retirar o sustento e produzir algum excedente, fosse na agricultura ou na pecuária.

Dentro desse novo foco permaneceu a atuação governamental, muito embora passasse a enfrentar uma fase de grandes dificuldades, em face do que dispõe o Código Florestal vigente, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória 2.166-67/01 e suas reedições.

É que, ao art. 16 da Lei 4.771/65, foram introduzidas significativas alterações, cuja redação final, no que interessa, restou escrita assim:

* Desembargador Federal do TRF - 1ª Região.

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I – oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônica Legal;

II – (...)

III – vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e (...)

Como se vê, por conveniência da nova política ambiental, a limitação administrativa imposta aos imóveis rurais na Amazônia, com intuito de preservar as matas, alcançou o percentual de 80% (oitenta por cento), enquanto nas demais florestas do País, dentre as quais a Atlântica, as áreas de preservação permanente e reserva legal não passaram de 20% (vinte por cento).

Sem entrar no mérito de tal distinção, o certo é que, em se tratando de Amazônia, a área dos imóveis suscetível de exploração econômica ficou restrita a 20% (vinte por cento), de sorte a produzir conseqüências que devem ser melhor avaliadas.

A primeira, relativa ao pequeno produtor assentado pelo Incra, implicou na ocupação de um lote de cerca de 150 ha, onde somente poderá beneficiar 30 ha, eis que os 120 ha restantes estarão alcançados pela limitação aludida.

É verdade que essa área de reserva poderá ser objeto de extrativismo ou manejo sustentável. No entanto, os órgãos fundiário e ambiental precisam analisar a viabilidade econômica dessa célula rural, sob pena desse assentado permanecer na condição de dependente eterno da ajuda governamental, sem possibilidade de emancipação.

A segunda conseqüência, veio em forma de acréscimo ao art. 37-A do Código Florestal, que no § 6º dispõe, taxativamente:

É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma

agrária, ressalvados os projetos de assentamento agro-extrativista, respeitadas as legislações específicas.

Na hipótese, apresenta-se um obstáculo para assentamentos de interesse social para reforma agrária, em áreas já desmatadas com cobertura florestal em fase de regeneração, muito encontrada na região em face da exploração madeireira, abrindo-se exceção, apenas, para o chamado assentamento agroextrativista. Neste passo, nas áreas onde estejam ausentes a castanheira, seringueira etc., com regeneração apenas de árvores suscetíveis ao corte raso, impossível apresenta-se o assentamento de trabalhadores rurais, cuja vocação esteja inserida nos limites da atividade agrícola.

A terceira e última consequência está representada pelo óbice da expropriação de qualquer imóvel rural explorado racionalmente e de forma produtiva, que na Amazônia implica implantar benefícios apenas em 20% (vinte por cento) da área, como dito anteriormente.

Sob esse enfoque, tomemos o exemplo de um lote rural com área de 3.000 ha, que para efeito de caracterização como propriedade produtiva necessita que o seu titular explore somente 600 ha, porquanto, nada menos que 2.400 ha compreendem as frações protegidas como de preservação permanente ou reserva legal.

Nessas condições, para obter a proteção do disposto no art. 185, II, da Constituição Federal, o proprietário terá, tão-somente, de observar o que dispõe o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.629/93, bem como a Instrução Normativa/Incrá 31/99.

Dispõe a Lei 8.629/93, *verbis*:

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada economicamente e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do *caput* deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento).

Assim, considerando o exemplo apresentado, o produtor rural poderia demonstrar a exploração dos 600 ha, de forma a evidenciar que o Grau de Utilização da Terra – GUT alcance 100% (cem por cento), exigindo a lei no mínimo 80% (oitenta por cento), bem como o Grau de Eficiência na Exploração – GEE igual ou superior a 100% (cem por cento).

Quanto à eficiência, o grau exigido pela norma está submetido apenas ao total de unidades de animais do rebanho por hectare, dividido pelo índice de lotação previsto para cada região (no caso de atividade pecuária), o que é facilmente alcançado, eis que formada a pastagem, o rebanho compatível nela deve ser colocado, ainda que na forma de aluguel.

Na hipótese de exploração agrícola, realiza-se o cálculo dividindo-se a quantidade colhida dos produtos pelos respectivos índices de rendimento previstos para a respectiva microrregião.

Dentro desse contexto, pois, com um mínimo de esforço, uma propriedade rural na Amazônia pode tornar-se insuscetível de expropriação, embora se possa revelar inviável economicamente, em razão do percentual de apenas 20% (vinte por cento) passível de exploração.

Contudo, o obstáculo que se poderia considerar quase intransponível para execução da política de reforma agrária vem merecendo, por parte do Supremo Tribunal Federal, interpretação mais liberal e favorável ao Poder Público.¹

Com efeito, em diversos julgados, tem entendido a Suprema Corte que as áreas de reserva legal só poderão ser excluídas do cálculo do Grau de Utilização da Terra – GUT, nos casos em que tais limitações tenham sido objeto da respectiva averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no cartório de registro competente, a teor do que dispõe o art. 16, § 2º, da Lei 4.771/65.

E mais: exige que tal averbação seja precedida de demarcação, em que resultem perfeitamente identificadas as áreas protegidas pela limitação administrativa prevista na Lei Ambiental e assim possa ser tida como inaproveitável para o cálculo do grau de utilização.

Sem essa providência, portanto, não se faz possível averiguar se o proprietário explora o imóvel observando as limitações que lhe são impostas pelas regras de proteção do meio ambiente.

Em conclusão, outra fosse a interpretação emprestada pelo Supremo Tribunal Federal à limitação em comento, o processo de organização fundiária da Amazônia Legal estaria irremediavelmente comprometido, pelo menos pela via expropriatória, em virtude dessa intervenção no domínio econômico, não raro, apresentar-se possível somente quando os imóveis não possuem anotação própria no registro, como apontado anteriormente, posto que se a realidade demonstrasse a habitualidade no cumprimento de tais obrigações, livre da ação estatal estariam as propriedades.

Contudo, resta aos formuladores da política de reforma agrária e ambiental refletirem sobre a questão e, levando em conta a dimensão da pequena propriedade na região (150 ha – conforme art. 1º, § 2º, inciso I, *a*, do Código Florestal), aferirem se existe viabilidade econômica na exploração de apenas 20% (vinte por cento) dessas frações de terra, pelo menos nas áreas onde ausente a possibilidade de extrativismo, salvo se os assentados permanecerem como dependentes eternos dos favores assistencialistas do Poder Público.

Sob essa ótica, aliás, o governo do Pará iniciou estudos e apresentou propostas de implementação de um macrozoneamento ecológico-econômico, no qual se pretende reduzir a área de proteção para 65% (sessenta e cinco por cento), consolidando as fronteiras já abertas, ora utilizadas pela atividade madeireira, agricultura e pecuária (*Folha de São Paulo*, segunda-feira, 10/02/05, p. A10).

Com a palavra, pois, os órgãos de meio ambiente e reforma agrária, que deverão enfrentar em definitivo o desafio de tornar viável a ocupação da Amazônia, com racional modelo de fixação do homem no campo, mecanismo único com capacidade para inibir o quadro crescente de tensão social experimentado nessa região, onde, ao que tudo indica, não se tem respeitado as regras de limitação de exploração vigentes.

Notas:

¹ Ementa: "Reforma agrária: apuração da produtividade do imóvel e reserva legal. A 'reserva legal', prevista no art. 16, § 2º, do Código Florestal, não é quota ideal que possa ser subtraída da área total do imóvel rural, para o fim do cálculo de sua produtividade (cf. Lei 8.629/93, art. 10, IV), sem que esteja identificada na sua averbação (v.g., MS 22.688). II. Reforma agrária: desapropriação: vistoria e notificação. Ainda que, na linha do entendimento majoritário do Tribunal, se empreste à notificação prévia da vistoria do imóvel expropriando, prevista no art. 2º, § 2º, da Lei 8.629/93, as galas de requisito de validade da expropriação subsequente, não se trata de direito indisponível: não pode, pois, invocar a sua falta, o proprietário que, expressamente, consentiu que, sem ela, se iniciasse a vistoria." (MS 23370/GO. Rel. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence. DJ de 28/04/00, p. 74.)

Ementa: “Mandado de segurança. Desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária. – Preliminar de perda de objeto da segurança que se rejeita. – No mérito, não fizeram os impetrantes prova da averbação da área de reserva legal anteriormente à vistoria do imóvel, cujo laudo (fls. 71) é de 09/05/96, ao passo que a averbação existente nos autos data de 26/11/96 (fls. 73-verso), posterior inclusive ao decreto em causa, que é de 06/09/96. Mandado de segurança indeferido.” (MS 22688/PB. Rel. Min. Moreira Alves. *DJ* de 28/04/00, p. 74.)

Ementa: “Mandado de segurança. Desapropriação. Reforma agrária. Dilação probatória. Não-cabimento do *writ*. Instrução Normativa 8/93 revogada pela de número 31/99. Prazo estabelecido na Lei 8.629/93: interpretação do STF. Imprescritibilidade da averbação de quota ideal, sem identificação da área. Procedimento expropriatório, que não se vincula ao desfecho de ação cautelar. 1. Não cabe mandado de segurança para discutir-se questão que exige dilação probatória. 2. Inexigível a presença de técnico de cadastro na comissão, visto que a Instrução Normativa Incra/8/93 foi revogada pela de número 31/99. 3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o § 4º do art. 2º da Lei 8.629/93 não fixa prazo de validade para a vistoria, apenas determina que, durante o referido período, as modificações introduzidas no imóvel não deverão ser levadas em conta para o efeito de desapropriação. 4. Não se encontrando individualizada na sua averbação, a reserva florestal não poderá ser excluída da área total do imóvel desapropriando para efeito de cálculo da produtividade. Precedente. 5. Tramitação de ação cautelar de produção antecipada de prova sobre as mesmas questões tratadas no *mandamus*. As duas ações são independentes. Os atos do procedimento expropriatório não se vinculam ao desfecho da cautelar. Precedentes. Segurança denegada, ressalvadas as vias ordinárias.” (MS 24113/DF. Rel. Min. Maurício Corrêa. *DJ* de 23/05/03, p. 31.)

JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA

Decreto-Lei 3.365, de 21 de Junho de 1941

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 1º A desapropriação do espaço aéreo ou do subsolo só se tornará necessária, quando de sua utilização resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo.

§ 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.

§ 3º É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas cujo funcionamento dependa de autorização do governo federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do presidente da República. (Parágrafo incluído pelo Decreto-Lei 856, de 11/09/69)

“Ementa: Decreto-Lei 3.365/41, art. 2º, § 2º. Desapropriação de um bem incorpóreo do patrimônio de um Estado-membro decretada por outro Estado-membro.

II. Considerando a federativa organização política do Brasil, é inadmissível que um Estado-membro desapropriar qualquer bem de outro Estado-membro.

III. A desapropriação não se restringe ao domínio estritamente considerado, mas, isto sim, a propriedade de qualquer bem, seja corpóreo, seja incorpóreo, inclusive o direito à aquisição do domínio.” (STF. MS 19983/DF. Rel.: Min. Thompson Flores. Tribunal Pleno. Decisão: 27/08/75. DJ de 26/04/76.)

“Ementa: *Desapropriação. Decretos estadual e municipal declaratórios de utilidade pública do mesmo imóvel de domínio privado, para fins de desapropriação.*

A) O domínio eminente, atributo originário da União, como ente soberano, e do qual deriva a faculdade de desapropriar; o poder do governo federal de legislar sobre desapropriações e tutelar os direitos individuais – entre os quais, o de propriedade – abonam a competência federal para dispor sobre a preferência do Estado ou do seu Município, em caso de atos expropriatórios concorrentes e reciprocamente excludentes.

B) Nessa hipótese, a preferência do ato estadual deriva de interpretação e aplicação analógica da norma do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/41; RE não conhecido,

pela alínea c, art. 119, III, CF.” (STF. RE 111079/MG. Rel.: Min. Célio Borja. 2ª Turma. Decisão: 10/04/87. DJ de 05/06/87, p. 11.116.)

“Ementa: *Desapropriação, por Município, de imóvel pertencente à Rede Ferroviária Federal.*

Não havendo dúvida de que o imóvel integra o patrimônio da União Federal, e como tal está abrangido pela norma do § 3º do art. 2º do Decreto-Lei 3.365/41, com a redação dada pelo Decreto-Lei 856/69, a sua desapropriação só é possível após a autorização do presidente da República.” (STF. RE 115665/MG. Rel.: Min. Carlos Madeira. 2ª Turma. Decisão: 18/03/88. DJ de 15/04/88, p. 8.405.)

“Ementa: *Desapropriação, por Estado, de bem de sociedade de economia mista federal que explora serviço público privativo da União.*

I. A União pode desapropriar bens dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios e os Estados, dos Municípios, sempre com autorização legislativa específica. A lei estabeleceu uma gradação de poder entre os sujeitos ativos da desapropriação, de modo a prevalecer o ato da pessoa jurídica de mais alta categoria, segundo o interesse de que cuida: o interesse nacional, representado pela União, prevalece sobre o regional, interpretado pelo Estado, e este sobre o local, ligado ao Município, não havendo reversão ascendente; os Estados e o Distrito Federal não podem desapropriar bens da União, nem os Municípios, bens dos Estados ou da União, Decreto-Lei 3.365/41, art. 2º, § 2º.

II. Pelo mesmo princípio, em relação a bens particulares, a desapropriação pelo Estado prevalece sobre a do Município, e da União sobre a deste e daquele, em se tratando do mesmo bem.” (STF. RE 172816/RJ. Min. Paulo Brossard. Tribunal Pleno. Decisão: 09/02/94. DJ de 13/05/94, p. 11.365.)

“Ementa: *Desapropriação. Município. Bens de Rede Ferroviária Federal S.A.*

I. Não pode o Município desapropriar imóvel da Rede Ferroviária Federal sem prévia autorização por decreto do presidente da República (Decreto-Lei 3.365 de 21/06/41, art. 2º, § 3º, acrescentado pelo Decreto-Lei 856, de 11/09/69).” (STJ. REsp 71266/SP. Rel.: Min. Antônio de Pádua Ribeiro. 2ª Turma. Decisão: 18/09/95. DJ de 09/10/95, p. 33.543.)

“Ementa: *Ação ordinária de indenização (desapropriação indireta). Legitimação passiva. CF, art. 5º, XXII. Código Civil, art. 524. Decreto-Lei 3.365/41 (art. 2º). CPC, art. 267, VI.*

I. Competindo ao Estado-membro, com supremacia sobre os demais entes da sua organização administrativa, expedir o ato declaratório do motivo e finalidade da

desapropriação o fato de incumbir da execução outra entidade inferior não exclui a sua responsabilidade civil pelo édito do ato-condição a para ser efetivada a expropriação. Com o ato, afetado o direito de propriedade (art. 5º, XXII, CF; art. 524, Código Civil), o Estado-membro tem pertinência subjetiva para integrar o pólo passivo da relação processual estabelecida na ação judicial.” (STJ. REsp 172443/CE. Rel.: Min. Milton Luiz Pereira. 1ª Turma. Decisão: 21/03/00. DJ de 05/06/00, p. 122.)

“Ementa: *Desapropriação indireta. Domínio. Posse. Legitimação ativa ad causam. Prescrição. Decreto-Lei 3.365/41 (art. 2º). CPC, art. 267, VI. Súmula 119/STJ.*

I. O possuidor, mesmo sem a titularidade do domínio, concretizado o apossamento administrativo ilícito, legitima-se ativamente *ad causam* para agir judicialmente postulando a indenização reparadora da afetação do seu patrimônio. O processo amolda-se ao itinerário da desapropriação indireta, objetivando a reparação patrimonial.” (STJ. REsp 182369/PR. Rel.: Min. Milton Luiz Pereira. 1ª Turma. Decisão: 06/04/00. DJ de 29/05/00, p. 119.)

“Ementa: *Municipalidade. Sociedade de economia mista. Expropriação.*

I. Por lei, tendo a União Federal participação majoritária na sociedade de economia mista, patenteado está o seu interesse. Não pode, por conseqüência, o Município desapropriar área da sociedade sob pena de desrespeito ao estruturamento hierárquico do Estado.” (STJ. RMS 1167/RJ. Rel.: Min. Pedro Acioli. 1ª Turma. Decisão: 20/11/91. DJ de 17/02/92, p. 1.356.)

“Ementa: *Desapropriação. Bem de empresa pública. Decisão que determinou a emenda à inicial. § 3º, art. 2º, do Decreto-Lei 3.365/41. Autorização prévia do presidente da República.*

I. Como a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT é empresa pública federal, não pode ter os bens desapropriados por Município sem prévia autorização do presidente da República, por decreto.” (TRF-1ª Região. Ag 2003.01.00.033337-8/MG. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 04/05/04. DJ de 13/05/04, p. 21.)

“Ementa: *Terrenos de Marinha. Bens dominicais da União. Impossibilidade de desapropriação por Município.*

.... I. Ao Município não é possível desapropriar bens dominicais da União (Decreto-Lei 3.365/41, art. 2º, § 2º).” (TRF-3ª Região. AC 94.03.092652-0/SP. Rel.: Des. Federal Batista Gonçalves. 2ª Turma. Decisão: 14/03/00. DJ de 03/05/00, p. 299.)

“Ementa: *Configura desapropriação indireta a ocupação de imóvel por órgão da Administração Direta Federal e destinado a relevante serviço público. Irrelevância do imóvel ter estado transcrito em nome de autarquia federal e de ter sido transmitido a outrem. Transmissão que não faz desaparecer as limitações que pesam sobre o bem. Descabimento de ação reivindicatória, restando ao proprietário o pedido de indenização, em ação própria.*”

.... IV. Caracteriza-se a desapropriação indireta se o imóvel está há décadas ocupado por órgão da Administração Direta Federal e destinado a serviço público relevante, caso em que não cabe ação reivindicatória do atual proprietário, mas somente o pleito de indenização, em ação própria.

V. Irrelevância do imóvel ter estado transcrito em nome da autarquia federal e desta tê-lo transmitido a outrem, posto que a transmissão não elide as limitações que pesam sobre o prédio, recebendo-o o adquirente com os respectivos direitos, ações e encargos.” (TRF-3ª Região. AC 95.03.100252-4/SP. Rel.: Des. Federal Rubens Calixto. 1ª Turma. Decisão: 19/06/01. DJ de 21/02/02, p. 347.)

“Ementa: *Realização de obras públicas pelo Município sobre terras da União, sem sua autorização. Descabimento.*”

I. Os Municípios não podem desapropriar bens da União, como resulta do disposto no § 2º do art. 2º do DL 3.365, de 21/06/41. Se não podem fazer a desapropriação pela via direta, muito menos poderão fazê-la indiretamente, através da ocupação administrativa do próprio público federal.” (TRF-4ª Região. REO 97.04.20983-5/PR. Rel.: Des. Federal A. A. Ramos de Oliveira. 4ª Turma. Decisão: 25/05/99. DJ de 21/07/99, p. 404.)

“Ementa: *Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Bem público. Necessidade de autorização legislativa.*”

.... I. ‘Os bens de domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa’ (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 3.365, de 21/06/41).

II. Tratando-se de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, através da qual se objetiva expropriar bem público, pertencente ao Instituto Nacional de Seguro Social, é de se exigir, como condição de validade do procedimento expropriatório, a prévia autorização legislativa.” (TRF-5ª Região. AC 2000.80.00.002837-4/AL. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. 4ª Turma. Decisão: 23/09/03. DJ de 21/11/03, p. 644.)

Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de Poder Público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

“Ementa: *Desapropriação indireta. Legitimidade passiva ad causam. Autarquia municipal. Entidade com atribuições para promover desapropriações em nome do Município.*

... Uma vez declarados de utilidade pública os imóveis, competiria à Sudecap, – ente dotado de personalidade jurídica diversa da do Município de Belo Horizonte, repita-se –, promover a desapropriação e cumprir sua obrigação institucional. Não o fazendo, assumiu o ônus de indenizar os prejuízos causados.” (STJ. REsp 122973/MG. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 17/09/02. DJ de 24/03/03, p. 165.)

“Ementa: Ação de indenização deve ser dirigida ao causador do dano. A relação jurídico-processual vincula o possível credor e o possível devedor. A autarquia, apesar de integrar o complexo administrativo do Estado, com ele não se confunde, dada sua personalidade jurídica. Se a causa de pedir descreve fato ilícito de agente autárquico, o pedido não pode encerrar pretensão de receber perdas e danos do Estado.” (STJ. REsp 3237/SC. Rel.: Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. 2ª Turma. Decisão: 18/06/90. DJ de 06/08/90, p. 7.328.)

“Ementa: *Desapropriação da Eletronorte. Ação declaratória incidental pretendendo declarar a nulidade do título de domínio do desapropriado, outorgado pelo Estado do Amazonas.*

... III. A desapropriação é uma forma originária de aquisição da propriedade. Sua ocorrência, em princípio, independe de quem seja o titular do domínio do bem desapropriado. O retorno do imóvel (expropriado de particular) ao patrimônio do Estado do Amazonas (por anulação do título de domínio do expropriado) não exoneraria a Eletronorte do pagamento da devida indenização. (Cf. art. 2º, §§ 2º e 3º, e art. 3º, DL 3.365, de 21/06/41.)

IV. O fato de pertencer o imóvel a patrimônio de uma unidade federada não dispensa a União ou suas estatais do pagamento da indenização, na hipótese de vir ele a ser incluído em projeto expropriatório.” (TRF-1ª Região. AC 91.01.14528-2/AM. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Olindo Menezes. 4ª Turma. Decisão: 09/12/91. DJ de 12/03/92, p. 5.248.)

Art. 4º A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e as zonas que se valorizarem

extraordinariamente, em conseqüência da realização do serviço. Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las, mencionando-se quais as indispensáveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.

“Ementa: *Desapropriação. Utilidade pública. Destinação. Área contígua.*

As áreas contíguas podem ser desapropriadas, quando necessárias ao desenvolvimento da obra ou quando se valorizarem, extraordinariamente, em conseqüência da realização da obra pública.” (STJ. RMS 7312/SP. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 07/11/97. DJ de 15/12/97, p. 66.213.)

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

- a) a segurança nacional;
- b) a defesa do Estado;
- c) o socorro público em caso de calamidade;
- d) a salubridade pública;
- e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
- g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
- h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;
- i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; (redação dada pela Lei 9.785, de 29/01/99)
- j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;
- k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;
- l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens móveis de valor histórico ou artístico;
- m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;
- n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;

o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;

p) os demais casos previstos por leis especiais.

§ 1º A construção ou ampliação de distritos industriais, de que trata a alínea *i* do *caput* deste artigo, inclui o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatas, bem como a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas. (Parágrafo incluído pela Lei 6.602, de 17/12/78)

§ 2º A efetivação da desapropriação para fins de criação ou ampliação de distritos industriais depende de aprovação, prévia e expressa, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação. (Parágrafo incluído pela Lei 6.602, de 17/12/78)

§ 3º Ao imóvel desapropriado para implantação de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, não se dará outra utilização nem haverá retrocessão. (Redação dada pela Lei 9.785, de 29/01/99)

• Vide Súmula 476 do STF:

“Desapropriadas as ações de uma sociedade, o poder desapropriante, imitado na posse, pode exercer, desde logo, todos os direitos inerentes aos respectivos títulos.”

“Ementa: Ausência de violação ao art. 161, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal e ao art. 5º do Decreto-Lei 3.365/41, pois a ementa do decreto de desapropriação declara que esta visa à preservação e conservação do meio ambiente e à realização de projeto turístico, finalidades que caracterizam casos de utilidade pública.” (STF. AI 77031 AgR/SC. Rel.: Min. Moreira Alves. 2ª Turma. Decisão: 11/09/79. DJ de 09/11/79.)

“Ementa: A desapropriação de área rural adjacente, para formação de distrito industrial ajusta-se ao inciso legal que autoriza ‘o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico’ (Lei 4.132, art. 2º, I). Só é privativa da União a desapropriação de imóvel rural por interesse social mediante pagamento em títulos especiais da dívida pública; não a que se faz com pagamento em dinheiro. Decisão que não colide com outras, proferidas pelo Tribunal, que invalidaram desapropriações para a mesma finalidade, mas efetuadas com invocação do fundamento da ‘utilidade pública’, do Decreto-Lei 3.365, de 1941.” (STF. RE 86046/SP. Rel.: Min. Décio Miranda. Tribunal Pleno. Decisão: 25/10/79. DJ de 23/11/79, p. 8.777.)

“Ementa: *Desapropriação. Município. Relocação da população rural não proprietária, atingida em função do enchimento do reservatório da usina hidrelétrica*

... II. Dentro da esfera do seu peculiar interesse, cabe ao Município desapropriar de particulares qualquer área rural para fins de reforma agrária” (STJ. REsp 24553/SP. Rel.: Min. Antônio de Pádua Ribeiro. 2ª Turma. Decisão: 15/02/94. DJ de 13/03/95, p. 5.272.)

“Ementa: Tombamento. Conceito de bem vinculado a ‘fatos memoráveis da história pátria’ e de ‘excepcional valor artístico’.

... I. O tombamento e a desapropriação são meios de proteção do patrimônio cultural brasileiro, consistentes em atos administrativos, que traduzem a atuação do Poder Público mediante a imposição de simples restrição ao direito de propriedade ou pela decretação da própria perda desse direito.

... II. As restrições ou limitações ao direito de propriedade, tendo em conta a sua feição social, entre as quais se insere o tombamento, decorre do poder de polícia inerente ao Estado, que há de ser exercitado com estrita observância ao princípio da legalidade e sujeição ao controle do Poder Judiciário. Cabe a este dizer, a vista do caso concreto, se se trata de simples limitação administrativa ou de interdição ou supressão do direito de propriedade, hipótese esta que só pode ser alcançada por meio de desapropriação.

III. Constituição Federal, arts. 5º, XXII, XXIII e XXIV, e 216, § 1º. Decreto-Lei 25, de 30/11/37, arts. 1º, 7º e 19. Decreto-Lei 3.365, de 21/06/41, art. 5º, letras *k* e *l*.” (STJ. REsp 30519/RJ. Rel.: Min. Antônio Torreão Braz. 2ª Turma. Decisão: 25/05/94. DJ de 20/06/94, p. 16.077.)

“Ementa: Tombamento. Invalidez. O ato de tombamento é vinculado quanto à existência fática e jurídica, eis que o Decreto-Lei 25, de 30/11/37, exige que a realidade factual esteja juridicamente qualificada, de forma hábil, para que um bem possa, licitamente, sofrer um ônus, não indenizados, do selo de sua integração o patrimônio histórico e artístico nacional. Necessidade de que o bem esteja vinculado a fato memorável da história pátria ou seja de excepcional valor artístico. Adoção, *in casu*, do conceito, mais amplo do que o de patrimônio histórico e artístico, de ‘memória nacional’, conforme se lê no laudo pericial judicial, e para cuja preservação o caminho não é o do ato gratuito do tombamento, mas o da desapropriação onerosa (art. 5º, *k* e *l*, do Decreto-Lei 3.365, de 21/06/41). Cabe ao Poder Judiciário a aferição do respeito aos limites do poder discricionário. Na lição de Victor Nunes Leal, dizer-se se um bem foi acertado ou erradamente qualificado como de valor histórico ou artístico não é exame de conveniência ou oportunidade, mas indagação sobre se foi devida ou indevidamente aplicada à lei.” (TRF-2ª Região. EIAO 89.02.10905-4/RJ. Rel.: Des. Federal Celso Passos. Plenário. Decisão: 26/03/92. DJ de 02/06/92.)

Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do presidente da República, governador, interventor ou prefeito.

“Ementa: Tendo as instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova concluído pela existência do contrato de locação de serviço, não se pode através do apelo extremo revolver tal questão (Súmula 279).

Inocorrência de pré-questionamento do art. 6º do Decreto-Lei 3.365/41.” (STF. AI 107736 AgR/RJ. Rel.: Min. Djaci Falcão. 2ª Turma. Decisão: 04/02/86. DJ de 07/03/86, p. 2.847.)

“Ementa: Há países em que se exige sempre ato legislativo para a declaração de utilidade pública, e outros onde se admite a desapropriação por ato do Executivo, desde que baseada na lei geral sobre a matéria. Entre os últimos, está o Brasil (art. 6º do Decreto Lei 3.365, de 21/06/41).” (STF. RE 25402/SP. Rel.: Min. Luís Gallotti. 1ª Turma. Decisão: 11/11/54. DJ de 23/12/54.)

“Ementa: *Declaração de desapropriação por utilidade pública veiculado por portaria. Rima ou EIA. Área replantada.*

I. Perfeitamente legal a portaria ministerial para a declaração de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa.

II. Desnecessidade de decreto presidencial para ter efeito.

III. A obra pública já pressupõe o atendimento dos interesses da coletividade, razão pela qual deve sobrepor-se aos interesses ecológicos. Desnecessidade de EIA ou Rima quando se tratar de obra aprovada pelos Poderes Públicos, desenvolvida no interesse da coletividade. Ademais, o próprio Poder Público é o maior interessado na preservação do meio ambiente.

IV. Além do mais trata-se de área replantada, não havendo portanto, que se falar em preservação da mata natural.” (TRF-3ª Região. Ag 89.03.037286-7/SP. Rel.: Des. Federal Roberto Haddad. 2ª Turma. Decisão: 06/12/94. DJ de 1º/03/95, p. 9.857.)

Art. 7º Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar nos prédios compreendidos na declaração, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial.

Àquele que for molestado por excesso ou abuso de poder, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuízo da ação penal.

Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

Art. 9º Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública.

“Ementa: Interpretação do art. 9º do Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1941, e do art. 141, § 4º, da Constituição. A proibição do exame da ocorrência de utilidade pública no processo de desapropriação não fere o princípio constitucional da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão de direito individual, face a possibilidade de vir a ser a mesma verificada em processo ordinário.” (STF. RE 12219/SP. Rel.: Min. Rocha Lagoa. 2ª Turma. Decisão: 14/06/55. *DJ* de 12/01/56, p. 480.)

“Ementa: Cabe ao Judiciário verificar, em cada caso, se existe a razão justificativa do ato expropriatório. Mas se a lei não permite que esse exame se faça no processo de desapropriação (art. 9º do Decreto Lei 3.365, de 1941), também não poderá ser feito em mandado de segurança, num caso em que não é possível, de plano, negar a existência do interesse social invocado para a desapropriação.” (STF. RMS 2166/DF. Rel.: Min. Luís Gallotti. 1ª Turma. Decisão: 02/09/53. *DJ* de 23/08/54, p. 2.702.)

“Ementa: I. Conquanto ao Judiciário seja defeso incursionar sobre a oportunidade e conveniência de desapropriação, pode e deve ele escandir os elementos que indicam a legitimidade do ato bem como a finalidade, pois, aí, reside o freio à discricionariedade por isso que a declaração de utilidade pública terá de indicar, precisamente, o fim a que se destina a expropriação.

II. Tendo em conta o interesse público, é vedado à Administração desapropriar para construção de imóveis sem especificar a perseguição do interesse público, é dizer, a finalidade.

III. Se a finalidade referida no decreto expropriatório é fraudada, desmerece-se, por si própria, a desapropriação.” (STJ. REsp 1225/ES. Rel. p/ acórdão: Min. Carlos Thibau. 1ª Turma. Decisão: 14/03/90. *DJ* de 21/05/90, p. 4.426.)

“Ementa: Merece temperamentos a interpretação do art. 9º da Lei de Desapropriação, segundo o qual fica excluída da apreciação judicial, no processo expropriatório, a verificação dos casos de utilidade pública. Como é cediço, por força de tal disposição legal, é vedado ao Poder Judiciário, na ação de desapropriação, decidir sobre a ocorrência do caso de utilidade pública, mas não está impedido de apreciar o fundamento desta. Na estrita via do *writ of mandamus*, se é impossível a prova da situação fática à época da declaração de utilidade pública, inadmissível perquirir-se a razão de tal declaração.” (STJ. REsp 34399/SP. Rel.: Min. Demócrito Reinaldo. 1ª Turma. Decisão: 30/11/94. *DJ* de 19/12/94, p. 35.267.)

“Ementa: I. Em princípio, só em ação direta pode o Poder Judiciário apreciar os elementos estruturais – agente capaz, objeto lícito, forma adequada, motivo existente, fim público – do decreto expropriatório (Decreto-Lei 3.365, de 1941, art. 9º; Decreto-Lei 554, de 1969, art. 12). Todavia, se a nulidade é manifesta, insurgindo do próprio decreto expropriatório, admite-se a sua declaração na própria ação de desapropriação. O fato é comprovado de plano, sem necessidade de dilação probatória.” (TRF-1ª Região. AC 90.01.02600-1/AP. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. 3ª Turma. Decisão: 23/04/90. DJ de 21/05/90, p. 10.300.)

“Ementa: Não se confundem os conceitos de localidade ou zona urbana ou rural com o de propriedade rural, para fins de reforma agrária. A relação custo/benefício do ato declaratório de interesse social, de imóvel, para fins de reforma agrária, escapa ao controle jurisdicional, vez que integrante do juízo de conveniência e oportunidade ínsito ao ato administrativo. Inconfigurado o desvio de finalidade, não há como concluir pela improcedência da pretensão deduzida na vestibular, desde que não infirmado que o imóvel é rural, na acepção legal.” (TRF-2ª Região. AC 92.02.20511-6/RJ. Rel.: Des. Federal Rogério Carvalho. 2ª Turma. Decisão: 08/02/95. DJ de 04/07/95, p. 42.450.)

“Ementa: I. Desapropriação. A ação expropriatória, conforme a lei claramente estabelece, cinge-se exclusivamente a discutir o valor do imóvel expropriado, não sendo cabível, no seu âmbito, o questionamento do mérito do ato administrativo expropriatório. Há que ser fixado o preço da desapropriação, nos termos do parecer do perito do juízo, ressaltando-se à parte interessada as vias ordinárias para enfrentar o mérito do decreto expropriatório.” (TRF-2ª Região. AC 93.02.14310-4/RJ. Rel.: Des. Federal Chalu Barbosa. 1ª Turma. Decisão: 25/04/94. DJ de 15/09/94, p. 51.284.)

Art. 10 A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. (Vide Decreto-Lei 9.282, de 23/05/46) (Vide MP 2.183-56, de 24/08/01)

Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise à indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.

• Vide Súmula 119 do STJ:

“A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos.”

“Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade com pedido de liminar. Art. 1º da Medida Provisória 2.027-40, de 29 de junho de 2000, na parte que acrescenta parágrafo único ao art. 10 do Decreto-Lei 3.365, de 11 de junho de 1941. De há muito, a

jurisprudência desta Corte afirmou que a ação de desapropriação indireta tem caráter real e não pessoal, traduzindo-se numa verdadeira expropriação às avessas, tendo o direito à indenização que daí nasce o mesmo fundamento da garantia constitucional da justa indenização nos casos de desapropriação regular. Não tendo o dispositivo ora impugnado sequer criado uma modalidade de usucapião por ato ilícito com o prazo de cinco anos para, através dele, transcorrido esse prazo, atribuir o direito de propriedade ao Poder Público sobre a coisa de que ele se apossou administrativamente, é relevante o fundamento jurídico da presente argüição de inconstitucionalidade no sentido de que a prescrição extintiva, ora criada, da ação de indenização por desapropriação indireta fere a garantia constitucional da justa e prévia indenização, a qual se aplica tanto à desapropriação direta como à indireta. Já com referência à parte final do dispositivo impugnado no que tange à ‘ação que vise à indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público’, não se configura a plausibilidade jurídica de sua argüição de inconstitucionalidade. Liminar que se defere em parte, para suspender, com eficácia *ex nunc* e até o julgamento final desta ação, as expressões ‘ação de indenização por aposamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como’ contidas no parágrafo único do art. 10 do Decreto-Lei 3.365/41, a ele acrescentado pelo art. 1º da Medida Provisória 2.027-40, de 29 de junho de 2000, e suas subseqüentes reedições.” (STF. ADI 2260 MC/DF. Rel.: Min. Moreira Alves. Tribunal Pleno. Decisão: 14/02/01. DJ de 02/08/02, p. 56.)

“Ementa: *Desapropriação. Decadência. Art. 10 do Decreto-Lei 3.365/41.*

... Opera-se a decadência prevista no art. 10 do Decreto-Lei 3.365/41 se, aforada a ação desapropriatória ainda dentro do prazo de cinco anos do decreto expropriatório, a citação não tiver sido ordenada nem promovida nesse período por culpa exclusiva do autor, sem que a demora na citação possa ser imputável ao serviço judiciário, como consagrado no verbete 78 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.” (STJ. REsp 72660/SP. Rel.: Min. César Asfor Rocha. 1ª Turma. Decisão: 08/11/95. DJ de 05/02/96, p. 1.365.)

“Ementa: É firme a orientação deste Sodalício, consagrado pela Súmula 119, no sentido de que ‘a ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos’. Não se aplicam às desapropriações indiretas o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 10, parágrafo único, do Decreto-Lei 3.365/41, na redação dada pela MP 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, visto que se trata de ação real, alcançada apenas pela prescrição aquisitiva.” (STJ. REsp 526316/SC. Rel.: Min. Franciulli Neto. 2ª Turma. Decisão: 04/09/03. DJ de 03/11/03, p. 310.)

“Ementa: *Desapropriação para fins de reforma agrária. Exigência para sua admissão que extrapola norma infraconstitucional. Art. 10 do DL 3.365/41.*

I. O mandamento contido no art. 10 do Decreto-Lei 3.365/41 não induz à obrigatoriedade da tentativa de acordo antes do ajuizamento da competente ação expropriatória, mas tão-somente autoriza sua ocorrência independentemente de ação judicial.” (TRF-1ª Região. Ag 2004.01.00.001069-2/BA. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 06/04/04. *DJ* de 23/04/04, p. 33.)

“Ementa: I. A liminar requerida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.260/DF, em face da suscitada inconstitucionalidade do art. 1º da Medida Provisória 2.027-40, de 29 de junho de 2000, na parte que acrescentou o parágrafo único ao art. 10 do Decreto-Lei 3.365, de 11 de junho de 1941, foi deferida, em julgamento realizado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, para suspender o referido parágrafo único, ao entendimento de que ‘a prescrição extintiva, ora criada, da ação de indenização por desapropriação indireta fere a garantia constitucional da justa e prévia indenização, a qual se aplica tanto à desapropriação direta como à indireta’ (ADI – MC 2260/DF, Rel. Min. Moreira Alves, *DJ* I de 02/08/02, p. 56)

II. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça já havia firmado seu entendimento sobre a matéria, consubstanciado no enunciado da Súmula 119, no sentido de que ‘a ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos’ (cf. *súm. cit.*).” (TRF-1ª Região. AC 2002.38.00.015415-9/MG. Rel.: Des. Federal Plauto Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 10/12/03. *DJ* de 19/12/03, p. 117.)

“Ementa: I. A desapropriação pode efetivar-se mediante acordo ou sentença, sendo aquela admissível a qualquer momento até mesmo na execução do título judicial. DL 3.365/41, art. 10. ” (TRF-3ª Região. Ag 1999.03.00.000929-0/SP. Rel.: Des. Federal Castro Guerra. 1ª Turma. Decisão: 13/08/02. *DJ* de 24/09/02, p. 411.)

“Ementa: *Decreto expropriatório por utilidade pública. Inércia do expropriante sem efetuar os atos necessários para a concretização da desapropriação por mais de 10 (dez) anos. Caducidade.*

O decreto expropriatório caducou, visto que a inércia do apelante, por mais de dez anos, ultrapassou o limite legal estabelecido no art. 10 do DEL 3.365/41, para a realização da desapropriação.” (TRF-4ª Região. AC 94.04.43228-8/SC. Rel.: Des. Federal Luíza Dias Cassales. 3ª Turma. Decisão: 24/09/98. *DJ* de 04/11/98, p. 408.)

“Ementa: I. Aplica-se a prescrição vintenária às causas em que se discute o apossamento administrativo e a indenização devida por tal ato, e, também, às ações de reivindicação. ” (TRF-5ª Região. AC 2000.84.00.003821-2/RN. Rel.: Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 2ª Turma. Decisão: 18/03/03. *DJ* de 18/08/03, p. 909.)

DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 11 A ação, quando a União for autora, será proposta no Distrito Federal ou no foro da capital do Estado onde for domiciliado o réu, perante o juízo privativo, se houver; sendo outro o autor, no foro da situação dos bens.

“Ementa: Competente é a justiça comum para processar e julgar desapropriação movida pela Petrobrás, não assumindo a União a condição de autora, ré, assistente ou oponente (art.125, I, da CF).” (STF. RE 105527/AL. Rel.: Min. Rafael Mayer. 1ª Turma. Decisão: 14/06/85. *DJ* de 28/06/85, p. 10.686.)

“Ementa: Em ação de desapropriação movida por concessionária de energia elétrica, manifestado pela União o interesse de participar da lide como assistente, compete à Justiça Federal o julgamento do feito.” (STJ. REsp 189302/SP. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. 2ª Turma. Decisão: 07/12/00. *DJ* de 19/02/01, p. 150.)

“Ementa: Não havendo intervenção da União Federal ou das entidades elencadas no art. 109, I – CF, compete à Justiça estadual apreciar ação de desapropriação intentada por concessionária de serviço público federal.” (STJ. CC 8737/SP. Rel.: Min. Américo Luz. 1ª Seção. Decisão: 07/06/94. *DJ* de 1º/08/94, p. 18.576.)

Art. 12 Somente os juízes que tiverem garantia de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos poderão conhecer dos processos de desapropriação.

“Ementa: Dispondo o art. 12 do Decreto-Lei 3.365, de 21/06/41, que somente os juízes vitalícios poderão conhecer dos processos de desapropriação, é razoável concluir que um juiz não vitalício também não poderá conhecer de mandado de segurança que vise obstar tais processos.” (STF. RE 17649/DF. Rel.: Min. Luís Gallotti. 1ª Turma. Decisão: 09/04/53. *DJ* de 21/01/57, p. 228.)

“Ementa: Com a nova redação que a Lei Complementar 37, de 1979, deu ao art. 22, § 2º, da Lei Complementar 35/79, os juízes substitutos, que ainda não hajam adquirido a vitaliciedade, passaram a poder praticar todos os atos reservados aos juízes vitalícios, inclusive o conhecimento dos processos de desapropriação.” (STJ. REsp 41922/PR. Rel.: Min. Demócrito Reinaldo. 1ª Turma. Decisão: 1º/09/98. *DJ* de 26/10/98, p. 21.)

“Ementa: O juiz federal não vitalício pode conhecer das ações de desapropriação por utilidade pública. Ab-rogação do art. 12 do Decreto-Lei 3.365, de 1941, face ao contido no § 2º do art. 22 da Lei Complementar 35, de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).” (TRF- 5ª Região. AC 90.05.02182-9/PE. Rel.: Juiz Geraldo Apoliano (substituto). 1ª Turma. Decisão: 13/06/91. *DJ* de 05/07/91, p. 15.848.)

Art. 13 A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterà a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

Parágrafo único. Sendo o valor da causa igual ou inferior a dois contos de réis (2:000\$0), dispensam-se os autos suplementares.

“Ementa: Desapropriação. Falta de publicação oficial do decreto expropriatório, cuja reserva se impunha durante o estado de guerra. Interpretação do art. 13 do Decreto-Lei 3.365, de 1941.” (STF. RE 23927/DF. Rel.: Min. Nelson Hungria. 1ª Turma. Decisão: 1º/10/53. *DJ* de 10/01/55, p. 51.)

“Ementa: Desapropriação. Publicação do decreto expropriatório. Declaração de urgência. Como se conta o prazo de caducidade. Não é ineficaz, em Município que não disponha de imprensa oficial, a publicação de decreto expropriatório em jornal local. Interpretação do art. 13 do Decreto 3.365/41.” (STF. RE 94579/RS. Rel.: Min. Soares Munoz. 1ª Turma. Decisão: 16/06/81. *DJ* de 13/11/81, p. 11.415.)

“Ementa: *Desapropriação. DEL 3.365/41, art. 13. Interpretação.*

I. A exigência de ser a petição inicial da ação expropriatória, instruída com exemplar do jornal oficial que houver publicado o decreto, não é de rigor em localidade onde não exista imprensa oficial, não se equivalendo a jornal oficial o que destina parte à divulgação dos atos oficiais. Ofensa aos arts. 13 do DEL 3.365/41 e 283/CPC não caracterizada.” (STJ. REsp 43864/SP. Rel.: Min. Antônio de Pádua Ribeiro. 2ª Turma. Decisão: 17/10/96. *DJ* de 11/11/96, p. 43.689.)

“Ementa: I. A desapropriação por interesse social, nos termos do DL 3.365/41, art. 13 c/ c art. 5º da Lei 4.132/62, promovida antes da LC 76/93 prescinde da juntada do memorial descritivo.” (STJ. REsp 268501/AC. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. 2ª Turma. Decisão: 04/02/03. *DJ* de 30/06/03, p. 167.)

“Ementa: *Processo expropriatório. Documentos necessários. Art. 13 do Decreto-Lei 3.365/41. Documentos anexados à inicial: decreto expropriatório, planta do imóvel, cópia do registro imobiliário. Desnecessidade do memorial descritivo.*

... I. Nos termos do art. 13 do Decreto-Lei 3.365/41, a inicial da ação expropriatória deverá ser instruída com original ou cópia autenticada do decreto expropriatório, com planta ou descrição e confrontações do bem expropriando.

II. Se o Ibama instruiu a inicial com cópia do decreto expropriatório, com a planta do imóvel expropriando e com cópia do registro imobiliário, embora útil, não é necessária a apresentação do memorial descritivo do imóvel, que será objeto de perícia judicial, não havendo motivo para indeferimento da inicial.” (TRF-1ª Região. AC 94.01.26611-5/AC. Rel.: Juiz Luiz Airton de Carvalho (convocado). 3ª Turma. Decisão: 13/05/99. DJ de 03/09/99, p. 64.)

“Ementa: I. De acordo com o art.13 do Decreto-Lei 3.365/41 c/c o art. 5º da Lei 4.132, de 10/09/62, o memorial descritivo não se erige à condição de documento indispensável à propositura da ação de desapropriação por interesse social.

II. Deste modo, sua exigência *ex officio* é ilegítima e o indeferimento da petição inicial, que dele não se faz acompanhar, ilegal.” (TRF-1ª Região. AC 94.01.35735-8/AC. Rel.: Des. Federal Fernando Gonçalves. 3ª Turma. Decisão: 09/10/95. DJ de 09/10/95, p. 76.855.)

“Ementa: I. O documento essencial, para fins do disposto no art. 283 do CPC, é aquele que se constitua em documento indispensável à prova do fato constitutivo do direito e, dentro dessa qualificação, insere-se o memorial descritivo, mas não o seu registro, haja vista que assim não comandam os arts. 531 e 532 do CCB, nem mesmo o art. 167 da Lei 6.015, de 31/12/73. Somente por ocasião da transmissão da propriedade imobiliária é que o mesmo se fará indispensável.” (TRF-1ª Região. AC 1998.01.00.034044-3/AC. Rel.: Juíza Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz. 2ª Turma Suplementar. Decisão: 19/03/02. DJ de 15/04/02, p. 107.)

“Ementa: *Desapropriação por utilidade pública. Ausência de indicação do expropriado. Indeferimento da inicial.*

... A indicação correta do pólo passivo da demanda é requisito essencial à propositura da ação.

A não-indicação do expropriado, em que pese ter sido facultado à expropriante a oportunidade de emendar a inicial, nos termos do art. 282 do CPC, constitui vício que impõe indeferimento da peça inicial.” (TRF-1ª Região. AC 2000.01.00.079117-0/GO. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 08/04/03. DJ de 08/05/03, p. 78.)

Art. 14 Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens.

Parágrafo único. O autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito.

“Ementa: Desapropriação. Conversão, na segunda instância, do julgamento em diligência, para feita de outra perícia. Dissídio de jurisprudência não demonstrado. Inexistência de negativa de vigência do parágrafo único do art. 14 do Decreto-Lei 3.365/41.” (STF. RE 81682/SP. Rel.: Min. Moreira Alves. 2ª Turma. Decisão: 21/11/75. *DJ* de 12/03/76.)

“Ementa: Desapropriação. Art. 14, parágrafo único, do DL 3.365/41. Perícia. Inválida é quando não facultada às partes não só a indicação de assistente-técnico, mas também a formulação de quesitos.” (STJ. REsp 10139/MG. Rel.: Min. Américo Luz. 2ª Turma. Decisão: 23/11/94. *DJ* de 06/02/95, p. 1.336.)

“Ementa: Antes de despachar a inicial de desapropriação, constatando ser irrisório o preço oferecido, o juiz deve nomear perito para proceder a avaliação prévia dos bens e só deferir a imissão de posse após complementado o valor ofertado.” (STJ. REsp 152141/SE. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 03/03/98. *DJ* de 08/06/98, p. 28.)

“Ementa: I. Tratando-se de desapropriação, cabe ao desapropriante adiantar os honorários do perito e arcar com as despesas relacionadas à realização da perícia, já que incumbe à Administração comprovar o pagamento do justo preço pelo bem expropriando. Inaplicabilidade, no caso, da regra do art. 33 do Código de Processo Civil.” (TRF-1ª Região. Ag 2000.01.00.028864-9/MT. Rel.: Juiz Saulo José Casali Bahia (convocado). 3ª Turma. Decisão: 21/05/02. *DJ* de 31/05/02, p. 76.)

“Ementa: O diploma legal que rege o processo de desapropriação dispõe que as partes terão a faculdade de formular e apresentar quesitos, bem assim nomear assistente técnico (art. 14 do Decreto-Lei 3.365/41), em plena harmonia com o estatuído no art. 421 do CPC.” (TRF-2ª Região. Ag 96.02.41101-5/ES. Rel.: Des. Federal Frederico Gueiros. 4ª Turma. Decisão: 18/06/97. *DJ* de 23/06/98, p. 230.)

“Ementa: I. Para a perícia de avaliação, não se exigia obrigatoriamente, por ocasião da prática de ato no processo, a nomeação de perito com formação de nível superior, bastando, para tanto, que tivesse conhecimentos técnicos ou científicos. Art. 14 da Lei 3.365/41.” (TRF-3ª Região. AC 97.03.032443-6/SP. Rel.: Des. Federal Theotônio Costa. 1ª Turma. Decisão: 03/11/98. *DJ* de 23/02/99, p. 285.)

“Ementa: Incontestada a desapropriação, impõe-se a realização de perícia para a fixação do justo valor indenizatório, nos termos do art. 14 do DL 3.365/41.” (TRF-5ª Região. REO 98.05.11578-0/CE. Rel.: Des. Federal Castro Meira. 1ª Turma. Decisão: 10/12/98. DJ de 22/01/99, p. 129.)

Art. 15 Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens;

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito. (Parágrafo incluído pela Lei 2.786, de 21/05/56)

a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial; (alínea incluída pela Lei 2.786, de 21/05/56)

b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido; (alínea incluída pela Lei 2.786, de 21/05/56)

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; (alínea incluída pela Lei 2.786, de 21/05/56)

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará, independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. (Alínea incluída pela Lei 2.786, de 21/05/56)

§ 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. (Parágrafo incluído pela Lei 2.786, de 21/05/56)

§ 3º Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória. (Parágrafo incluído pela Lei 2.786, de 21/05/56)

- Vide Súmula 164 do STF:

“No processo de desapropriação, são devidos juros compensatórios desde a antecipada imissão de posse, ordenada pelo juiz, por motivo de urgência.”

- Vide Súmula 345 do STF:

“Na chamada desapropriação indireta, os juros compensatórios são devidos a partir da perícia, desde que tenha atribuído valor atual ao imóvel.”

- Vide Súmula 476 do STF:

“Desapropriadas as ações de uma sociedade, o poder desapropriante, imitado na posse, pode exercer, desde logo, todos os direitos inerentes aos respectivos títulos.”

- Vide Súmula 618 do STF:

“Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.”

- Vide Súmula 652 do STF:

“Não contraria a Constituição o art. 15, § 1º, do DL. 3.365/41 (Lei da Desapropriação por utilidade pública).”

- Vide Súmula 12 do STJ:

“Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios”.

- Vide Súmula 69 do STJ:

“Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel.”

- Vide Súmula 70 do STJ:

“Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença.”

- Vide Súmula 102 do STJ:

“A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei.”

- Vide Súmula 70 do extinto TFR:

“Os juros moratórios, na desapropriação, fluem a partir do trânsito em julgado da sentença que fixa a indenização.”

- Vide Súmula 74 do extinto TFR:

“Os juros compensatórios, na desapropriação, incidem a partir da imissão na posse e são calculados, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização e, desde então, sobre referido valor corrigido monetariamente.”

- Vide Súmula 110 do extinto TFR:

“Os juros compensatórios, na desapropriação, são calculados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano.”

“Ementa: Não importa negativa do § 2º do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 contar-se o prazo de imissão prévia nas expropriações de urgência, não do decreto expropriatório, mas da petição em que o expropriante requereu em juízo os efeitos da urgência declarada no decreto.” (STF. RE 94579/RS. Rel.: Min. Soares Munoz. 1ª Turma. Decisão: 16/06/81. *DJ* de 13/11/81, p. 11.415.)

“Ementa: Tendo sido efetuado o depósito com base no valor cadastral, não cabe exigir-se, para a imissão na posse, o arbitramento previsto no *caput* do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41, a cujo § 1º, *c*, o acórdão recorrido, assim procedendo, veio a negar vigência. A garantia prévia e justa indenização (art. 153, § 22), diz respeito ao preço definitivo.” (STF. RE 116409/RJ. Rel.: Min. Octávio Gallotti. 1ª Turma. Decisão: 21/06/88. *DJ* de 05/08/88, p. 18.633.)

“Ementa: A imissão na posse, quando há desapropriação, é sempre provisória. Assim, o § 1º e suas alíneas do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é compatível com o princípio da justa e prévia indenização em dinheiro previsto no art 5º, XXIV, da atual Constituição.” (STF. RE 176108/SP. Rel. p/ acórdão: Min. Moreira Alves. Tribunal Pleno. Decisão: 12/06/97. DJ de 26/06/99, p. 16.)

“Ementa: *Desapropriação. Imissão prévia na posse.*

II. Discute-se se a imissão provisória na posse do imóvel expropriado, *initio litis*, fica sujeita ao depósito integral do valor estabelecido em laudo do perito avaliador, se impugnada a oferta pelo expropriado, ou se, por força dos parágrafos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 e do art. 3º do Decreto-Lei 1.075/70, é possível, aos efeitos indicados, o depósito pelo expropriante da metade do valor arbitrado.

III. O depósito prévio não importa o pagamento definitivo e justo conforme art. 5º, XXIV, da Constituição. Não-incidência do art. 182, § 4º, III, da Lei Maior de 1988.

IV. A imissão provisória na posse pressupõe a urgência do ato administrativo em apreço.

V. Inexistência de incompatibilidade do art. 3º do Decreto-Lei 1.075/70 e do art. 15 e seus parágrafos e do Decreto-Lei 3.365/41, com os dispositivos constitucionais aludidos (incisos XXII, XXIII e XXIV do art. 5º e 182, § 3º, da Constituição).” (STF. RE 184069/SP. Rel.: Min. Néri da Silveira. 2ª Turma. Decisão: 05/02/02. DJ de 08/03/02, p. 67.)

“Ementa: I. O Plenário desta Corte declarou a constitucionalidade do art. 15 e parágrafos do Decreto-Lei 3.365/41 e afastou a exigência do pagamento prévio e integral da indenização, para ser deferida a imissão provisória na posse do bem expropriado.” (STF. RE 216964/SP. Rel.: Min. Maurício Corrêa. 2ª Turma. Decisão: 10/11/97. DJ de 16/02/01, p. 140.)

“Ementa: I. Acórdão que entendeu ser necessário o depósito antecipado de valor fixado em avaliação prévia, como condição para a imissão na posse de imóvel que entendia ser urbano, quando referido imóvel é rural, não comete erro, nem nega vigência, nem contraria o art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 (DEL 1.075/70, art. 3º).

II. Não é viável se estabelecer, para fins de imissão provisória decorrente de desapropriação, se o imóvel é urbano ou rural. Os princípios que regem a justa indenização devem ser aplicados, de modo uniforme, à desapropriação dos imóveis em questão, sem qualquer diferenciação.” (STJ. EDcl no REsp 58992/SP. Rel. p/ acórdão: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 04/11/96. DJ de 02/06/97, p. 23.760.)

“Ementa: I. O *caput* do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 está em vigor, estando os seus parágrafos derogados pelo Texto Constitucional superveniente.

II. Não nega vigência ao art. 15 do Decreto-Lei 3.365, de 21/06/41, nem ao art. 3º do Decreto-Lei 1.075, de 22/01/70, o acórdão que condiciona a imissão provisória na posse do imóvel expropriado ao prévio depósito do seu valor fixado em avaliação prévia.

III. A questão atinente à revogação de lei ordinária por Texto Constitucional subsequente é de índole infraconstitucional, achando-se no âmbito do recurso especial.” (STJ. REsp 29406/SP. Rel.: Min. Antônio de Pádua Ribeiro. 1ª Seção. Decisão: 27/09/94. DJ de 17/10/94, p. 27.853.)

“Ementa: II. A aplicação do art. 15, Decreto-Lei 3.365/41 e art. 3º, Decreto-Lei 1.075/70, permite a conciliação dos princípios da indenização prévia e do interesse público, favorecendo o imediato apossamento do bem expropriado, depositado o valor provisório fixado conforme precisas indicações administrativas.” (STJ. REsp 32720/SP. Rel.: Min. Milton Luiz Pereira. 1ª Turma. Decisão: 31/03/93. DJ de 17/05/93, p. 9.309.)

“Ementa: Tratando-se de desapropriação de imóvel residencial urbano, não se lhe pode aplicar o disposto no § 1º do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41, mas sim as normas do Decreto-Lei 1.075/70, arts. 1º, 2º, 5º, 6º e 7º, recepcionados pela Constituição Federal vigente (arts. 5º, XXIV, e 182, § 3º).

A imissão provisória na posse somente é possível mediante o depósito prévio e integral do valor cadastral do imóvel, atualizado pelo juiz.” (STJ. REsp 67716/MS. Rel.: Min. Peçanha Martins. 2ª Turma. Decisão: 14/03/96. DJ de 06/05/96, p. 14.404.)

“Ementa: *Desapropriação. Imissão provisória na posse de imóvel urbano. Depósito do valor cadastral do imóvel. Decreto-Lei 3.365/41, art. 15, § 1º, III. Suficiência.*

I. Assentou o egrégio Supremo Tribunal Federal que os incisos do § 1º do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 são compatíveis com a Carta da República, de sorte que a justa indenização nela prevista é a que se concretiza ao termo do processo expropriatório e não antes. Em conseqüência, o valor cadastral fiscal, desde que atualizado, serve como parâmetro para o depósito prévio autorizativo da imissão provisória na posse do imóvel, no caso de urgência na sua ocupação.” (STJ. REsp 74131/SP. Rel.: Min. Aldir Passarinho Júnior. 2ª Turma. Decisão: 05/03/99. DJ de 20/03/00, p. 60.)

“Ementa: *Desapropriação. Imissão definitiva na posse. Depósito prévio integral. Indenização prévia e justa. Decreto-Lei 3.365, de 21/06/41, art. 15, caput e § 1º.*

Em atendimento ao princípio constitucional da justa e prévia indenização, na desapropriação, a imissão provisória na posse do bem será concedida, face a alegação de urgência, mediante depósito integral do valor apurado em avaliação judicial provisória.

O juiz não está obrigado a conceder a imissão provisória na posse do bem expropriado em condições outras que não aquela prescrita no *caput* do referido artigo, constituindo alternativa legal deferida ao magistrado a concessão nos termos prescritos no § 1º.” (STJ. REsp 76466/SP. Rel.: Min. Peçanha Martins. 2ª Turma. Decisão: 06/05/96. DJ de 17/06/96, p. 21.477.)

“Ementa: *Desapropriação. Imissão provisória na posse. Avaliação prévia. Decreto-Lei 3.365/41, art. 15, § 1º.*”

I. Conforme a jurisprudência desta colenda Corte, a imissão provisória em imóvel expropriado somente é possível mediante prévio depósito de valor apurado em avaliação judicial provisória.” (STJ. REsp 97057/MG. Rel.: Min. José de Jesus Filho. 1ª Turma. Decisão: 17/10/96. DJ de 18/11/96, p. 44.850.)

“Ementa: *Desapropriação. Imóvel urbano de natureza comercial. Imissão na posse. Depósito prévio. Valor cadastral do imóvel para fins de lançamento do IPTU. Aplicação da regra inserta no art.15, § 1º, c, do Decreto-Lei 3.365/41. Precedente do STF.*”

.... I. O princípio constitucional da justa e prévia indenização deve ser observado em sua integridade quanto ao preço definitivo, para a concessão da imissão na posse, o depósito prévio de montante equivalente ao valor cadastral do imóvel para fins de lançamento do IPTU.

II. Aplicação do art. 15, § 1º, c, do Decreto-Lei 3.365/41, à luz do acórdão proferido pelo STF quando do julgamento do RE 116.409/RJ. Ressalva do entendimento unânime da 2ª Turma do STJ, em sentido contrário ao do STF.” (STJ. REsp 133464/SP. Rel. Min. Adhemar Maciel. 2ª Turma. Decisão: 06/10/97. DJ de 1º/12/97, p. 62.716.)

“Ementa: *Desapropriação. Imissão na posse. Imóvel urbano. Decreto-Lei 3.365/41, art. 15.*”

I. A imissão provisória em imóvel expropriando somente é possível mediante prévio depósito de valor apurado em avaliação judicial provisória.

II. tendo-se consumado a imissão provisória na posse, sem o cumprimento do pressuposto da avaliação judicial prévia, corrige-se a falha, em nome do princípio constitucional da justa indenização, mediante laudo elaborado por perito judicial do juízo, não importando que se realize em época posterior à imissão na posse, já realizada.”

(STJ. REsp 330179/PR. Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros. 1ª Turma. Decisão: 18/11/03. *DJ* de 09/12/03, p. 212.)

“Ementa: *Desapropriação. Juros moratórios. Juros compensatórios. Sistemática legal.*

I. Os juros compensatórios, na desapropriação, são destinados a compensar o proprietário pela perda antecipada do imóvel, decorrente da imissão antecipada do desapropriante na posse, não dependendo da rentabilidade do imóvel. O item é devido ainda que o expropriado consinta na ocupação, devendo incidir até o efetivo pagamento.

II. Os juros moratórios, devidos em razão do atraso no pagamento da indenização, na desapropriação direta e indireta, devem incidir sobre o valor da indenização fixada em juízo, devidamente reajustado na data do pagamento.” (TRF-1ª Região. EIAc 1999.01.00.096680-0/GO. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 2ª Seção. Decisão: 15/12/04. *DJ* de 15/03/05, p. 2.)

“Ementa: A lei não exige que a imissão provisória na posse do imóvel expropriando seja condicionada à indenização prévia e plena, mas tão-somente que à urgência alegada pelo expropriante siga-se o depósito de quantia arbitrada segundo critérios de razoável credibilidade.” (TRF-2ª Região. EDAG 98.02.33337-9/RJ. Rel.: Des. Federal Sérgio Feltrin Correa. 2ª Turma. Decisão: 28/08/02. *DJ* de 31/10/02, p. 322.)

“Ementa: II. Incabível a imissão na posse antes do pagamento integral do preço fixado em sentença, quando excedido o prazo de 120 dias a contar da propositura da ação (art. 15, § 2º e § 3º, do Decreto-Lei 3.365/41 e RT 593/105).” (TRF-4ª Região. Ag 90.04.17190-8/RS. Rel.: Des. Federal Osvaldo Álvarez. 2ª Turma. Decisão: 30/04/92. *DJ* de 1º/07/92, p. 19.898.)

“Ementa: II. O art. 15 do DL 3.365/41 é inaplicável ao processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.” (TRF-4ª Região. Ag 1999.04.01.003621-7/PR. Rel.: Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère. 3ª Turma. Decisão: 14/10/99. *DJ* de 05/01/00, p. 103.)

“Ementa: O art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 e o art. 3º do Decreto-Lei 1.075/70 permitem, mediante depósito prévio de indenização, a imissão provisória na posse, favorecendo o interesse público.” (TRF-5ª Região. Ag 97.05.00728-4/PE. Rel.: Des. Federal Ivan Lira de Carvalho. 1ª Turma. Decisão: 13/03/03. *DJ* de 13/05/03, p. 424.)

Art. 15-A No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma

agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário.

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença.

§ 4º Nas ações referidas no § 3º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação.

“Ementa: o Plenário desta Corte, ao examinar o pedido de liminar na ADI 2332, suspendeu, no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória 2.027/43, a eficácia da expressão ‘de até seis por cento ao ano’ em face do disposto na Súmula 618 desta Corte.” (STF. AI 278029 AgR/SP. Rel.: Min. Moreira Alves. 1ª Turma. Decisão: 19/02/02. DJ de 05/04/02, p. 60.)

“Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º da Medida Provisória 2.027/43, de 27 de setembro de 2000, na parte que altera o Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1941, introduzindo o art. 15-A, com seus parágrafos Esta Corte já firmou o entendimento de que é excepcional o controle judicial dos requisitos da urgência e da relevância de medida provisória, só sendo esse controle admitido quando a falta de um deles se apresente objetivamente Relevância da arguição de inconstitucionalidade da expressão ‘de até seis por cento ao ano’ no *caput* do art. 15-A em causa em face do enunciado da Súmula 618 desta Corte. Quanto à base de cálculo dos juros compensatórios contida também no *caput* desse art. 15-A, para que não fira o princípio constitucional do prévio e justo preço, deve-se dar a ela interpretação conforme à Constituição, para se ter como constitucional o entendimento de que essa base de cálculo será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença. Relevância da arguição de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do mesmo art. 15-A, com fundamento em ofensa ao princípio constitucional da prévia e justa indenização. A única consequência normativa relevante da remissão, feita pelo § 3º do aludido art. 15-A está na fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, o que já foi decidido a

respeito dessa taxa de juros. É relevante a alegação de que a restrição decorrente do § 4º do mencionado art. 15-A entra em choque com o princípio constitucional da garantia do justo preço na desapropriação.” (STF. ADI 2332 MC/DF. Rel.: Min. Moreira Alves. Tribunal Pleno. Decisão: 05/09/01. DJ de 02/04/04, p. 8.)

“Ementa: I. A Medida Provisória 1.577, que reduziu a taxa dos juros compensatórios de 12% (Súmula 618/ STF) para 6% ao ano, somente é aplicável às desapropriações iniciadas após seu advento, em 11/06/97, e no período compreendido entre essa data e 13/09/01, quando foi publicada decisão liminar do STF na ADI 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão ‘de até seis por cento ao ano’, do *caput* do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, introduzida pela MP.” (STJ. REsp 540059/RJ. Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Turma. Decisão: 05/10/04. DJ de 06/12/04, p. 200.)

“Ementa: *Desapropriação. Imóvel rural. Reforma agrária. Juros compensatórios. Juros moratórios.*

I. Na desapropriação – por necessidade ou utilidade pública e interesse social –, os juros compensatórios somente são devidos quando houver divergência, para maior, entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença (art. 15-A do Decreto-Lei 3.365, de 21/06/41, com a redação da MP 2.183-56, de 24/08/01).

II. Sendo a indenização fixada em sintonia com a oferta, depositada integralmente, não são devidos os juros compensatórios, pois, nessa hipótese, desaparece a premissa lógica do seu pagamento: a imissão na posse no início da lide, sem o pagamento da totalidade da indenização.

III. A mesma regra se aplica aos juros moratórios, que, mesmo devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição (Decreto-Lei 3.365/41 – art. 15-B), somente são admissíveis se houver pagamento por precatório, e atrasado, o que não se dá quando a oferta, acolhida pela sentença, é depositada integralmente no início da ação.” (TRF-1ª Região. AC 1999.40.00.000106-0/PI. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 29/09/04. DJ de 22/10/04, p. 29.)

“Ementa: I. Tendo a imissão na posse ocorrido antes da edição da Medida Provisória 1.577/97, os juros compensatórios, na ação expropriatória, devem ser aplicados à base de 12% (doze por cento) ao ano (Súmula 618 do STF), sobre o valor total da indenização (Súmula 113 do STJ).

II. Inexistência de afronta aos arts. 5º, XXIV, e 184, da CF/88; arts. 462, 610, 741, V, e 743, todos do Código de Processo Civil, e art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41 com redação dada pela Medida Provisória 2.183-56/01.” (TRF-1ª Região. AC

2001.39.01.000282-8/PA. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 14/12/04. *DJ* de 28/01/05, p. 5.)

“Ementa: V. Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano. Inteligência da Súmula 618 do Supremo Tribunal Federal.

VI. O Plenário do Pretório Excelso, no julgamento da ADIMC/DF 2.332, deferiu em parte o pedido de liminar, para suspender, na *caput* do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1941, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, e suas sucessivas reedições, a eficácia da expressão ‘de até seis por cento ao ano’.” (TRF-5ª Região. REO 2004.05.00.006813-1/CE. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. 2ª Turma. Decisão: 19/10/04. *DJ* de 06/01/05, p. 129.)

Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.

“Ementa: II. A determinação trazida pela Medida Provisória 1.997/34, de 13/01/00, ao introduzir no Decreto-Lei 3.365/41 o art. 15-B, para que o termo inicial dos juros moratórios seja ‘1º de janeiro do exercício àquele em que o pagamento deveria ser feito’, é regra que se coaduna com orientação mais ampla do Supremo, segundo a qual não há caracterização de mora do ente público, a justificar a incidência dos correspondentes juros, sempre que o pagamento se faça na forma e no prazo constitucionalmente estabelecidos (arts. 33 do ADCT e 100 da Constituição Federal).” (STJ. REsp 540059/RJ. Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Turma. Decisão: 05/10/04. *DJ* de 06/12/04, p. 200.)

“Ementa: IV. Os juros moratórios são devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito. Art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, acrescentado pela Medida Provisória 1.577/97, hoje Medida Provisória 2.183-56/01.” (TRF-1ª Região. AC 1999.38.00.027488-0/MG. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. 3ª Turma. Decisão: 29/09/04. *DJ* de 08/10/04, p. 19.)

“Ementa: XV. Os juros de mora, no percentual de 6% ao ano, deverão incidir somente a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento for feito (art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, incluído pela MP 1.901/30 de 24/09/99).”

(TRF-1ª Região. AC 2000.38.00.009246-5/MG. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 14/09/04. DJ de 14/10/04, p. 8.)

“Ementa: IV. Devendo a desapropriação configurar uma operação branca, sem enriquecer nem empobrecer o proprietário, que tem direito a uma justa indenização, dela devem fazer parte, segundo a jurisprudência tradicional, hoje consagrada legalmente, os juros compensatórios, a partir da imissão na posse, destinados a compensar o proprietário pela perda antecipada do imóvel, decorrente da imissão do desapropriante na posse, *iníto litis*; os juros de mora, devidos em razão do atraso no pagamento da indenização, contados na forma prevista no art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41 (MP 2.183, de 24/08/01); e a correção monetária.” (TRF-1ª Região. AC 2003.01.00.013182-1/PA. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 13/12/04. DJ de 14/01/05, p. 34.)

“Ementa: III. Os juros moratórios, a teor do que dispõe o art. 15-B acrescentado ao Decreto-Lei 3.365/41, pela Medida Provisória 1.901-30, de 24/09/99, várias vezes reeditada, até chegar a de 2.183-56, de 24/08/01, serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do que dispõe o art. 100 da Constituição Federal.

IV. Em face do decidido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, na ADI (MC) 2.332-2, os juros compensatórios são devidos à taxa de 12% ao ano, sobre a diferença apurada entre 80% do preço ofertado na petição inicial e o valor da indenização fixada ao final, a contar da imissão na posse.” (TRF-1ª Região. AC 2004.01.00.037337-5/RO. Rel.: Des. Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes. 4ª Turma. Decisão: 16/12/04. DJ de 15/02/05, p. 29.)

“Ementa: *Desapropriação por utilidade pública. Valor da indenização fixado de acordo com a perícia oficial. Incidência de juros compensatórios. Juros de mora. Aplicação do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41.*

.... II. Os juros compensatórios são devidos, independentemente da ocorrência de produtividade da terra.

III. Os juros de mora deverão incidir ‘a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquela em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição’ (art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41).” (TRF-1ª Região. REO 2004.01.00.012952-0/PI. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 10/11/04. DJ de 26/11/04, p. 27.)

“Ementa: II. Nos termos do que preceitua o art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, os juros moratórios, fixados à razão de 6% ao ano, destinam-se a recompor a

perda decorrente do atraso no pagamento efetivo da indenização fixada na decisão final de mérito, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito, nos termos do art. 100 da CF.” (TRF-5ª Região. AC 2001.05.00.045603-8/RN. Rel.: Des. Federal Carlos Rebêlo Junior. 3ª Turma. Decisão: 04/09/03. *DJ* de 15/10/03, p. 1.227.)

Art. 16 A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a da mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer à sociedade; a do administrador da coisa no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.

Parágrafo único. Quando não encontrar o citando, mas ciente de que se encontra no território da jurisdição do juiz, o oficial portador do mandado marcará desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho.

“Ementa: Desapropriação. Dispensa da citação da mulher (art. 16 do Decreto-Lei 3.365, de 1941). Não se pode dizer contrário à letra da lei o acórdão que se fundou em que a própria autora pedira a citação de marido e mulher, como expropriados e, assim, o prazo da contestação haveria de iniciar-se após todas as citações pedidas.” (STF. RE 25599/SP. Rel.: Min. Luís Gallotti. 1ª Turma. Decisão: 12/08/54. *DJ* de 23/09/54, p. 11.799.)

“Ementa: Desapropriação por utilidade pública. Citação. A do marido dispensa a da mulher, nos termos do art. 16 do Decreto-Lei 3.365, de 21/06/41, pois esta norma não sofreu restrição quer com a nova redação do art. 233 do Código Civil, quer com o advento do novo Código de Processo Civil.” (STF. RE 86933/SP. Rel.: Min. Leitão de Abreu. 2ª Turma. Decisão: 22/05/79. *DJ* de 18/06/79.)

“Ementa: II. Confirmação da tese de que a desapropriação deve ser ajuizada contra aquele cujo nome conste como proprietário no registro imobiliário (art. 16 do DL 3.365/41).” (STF. EDcl no REsp 68010/SP. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 12/03/02. *DJ* de 12/08/02, p. 183.)

“Ementa: Tendo o proprietário afirmado, quando chamado aos autos, ter alienado o bem ao réu da ação, perde relevo o fato desta ter sido proposta contra a pessoa que detinha tão-somente a sua posse, não se justificando, de outro lado, a continuação

do alienante do imóvel no processo, impondo-se, ao contrário, a exclusão respectiva, como ocorreu. De tal providência, contudo, não poderia ter resultado a condenação da desapropriante em honorários de advogado, levada que foi a chamá-lo ao processo por não ter ele procedido à transmissão do bem na forma da lei.” (STJ. REsp 4027/SP. Rel.: Min. Armando Rolemberg. 1ª Turma. Decisão: 29/08/90. DJ de 22/10/90, p. 11.653.)

“Ementa: Tratando-se de desapropriação de glebas distintas, e não de condomínio, a citação não se fará em nome do administrador da coisa, por isso que inaplicável o art. 16 do Decreto-Lei 3.365/41.” (STJ. REsp 55636/MG. Rel.: Min. Peçanha Martins. 2ª Turma. Decisão: 06/05/96. DJ de 24/06/96, p. 22.747.)

“Ementa: Na ação de desapropriação por utilidade pública, o proprietário do bem expropriado é quem deve figurar no pólo passivo da demanda, nos termos do art. 16 do Decreto-Lei 3.365/41.” (TRF-5ª Região. AC 2000.83.00.008363-0/PE. Rel.: Des. Federal Paulo Machado Cordeiro. 3ª Turma. Decisão: 26/06/03. DJ de 15/10/03, p. 1.190.)

Art. 17 Quando a ação não for proposta no foro do domicílio ou da residência do réu, a citação far-se-á por precatória, se o mesmo estiver em lugar certo, fora do território da jurisdição do juiz.

Art. 18 A citação far-se-á por edital se o citando não for conhecido, ou estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ou, ainda, no estrangeiro, o que dois oficiais do juízo certificarão.

“Ementa: I. Em sede de ação expropriatória, proposta contra espólio, inexistindo inventário, a citação será feita na pessoa do cônjuge sobrevivente ou de qualquer herdeiro ou legatário. Os demais sucessores desconhecidos devem ser citados por edital. Inteligência dos arts. 7º da Lei Complementar 76/93; 18 do Decreto-Lei 3.365/41 e 231, I, da Lei ADJetiva Civil.” (TRF-1ª Região. AC 96.01.54885-8/GO. Rel.: Juiz Reynaldo Soares da Fonseca (convocado). 3ª Turma. Decisão: 09/11/00. DJ de 07/12/00, p. 128.)

“Ementa: *Desapropriação. Validade citação por edital.*

I. Inteligência do art. 18 do Decreto-Lei 3.365/41, que expressamente determina a necessidade de dois oficiais de justiça, como condição essencial para validade da citação por edital, nos casos de desapropriação.” (TRF-2ª Região. Ag 96.02.02235-3/RJ. Rel.: Des. Federal Tânia Heine. 3ª Turma. Decisão: 21/09/99. DJ de 18/05/00.)

Art. 19 Feita a citação, a causa seguirá com o rito ordinário.

Art. 20 A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

“Ementa: Em havendo, na expropriação, cumulação de direitos, eis que o dono do imóvel expropriado é, também, proprietário do ‘fundo de comércio’, é justo e legal que a avaliação compreenda ambos os direitos (o de propriedade e o fundo de comércio), tendo em vista o princípio da economia processual independentemente do ajuizamento da ação direta (arts. 20 e 26 do Decreto-Lei 3.365).” (STJ. REsp 35938/SP. Rel.: Min. Demócrito Reinaldo. 1ª Turma. Decisão: 15/09/93. DJ de 11/10/93, p. 21.296.)

“Ementa: I. No processo expropriatório, encerrada a fase de conhecimento, transitado em julgado o título sentencial, iniciada a execução, descabem os embargos de terceiro. Eventual direito dos embargantes deve ser pleiteado por ação própria” (STJ. REsp 76838/SP. Rel.: Min. Milton Luiz Pereira. 1ª Turma. Decisão: 05/09/96. DJ de 14/10/96, p. 38.939.)

“Ementa: A nulidade do decreto de utilidade pública, face o desatendimento aos requisitos indispensáveis ao ato administrativo, sem a especificação de provável irregularidade, somente pode ser argüida em ação própria, a teor do comando que emana do art. 20 do Decreto-Lei 3.365/41.” (STJ. REsp 151243/PR. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. 2ª Turma. Decisão: 16/03/00. DJ de 02/05/00, p. 130.)

“Ementa: I. A ação de desapropriação, recaindo sobre toda a área objeto da demarcação e envolvendo a integralidade dos condôminos, põe termo a este processo e devendo o preço em depósito, se for o caso, ser disputado em ação própria.” (TRF-1ª Região. AC 89.01.23194-8/MA. Rel.: Des. Federal Fernando Gonçalves. 3ª Turma. Decisão: 24/04/91. DJ de 20/05/91, p. 11.080.)

“Ementa: *Ação de desapropriação. Desistência e âmbito da via expropriatória. Decreto-Lei 3.365/41, art. 20.*

I. Embora seja juridicamente possível a desistência na ação de desapropriação enquanto não findo o processo, com o recebimento do preço, não comporta tal via, pela especificidade de seu objeto, pretensões ressarcitórias decorrentes do acolhimento da desistência do pedido expropriatório.” (TRF-1ª Região. AC 93.01.23695-8/MG. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 4ª Turma. Decisão: 30/06/00. DJ de 22/09/00, p. 263.)

“Ementa: IV. Estabelece o art. 20 do Decreto-Lei 3.365/41, textualmente que ‘a contestação só poderá versar sobre o vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta’, razão pela qual, resta expressamente vedada no feito expropriatório a análise de quaisquer questões não relacionadas com o preço do bem desapropriando ou com as nulidades processuais acaso existentes.” (TRF-5ª Região. AC 2001.05.00.011182-5/PE. Rel.: Des. Federal Petrúcio Ferreira. 2ª Turma. Decisão: 17/12/02. *DJ* de 30/05/03, p. 442.)

Art. 21 A instância não se interrompe. No caso de falecimento do réu, ou perda de sua capacidade civil, o juiz, logo que disso tenha conhecimento, nomeará curador à lide, até que se lhe habilite o interessado.

Parágrafo único. Os atos praticados da data do falecimento ou perda da capacidade à investidura do curador à lide poderão ser ratificados ou impugnados por ele, ou pelo representante do espólio, ou do incapaz.

“Ementa: II. Em que se pese a dicção do art. 21 do Decreto-Lei 3.365/41 no sentido de que a instância não se interrompe, é de deferir-se a suspensão do andamento do processo para reavaliação do imóvel ante ditame constitucional em prol de uma justa indenização nas expropriações.” (TRF-1ª Região. Ag 1997.01.00.031929-7/TO. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 04/08/98. *DJ* de 27/11/98, p. 155.)

“Ementa: *Desapropriação. Indeferimento da petição inicial.*

Deferida a petição inicial, a intimação do desapropriante para manifestar-se sobre certidão negativa do oficial de justiça, em razão do óbito de um dos réus, não é intimação, fundada no art. 284 do CPC, cujo desatendimento legitima o indeferimento da petição inicial. Noticiado pelo sr. oficial de justiça e comprovado com a juntada do atestado de óbito, o falecimento de um dos réus, incide na espécie o disposto no art. 21 da LD (Decreto-Lei 3.365/41), com nomeação de ‘curador à lide, até que se habilite o interessado’.” (TRF-2ª Região. AC 2002.02.01.033385-3/RJ. Rel.: Des. Federal Rogério Carvalho. 4ª Turma. Decisão: 14/10/02. *DJ* de 06/12/02, p. 303.)

Art. 22 Havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador.

“Ementa: *Ação desapropriatória. Revelia. Fixação do justo preço. Necessidade da perícia. Decreto-Lei 3.365/41 (art. 22).*

... I. A revelia do desapropriado, por si, não significa tácita aceitação da oferta, impondo-se a realização da perícia avaliatória para a fixação do justo preço constituio-

nalmente garantido. A prova técnica só é dispensável ocorrendo a expressa aceitação da oferta (art. 22, Decreto-Lei 3.365/41).” (STJ. REsp 35520/SP. Rel.: Min. Milton Luiz Pereira. 1ª Turma. Decisão: 20/03/95. DJ de 17/04/95, p. 9.559.)

“Ementa: III. Havendo concordância do expropriado com o preço oferecido, mas sendo o expropriante condenado a pagar a diferença de correção monetária e juros moratórios, são devidos honorários de sucumbência sobre a diferença entre o valor da condenação e a oferta.” (TRF-1ª Região. AC 1997.01.00.054846-0/RO. Rel.: Juiz Wilson Alves de Souza (convocado). 3ª Turma. Decisão: 18/09/00. DJ de 10/11/00, p. 46.)

“Ementa: *Ação de desapropriação por interesse social. Atualização do preço ofertado. Silêncio do expropriado. Aceitação tácita. Art. 22 do Decreto-Lei 3.365/41. Julgamento antecipado da lide. Impossibilidade.*

I. A concordância sobre o preço a que se refere o art. 22 do Decreto-Lei 3.365/41 somente pode ser expressa, não se apresentando juridicamente admissível que o silêncio do expropriado seja considerado como forma de aceitação tácita da oferta, para fins de homologação, por sentença, do preço oferecido.

II. Na ação de desapropriação, não havendo expressa concordância sobre o preço, não é possível o julgamento antecipado da lide, em face da necessidade de produção de provas, com estrita observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.” (TRF-1ª Região. AC 1997.01.00.054912-4/RO. Rel.: Juíza Ivani Silva da Luz (convocada). 4ª Turma. Decisão: 08/10/02. DJ de 13/03/03, p. 92.)

“Ementa: *Desapropriação. Reforma agrária. Concordância do expropriado quanto aos valores ofertados.*

.... I. A indenização não pode ser fixada acima dos valores ofertados se o expropriado concordou expressamente com a oferta inicial.” (TRF-1ª Região. AC 1997.33.00.017309-4/BA. Rel.: Juiz Francisco Neves da Cunha (convocado). 4ª Turma. Decisão: 08/06/04. DJ de 02/08/04, p. 73.)

“Ementa: *Desapropriação por interesse social. Fixação do preço. Efeitos da revelia. Aceitação tácita da oferta inexistente.*

.... I. No processo de desapropriação por interesse social, regido pelo Decreto-Lei 3.365/41, a falta de contestação não dispensa a realização de perícia avaliatória (Súmula 118 do extinto TFR).

II. Não implica concordância com o preço pedido de atualização monetária da oferta, depositada a destempo, em época de inflação acentuada nem o silêncio do ex-

propriado sobre o cálculo dessa atualização. A aceitação do preço que autoriza sua homologação, na forma do art. 22 do Decreto-Lei 3.365/41, deve ser expressa, e não tácita.” (TRF-1ª Região. AC 1998.01.00.007898-1/RO. Rel.: Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva (convocado). 3ª Turma. Decisão: 04/12/98. *DJ* de 11/06/98, p. 192.)

“Ementa: II. Em ação de desapropriação, concordando o expropriado com a oferta, incabível sua condenação em honorários de advogado.” (TRF-1ª Região. EDAC 92.01.09534-1/PA. Rel.: Des. Federal Osmar Tognolo. 3ª Turma. Decisão: 26/09/95. *DJ* de 19/10/95, p. 71.747.)

“Ementa: I. Dadas as características próprias e singulares do processo expropriatório, o expropriado, desde que capaz segundo o direito material, pode ultimar a desapropriação de comum acordo com o expropriante, sem necessidade da presença de advogado, na forma do art. 22 do Decreto-Lei 3.365/41.” (TRF-1ª Região. EIA 89.01.01132-8/DF. Rel.: Des. Federal Fernando Gonçalves. 2ª Seção. Decisão: 13/02/90. *DJ* de 16/04/90.)

“Ementa: *Desapropriação. Revelia. Fixação do justo preço. Necessidade da perícia.*

.... A revelia do desapropriado, por si só, não implica aceitação da oferta, pelo que não se exclui a produção de prova técnica, que só seria dispensável uma vez verificada a anuência expressa, com espeque no art. 22, Decreto-Lei 3.365/41.” (TRF-5ª Região. Ag 2000.05.00.056696-4/PE. Rel.: Des. Federal José Maria Lucena. 1ª Turma. Decisão: 26/08/04. *DJ* de 15/10/04, p. 725.)

“Ementa: *Desapropriação para fins de reforma agrária. Revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta. Impossibilidade de dispensa da realização de perícia avaliatória.*

.... nas ações de desapropriação a revelia do expropriado não implica aceitação do valor da oferta e não dispensa a realização de perícia avaliatória.” (TRF-5ª Região. AC 2002.05.00.017172-3/PB. Rel.: Des. Federal Hélio Sílvio Ourem Campos. 3ª Turma. Decisão: 21/08/03. *DJ* de 23/12/03, p. 188.)

Art. 23 Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º O perito poderá requisitar das autoridades públicas os esclarecimentos ou documentos que se tornarem necessários à elaboração do laudo, e deverá

indicar nele, entre outras circunstâncias atendíveis para a fixação da indenização, as enumeradas no art. 27.

Ser-lhe-ão abonadas, como custas, as despesas com certidões e, a arbitrio do juiz, as de outros documentos que juntar ao laudo.

§ 2º Antes de proferido o despacho saneador, poderá o perito solicitar prazo especial para apresentação do laudo.

“Ementa: Em ações de desapropriação, a perícia é realizada logo após encerrado o prazo para contestação (art. 23 do Decreto-Lei 3.365/41), e uma segunda perícia só se justifica, se for para corrigir falhas, suprir omissões e enganos.” (STJ. REsp 3210/PR. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 17/12/90. DJ de 04/03/91, p. 1.967.)

“Ementa: I. O laudo técnico tem exponencial significação para assegurar o pagamento do justo preço, não podendo conformar-se à mera formalidade. Justaponha-se que a apuração de valores, estabelecida por preceituação constitucional, como direito e garantia, impõe o pagamento do justo preço, requisito indissociável à transferência do domínio particular ao Poder Público expropriante.” (STJ. REsp 59527/MG. Rel.: Min. Milton Luiz Pereira. 1ª Turma. Decisão: 13/06/96. DJ de 12/08/96, p. 27.454.)

“Ementa: I. Tratando-se de desapropriação, cabe ao desapropriante adiantar os honorários do perito, depositando-os previamente, e arcar com as demais despesas para que a perícia se realize. Inteligência dos arts. 14 e 23 do Decreto-Lei 3.365/41.” (TRF-1ª Região. Ag 90.01.10590-4/GO. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. 3ª Turma. Decisão: 15/08/90. DJ de 17/09/90, p. 21.191.)

“Ementa: *Desapropriação. Prazo. Juntada do parecer do assistente técnico. Decreto-Lei 3.365/41, art. 23. CPC, art. 433.*

I. O procedimento hoje adotado, na espécie, admite, ao perito, apresentar o laudo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos vinte dias antes da audiência de instrução e julgamento, facultando-se, aos assistentes técnicos, o oferecimento de pareceres no prazo comum de dez dias após a apresentação do laudo, ou seja, pelo menos dez dias antes da possível audiência.

II. Pretendeu, com isso, o legislador, dar oportunidade às partes de conhecer, previamente, a prova pericial, antes da audiência de instrução e julgamento, tanto que, na sistemática do CPC de 1939, os debates e o julgamento seriam adiados quando o laudo não fosse apresentado até cinco dias da audiência.

III. Assim, o procedimento a ser seguido, mesmo nas desapropriações, é o previsto no CPC.” (TRF-1ª Região. Ag 94.01.25935-6/AC. Rel.: Des. Federal Eustáquio Silveira. 4ª Turma. Decisão: 10/10/94. DJ de 03/11/94, p. 62.654.)

“Ementa: *Desapropriação. Laudo. Assistente técnico. Prazo. Art. 23, Decreto-Lei 3.365/41.*

I. O prazo de 10 dias para juntada do laudo do assistente técnico do expropriado não é preclusivo e pode ser dilatado ao prudente arbítrio do juiz.” (TRF-1ª Região. Ag 94.01.26178-4/AC. Rel.: Des. Federal Fernando Gonçalves. 3ª Turma. Decisão: 19/09/94. DJ de 06/10/94, p. 56.056.)

“Ementa: I. Nas ações de desapropriação, não tendo havido acordo expresse quanto à oferta de indenização do poder expropriante, mesmo tendo sido levantado 80% do preço oferecido, o expropriado tem direito à produção de prova pericial, para fixação do justo preço, art. 20 c/c art. 23 do Decreto-Lei 3.365/41.” (TRF-1ª Região. Ag 95.01.15584-6/RO. Rel.: Juiz Luiz Airton de Carvalho (convocado). 3ª Turma. Decisão: 25/11/99. DJ de 19/03/00, p. 15.)

“Ementa: *Desapropriação: preço justo. Aceitação expressa (Decreto-Lei 3.365/41, art. 23, caput).*

... I Nos termos do art. 23, *caput*, do Decreto-Lei 3.365/41, legislação disciplinadora dos processos expropriatórios, devidamente recepcionada pelo ordenamento jurídico-constitucional vigente, a aceitação do preço ofertado pelo poder expropriante há de ser expressa.” (TRF-1ª Região. AC 1997.01.00.054847-2/RO. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 24/11/98. DJ de 23/04/99, p. 158.)

“Ementa: *Desapropriação. Falta de contestação. Perícia avaliatória. Efeitos da revelia.*

I. Em ação de desapropriação, a ausência de contestação não implica anuência com a oferta, nem autoriza o julgamento antecipado da lide, pois a Constituição impõe o pagamento da justa indenização. A perícia avaliatória somente pode ser dispensada quando houver concordância expressa com os valores oferecidos pelo expropriante (art. 23 – Decreto-Lei 3.365/41).

II. Viola disposição literal de lei, conseqüentemente, a sentença que, na ausência de contestação, aplica aos desapropriados os efeitos da revelia, mandando pagar apenas o valor da oferta (arts. 160 – CF/67 e 23 – DL 3.365/41), ainda mais quando alguns dos demandados respondem (art. 330, I – CPC).” (TRF-1ª Região. AR 93.01.00420-8/AC. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 2ª Seção. Decisão: 17/12/97. DJ de 09/03/98, p. 62.)

“Ementa: I. Devidamente intimada do laudo oficial, cabe à parte diligenciar para que seu assistente técnico apresente as críticas no prazo, nos termos do dis-

posto nos arts. 433 do CPC e 23 do Decreto-Lei 3.365/41.” (TRF-3ª Região. AC 91.03.002707-4/SP. Rel.: Des. Federal Roberto Haddad. 2ª Turma. Decisão: 06/12/94. DJ de 15/02/95, p. 6.287.)

Art. 24 Na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á na conformidade do Código de Processo Civil. Encerrado o debate, o juiz proferirá sentença fixando o preço da indenização.

Parágrafo único. Se não se julgar habilitado a decidir, o juiz designará desde logo outra audiência que se realizará dentro de 10 dias a fim de publicar a sentença.

“Ementa: I Antes de pretender tornar obrigatória a audiência de instrução e julgamento nas expropriatórias, o art. 24 do DL 3.365/41 procura definir o procedimento a ser adotado nas audiências, quando estas tiverem que ser realizadas.” (STJ. REsp 7779/SP. Rel.: Min. José de Jesus Filho. 2ª Turma. Decisão: 28/08/91. DJ de 23/09/91, p. 13.069.)

“Ementa: *Desapropriação indireta. Julgamento antecipado da lide. Dispensa da audiência. Possibilidade.*

.... Desnecessária a produção de provas em audiência – mesmo porque não requeridas – o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, ainda que se trate de ação expropriatória.” (STJ. REsp 12288/MA. Rel.: Min. Hélio Mosimann. 2ª Turma. Decisão: 17/11/93. DJ de 07/03/94, p. 3.650.)

“Ementa: *Desapropriação. Audiência de instrução e julgamento. Dispensa. Possibilidade. Art. 24 do Decreto-Lei 3.365/41.*

I. Conforme já decidiu esta Corte, dispensável é a realização da audiência de instrução e julgamento, nas ações de desapropriação, quando não há necessidade de serem produzidas novas provas ou não se demonstra prejuízo às partes.” (STJ. REsp 49486/SP. Rel.: Min. José de Jesus Filho. 2ª Turma. Decisão: 21/09/94. DJ de 10/10/94, p. 27.154.)

“Ementa: I. Entre outras hipóteses legalmente previstas, quando a produção de prova em audiência for desnecessária, pode o juiz entender que a audiência de instrução e julgamento não é necessária, proferindo de logo a sentença.” (TRF-5ª Região. AC 99.05.03334-3/CE. Rel.: Des. Federal Araken Mariz. 2ª Turma. Decisão: 17/10/00. DJ de 20/04/01, p. 973.)

Art. 25 O principal e os acessórios serão computados em parcelas autônomas.

Parágrafo único. O juiz poderá arbitrar quantia módica para desmonte e transporte de maquinismos instalados e em funcionamento.

Art. 26 No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. (Redação dada pela Lei 2.786, de 21/05/56)

Parágrafo único. Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante. (Redação dada pela Lei 2.786, de 21/05/56) e (Renumerado pela Lei 4.686, de 21/06/65)

§ 2º Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o juiz ou tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado, conforme índice que será fixado, trimestralmente, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pela Lei 6.306, de 15/12/78)

• Vide Súmula 23 do STF:

"Verificados os pressupostos legais para o licenciamento da obra, não o impede a declaração de utilidade pública para desapropriação do imóvel, mas o valor da obra não se incluirá na indenização, quando a desapropriação for efetivada."

• Vide Súmula 416 do STF:

"Pela demora no pagamento do preço da desapropriação não cabe indenização complementar além dos juros."

• Vide Súmula 561 do STF:

"Em desapropriação, é devida a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização, devendo proceder-se à atualização do cálculo, ainda que por mais de uma vez."

• Vide Súmula 67 do STJ:

"Na desapropriação, cabe a atualização monetária, ainda que por mais de uma vez, independente do decurso de prazo superior a um ano entre o cálculo e o efetivo pagamento da indenização".

• Vide Súmula 113 do STJ:

"Os juros compensatórios, na desapropriação direta, incidem a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente."

• Vide Súmula 75 do extinto TFR:

"Na desapropriação, a correção monetária prevista no § 2º do art. 26 do Decreto-Lei 3.365, de 1941 incide a partir da data do laudo de avaliação, observando-se a Lei 5.670, de 1971."

“Ementa: Desapropriação. Art. 26, § 2º, do Decreto-Lei 3.365, na redação dada pela Lei 4.686/65. O prazo a que alude o citado dispositivo legal se conta da avaliação constante do laudo do perito desempatador, e não da data em que foi apresentada a manifestação do assistente técnico de uma das partes, na qual se baseou a sentença para

fixar o justo valor da indenização.” (STF. RE 86022/SP. Rel.: Min. Moreira Alves. 2ª Turma. Decisão: 1º/12/76. *DJ* de 18/03/77, p. 1.528.)

“Ementa: Desapropriação indireta. A correção monetária deve ser computada a partir da avaliação (Decreto-Lei 3.365, de 1941, art. 26, § 2º), não da data do apossamento.” (STF. RE 89102/SP. Rel.: Min. Soares Munoz. 1ª Turma. Decisão: 13/06/78. *DJ* de 30/06/78, p. 4.851.)

“Ementa: Desapropriação: correção monetária. Lapso superior a um ano entre o pagamento anterior e o novo. Veio a decidir o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, que se, após o primeiro pagamento, o *quantum*, apurado, na conta de liquidação, não foi quitado dentro de um ano, justifica-se, sempre que tal ocorrer, a aplicação dos índices de correção monetária, para atualização do valor então apurado, podendo, assim, a diligência do expropriante, na realização dos pagamentos, evitar a elaboração *ad infinitum*, de novos cálculos suplementares. É a aplicação da regra prevista no art. 26, § 2º, da Lei de Desapropriações, na interpretação da Súmula 561.” (STF. RE 106588/MG. Rel.: Min. Aldir Passarinho. Tribunal Pleno. Decisão: 19/11/87. *DJ* de 1º/07/88, p. 16.904.)

“Ementa: De acordo com o § 2º do art. 26 do Decreto-Lei 3.365/41, a correção monetária deve ocorrer a partir da avaliação. Não foi revogado o dispositivo em apreço pela Lei 6.899/81. Precedente do Plenário do STF, no RE 106.588-5-MG, acerca da compreensão da Súmula 561.” (STF. RE 107876/SP. Rel.: Min. Néri da Silveira. 1ª Turma. Decisão: 12/08/88. *DJ* de 18/10/91, p. 14.550.)

“Ementa: Desapropriação. Correção monetária. A Lei 6.899/81 não afasta a aplicação do art. 26, § 2º, da Lei das Desapropriações. Decorrido prazo superior a um ano, a partir da avaliação, determina-se a correção monetária do valor apurado. Negativa de vigência do art. 26, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/41.” (STF. RE 110219/SP. Rel.: Min. Néri da Silveira. 1ª Turma. Decisão: 30/10/87. *DJ* de 08/04/88, p. 7.477.)

“Ementa: O procedimento adequado para atualizar o valor da indenização é a correção monetária, na forma do § 2º do art. 26 do Decreto-Lei 3.365/41, introduzido pela Lei 4.686, de 02/06/66.” (STF. RE 113823 ED/PR. Rel.: Min. Néri da Silveira. Tribunal Pleno. Decisão: 16/09/93. *DJ* de 24/06/94, p. 16.652.)

“Ementa: I. A interpretação contemporânea dada ao art. 26, § 2º, do DL 3.365, de 21/06/41, é no sentido de que inexistente limite temporal para atualização dos cálculos

referentes às ações indenizatórias, expedindo-se precatório complementar quando há retardamento na liquidação da conta principal.

II. O fenômeno da atualização monetária, nas situações de desapropriação pelo Poder Público, prestigia a garantia da justa indenização, em face dos efeitos inflacionários da moeda.” (STJ. REsp 7740/SP. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 09/09/03. DJ de 13/10/03, p. 229.)

“Ementa: *Desapropriação. Correção monetária (dies a quo). Obrigatória, justa e completa indenização. Decreto-Lei 3.365/41 (art. 26, § 2º). Lei 6.899/81.*

I. Sob a voragem de tormentosa e persistente inflação, salvo escondendo-a com as brumas do irrealismo, impõe-se a correção monetária desde a avaliação até o efetivo pagamento, compreendendo vencida a vacância temporal ditada no art. 26, § 2º, com a plena aplicação da Lei 6.899/81.” (STJ. REsp 10150/PR. Rel.: Min. Milton Luiz Pereira. 1ª Turma. Decisão: 09/06/93. DJ de 02/08/93, p. 14.215.)

“Ementa: Em obediência ao preceito constitucional da justa indenização e diante da realidade inflacionária do País, a atualização do cálculo da indenização se impõe, ainda que de dentro do prazo de 1 (um) ano, não significando incidência de correção monetária, mas simples atualização desta.

Na interpretação do § 2º do art. 26 do Decreto-Lei 3.365, de 21/06/41 há que ser observada a Súmula 561 do Pretório Excelso e a jurisprudência pacífica deste STJ.” (STJ. REsp 12245/SP. Rel.: Min. Peçanha Martins. 2ª Turma. Decisão: 13/05/92. DJ de 15/06/92, p. 9.242.)

“Ementa: I. A Lei 6.899/81 derogou a expressão ‘decorrido prazo superior a um ano’, contida no § 2º do art. 26 do DL 3.365/41. O reajuste monetário da indenização por desapropriação é obrigatório desde a avaliação até o efetivo pagamento, nada importando quanto tempo decorreu entre estes dois fatos.” (STJ. REsp 13475/MG. Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros. 1ª Turma. Decisão: 26/08/92. DJ de 13/10/92, p. 17.659.)

“Ementa: I. Os juros compensatórios e moratórios são cumuláveis, confortando sinalar que aqueles incidem a partir da imissão de posse e são calculados, até a data do laudo sobre o valor simples da indenização (valor de avaliação – laudo) e, desde então, sobre o referido valor corrigido monetariamente.” (STJ. REsp 28916/SP. Rel.: Min. Milton Luiz Pereira. 1ª Turma. Decisão: 20/04/94. DJ de 16/05/94, p. 11.709.)

“Ementa: *Desapropriação. Correção monetária. Prazo anual. Inaplicação. Juros compensatórios. Contagem.*

I. Na desapropriação, a correção monetária incide independentemente do decurso de prazo superior a um ano entre o cálculo e o efetivo pagamento da indenização, não tendo aplicação o art. 26, §2º, do Decreto-Lei 3.365, de 21/06/41.

II. No caso, os juros compensatórios são contados a partir da imissão na posse e são calculados, até a data do laudo sobre o valor simples da indenização e, desde então, sobre referido valor corrigido monetariamente.” (STJ. REsp 31538/SP. Rel.: Min. Antônio de Pádua Ribeiro. 2ª Turma. Decisão: 26/05/93. DJ de 14/06/93, p. 11.777.)

“Ementa: I. É iterativa a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, na desapropriação, a correção monetária incide independentemente do decurso de prazo superior a um ano entre o cálculo e o efetivo pagamento da indenização, não tendo aplicação o art. 26, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/41, em homenagem ao princípio constitucional da justa e completa indenização.” (STJ. REsp 43378/RJ. Rel.: Min. José de Jesus Filho. 2ª Turma. Decisão: 16/03/94. DJ de 25/04/94, p. 243.)

“Ementa: I. A demora no processamento e julgamento da ação desapropriatória, e bem assim, no depósito e levantamento do valor fixado judicialmente, por si, não justifica a realização de nova perícia. A atualização do valor se faz com a correção monetária que fortaleceu a aplicação do art. 26, Decreto-Lei 3.365/41.” (STJ. REsp 75803/RJ. Rel.: Min. Milton Luiz Pereira. 1ª Turma. Decisão: 18/03/96. DJ de 22/04/96, p. 12.542.)

“Ementa: *Desapropriação. Valor da indenização. Nova avaliação. Possibilidade. Limites.*

I. Em casos excepcionais, justifica-se a realização de nova perícia a fim de fixar-se o valor da justa indenização; contudo, a segunda avaliação deverá ser feita com base no valor do imóvel à época da primeira perícia, em obediência ao princípio da contemporaneidade previsto no art. 26 do DL 3.365/41, concedendo-se a correção monetária cabível.” (STJ. REsp 283321/SP. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. 2ª Turma. Decisão: 12/12/00. DJ de 19/02/01, p. 159.)

“Ementa: *Desapropriação indireta. Decreto-Lei 3.365/41. Justa indenização. Valor do imóvel à época da ocupação.*

I. Na chamada desapropriação ‘indireta’, ao contrário do que ocorre no procedimento legal de desapropriação, em primeiro lugar há a ocupação do bem e sua afetação ao domínio público, e somente depois, por iniciativa do proprietário, é que se desencadeia o processo judicial e a avaliação.

II. Em casos tais, a regra do art. 26 do Decreto-Lei 3.365/41 não pode ser aplicada cega e impositivamente, sob pena de se comprometer o preceito constitucional da justa indenização. No interregno, geralmente longo, entre a data da ocupação do bem pelo Estado e a sua avaliação no âmbito da ação de desapropriação indireta, é possível que ocorram mudanças substantivas no bem, que podem levar ou à sua valorização ou, ao contrário, à sua depreciação.

III. Não será justo, em nome do art. 26, reconhecer ao proprietário o direito de ser indenizado pela valorização decorrente de ato estatal superveniente à perda da posse. É indispensável, sempre, levar em consideração o preceito constitucional que impõe o justo preço.” (STJ. REsp 502519/MA. Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Turma. Decisão: 19/02/04. DJ de 15/03/04, p. 160.)

“Ementa: *Processo expropriatório. Pedido de nova perícia. Alegação de não condizer o laudo com a valorização imobiliária. Impossibilidade.*

.... I. Somente é admissível uma segunda avaliação em caso de erro, dolo, omissão ou inexatidão dos resultados da primeira avaliação pericial, pois, feita esta, os valores são tão-somente corrigidos monetariamente (art. 26 do Decreto-Lei 3.365/41 c/c art. 437 do CPC).

II. Simples alegação de que o laudo, dado o tempo decorrido desde a sua confecção, não condiz com a valorização imobiliária posterior, não justifica nova perícia.” (TRF-1ª Região. Ag 94.01.03712-4/MA. Rel.: Juiz Luiz Airton de Carvalho (convocação). 3ª Turma. Decisão: 09/09/99. DJ de 17/12/99, p. 1.009.)

“Ementa: III. A correção monetária incide a partir da avaliação e não da data do laudo, quando não houver coincidência entre estes dois momentos, a teor do disposto no § 2º do art. 26 do Decreto-Lei 3.365, de 1941, com a redação dada pela Lei 4.686, de 1965.” (TRF-1ª Região. AC 90.01.17244-0/MT. Rel.: Des. Federal Fernando Gonçalves. 3ª Turma. Decisão: 10/04/91. DJ de 22/04/91, p. 8.151.)

“Ementa: *Desapropriação. Justo preço. Índice de correção.*

I. A par da manipulação dos índices de correção monetária pelo governo, pelo compromisso do Judiciário com a ordem constitucional, que exige seja justo o preço das desapropriações, e com a justiça legal, vem aplicando, como índice de correção, nas indenizações expropriatórias o INPC.

II. Assim o exige o art. 26, § 2º, do DL 3.365/41 – Lei das Desapropriações –, com a redação dada pela Lei 6.306/75 e a Súmula 136 do extinto TFR.” (TRF-1ª Região. AC 94.01.13231-3/BA. Rel.: Des. Federal Eliana Calmon. 4ª Turma. Decisão: 03/08/94. DJ de 22/08/94, p. 45.012.)

“Ementa: a teor do que dispõe o art. 26, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41, não é devida indenização pelas benfeitorias úteis erigidas após a desapropriação, sem autorização do expropriante” (TRF-1ª Região. AC 1998.01.00.007001-7/MA. Rel.: Juíza Ivani Silva da Luz. 2ª Turma Suplementar. Decisão: 08/04/03. DJ de 22/05/03, p. 112.)

“Ementa: III. Não é indenizável lavoura plantada e cultivada após a expedição do decreto expropriatório, por não se constituir benfeitoria útil ou necessária (parágrafo único do art. 26 do Decreto-Lei 3.365/41).” (TRF-1ª Região. AC 2003.01.00.03121-1/BA. Rel.: Des. Federal Carlos Olavo. 4ª Turma. Decisão: 07/03/05. DJ de 28/03/05, p. 14.)

“Ementa: não há óbice legal para a indenização de benfeitorias construídas após o ato declaratório de interesse social, pois o § 1º do art. 26 do Decreto-Lei 3.365/41 veda unicamente o pagamento das benfeitorias feitas após a desapropriação.” (TRF-1ª Região. EDAC 95.01.15580-3/GO. Rel.: Juíza Ivani Silva da Luz (convocada). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 17/12/02. DJ de 27/03/03, p. 207.)

“Ementa: II. Embora a perícia oficial tenha sido feita quase três anos e meio depois, após a avaliação administrativa, isto não significa que não tenha o juiz, ao adotar o valor constante da perícia oficial, desconsiderado o comando do art. 26 do Decreto-Lei 3.365/41, visto que os valores apurados pelo vistor oficial ocorreram de forma imparcial, levando em consideração a identificação do tipo de solo existente no imóvel expropriado, a sua localização, aptidão agrícola, área ocupada, estado de conservação das benfeitorias, bem assim o valor de mercado praticado nos Municípios” (TRF-1ª Região. EDAC 2002.01.00.026016-3/MT. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 03/08/04. DJ de 25/08/04, p. 22.)

“Ementa: *Desapropriação. Indenização. Art. 26 do Decreto-Lei 3.365/41.*

O art. 26 do Decreto-Lei 3.365/41 afirma que o valor da indenização será contemporâneo à avaliação, em função das sucessivas desvalorizações cambiais no País.” (TRF-2ª Região. AC 99.02.04987-7/RJ. Rel.: Des. Federal Vera Lúcia Lima. 5ª Turma. Decisão: 17/09/02. DJ de 29/10/02, p. 371.)

“Ementa: III. A indenização deve ser fixada em atendimento à situação do bem no momento da avaliação (art. 26 do Decreto-Lei 3.365/41)....” (TRF-3ª Região. AC 90.03.024138-4/SP. Rel.: Des. Federal Theotônio Costa. 1ª Turma. Decisão: 12/12/95. DJ de 19/03/96, p. 16.573.)

“Ementa: II. A interpretação sistemática do disposto no Decreto-Lei 3.365/41, art. 26, § 2º, combinado com a Lei 6.899/81, conduz à conclusão de que a correção

monetária incide a partir da avaliação e não um ano depois, estando esse entendimento mais consentâneo com o postulado da justa indenização.” (TRF-3ª Região. AC 90.03.024525-8/SP. Rel.: Des. Federal Souza Pires. 2ª Turma. Decisão: 17/03/92. *DOE* de 27/04/92, p. 120.)

Art. 27 O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu. (Vide MP 2.183-56, de 24/08/01)

§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais).

§ 2º A transmissão da propriedade, decorrente de desapropriação amigável ou judicial, não ficará sujeita ao imposto de lucro imobiliário. (Parágrafo incluído pela Lei 2.786, de 21/05/56)

- Vide Súmula 378 do STF:
“Na indenização por desapropriação incluem-se honorários do advogado do expropriado.”
- Vide Súmula 617 do STF:
“A base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente.”
- Vide Súmula 131 do STJ:
“Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas.”
- Vide Súmula 141 do STJ:
“Os honorários de advogado em desapropriação direta são calculados sobre a diferença entre a indenização e a oferta, corrigidas monetariamente.”
- Vide Súmula 141 do extinto TFR:
“Nas ações de desapropriação, computam-se, no cálculo da verba advocatícia, as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas.”

“Ementa: *Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º da Medida Provisória 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, na parte que altera o Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1941, introduzindo o art. 15-A, com seus parágrafos, e alterando a redação do § 1º do art. 27.*

... Relevância da argüição de inconstitucionalidade do § 1º do art. 27 em sua nova redação, no tocante à expressão ‘não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)’. Deferiu-se em parte o pedido de liminar, para suspender a expressão ‘não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)’ do § 1º do art. 27 em sua nova redação.” (STF. ADI 2332 MC/DF. Rel.: Min. Moreira Alves. Tribunal Pleno. Decisão: 05/09/01. *DJ* de 02/04/04, p. 8.)

“Ementa: O teto do art. 27 da Lei de Desapropriação pode ser excedido sempre que ocorram elementos capazes de justificar a sua elevação. Prevalece, sobre aquele dispositivo, o da Constituição que ordena indenização justa. Juros compensatórios são devidos se o proprietário fica, desde logo, desfalcado do imóvel, sem estar integralmente indenizado. Honorários de advogado devem, igualmente, ser pagos para que se observe o aludido princípio de justa indenização. Não o seria em que obrigasse o expropriado a ficar privado de quantia com que remunerar o advogado.” (STF. RE 29989/DF. Rel.: Min. Mário Guimarães. 1ª Turma. Decisão: 16/01/56. *DJ* de 03/05/56, p. 4.835.)

“Ementa: Não se aplica à desapropriação o art. 20 do Código de Processo Civil, e sim o art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365, de 1941.” (STF. RE 90348/RJ. Rel.: Min. Soares Munoz. 1ª Turma. Decisão: 12/06/79. *DJ* de 03/07/79, p. 5.154.)

“Ementa: Honorários de advogado. Devem ser calculados sobre a diferença entre a indenização e a oferta, ambas corrigidas monetariamente (Decreto-Lei 3.365/41, art. 27, § 1º).” (STF. RE 91397/RJ. Rel.: Min. Cordeiro Guerra. 2ª Turma. Decisão: 24/06/80. *DJ* de 12/09/80, p. 6.900.)

“Ementa: Honorários de advogado em processo de desapropriação. A fixação da verba honorária há de ser feita nos termos do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41.” (STF. RE 95530/SP. Rel.: Min. Djaci Falcão. 2ª Turma. Decisão: 12/02/82. *DJ* de 14/05/82, p. 4.569.)

“Ementa: *Ação expropriatória. Honorários de advogado. Aplicabilidade do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/41.*

Esgota-se o art. 27 do Decreto-Lei 3365/41, na determinação da base de cálculo dos honorários advocatícios – diferença entre o preço oferecido e o montante da indenização – não havendo, portanto, óbice na sua aplicação concomitante com o art. 20, § 3º, do CPC.” (STJ. AgRg no Ag 205762/SP. Rel.: Min. Nancy Andrighi. 2ª Turma. Decisão: 03/02/00. *DJ* de 05/06/00, p. 142.)

“Ementa: *Desapropriação. Honorários advocatícios. Súmula 618/STF.*

I. Nas desapropriações, a verba honorária deve obedecer às normas do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41, com redação dada pela Medida Provisória 1.577/97 e suas reedições.” (STJ. AgRg no Ag 481272/SP. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 28/10/03. DJ de 1º/12/03, p. 316.)

“Ementa: *Desapropriação. Honorários advocatícios. Legislação de regência definida pela data da sentença.*

I. Observado que a sucumbência deve ter como balizamento a data da sentença, verifica-se a não-aplicação do §1º do art. 27 da Lei 3.365/41, com a redação dada pela MP 1.997-37, de 11/04/00, restando vigentes as disposições anteriores que determinam a fixação de honorários de no máximo 20% da diferença entre o valor do preço oferecido e o valor da indenização.” (STJ. AgRg no REsp 426455/CE. Rel.: Min. Francisco Falcão. 1ª Turma. Decisão: 11/02/03. DJ de 07/04/03, p. 232.)

“Ementa: *Desapropriação. Honorários advocatícios. Art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41. MP 1.577/97 e reedições. Aplicação.*

.... II. Quando em conflito com disposições do Código de Processo Civil, é de ser aplicada a norma específica do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41, com a redação dada pela Medida Provisória 1.577/97 e reedições, que introduziu o limite de 5% (cinco por cento) para a fixação da verba honorária, às ações expropriatórias já iniciadas.” (STJ. AgRg no REsp 596868/SP. Rel.: Min. Francisco Falcão. 1ª Turma. Decisão: 17/02/05. DJ de 21/03/05, p. 236.)

“Ementa: III. A sucumbência nas ações expropriatórias rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe, devendo ser observado o art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41, com a modificação introduzida pela MP 1.577/97, observando-se o limite máximo de 5% (cinco por cento).” (STJ. AgRg no REsp 648759/RS. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 14/09/04. DJ de 30/09/04, p. 234.)

“Ementa: *Desapropriação. Honorários advocatícios. Fixação.*

I. A fixação dos honorários advocatícios, nas expropriatórias, não se sujeita aos preceitos do Código de Processo Civil, mas ao art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365, de 1941, pois a sua concessão não se baseia no princípio da sucumbência, mas no da justa indenização.” (STJ. REsp 37084/SP. Rel.: Min. Antônio de Pádua Ribeiro. 2ª Turma. Decisão: 17/10/94. DJ de 14/11/94, p. 30.945.)

“Ementa: *Desapropriação. Honorários advocatícios. Decreto-Lei 3.365/41 (art. 27, § 1º). Depósito suplementar.*

I. Os honorários advocatícios, na desapropriação, são calculados sobre a diferença entre a oferta e a indenização estabelecida, incluídas as parcelas dos juros compensatórios e moratórios, com aplicação da correção monetária, excluídos os valores pagos a título de depósito suplementar para efeito de imissão na posse.” (STJ. REsp 146920/SP. Rel.: Min. Milton Luiz Pereira. 1ª Seção. Decisão: 15/12/98. *DJ* de 29/03/99, p. 81.)

“Ementa: ‘A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000, 00 (cento e cinquenta e um mil reais)’ (art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41, alterado pela Medida Provisória 2.027-38, de 04/05/00, reeditada por último sob o número 2.183-56, de 24/08/01).

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por maioria, deferiu liminar para suspender, no § 1º do art. 27, apenas a expressão que limita os honorários advocatícios nos casos de desapropriação a cento e cinquenta e um mil reais (ADIMC 2.332/DF, Rel. Min. Moreira Alves, 05/09/01). A restrição do percentual entre meio e cinco permanece em vigor.” (STJ. REsp 444441/SP. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 24/08/04. *DJ* de 18/10/04, p. 211.)

“Ementa: *Ação de desapropriação. Honorários. MP 2.027/00 (reeditada sob o número 2.183/01).*

I. A Medida Provisória 2.027/00 (reeditada sob o número 2.183/01) alterou o art. 27, § 1º, do DL 3.365/41, determinando a fixação da verba honorária entre meio e cinco por cento do valor da diferença entre o valor da indenização e da oferta.” (STJ. REsp 474233/SP. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 27/05/03. *DJ* de 25/02/04, p. 147.)

“Ementa: *Desapropriação direta. Sociedade de economia mista. Honorários advocatícios. Fixação. Decreto-Lei 3.365/41. Norma especial.*

I. O Decreto-Lei 3.365/41, conforme expressa dicção do seu art. 42, é norma especial em relação ao CPC. Por esta razão, quanto aos honorários de advogado, deve ser aplicado o § 1º do art. 27 daquele decreto-lei, com a redação dada pela MP 1.997-37/00 e convalidada pela MP 2.183-56/01, às ações expropriatórias já iniciadas, mesmo no caso de desapropriação proposta por sociedade de economia mista.” (STJ. REsp 487570/SP. Rel.: Min. Francisco Falcão. 1ª Turma. Decisão: 11/05/04. *DJ* de 31/05/04, p. 182.)

“Ementa: *Desapropriação indireta. Honorários advocatícios. MP 2.109-53/00.*

I. Os critérios para a fixação de honorários advocatícios em ações de desapropriação, previstos no § 1º do art. 27 do DL 3.365/41, são também aplicáveis às hipóteses de desapropriação indireta, conforme determina o § 3º do mesmo artigo, introduzido pela MP 2.109-53, de 27/12/00 (reeditada sob o número 2.183-56, em 24/08/01).” (STJ. REsp 493464/SP. Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Turma. Decisão: 03/03/05. DJ de 21/03/05, p. 219.)

“Ementa: IX. Em face de a desapropriação indireta caracterizar-se como verdadeiro esbulho possessório, o DL 3.365/41 e suas alterações só lhe são aplicáveis subsidiariamente, motivo pelo qual os honorários advocatícios devem ser fixados pelo Código de Processo Civil e não de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 27 do diploma supracitado.” (STJ. REsp 535535/PR. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 18/12/03. DJ de 22/03/04, p. 230.)

“Ementa: III. A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe. Assim, na fixação dos honorários advocatícios, em desapropriação direta, devem prevalecer as regras do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/41, com a redação dada pela Medida Provisória 1.997-37, de 11/04/00, sempre que a sentença for proferida após essa data. A decisão liminar do STF na ADI 2.332/DF, DJ de 13/09/01, que suspendeu a expressão ‘não podendo os honorários ultrapassar R\$151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)’, tem eficácia *ex nunc*. Para as sentenças prolatadas entre 11/04/00 e 13/09/01, portanto, incide a limitação da verba ao valor de R\$151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais).” (STJ. REsp 540059/RJ. Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Turma. Decisão: 05/10/04. DJ de 06/12/04, p. 200.)

“Ementa: II. O arbitramento de honorários em ação de desapropriação deve, tomando o método sistemático como norte, obedecer aos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e ao art. 27, § 1º, Decreto-Lei 3.365/41. Assim, nas causas em que for condenada a Fazenda Pública, é possível a fixação de honorários advocatícios abaixo do patamar de 10% (dez por cento), em vista da complexidade do feito e valor do imóvel, após avaliação equitativa do juiz, não sendo razoável, no entanto, a fixação de tal parcela em 2% (dois por cento).” (TRF-1ª Região. AC 96.01.30490-8/AC. Rel.: Juiz Wilson Alves de Souza (convocado). 3ª Turma. Decisão: 15/12/00. DJ de 23/03/01, p. 43.)

“Ementa: III. Estabelece o § 3º do art. 27 do Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1941, com a redação da MP 2.183-56, de 24/01/01, que os honorários advocatícios, na desapropriação, serão fixados entre meio por cento e o máximo de 5% da diferença entre a oferta e a indenização. ‘Incumbe ao expropriante pagar o salário do assistente

técnico do expropriado' (Súmula 69/TFR).” (TRF-1ª Região. AC 1997.35.00.017346-4/GO. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 18/08/04. *DJ* de 10/09/04, p. 20.)

“Ementa: V. Dispõe o § 1º do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/41, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 2.183-56, de 24/08/01, correspondente à Súmula 141 do Superior Tribunal de Justiça, que os honorários advocatícios, quando a sentença fixar a indenização em valor superior ao oferecido pelo desapropriante, corresponderão a percentual de meio a cinco por cento do valor da diferença apurada.” (TRF-1ª Região. AC 1997.36.00.000554-9/MT. Rel.: Juiz Saulo José Casali Bahia (convocado). 3ª Turma. Decisão: 28/08/02. *DJ* de 13/09/02, p. 55.)

“Ementa: V. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a oferta e a indenização, em virtude do disposto no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 2.183-56, de 24/08/01.” (TRF-1ª Região. AC 2000.01.00.070310-0/AP. Rel.: Juiz Marcus Vinícius Bastos (convocado). 4ª Turma. Decisão: 16/12/04. *DJ* de 15/02/05, p. 28.)

“Ementa: III. Na desapropriação, os honorários advocatícios devem ser fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença entre a oferta e a indenização (art. 27, §§ 1º e 3º, I, do Decreto-Lei 3.365/41, com a redação da MP 2.183-56, de 24/08/01). Elevação do percentual, no caso, para 5%, em atenção ao trabalho efetuado pelo profissional do Direito.” (TRF-1ª Região. AC 2000.43.00.000035-6/TO. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 13/12/04. *DJ* de 14/01/05, p. 31.)

“Ementa: II. O preceito do § 1º do art. 27 do Decreto-Lei 3.365, de 21/06/41, com a redação da MP 2.183-56, de 24/08/01, estabelecendo limites mínimo e máximo para os honorários advocatícios, regra geral que é, aplica-se a todas as desapropriações. No caso, todavia, cuidando-se de feito antigo, cuja condenação é pouco expressiva, é de aplicar-se a regência do CPC. (Cf. art. 20, § 3º).” (TRF-1ª Região. AC 2001.01.00.022408-8/MT. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 1º/09/04. *DJ* de 24/09/04, p. 9.)

“Ementa: III. Os honorários advocatícios deverão corresponder ao percentual de meio a cinco por cento do valor da diferença apurada, quando a sentença fixar a indenização em valor superior ao oferecido pelo expropriante, segundo o disposto no § 1º do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/41, com a nova redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 2.183-56, de 24 de agosto de 2001.” (TRF-1ª Região. AC

2001.43.00.001283-5/TO. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 12/05/04. *DJ* de 22/06/04, p. 127.)

“Ementa: I. Os honorários devem incidir sobre o valor da diferença entre a oferta e a indenização final – § 1º, art. 27, do DL 3.365/41, Súmulas 141/STJ e 617/STF e não sobre ‘o valor global’ da indenização. Seu percentual, no entanto, 15%, é compatível com o trabalho profissional desenvolvido.” (TRF-2ª Região. AC 95.02.28367-8/RJ. Rel.: Des. Federal Arnaldo Lima. 3ª Turma. Decisão: 10/02/98. *DJ* de 10/03/98, p. 160.)

“Ementa: *Desapropriação, honorários advocatícios, área não abrangida pela ocupação, inaplicabilidade do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/41.*

.... I. Na fixação dos honorários advocatícios, é inaplicável o disposto no art. 27 do Decreto-Lei 3.365/41, quando a expropriação não for levada a termo.” (TRF-3ª Região. AC 89.03.042654-1/SP. Rel.: Des. Federal Pedro Rotta. 1ª Turma. Decisão: 14/03/95. *DJ* de 26/09/95, p. 64.842.)

“Ementa: II. Honorários advocatícios, nas ações expropriatórias, devem ser fixados com base no § 1º do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/41 e nas Súmulas 617 do STF e 141 do STJ, em 10% sobre a diferença entre o valor da oferta inicial e a indenização fixada, ambos corrigidos monetariamente.” (TRF-3ª Região. AC 94.03.061311-4/SP. Rel.: Des. Federal Domingos Braune. 1ª Turma. Decisão: 14/11/95. *DJ* de 06/02/96, p. 4.966.)

“Ementa: II. Honorários advocatícios são devidos em razão do fato objetivo da sucumbência e pela não-configuração de hipótese exceptiva da legislação regente (Decreto-Lei 3.365/41, art. 27, § 1º).” (TRF-3ª Região. AC 94.03.080801-2/SP. Rel.: Des. Federal Arice Amaral. 2ª Turma. Decisão: 13/02/96. *DJ* de 06/03/96, p. 12.277.)

“Ementa: V. Em ação de desapropriação, os honorários advocatícios devem ser arbitrados sobre a diferença entre o preço oferecido pelo expropriante e a indenização final, nos termos expressos do § 1º do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/41.” (TRF-3ª Região. AC 98.03.037838-4/SP. Rel.: Des. Federal Rubens Calixto. 1ª Turma. Decisão: 08/05/01. *DJ* de 12/03/02, p. 426.)

“Ementa: *Desapropriação. Honorários.*

A base de cálculo dos honorários em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização corrigidas ambas monetariamente (Súmula 617/STF).” (TRF-4ª Região. AC 95.04.01268-0/RS. Rel.: Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère. 3ª Turma. Decisão: 13/08/98. *DJ* de 07/10/98, p. 446.)

“Ementa: A fixação dos honorários na desapropriação não se sujeita aos preceitos do Código de Processo Civil, mas ao art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41, pois a sua concessão não se baseia no principal da sucumbência, mas no justo preço.” (TRF-5ª Região. AC 89.05.01972-2/AL. Rel.: Juiz Geraldo Apoliano (substituto). 1ª Turma. Decisão: 06/06/91. DJ de 04/07/91, p. 15.760.)

“Ementa: III. Honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 2.332-2, não considerou inconstitucional o escalonamento dos percentuais entre 0,5% e 5%, previstos no § 1º do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/41, mas tão-somente o teto da verba honorária (R\$151.000,00).” (TRF-5ª Região. AC 2002.05.00.018560-6/PB. Rel.: Des. Federal Manoel Erhardt . 4ª Turma. Decisão: 26/11/02. DJ de 25/03/03, p. 850.)

“Ementa: III. Mantida a condenação em honorários advocatícios à razão de 10% sobre a diferença entre o valor ofertado e o fixado judicialmente, a despeito da nova redação dada pela Medida Provisória 2.183/01 ao art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41, que estabelece o limite entre 0,5% e 5%, tendo em vista que a sentença foi proferida antes do advento daquela norma.” (TRF-5ª Região. REO 2004.05.00.014692-0/CE. Rel.: Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 2ª Turma. Decisão: 24/08/04. DJ de 30/09/04, p. 795.)

Art. 28 Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado, e com ambos os efeitos, quando o for pelo expropriante.

§ 1º A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição. (Redação dada pela Lei 6.071, de 03/06/74)

§ 2º Nas causas de valor igual ou inferior a dois contos de réis (2:000\$0), observar-se-á o disposto no art. 839 do Código de Processo Civil.

“Ementa: *Desapropriação.*

A sentença de desapropriação que comporta recurso *ex officio* é aquela em que o expropriante é órgão da Fazenda Pública, não a de interesse de empresa concessionária constituída sob a forma de sociedade anônima.” (STF. RE 94706/RJ. Rel.: Min. Décio Miranda. 2ª Turma. Decisão: 27/04/84. DJ de 08/06/84, p. 9.259.)

“Ementa: *Desapropriação. Expropriante sociedade de economia mista. União como assistente. Competência da Justiça Federal. Ausência de obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição.*

.... III. Descabe remessa oficial, porquanto ‘As sociedades de economia mista não se enquadram no conceito de Fazenda Pública para os fins previstos no § 1º do art. 28 do Decreto-Lei 3.365, de 1941.’ (REO 95.01.00296-9/MG, Juiz Fernando Gonçalves).” (TRF-1ª Região. AC 96.01.02282-1/MG. Rel.: Juiz Cândido Moraes. 2ª Turma Suplementar. Decisão: 24/09/02. *DJ* de 14/10/02, p. 476.)

“Ementa: I. De acordo com o disposto no art. 28, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41, não caberá remessa oficial se o valor da indenização não superar o dobro da quantia inicialmente oferecida. ” (TRF-1ª Região. AC 2002.01.00.027255-5/GO. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 10/06/03. *DJ* de 27/06/03, p. 100.)

“Ementa: *Desapropriação. Sociedade de economia mista. Assistência da União. Duplo grau de jurisdição.*

I. Não obstante a assistência da União, quando a desapropriação é promovida por sociedade de economia mista, com recursos próprios, exclui-se o reexame necessário da sentença que fixa a indenização em quantia superior ao dobro da oferecida.

II. As sociedades de economia mista não se enquadram no conceito de Fazenda Pública para os fins previstos no § 1º do art. 28 do Decreto-Lei 3.365 de 1941.” (TRF-1ª Região. REO 95.01.00296-9/MG. Rel.: Des. Federal Fernando Gonçalves. 3ª Turma. Decisão: 18/09/95. *DJ* de 09/10/95, p. 68.236.)

“Ementa: Decisão proferida em desapropriação que condena a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 28, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41) e omitindo-se o juiz quanto à remessa necessária, cabe o reexame de ofício.” (TRF-2ª Região. AC 97.02.13588-5/RJ. Rel.: Des. Federal Sérgio Feltrin Corrêa 2ª Turma. Decisão: 29/08/01. *DJ* de 08/11/01.)

“Ementa: I. Da sentença, proferida no processo de conhecimento, que fixar o valor da indenização, cabe apelação no efeito simplesmente devolutivo, se interposta pelo expropriado e, em ambos os efeitos, quando o for pelo expropriante (DL 3.365/41, art. 28).” (TRF-3ª Região. Ag 95.03.080262-8/SP. Rel.: Des. Federal Oliveira Lima. 1ª Turma. Decisão: 29/06/99. *DJ* de 09/11/99, p. 332.)

“Ementa: I. Sendo a expropriante pessoa jurídica de direito privado, não se subsume ao conceito de Fazenda Pública, constante do § 1º do art. 28 do DL 3.365/41, impondo-se o não-conhecimento do recurso de ofício.” (TRF-3ª Região. AC 91.03.003463-1/SP. Rel.: Des. Federal Santoro Facchini. 5ª Turma. Decisão: 09/05/00. *DJ* de 26/09/00, p. 801.)

“Ementa: I. Na desapropriação, assim como na instituição de servidão administrativa, proposta por concessionária de serviços públicos, a sentença que impõe o dever de indenizar não se subsume ao reexame necessário, não se aplicando a regra prevista no art. 28, § 1º, do DL 3.365/41.” (TRF-3ª Região. AC 93.03.103598-4/SP. Rel.: Des. Federal Ramza Tartuce. 5ª Turma. Decisão: 13/10/03. DJ de 16/12/03, p. 634.)

“Ementa: I. A sentença proferida contra sociedade de economia mista não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, ante o disposto no art. 28 do DEL 3.365/41 e por não constar do elenco do art. 475 do Código de Processo Civil.” (TRF-3ª Região. REO 92.03.020501-2/SP. Rel.: Des. Federal Salette Nascimento. 1ª Seção. Decisão: 21/06/94. DJ de 08/11/94, p. 63.506.)

“Ementa: I. O art. 28, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41 trata da obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, quando a sentença proferida no feito expropriatório condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida.

II. A expropriante, na hipótese, é empresa de direito privado e como tal refoge à definição de Fazenda Pública, não se beneficiando da remessa necessária prevista no art. 28 do Decreto-Lei 3.365/41.” (TRF-3ª Região. REO 93.03.094988-9/SP. Rel.: Des. Federal Peixoto Júnior. 2ª Turma. Decisão: 28/10/99. DJ de 23/03/00, p. 848.)

“Ementa: I. Inaplicabilidade do § 1º do art. 28 do DL 3.365/41 para fins de reexame de ofício em favor da autarquia federal, por não se tratar de ação de desapropriação.” (TRF-3ª Região. REO 98.03.009301-0/SP. Rel.: Des. Federal Johonsom di Salvo. 5ª Turma. Decisão: 21/03/00. DJ de 16/05/00, p. 754.)

“Ementa: Tendo a sentença fixado o valor da indenização em quantia mais de 30 vezes superior ao da oferta, cabe o duplo grau obrigatório sujeitando-se a sentença à remessa de ofício.” (TRF-4ª Região. AC 92.04.22570-0/PR. Rel.: Des. Federal Volkmer de Castilho. 3ª Turma. Decisão: 27/10/92. DJ de 20/01/93, p. 772.)

“Ementa: *Reexame necessário. Art. 28, § 1º, DEL 3.365/41. Inaplicabilidade.*

I. A regra insculpida no § 1º do art. 28 do DEL 3.365/41 somente tem aplicabilidade em ações expropriatórias.” (TRF-4ª Região. REO 95.04.51541-0/RS. Rel.: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. 3ª Turma. Decisão: 16/10/97. DJ de 17/12/97, p. 110.810.)

Art. 29 Efetuado o pagamento ou a consignação, expedir-se-á, em favor do expropriante, mandado de imissão de posse, valendo a sentença como título hábil para a transcrição no registro de imóveis.

“Ementa: III. O STF tem ressalvado ao desapropriado a correção na execução ou em ação separada.

IV. A decisão final da Lei 4.686 tanto é a da fase de cognição quanto a da execução, de que trata o art. 29 do DL 3.365/41.” (STF. RE 65395/SP. Rel.: Min. Aliomar Baleeiro. Tribunal Pleno. Decisão: 13/08/69. DJ de 27/02/70, p. 570.)

“Ementa: A sentença que, em ação de desapropriação, indica a matrícula do imóvel expropriado e faz remissão ao laudo pericial para identificar a respectiva área constitui título hábil para transcrição da propriedade no registro de imóveis. Assim decidindo o acórdão recorrido se pautou fielmente pelo art. 29 do Decreto-Lei 3.365, de 1941, não tendo o expropriante – a quem o provimento judicial garante o registro da sentença – sequer legítimo interesse para atacar o julgado.” (STJ. AgRg no Ag 113219/PR. Rel.: Min. Ari Pargendler. 2ª Turma. Decisão: 16/09/96. DJ de 14/10/96, p. 38.997.)

“Ementa: *Expropriação. Imissão de posse. Depósito prévio. Decreto-Lei 3.365/41.*

Só depois de efetuado o pagamento ou a consignação, será expedido a favor da expropriante o mandado de imissão de posse definitiva.” (STJ. REsp 110286/SP. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 07/11/97. DJ de 19/12/97, p. 67.452.)

“Ementa: Na desapropriação indireta, é tarefa do perito a descrição do imóvel expropriado, em condições que, integrada à sentença, permitam a transcrição desta no ofício imobiliário, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei 3.365, de 1941.” (STJ. REsp 149991/BA. Rel.: Min. Ari Pargendler. 2ª Turma. Decisão: 02/04/98. DJ de 04/05/98, p. 141.)

“Ementa: *Desapropriação. Imissão definitiva na posse. Depósito prévio. Emissão de precatório. Decreto-Lei 3.365/41.*

I. A imissão definitiva na posse, capaz de autorizar a transcrição no registro imobiliário, pressupõe a efetiva satisfação do ressarcimento. Não basta, para tanto, a emissão de precatórios, requisitando o pagamento.

II. Se é certo que a alegação de urgência pode ser declarada em qualquer fase do processo, a imissão provisória condiciona-se ao depósito integral do valor arbitrado na avaliação, em observância ao postulado constitucional da justa e prévia indenização.” (STJ. REsp 29248/SP. Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros. 1ª Turma. Decisão: 20/10/93. DJ de 22/11/93, p. 24.902.)

“Ementa: I. Na desapropriação por interesse social, regida pela Lei 4.132, de 1962, a imissão de posse se processa segundo as regras do Decreto-Lei 3.365, de 21 de

junho de 1941, sendo, portanto, ilegal a antecipada transcrição da propriedade no registro imobiliário em nome do expropriante.” (TRF-1ª Região. Ag 93.01.05327-6/AC. Rel.: Des. Federal Fernando Gançalves. 3ª Turma. Decisão: 28/04/93. DJ de 24/05/93, p. 19.537.)

“Ementa: II. A desapropriação se consuma com o pagamento de indenização, e somente então se admite a transcrição da sentença no registro imobiliário, para transferência definitiva do domínio.” (TRF-1ª Região. AC 93.01.12828-4/DF. Rel.: Des. Federal Osmar Tognolo. 3ª Turma. Decisão: 28/06/95. DJ de 10/08/95, p. 50.100.)

“Ementa: III. O processo judicial da desapropriação da Lei 4.132/62 é o previsto no DL 3.365/41. A imissão provisória na posse só se dá, portanto, se alegada a urgência, e a transcrição no registro imobiliário após a sentença e o pagamento ou consignação do preço definitivo.” (TRF-1ª Região. MS 92.01.30925-2/AC. Rel.: Des. Federal Eustáquio Silveira. 2ª Seção. Decisão: 18/05/93. DJ de 17/06/93, p. 23.481.)

“Ementa: *Desapropriação. Imissão provisória na posse do imóvel expropriado. Requisitos legais.*

I. A imissão provisória na posse não se confunde com a desapropriação definitiva do imóvel, pois esta só se consumará com a prolação da sentença de mérito, após efetuado o pagamento da indenização devida (DL 3.365/41, art. 29).” (TRF- 2ª Região. Ag 96.02.10363-9/ES. Rel.: Des. Federal Célia Georgakopoulos. 4ª Turma. Decisão: 06/11/96. DJ de 22/07/97.)

“Ementa: A imissão provisória na posse não se confunde com a desapropriação definitiva do imóvel, porquanto esta só se consumará com a prolação de sentença de mérito, após efetuado o pagamento da indenização devida.

A lei não exige que a imissão provisória na posse do imóvel expropriando seja condicionada à indenização prévia e plena, mas tão-somente que à urgência alegada pelo expropriante siga-se o depósito de quantia arbitrada segundo critérios de razoável credibilidade. Disposições do DL 3.365/41.” (TRF-2ª Região. Ag 98.02.33337-9/RJ. Rel.: Des. Federal Sérgio Feltrin Corrêa. 2ª Turma. Decisão: 28/03/01. DJ de 24/07/01.)

“Ementa: I. Por não ter sido objeto de pedido, não é a sentença o momento processual adequado para que se proceda ou reconheça a compensação pretendida, de quantias já pagas. Esta deverá ser feita no momento previsto no art. 29 do Decreto-Lei 3.365/41, no encontro das contas, e após a devida correção monetária, entre a condena-

ção, depósito inicial, e importâncias já devidamente pagas, provadas no curso do arco procedimental.” (TRF-3ª Região. AC 93.03.075413-1/SP. Rel.: Des. Federal Aroldo Washington. 1ª Turma. Decisão: 13/06/00. *DJ* de 25/02/03, p. 323.)

“Ementa: *Registro público. Desapropriação indireta. DEL 3.365/41, art. 29 e Lei 6.015/73, art. 167, inciso 34.*

Vencido em ação de indenização, conhecida como desapropriação indireta, tem o DNER direito a promover o registro do imóvel em seu nome tão logo efetue o depósito do devido, independentemente de, no futuro, ter que fazer pagamento complementar a título de correção monetária.” (TRF-4ª Região. Ag 92.04.28657-1/SC. Rel.: Des. Federal Vladimir Freitas. 1ª Turma. Decisão: 19/11/92. *DJ* de 13/01/93, p. 366.)

“Ementa: II. A expressão ‘efetuado o pagamento ou a consignação’, do art. 29 do Decreto-Lei 3.365/41, refere-se ao primeiro pagamento, ou à primeira consignação, e não à subsequente atualização.” (TRF- 4ª Região. Ag 92.04.28696-2/SC. Rel.: Des. Federal Gilson Dipp. 3ª Turma. Decisão: 1º/12/92. *DJ* de 17/02/93, p. 4.386.)

“Ementa: I. Uma vez efetivado o pagamento da indenização, tem direito o expropriante à transferência do domínio, mediante carta de a*D*Judicação, ainda que existente débito remanescente.” (TRF-4ª Região. Ag 92.04.29107-9/SC. Rel.: Des. Federal Ronaldo Luiz Ponzi. 3ª Turma. Decisão: 23/03/93. *DJ* de 07/07/93, p. 26.927.)

“Ementa: I. Descabe a extração de carta de sentença para fins de registro imobiliário do imóvel expropriado, prevista no art. 29 do Decreto-Lei 3.365/41, havendo saldo a ser pago através de precatório suplementar.” (TRF-4ª Região. Ag 93.04.11268-0/SC. Rel.: Des. Federal Jardim de Camargo. 2ª Turma. Decisão: 28/04/94. *DJ* de 22/06/94, p. 33.332.)

Art. 30 As custas serão pagas pelo autor se o réu aceitar o preço oferecido; em caso contrário, pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei.

“Ementa: Art. 30 da Lei de Desapropriações; custas *pro rata*; a estas não se exime o expropriado, que pede preço exorbitante, embora, alternativamente, declara submeter-se ao preço que for fixado judicialmente.” (STF. RE 19040/SP. Rel.: Min. Nelson Hungria. 1ª Turma. Decisão: 11/05/53. *DJ* de 10/12/53.)

“Ementa: Desapropriação. Vencedor o expropriado, cabe ao expropriante o pagamento dos salários do assistente do perito daquele, desde que sobre o seu *quantum* nenhuma objeção ocorra.

II. Aplicação dos arts. 30 e 42 do Decreto-Lei 3.365/41, combinado com o art. 59 do Código de Processo Civil.” (STF. RE 71129/SP. Rel.: Min. Thompson Flores. 2ª Turma. Decisão: 12/04/71. *DJ* de 14/05/71, p. 2.121.)

“Ementa: Desapropriação. Princípio da sucumbência nas desapropriações, as custas serão pagas pelo autor, se o réu aceitar o preço oferecido; em caso contrário, pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei. Se o expropriado insiste em pleitar indenização superior à justa e sucumbe, deve pagar custas proporcionais.” (STF. RE 80628/SP. Rel.: Min. Rodrigues Alckmin. 1ª Turma. Decisão: 09/12/75. *DJ* de 20/02/76, p. 1.085.)

“Ementa: *Desapropriação. Custas judiciais. Honorários de perito. Adiantamento. DL 3.365/41, art. 30.*

O art. 30 do DL 3.365/41 cuida da distribuição de ônus pelas custas dispendidas no processo. Tal distribuição é matéria reservada à sentença que encerra o processo de desapropriação.

A ordem de adiantamento de honorários periciais, lançada em decisão interlocutória, não maltrata o art. 30. ” (STJ. REsp 19612/SP. Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros. 1ª Turma. Decisão: 04/08/93. *DJ* de 30/08/93, p. 17.273.)

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 Ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado.

“Ementa: Desapropriação. Não obstante o princípio da unicidade da indenização, adotado no Decreto-Lei 3.365/41, é de se reconhecer ao locatário o direito à ação ordinária contra o expropriante, a fim de se ressarcir de prejuízo causado pelo ato expropriatório. A decisão recorrida não vulnerou os arts. 26 e 31 do Decreto-Lei 3.365/41, sendo impertinente a invocação de negativa de vigência dos arts. 160, I, e 1.197, do Código Civil.” (STF. RE 79104/BA. Rel.: Min. Djaci Falcão. 1ª Turma. Decisão: 20/09/74. *DJ* de 18/11/74, p. 8.590.)

“Ementa: *Desapropriação indireta. Juros compensatórios. Sub-rogação. Possibilidade.*

I. Esta Corte já pacificou o entendimento de que os juros compensatórios são transmissíveis por sub-rogação ao novo proprietário do bem expropriado, à luz do art.

31 do Decreto-Lei 3.365/41, independentemente de convenção expressa.” (STJ. AgRg no Ag 130887/PR. Rel. Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 03/02/00. DJ de 10/04/00, p. 72.)

“Ementa: Desapropriação. Hipoteca sobre o imóvel expropriado. Sub-rogação do ônus do preço da indenização. Se o imóvel expropriado está gravado por hipoteca, a indenização – no todo ou em parte – não pode ser recebida pelo expropriado, antes da quitação do crédito hipotecário; preferência que deve ser respeitada. ” (STJ. REsp 37224/SP. Rel.: Min. Ari Pargendler. 2ª Turma. Decisão: 19/09/96, DJ de 14/10/96, p. 38.979.)

“Ementa: I. Conforme já decidiu esta colenda Corte, a transferência da propriedade, por efeito de desapropriação, constitui alienação. É que, na desapropriação de bem inalienável, a indenização fica sub-rogada no vínculo de inalienabilidade, *ex vi* dos arts. 1.676 e 1.677, do Código Civil. (REsp 64.714-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *in* DJ de 28/08/95). ” (STJ. REsp 86091/SP. Rel.:Min. José de Jesus Filho. 1ª Turma. Decisão: 02/05/96. DJ de 10/06/96, p. 20.292.)

“Ementa: *Desapropriação. Construção levantada em prédio alheio. Indenização. Sub-rogação (DL 3.365/41, art. 31). Legitimidade passiva do expropriante.*

É lícito a quem construiu em prédio alheio desapropriado propor ação contra o expropriante, para ver sub-rogado na indenização, seu direito ao ressarcimento (Código Civil, art. 547).” (STJ. REsp 92775/SP. Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros. 1ª Turma. Decisão: 24/10/96. DJ de 25/11/96, p. 46.153.)

“Ementa: *Desapropriação. Ações nominativas. Cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade. Sub-rogação nas obrigações. Impossibilidade do levantamento do valor indenizatório. Código Civil, arts. 1.676 e 1.677. Decreto-Lei 3.365/41 (art. 31).*

I. A compreensão pretoriana assentou que a desapropriação espelhando alienação de bens onerados com a cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade, por si, não desconstitui o vínculo obrigacional, revelando-se os efeitos da sub-rogação do valor indenizatório. ” (STJ. REsp 153647/SP. Rel.: Min. Milton Luiz Pereira. 1ª Turma. Decisão: 28/09/99. DJ de 22/11/99, p. 152.)

“Ementa: *Desapropriação. Juros compensatórios. Sub-rogação.*

I. De acordo com as regras do art. 31 do DL 3.365/41, o novo proprietário do imóvel desapropriado sub-roga-se, por imperativo legal, em todos os direitos inerentes ao referido bem, independentemente de qualquer convenção expressa. ” (STJ. REsp

191759/MG. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 11/03/99. *DJ* de 24/05/99, p. 107.)

“Ementa: IV. Em sede de ação de desapropriação indireta não cabe solucionar-se sobre a permanência ou não dos efeitos de gravames (inalienabilidade, incomunicabilidade, impenhorabilidade, usufruto e fideicomisso) incidentes sobre o imóvel. As partes devem procurar afastar os efeitos de tais gravames em ação própria.

V. Reconhecido o direito de indenização, há, por força de lei (art. 31 do DL 3.365, de 21/06/41), ficarem sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado.

VI. Em razão de tal dispositivo, ocorrendo o pagamento da indenização, deve o valor ficar depositado, em conta judicial, até solução da lide sobre a extensão dos gravames. ” (STJ. REsp 220983/SP. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 15/08/00. *DJ* de 25/09/00, p. 72.)

“Ementa: III. A existência de posse em área expropriada para fins de reforma agrária não obsta a imissão na posse pelo poder expropriante. Exegese do art. 31 do Decreto-Lei 3.365/41. ” (TRF-1ª Região. Ag 96.01.03186-3/MA. Rel.: Juíza Vera Carla Cruz (convocada). 4ª Turma. Decisão: 13/12/99. *DJ* de 05/05/00, p. 493.)

“Ementa: *Desapropriação. Levantamento de 80% do depósito inicial. LC 76/93, art. 6º, § 1º. Penhora pré-existente. DL 3.365/41, art. 31.*

I. Havendo penhora sobre o bem desapropriado, e como ‘ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado’ (DL 3.365/41, art. 31), deve ser autorizado o levantamento de oitenta por cento da oferta inicial, previsto no art. 6º, § 1º, da LC 76/93, apenas no quanto ultrapassar o crédito garantido pela penhora. ” (TRF-1ª Região. Ag 1999.01.00.014701-0/TO. Rel.: Juiz Saulo José Casali Bahia (convocado). 3ª Turma. Decisão: 09/11/00. *DJ* de 15/12/00, p. 108.)

“Ementa: I. Nos termos do art. 31 do Decreto-Lei 3.365/41, cabe admitir, em ação de desapropriação, a habilitação do crédito possuído pelo credor hipotecário, devendo ser retido o depósito do valor da indenização até decisão da habilitação, se possível nos próprios autos da expropriatória. ” (TRF-1ª Região. Ag 2001.01.00.019973-5/PA. Rel.: Juiz Saulo José Casali Bahia (convocado). 3ª Turma. Decisão: 11/06/02. *DJ* de 21/06/02, p. 104.)

“Ementa: II. O terceiro prejudicado não tem direito a apresentar oposição à desapropriação, medida incabível nesse processo, e, se quiser resguardar seu crédito, poderá habilitar-se no processo expropriatório e sub-rogar-se no direito ao preço do

bem (art. 31 do Decreto-Lei 3.365/41). ” (TRF-1ª Região. AC 93.01.07762-0/PA. Rel.: Juiz Luiz Airton de Carvalho (convocado). 3ª Turma. Decisão: 24/06/99. *DJ* de 30/09/99, p. 38.)

“Ementa: IV. Aos titulares de direitos pessoais sobre o imóvel desapropriando, se aplica o art. 31 do Decreto-Lei 3.365/41, que dispõe expressamente: ‘ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado’.” (TRF-5ª Região. Ag 98.05.54032-4/PE. Rel.: Des. Federal Geraldo Apoliano. 3ª Turma. Decisão: 15/04/99. *DJ* de 07/05/99, p. 671.)

“Ementa: Fica sub-rogado o preço da indenização, quando existe direito ou ônus sobre o bem expropriado (art. 31 do DL 3.365/41).

Fica indisponibilizado o valor referente à indenização, até que dirimidas as dúvidas sobre o direito real sobre a coisa expropriada, em ação própria.” (TRF-5ª Região. Ag 2000.05.00.057173-0/SE. Rel.: Des. Federal Edílson Nobre. 3ª Turma. Decisão: 08/11/01. *DJ* de 25/03/02, p. 986.)

Art. 32 O pagamento do preço será prévio e em dinheiro. (Redação dada pela Lei 2.786, de 21/05/56)

Art. 33 O depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização.

§ 1º O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz. (Renumerado para § 1º pela Lei 2.786, de 21/05/56)

§ 2º O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, observando o processo estabelecido no art. 34 (Parágrafo incluído pela Lei 2.786, de 21/05/56)

“Ementa: V. Nas desapropriações indiretas não incide a regra do § 2º do art. 33, combinado com o art. 15 e seu § 1º, ambos da Lei das Desapropriações. ” (STF. RE 74262/RS. Rel.: Min. Bilac Pinto. Tribunal Pleno. Decisão: 21/01/73. *DJ* de 13/02/74, p. 632.)

“Ementa: I. A causa determinante dos juros compensatórios é a perda da posse, e, por conseguinte, da fruição do bem, antes do pagamento da prévia e justa indenização em dinheiro. É por isso que o termo inicial de sua incidência é a imissão do expropriante na posse do imóvel. Ocorre que, com relação à parcela ofertada pelo expropriante

e passível de levantamento imediato pelo expropriado (Decreto-Lei 3.365/41, art. 33), não se configura o pressuposto da privação do uso da propriedade (substituída, nesse caso, pela indenização imediata), não havendo, com relação a essa parcela, justificativa para a incidência dos juros compensatórios. ” (STJ. REsp 621949/RJ. Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Turma. Decisão: 24/08/04. DJ de 06/09/04, p. 174.)

“Ementa: II. Na desapropriação para fins de reforma agrária, o expropriado tem desde logo disponibilidade jurídica sobre 80% do valor depositado pelo expropriante, salvo as hipóteses contempladas no § 1º do art. 6º da LC 76/93 ou a verificação pelo juiz processante de ser o valor oferecido manifestamente excessivo. ” (TRF-1ª Região. Ag 1999.01.00.026600-5/GO. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 09/11/99. DJ de 25/02/00, p. 52.)

“Ementa: I. A expropriada tem direito ao levantamento de 80% da indenização depositada já que não há qualquer dúvida acerca do domínio. ” (TRF-1ª Região. Ag 2001.01.00.019619-5/TO. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 19/03/02. DJ de 12/04/02, p. 150.)

“Ementa: I. Desapropriação. Depósito. Oferta. Levantamento. Efetuado o depósito na ação de desapropriação, mesmo que seja para evitar que a importância caia em exercício findo, por se tratar de dotação orçamentária da União, caracteriza-se o referido depósito como oferta. O desapropriado não está obrigado a aguardar a sentença final para levantar os depósitos provisórios. Inteligência do art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/41. ” (TRF-2ª Região. Ag 95.02.23161-9/RJ. Rel.: Des. Federal Frederico Gueiros. 4ª Turma. Decisão: 29/04/96. DJ de 18/03/97, p. 15.318.)

“Ementa: O fato de não se ter atualizado monetariamente a oferta, tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre a avaliação administrativa e a formalização da oblação, não acarreta prejuízo ao expropriado; apenas não permite que o prévio levantamento a que alude o § 2º do art. 33 do DL 3.365/41, seja feito em valor mais avantajado. ” (TRF-5ª Região. AC 90.05.02182-9/PE. Rel.: Juiz Geraldo Apoliano (substituto). 1ª Turma. Decisão: 13/06/91. DJ de 05/07/91, p. 15.848.)

Art. 34 O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

- Vide Súmula 39 do extinto TFR:

“Não está sujeita ao Imposto de Renda a indenização recebida por pessoa jurídica, em decorrência de desapropriação amigável ou judicial.”

- Vide Súmula 42 do extinto TFR:

“Salvo convenção das partes, o processo expropriatório não se suspende por motivo de dúvida fundada sobre o domínio.”

“Ementa: Em nosso sistema jurídico-processual a desapropriação rege-se pelo princípio segundo o qual a indenização não será paga senão a quem demonstre ser o titular do domínio do imóvel que lhe serve de objeto (cf. art. 34 do DL 3.365/41; art. 13 do DL 554/69; e § 2º do art. 6º da LC 76/93).” (STF. Rcl 2020/PR. Rel.: Min. Ilmar Galvão. Tribunal Pleno. Decisão: 02/10/02. *DJ* de 22/11/02, p. 57.)

“Ementa: Desapropriação. Havendo dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito. Aplicação do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41.” (STF. RE 78714/SP. Rel.: Min. Luís Gallotti. 1ª Turma. Decisão: 07/06/74. *DJ* de 28/06/74.)

“Ementa: I. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que é inviável, por parte do expropriado, o levantamento do valor da indenização, sem que haja a prova da propriedade do bem, por meio de seu registro imobiliário, eis que não há possibilidade de discussão acerca do domínio do imóvel em sede de ação desapropriatória, a teor do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41.” (STJ. AgRg no REsp 512481/SP. Rel.: Min. Francisco Falcão. 1ª Turma. Decisão: 04/11/04. *DJ* de 06/12/04, p. 199.)

“Ementa: *Desapropriação. Levantamento de indenização. Prova de propriedade. Registro imobiliário.*

I. É lícito ao juiz condicionar o levantamento da indenização relativa ao desapossamento de propriedade imobiliária, à efetivação do registro imobiliário (DL 3.365/41, art. 34).” (STJ. RMS 11186/SP. Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros. 1ª Turma. Decisão: 20/03/01. *DJ* de 11/06/01, p. 97.)

“Ementa: *Ação de indenização por desapropriação indireta. Art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41: inaplicabilidade.*

I. O art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41 não se aplica às ações de indenização por desapropriação indireta, mas, sim, às ações de desapropriação direta.

II. Nas ações de indenização por desapropriação indireta, a questão de domínio deve ser resolvida no processo de conhecimento, nunca na execução do julgado.” (STJ. REsp 260/DF. Rel.: Min. Adhemar Maciel. 2ª Turma. Decisão: 15/12/97. *DJ* de 02/03/98, p. 50.)

“Ementa: *Desapropriação. Perquirição sobre títulos de propriedade do bem expropriado. Possibilidade somente quando do levantamento do preço (art. 34, Decreto-Lei 3.365/41). Título registrado em nome dos expropriados.*

É pacífico o entendimento assente na jurisprudência, segundo o qual a discussão sobre o domínio torna-se incabível, em sede de desapropriação, somente possível quando do levantamento do preço (art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41).

Subsiste o registro do título de propriedade de expropriado e produz todos os seus efeitos, até quando for eventualmente cancelado, pela publicidade e fé pública que dele advém.” (STJ. REsp 37318/SP. Rel.: Min. Demócrito Reinaldo. 1ª Turma. Decisão: 19/09/94. DJ de 10/10/94, p. 27.111.)

“Ementa: *Desapropriação. Título dominial. Inexigibilidade.*

I. Para propor e processar desapropriação de imóvel, não se exige como prova o registro imobiliário.

II. O simples cadastramento do bem, na prefeitura, legitima a ação de desapropriação dirigida a quem figura como proprietário.

III. O registro imobiliário é documento indispensável quando do levantamento do valor da indenização – art. 34 do DL 3.365/41 – razoável interpretação.” (STJ. REsp 68010/SP. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 02/05/00. DJ de 18/12/00, p. 174.)

“Ementa: *Desapropriação indireta. Levantamento do preço. DEL 3.365/41, art. 34.*

Na chamada desapropriação indireta, em que não há depósito prévio, o levantamento do preço corresponde a montante já fixado por sentença, e por isso é inaplicável o disposto no art. 34 do DEL 3.365, de 1941; aí a prova da propriedade constitui pressuposto da legitimidade do autor para a causa, que já não pode ser posta em dúvida depois que o respectivo reconhecimento transitou em julgado.” (STJ. REsp 85519/SP. Rel.: Min. Ari Pargendler. 2ª Turma. Decisão: 20/10/97. DJ de 17/11/97, p. 59.480.)

“Ementa: *Indenização por apossamento ilícito (desapropriação indireta). Prova dominial resolvida na fase de conhecimento (legitimação ativa ad causam). Levantamento do valor indenizatório depositado. Inaplicabilidade do art. 34, Decreto-Lei 3.365/41.*

I. Afirmada a legitimação ativa *ad causam*, com pressupostos na prova de propriedade, examinada no processo de conhecimento, quando da execução, descabe a aplicação do art. 34, DEL 3.365/41, na ocasião do levantamento do valor indenizatório depositado e estabelecido na sentença de mérito.” (STJ. REsp 103554/SP. Rel.: Min. Milton Luiz Pereira. 1ª Turma. Decisão: 17/09/98. DJ de 30/11/98, p. 49.)

“Ementa: *Desapropriação. Levantamento do valor da indenização. Decisão judicial que condiciona à comprovação da titularidade e da quitação fiscal até a data da imissão na posse. Decreto-Lei 3.365/41, art. 34. Acordo entre as partes. Dispensabilidade das exigências. Questão federal não objetivamente prequestionada.*”

I. A regra do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41 é clara no sentido de exigir, para o levantamento do valor da indenização pago pelo expropriado, a prova da sua titularidade sobre o imóvel e a certidão negativa de débitos fiscais até a data da imissão na posse, determinando, a seu turno, o parágrafo único, que em caso de dúvida sobre o domínio, o montante ficará depositado em juízo.” (STJ. REsp 122506/SP. Rel.: Min. Aldir Passarinho Junior. 2ª Turma. Decisão: 18/03/99. DJ de 30/08/99, p. 55.)

“Ementa: II. A certeza quanto à efetiva imissão na posse pelo expropriante é requisito indispensável para o levantamento do valor do depósito, dado que esse momento é marco essencial para separar a incidência da responsabilidade tributária em relação ao imóvel. Imprescindível, portanto, a apresentação de prova de propriedade e da certidão negativa de débitos incidentes sobre o imóvel.” (STJ. REsp 124584/SP. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 26/10/04. DJ de 07/03/05, p. 183.)

“Ementa: I. O levantamento, por parte do expropriado, de verba indenizatória decorrente de processo de expropriação condiciona-se, a teor do disposto no art. 34 do DL 3.365/41, à comprovação da propriedade do bem desapropriado.

II. A exigência de que o expropriado demonstre a propriedade do bem objeto da desapropriação, para o fim de levantar a verba indenizatória, não obsta que se levante do montante do valor devido, em atendimento ao disposto no art. 23 da Lei 8.906/94, a quantia destinada ao pagamento dos honorários advocatícios.” (STJ. REsp 124715/SP. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. 2ª Turma. Decisão: 04/12/03. DJ de 09/02/04, p. 139.)

“Ementa: *Desapropriação direta. Violação ao art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41. Ocorrência. Legitimidade do espólio do de cujus para levantamento do quantum indenizatório. Oposição ao levantamento pelo expropriante. Ausência de interesse.*”

Ao espólio assiste o direito ao levantamento do valor depositado a título de indenização pelo bem expropriado, para que, posteriormente, nos autos do inventário, se proceda a partilha em favor dos herdeiros.

Admite-se a oposição do levantamento apenas por terceiros possuidores de outro título suficiente para demonstrar que há incerteza quanto ao domínio do bem desapropriado pelo expropriado.” (STJ. REsp 136434/SP. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 12/12/00. DJ de 09/04/01, p. 337.)

“Ementa: O art. 34 do DEL 3.365/41 exige a prova da propriedade para o levantamento do preço. Opondo embargos de terceiro fundados na posse, podem os compromissários-compradores, ainda que o compromisso de compra e venda seja desprovido de registro, proceder ao levantamento da indenização.” (STJ. REsp 157352/SP. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 23/06/98. DJ de 24/08/98, p. 18.)

“Ementa: III. Honorários advocatícios fixados em ação de desapropriação podem ser levantados, de modo direto e autônomo pelo profissional, sem que seja obrigado a provar os requisitos exigidos, pelo art. 34 do DL 3.365/41 (Lei das Desapropriações).” (STJ. REsp 295987/SP. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 1º/03/01. DJ de 02/04/01, p. 264.)

“Ementa: *Desapropriação. Disputa sobre o preço da indenização. DEL 3.365, de 1941 – art. 34, parágrafo único.* A regra do art. 34, parágrafo único, do DEL 3.365, de 1941, se aplica também às hipóteses em que, embora não havendo dúvida fundada sobre o domínio, há disputa entre o proprietário e aqueles cujos direitos, na forma do art. 31, ficam sub-rogados na indenização.” (STJ. REsp 47881/SP. Rel.: Min. Ari Pargendler. 2ª Turma. Decisão: 25/08/97. DJ de 22/09/97, p. 46.396.)

“Ementa: IV. Segundo a jurisprudência desta Corte, a oposição de que trata o art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41 somente pode advir de terceiros possuidores de outro título suficiente para demonstrar a incerteza quanto ao domínio do bem, não podendo ser ajuizada a ação pelo expropriante.” (STJ. REsp 514803/SP. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 10/06/03. DJ de 30/06/03, p. 233.)

“Ementa: I. Nos termos do art. 34, parágrafo único, do Decreto-Lei 3.365/41 (‘Lei da Desapropriação’), havendo fundada dúvida acerca do domínio do bem objeto do processo expropriatório, o preço ficará depositado, devendo o juiz obstar o levantamento permitido pela própria lei.” (TRF-1ª Região. Ag 1997.01.00.032765-1/BA. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 04/08/98. DJ de 18/12/98, p. 1.335.)

“Ementa: I. Presentes os requisitos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, poderá o expropriado levantar o valor depositado.” (TRF-1ª Região. Ag 2000.01.00.067036-9/BA. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 10/10/00. DJ de 19/12/00, p. 439.)

“Ementa: I. Não havendo litígio ou dúvida, a liquidação do crédito hipotecário, regularmente habilitado, far-se-á nos próprios autos da ação expropriatória, com as

cauteladas do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, sem necessidade de remessa dos interessados às vias ordinárias.” (TRF-1ª Região. AC 89.01.21317-6/AM. Rel.: Des. Federal Fernando Gonçalves. 3ª Turma. Decisão: 06/08/90. *DJ* de 27/08/90, p. 19.046.)

“Ementa: a fim de que seja possível o levantamento da indenização expropriatória definitiva, basta que o juízo federal processante ou o Ministério Público Federal noticie ao juízo estadual competente o falecimento dos expropriados, eis que, nos termos do art. 989 do CPC, o inventário pode ser iniciado de ofício. De qualquer forma, havendo dúvida, quando ao domínio, o preço ficará em depósito, ressalvado aos interessados ação própria para disputá-lo (art. 34, parágrafo único, do Decreto-Lei 3.365/41).” (TRF-1ª Região. AC 96.01.54885-8/GO. Rel.: Juiz Reynaldo Soares da Fonseca (convocado). 3ª Turma. Decisão: 09/11/00. *DJ* de 07/12/00, p. 128.)

“Ementa: I. A questão pertinente à validade, ou não, de título de propriedade referente ao imóvel expropriado não constitui matéria afeita à ação expropriatória, pois, em última análise, implicará ela a própria discussão sobre o domínio da área objeto da desapropriação em análise. A ação de desapropriação não é o meio processual idôneo para se discutir o domínio do bem expropriado. Aplicação do art. 34, parágrafo único, do Decreto-Lei 3.365/41.” (TRF-1ª Região. AC 2001.01.00.032621-0/RO. Rel.: Juíza Ivani Silva da Luz (convocada). 4ª Turma. Decisão: 08/10/02. *DJ* de 22/05/03, p. 77.)

“Ementa: Se o expropriado possui título de domínio transcrito, não impede o levantamento do preço o mero ajuizamento de ação anulatória do título, pois enquanto não anulado este de forma regular, o seu titular é legítimo proprietário.

.... Satisfeita pelo expropriado a regra do art. 34 do Decreto-Lei 3.365 de 1941, não pode o expropriante recusar-se ao pagamento da parte remanescente do preço.” (TRF-2ª Região. Ag 89.02.11722-7/RJ. Rel.: Des. Federal Celso Passos. 3ª Turma. Decisão: 21/10/91. *DJ* de 03/12/91, p. 30.808.)

“Ementa: Efetuado, pela expropriante, o depósito do preço fixado na sentença, a expedição de carta de sentença ou ofício ao registro de imóveis não está condicionada às exigências do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41.

O cumprimento de tais exigências, a cargo do expropriado, é condição para levantamento do preço depositado e não para a transferência do imóvel ou para constituição da servidão.

Efetuada o depósito do preço, pela entidade expropriante, fica ela livre para legalizar os seus direitos, junto ao registro de imóveis, sem necessidade de reversão do encargo do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, em razão da revelia do expropriado.” (TRF-

2ª Região. Ag 90.02.17786-0/RJ. Rel.: Des. Federal Clélio Erthal. 1ª Turma. Decisão: 06/03/91. *DJ* de 02/04/91.)

“Ementa: I. Apenas por ocasião do levantamento do preço da expropriação será necessária a prova da propriedade, de quitação de dívidas fiscais e publicação de editais para conhecimento de terceiros.

II. O juiz não pode, depois de mandar os autos ao contador para atualizar os cálculos, determinar a expedição de precatório requisitório.” (TRF-2ª Região. Ag 96.02.14068-2/RJ. Rel.: Des. Federal Carreira Alvim. 4ª Turma. Decisão: 15/09/97. *DJ* de 13/10/98, p. 198.)

“Ementa: *Ação de desapropriação. Art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41.*

I. A responsabilidade pela prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem, para fim de levantamento do preço, é do expropriado.” (TRF-2ª Região. Ag 93.02.07594-0/RJ. Rel.: Des. Federal Paulo Barata. 3ª Turma. Decisão: 22/06/93. *DJ* de 24/08/93.)

“Ementa: II. Em fase final de execução, é inadmissível suspender o precatório, face ao trânsito em julgado da sentença proferida em ação de desapropriação, onde foram expressamente declinados os nomes dos expropriados, que comprovaram naqueles autos serem detentores de títulos de propriedade dos bens expropriados.

III. Apenas efetiva desconstituição do título de propriedade poderia impedir o levantamento do preço. Precedentes na jurisprudência (art. 34 do DL 3.365/41).” (TRF-2ª Região. Ag 2000.02.01.012136-1/RJ. Rel.: Des. Federal Ney Fonseca. 1ª Turma. Decisão: 24/09/01. *DJ* de 13/08/02, p. 107.)

“Ementa: I. Pode a desapropriação recair apenas sobre a posse, sendo dispensável, em casos como tais, a prova do domínio para o levantamento da indenização, especialmente quando o expropriante não propôs a ação contra eventual titular do domínio, bem como quando inexistiu discussão a respeito da propriedade do imóvel.” (TRF-3ª Região. Ag 98.03.105551-8/SP. Rel.: Des. Federal Casem Mazloum. 1ª Turma. Decisão: 11/05/99. *DJ* de 27/07/99, p. 91.)

“Ementa: II. Diante da leitura do parágrafo único do art. 34 do Decreto-Lei 3.365, de 21/06/41, verifica-se que somente a dúvida fundada poderia impedir o levantamento dos depósitos, a qual restaria caracterizada se houvesse ação própria que impugnasse o domínio, sendo que a oposição somente poderia advir de terceiros e não do poder expropriante.” (TRF-3ª Região. Ag 2002.03.00.008312-0/SP. Rel.: Des. Federal Fausto de Sanctis. 1ª Turma. Decisão: 25/11/03. *DJ* de 10/12/03, p. 111.)

“Ementa: II. Caso os integrantes do pólo passivo da ação de desapropriação não sejam os proprietários do imóvel desapropriado, os verdadeiros detentores do domínio não sofrerão qualquer prejuízo, uma vez que o órgão julgador, ao dirimir a lide, fixa o valor da justa indenização, independentemente de manifestação das partes. Além disso, somente é permitido o levantamento da quantia depositada mediante prova da propriedade (art. 34 do DL 3.365/41). Se entenderem que foram prejudicados, podem, ainda, ingressar com ação de indenização por desapropriação indireta.” (TRF-5ª Região. AC 2003.05.00.026477-8/PE. Rel.: Des. Federal Paulo Machado Cordeiro. 2ª Turma. Decisão: 04/05/04. *DJ* de 19/05/04, p. 1.162.)

Art. 35 Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

• Vide Súmula 111 do STF:

“É legítima a incidência do imposto de transmissão *inter vivos* sobre a restituição, ao antigo proprietário, de imóvel que deixou de servir à finalidade da sua desapropriação.”

“Ementa: Retrocessão. O art. 35 do Decreto-Lei 3.365 não revogou o art. 1.150 do Código Civil, que permanece como garantia complementar de outra, maior, outorgada pelo art. 141, § 16, da Constituição.” (STF. RE 24190/SP. Rel.: Min. Antônio Villas Boas. 2ª Turma. Decisão: 08/11/57. *DJ* de 12/12/57, p. 16.456.)

“Ementa: Desapropriação. Após a incorporação, à Fazenda Pública, dos bens expropriados, não se admite ação reivindicatória, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos. Art. 35 do Decreto-Lei 3.365 de 1941.” (STF. RE 25905/BA. Rel.: Min. Luís Gallotti. 1ª Turma. Decisão: 11/08/55. *DJ* de 24/12/56, p. 2.463.)

“Ementa: Desapropriação. Retrocessão. Deixou esta de ter guarida, em nosso Direito, com o caráter de direito real.” (STF. RE 39081/DF. Rel.: Min. Luís Gallotti. 1ª Turma. Decisão: 08/01/59. *DJ* de 16/04/59.)

“Ementa: Desapropriação. A simples demora na utilização do bem expropriado não gera direito à retrocessão.” (STF. RE 52418/GB. Rel.: Min. Luís Gallotti. 3ª Turma. Decisão: 20/05/66. *DJ* de 09/11/66, p. 3.880.)

“Ementa: Bem expropriado. A expressão ‘domínio útil’ configura um aspecto da propriedade que é protegido, na sua inteireza, pela Constituição. A retrocessão pode

abranger o domínio útil. O conceito constitucional de propriedade é abrangente do domínio, seja pleno, parcial ou limitado. O art. 1.150 do Código Civil não foi revogado pela Lei de Desapropriações, no seu art. 35.” (STF. RE 54011/RN. Rel. p/ acórdão: Min. Hermes Lima. 2ª Turma. Decisão: 14/07/64. DJ de 22/10/64, p. 3.853.)

“Ementa: *Desapropriação. Retrocessão. Reivindicação. Impossibilidade. Perdas e danos.*

Viola os arts. 1.150 do Código Civil e 35 do DEL 3.365/41, o acórdão que, em ação de retrocessão determina o retorno dos bens expropriados ao patrimônio do ex-proprietário. O art. 35 da Lei de Desapropriações é muito claro, ao proclamar que ‘Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.’” (STJ. AR 769/CE. Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros. 1ª Seção. Decisão: 10/12/03. DJ de 16/02/04, p. 198.)

“Ementa: I. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que, independentemente de configuração de desvio de finalidade no uso do imóvel desapropriado, havendo sua afetação ao interesse público, não cabe pleitear a retrocessão, mas a indenização, se for o caso, por perdas e danos, se configurado o desvirtuamento do decreto expropriatório.” (STJ. AgRg no EREsp 73907/ES. Rel.: Min. Castro Meira. 1ª Seção. Decisão: 24/03/04. DJ de 07/06/04, p. 153.)

“Ementa: *Desapropriação. Retrocessão. Evento que se resolve em perdas e danos.*

É escólio assente na jurisprudência desta Corte que o direito à retrocessão, desde que o bem expropriado já esteja incorporado ao patrimônio público, resolve-se em perdas e danos, excluída a reivindicação.

Se o direito da requerente de reaver o bem desapropriado é juridicamente impossível ou se esse direito se enleia em tormentosa controvérsia jurídica (sendo, ao menos, duvidoso), não há como se compelir o juiz, indigitado coator, a deferir liminar de seqüestro, à míngua dos pressupostos justificadores da necessidade e da utilidade processuais.” (STJ. RMS 408/BA. Rel.: Min. Demócrito Reinaldo. 1ª Turma. Decisão: 09/10/91. DJ de 04/11/91, p. 15.654.)

“Ementa: I. Em razão do pagamento do preço e da incorporação do imóvel à Fazenda Pública, a desapropriação direta já estava consumada ao tempo da propositura da ação de segurança. Por isso, ainda que o processo de desapropriação esteja eivado de nulidade, não tem o mandado de segurança força para desconstituir o julgado proferido na ação expropriatória, tendo em vista o disposto nos arts. 35 e 38 do Decreto-Lei 3.365/

41.” (STJ. RMS 8166/SP. Rel.: Min. Adhemar Maciel. 2ª Turma. Decisão: 02/06/98. DJ de 04/09/00, p. 134.)

“Ementa: *Desapropriação. Desvio de finalidade. Perdas e danos. Art. 35 do DL 3.365/41.*

I. Ocorrendo desvio de finalidade do imóvel objeto da desapropriação e sendo impossível devolvê-lo ao ex-proprietário pelo preço ofertado, a solução plausível é a conversão em perdas e danos, teor do art. 35, parte final, do DL 3.365/41.” (STJ. REsp 33024/MG. Rel.: Min. Peçanha Martins. 2ª Turma. Decisão: 14/11/96. DJ de 07/04/97, p. 11.087.)

“Ementa: *Desapropriação. Tredestinação. Desvio de finalidade: perdas e danos. Art. 1.150 do CC.*

I. Resolve-se em perdas e danos o conflito surgido com o desvio de finalidade do bem expropriado.

II. Evidenciado o desvio de bem que, destinado à construção de uma quadra esportiva, veio a ser cedido para construção de ‘loja maçônica’. Infringência ao art. 1.150 do Código Civil.” (STJ. REsp 43651/SP. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 07/12/99. DJ de 05/06/00, p. 135.)

“Ementa: *Desapropriação. Pretensão reivindicatória. Retrocessão. Impossibilidade. Solução em perdas e danos. DEL 3.365/41 (art. 35).*

... III. Incorporado o imóvel ao patrimônio público, fulgurante a coisa julgada, descabe a via reivindicatória, resolvendo-se em danos as perdas, se constituir pedido sucessivo ou em ação própria.” (STJ. REsp 73907/ES. Rel.: Min. Milton Luiz Pereira. 1ª Turma. Decisão: 16/06/97. DJ de 06/10/97, p. 49.881.)

“Ementa: Acerca da polêmica existente na caracterização da natureza jurídica da retrocessão, há três correntes principais existentes: a que entende que retrocessão é uma obrigação pessoal de devolver o bem ao expropriado; a que caracteriza a retrocessão como direito real, direito à reivindicação do imóvel expropriado; e a que considera existente um direito de natureza mista (pessoal e real), cabendo ao expropriado a ação de preempção ou preferência (de natureza real) ou, se preferir, perdas e danos.

Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, harmônica com a jurisprudência pacífica desta egrégia Corte, ‘o pressuposto do instituto da retrocessão (seja concebida como mero direito de preferência, seja como direito real) só tem lugar quando o bem foi desapropriado inutilmente’. Dessa forma, não cabe a retrocessão se ao bem expropriado foi dada outra utilidade pública diversa da mencionada no ato expropriatório.

....” (STJ. RESp 570483/MG. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 09/03/04. *DJ* de 30/06/04, p. 316.)

“Ementa: I. Sendo a ação de retrocessão um corolário da garantia constitucional da propriedade privada, permanece íntegro o dispositivo constante do art. 1.150 do Código Civil, que não foi revogado nem poderia sê-lo – pelo art. 35 do Decreto-Lei 3.365/41.

... III. Descabe a ação de desapropriação quando o ente público expropriante utiliza o bem para o fim previsto no ato expropriatório, mesmo parcialmente, ou, ainda, quando, havendo desvio dessa finalidade, a afetação substitutiva reveste-se igualmente de interesse público.” (TRF-1ª Região. AC 89.01.15765-9/GO. Rel.: Des. Federal Leite Soares. 4ª Turma. Decisão: 11/06/90. *DJ* de 20/08/90, p. 18.248.)

“Ementa: *Ação reivindicatória: pertinência.*

I. A ação reivindicatória não se apresenta inadequada, mesmo quando o bem reivindicado esteja no domínio público.

II. Conteúdo sentencial subsequente à declaração que, se em favor do reivindicando, far-se-á como obrigação de indenizar.” (TRF-1ª Região. AC 1998.01.00.080167-3/MT. Rel.: Des. Federal Eliana Calmon. 4ª Turma. Decisão: 09/02/99. *DJ* de 07/05/99, p. 301.)

“Ementa: *Retrocessão. Subsistência. Não-utilização do imóvel.*

I. Consoante pacífico entendimento, o instituto da retrocessão sobrevive no Direito brasileiro (STF – RTJ 104/468).

II. Comprovada a não-utilização pelo Poder Público da área expropriada, inclusive alienada a terceiros, impõe-se o seu retorno ao antigo proprietário, pela moeda da desapropriação.” (TRF-1ª Região. EIAC 94.01.04506-2/DF. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Fernando Gonçalves. 2ª Seção. Decisão: 18/10/94. *DJ* de 13/02/95, p. 5.472.)

“Ementa: *Desapropriação. Ação objetivando sua anulação. Alegação de desvio de finalidade do bem desapropriado. Descabimento. Vício que não diz respeito ao ato administrativo e sim à sua execução. Destinação do imóvel a outra finalidade pública que impossibilita até mesmo a retrocessão.*

I. Os atos jurídicos só são nulos ou anuláveis quando padecerem de vícios em sua própria constituição, e não em sua execução. A destinação do bem desapropriado à finalidade diversa da prevista no ato expropriatório não o invalida.

II. Se o bem, já integrado no patrimônio do expropriante, foi empregado em outra finalidade pública, não cabe nem a anulação da desapropriação, nem a retrocessão que

é buscada, por via indireta, pelo autor.” (TRF-4ª Região. AC 97.04.18093-4/PR. Rel.: Des. Federal A. A. Ramos de Oliveira. 4ª Turma. Decisão: 25/05/99. DJ de 28/07/99, p. 295.)

“Ementa: *Ação de retrocessão e pedido de perdas e danos. Direito pessoal. Prazo prescricional de cinco anos.*

I. O direito à retrocessão inexistente em face do art. 35 do Decreto-Lei 3.365/41.

II. Como direito pessoal às perdas e danos decorrentes da não-utilização do imóvel para os fins declarados na desapropriação, o prazo prescricional é o de cinco anos.” (TRF-4ª Região. AC 2001.04.01.022977-6/RS. Rel.: Des. Federal Joel Ilan Paciornik. 4ª Turma. Decisão: 27/06/02. DJ de 14/08/02, p. 331.)

“Ementa: I. Se o imóvel não foi empregado com a finalidade que ensejou a sua expropriação, nem se lhe conferiu outra destinação pública, há que se reconhecer o direito do expropriado à retrocessão, assegurado no art. 1.150 do antigo Código Civil, com o conseqüente retorno ao *status quo ante*, revelando-se ilegal e atentatória à moralidade pública a manutenção do bem no patrimônio do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs.

II. Conforme vem entendendo a jurisprudência, o instituto da retrocessão não se revela incompatível com a nova ordem constitucional instaurada no Brasil a partir de 1988. O dito art. 1.150 não contrariou os arts. 1.156, do citado código, e 35, do Decreto-Lei 3.365/41, impondo-se a interpretação sistêmica dos mencionados dispositivos legais.” (TRF-5ª Região. REO 2000.81.00.007505-6/CE. Rel.: Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho. 3ª Turma. Decisão: 21/08/03. DJ de 02/09/03, p. 689.)

Art. 36 É permitida a ocupação temporária, que será indenizada, afinal, por ação própria, de terrenos não edificados, vizinhos às obras e necessários à sua realização.

O expropriante prestará caução, quando exigida.

“Ementa: *Desapropriação. Indenização. Ocupação temporária da área remanescente. Entulho não removido.*

As despesas decorrentes do entulho não removido da área remanescente àquela desapropriada, após a ocupação temporária prevista no art. 36 do DEL 3.365/41, devem ser suportadas pelo expropriante, nada impedindo que sejam ressarcidas nos próprios autos da ação de desapropriação. ” (STJ. REsp 174326/PR. Rel.: Min. Ari Pargendler. 2ª Turma. Decisão: 20/08/98. DJ de 08/09/98, p. 53.)

Art. 37 Aquele cujo bem for prejudicado extraordinariamente em sua destinação econômica pela desapropriação de áreas contíguas terá direito a reclamar perdas e danos do expropriante.

“Ementa: O fato posterior, de incidir outra desapropriação, para formação de distrito industrial, sobre as áreas limítrofes da faixa, acarretando novo detrimento ao proprietário desta, pode repercutir na nova desapropriação, mediante invocação do art. 37 da respectiva lei, e não a anterior. ” (STF. AI 79784 AgR/SP. Rel.: Min. Décio Miranda. 2ª Turma. Decisão. 05/05/81. DJ de 29/05/81, p. 5.053.)

“Ementa: *Desapropriação. Área non aedificandi. Indenização. Cabimento.*

Impõe-se a indenização das áreas *non aedificandi*, marginais às estradas de rodagem, em função do evidente prejuízo patrimonial que sofre o proprietário do imóvel, vez que nestas não poderão erguer qualquer construção. ” (STJ. REsp 64638/SP. Rel.: Min. César Asfor Rocha. 1ª Turma. Decisão: 07/06/95. DJ de 28/08/95, p. 26.577.)

“Ementa: *Desapropriação. Indenização. Área contígua. Ação.*

Sendo os próprios expropriados os proprietários do prédio contíguo, remetê-los a outra ação para obter indenização pela desvalorização sofrida por este, seria atentar contra o princípio da economia processual. ” (STJ. REsp 167438/PR. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 04/06/98. DJ de 17/08/98, p. 37.)

“Ementa: V. O direito de pleitear indenização por desvalorização compete ao titular de direito real sobre o imóvel contíguo que restou depreciado;

VI. encontrando-se o imóvel prejudicado sob a propriedade de uma pessoa jurídica, ilegítimos *ad causam* os sócios desta para em nome próprio, pleitear a indenização. ” (TRF-5ª Região. AC 96.05.16989-4/AL. Rel.: Des. Federal Petrócio Ferreira. 2ª Turma. Decisão: 02/12/97. DJ de 27/03/98, p. 395.)

Art. 38 O réu responderá perante terceiros, e por ação própria, pela omissão ou sonegação de quaisquer informações que possam interessar à marcha do processo ou ao recebimento da indenização.

“Ementa: I. No processo expropriatório, encerrada a fase de conhecimento, transitado em julgado o título sentencial, iniciada a execução, descabem os embargos de terceiro. Eventual direito dos embargantes deve ser pleiteado por ação própria, estadeando o art. 38, DEL 3.365/41 que o expropriado responde por conseqüências do processo expropriatório, decorrentes de omissão ou sonegação de quaisquer infor-

mações que possam interessar o processamento da expropriatória. ” (STJ. REsp 76838/SP. Rel.: Min. Milton Luiz Pereira. 1ª Turma. Decisão: 05/09/96. DJ de 14/10/96, p. 38.939.)

Art. 39 A ação de desapropriação pode ser proposta durante as férias forenses e não se interrompe pela superveniência destas.

“Ementa: V. O art. 39 do Decreto-Lei 3.365, de 21/06/41, estabelece que a ação de desapropriação pode ser proposta durante as férias forenses. A lei processual diferencia as férias do feriado forense, sendo que somente as férias suspendem o curso dos prazos (art. 179 do CPC). O art. 62 da Lei 5.010/66 considera o recesso da Justiça Federal como feriado. Tem-se como intempestivo o recurso aforado extemporaneamente, posto que não suspenso o prazo recursal. ” (TRF-3ª Região. AC 90.03.044506-0/SP. Rel.: Des. Federal Vera Lúcia Jucovsky. 2ª Turma. Decisão: 04/04/00. DJ de 24/05/00, p. 320.)

Art. 40 O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

- Vide Súmula 56 do STJ:

“Na desapropriação para instituir servidão administrativa são devidos os juros compensatórios pela limitação de uso da propriedade.”

- Vide Súmula 62 do extinto TFR:

“Compete à Justiça Federal processar e julgar ação de desapropriação promovida por concessionária de energia elétrica, se a União intervém como assistente.”

“Ementa: *Servidão administrativa. Justa indenização.*

I. A Constituição de servidão administrativa implica o pagamento de indenização, à imagem e semelhança da desapropriação (art. 40 – Decreto-Lei 3.365, de 21/06/41). São devidos, portanto, além do preço do bem, avaliado pelo mercado, todos os itens que, em tema de desapropriação, compõem o justo preço.” (TRF-1ª Região. AC 95.01.12486-0/BA. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 18/03/97. DJ de 20/06/97, p. 46.151.)

“Ementa: *Servidão administrativa de eletroduto. Justa indenização.*

I. A servidão administrativa de eletroduto não implica transferência do domínio para o Poder Público, configurando apenas uma limitação ao uso pleno da propriedade, por parte do seu titular, mediante pagamento de indenização que expresse o valor de mercado da limitação, orçada pelos precedentes entre 20 e 30% do valor do domínio pleno, podendo, em certas circunstâncias, elevar-se um pouco mais.

II. Não deve ser alterada a sentença que, fixando o valor da indenização em 43% do valor de mercado do imóvel, louva-se em laudo pericial elaborado com levantamento *in loco* e devidamente fundamentado. Não é cabível, na espécie, pagamento a título de depreciação da área restante, que a parte poderá usá-la dentro da sua finalidade e sem limitações.

III. A constituição de servidão administrativa, implicando o pagamento de indenização, à imagem e semelhança da desapropriação (DL 3.365/41 – art. 40), propicia também, da mesma forma, o pagamento dos juros moratórios e compensatórios, itens que usualmente integram o justo preço.” (TRF-1ª Região. AC 2002.01.00.011202-6/GO. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 03/03/04. DJ de 26/03/04, p. 131.)

“Ementa: *Servidão administrativa. Construção de naftaduto. Laudo pericial. Oferta inicial atualizada. Justa indenização.*

I. O laudo pericial encontra-se dotado do rigor técnico necessário, porém o valor que melhor reflete a justa indenização pelo prejuízo sofrido em decorrência da redução do poder dominial sobre a gleba afetada pela servidão administrativa é aquele constante do saldo atualizado do valor inicialmente depositado pelo autor.” (TRF-1ª Região. REO 2000.01.00.137511-5/BA. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. 3ª Turma. Decisão: 08/03/05. DJ de 18/03/05, p. 18.)

“Ementa: Não se pode inquirir de inepta a petição inicial de ação de desapropriação, porquanto o decreto federal autorizou expressamente a concessionária de energia elétrica a instituir servidão administrativa, nos termos do Decreto-Lei 3.365/41, art. 40.

No caso, a instituição da servidão tornou os lotes sem qualquer aproveitamento econômico para os proprietários pelo que a indenização deve ser total.

O excesso de formalismo não pode desvirtuar a finalidade instrumental do processo, mormente em se considerando a longínqua data da propositura da ação, a existência de perícias técnicas, tudo a ser aproveitado em benefício dos expropriados.” (TRF-2ª Região. AC 1999.02.01.051796-3/RJ. Rel.: Des. Federal Rogério Carvalho. 4ª Turma. Decisão: 14/03/01. DJ de 07/06/01.)

“Ementa: Servidão administrativa importa em restrição ao exercício pleno do direito de propriedade. Não obstante, a área desapropriada, objeto da instituição da servidão, é constituída de pastagens, sendo que a passagem de linha de transmissão não importará em perda de utilidade dessa faixa de terras, nem tampouco importará em desapossamento ou perda de rendimentos.” (TRF-3ª Região. AC 91.03.028379-

8/SP. Rel.: Des. Federal Suzana Camargo. 5ª Turma. Decisão: 17/06/03. *DJ* de 26/08/03, p. 330.)

“Ementa: I. Tendo a perícia atestado que a servidão de passagem, a ser constituída, irá impor restrição absoluta de uso do imóvel pelos proprietários, por tratar-se de zona urbano-industrial, em que antes seria possível a construção de indústrias de pequeno porte ou, ainda, a implantação de chácara de lazer, mas que, em função daquela limitação administrativa, não mais poderá ser viável essa exploração da terra, torna-se necessária a decretação da desapropriação da área, com a sua conseqüente incorporação ao patrimônio da expropriante.

II. Sendo o *quantum* apresentado pelo assistente técnico da expropriante o que mais se aproxima da realidade dos fatos, visto que o terreno não estava sendo utilizado pelos proprietários, nem produzia rendimentos e, ainda, não tinha benfeitorias, é de se adotar as razões e conclusões expendidas por aquele *expert* assistencial, para determinação da justa indenização.” (TRF-3ª Região. AC 91.03.041328-4/SP. Rel.: Des. Federal Suzana Camargo. 5ª Turma. Decisão: 05/08/96. *DJ* de 20/08/96, p. 58.969.)

“Ementa: A servidão administrativa constitui uma forma de intervenção na propriedade privada, que é realizada com a finalidade de propiciar a satisfação de necessidades coletivas, sendo que, em razão da restrição imposta à plena utilização do bem pelo titular do domínio, devida é a respectiva indenização.

Tratando-se de servidão que não atinge a totalidade do imóvel, mas apenas a faixa objeto da instalação da linha de transmissão de energia elétrica, e da qual não resulta inutilização da área remanescente, que poderá se prestar a loteamento, tem-se que a indenização não deve corresponder à totalidade do bem, mas considerar esses aspectos, em especial o fato de que a área está situada em zona de expansão urbana e não era utilizada para qualquer espécie de atividade produtiva, não contando, ademais, com benfeitorias.” (TRF-3ª Região. AC 95.03.056568-5/SP. Rel.: Des. Federal Pedro Rotta. 5ª Turma. Decisão: 14/12/99. *DJ* de 09/05/00, p. 562.)

“Ementa: I. Servidão administrativa constitui uma forma de intervenção na propriedade privada, tendo por finalidade a satisfação de necessidades coletivas, sendo que, em razão da restrição que impõe ao direito do titular do domínio, devida é a respectiva indenização.

II. Como não há perda do domínio, mas passa ele a ser onerado pela utilização pública, a indenização não pode corresponder ao valor total do bem, mas deve compensar as restrições impostas.” (TRF-3ª Região. AC 98.03.009302-9/SP. Rel.: Des. Federal Suzana Camargo. 5ª Turma. Decisão: 14/06/99. *DJ* de 28/09/99, p. 982.)

Art. 41 As disposições desta lei aplicam-se aos processos de desapropriação em curso, não se permitindo depois de sua vigência outros termos e atos além dos por ela admitidos, nem o seu processamento por forma diversa da que por ela é regulada.

“Ementa: A sentença proferida em ação de desapropriação tem carga condenatória no que se refere ao montante da indenização; conseqüentemente, sua execução, que diz respeito à quantia certa, segue o rito previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil.” (STJ. REsp 127702/SP. Rel. p/ acórdão: Min. Ari Pargendler. 2ª Turma. Decisão: 15/09/98. DJ de 09/08/99, p. 157.)

“Ementa: instaurada controvérsia capaz de gerar dúvida fundada sobre o domínio, o preço permanecerá em depósito (DEL 3.365/41, art. 41; LCP 76/93, art. 6º, § 2º), incumbindo ao juiz da expropriatória – e não ao da ação em que se discute o domínio – determinar a sustação do pagamento e o depósito do preço, mediante decisão sujeita a recurso.” (TRF-4ª Região. Ag 94.04.42319-0/PR. Rel.: Des. Federal Manoel Munhoz. 3ª Turma. Decisão: 20/08/96. DJ de 30/10/96, p. 83.054.)

Art. 42 No que esta lei for omissa aplica-se o Código de Processo Civil.

“Ementa: I. A Lei de Desapropriação (Decreto-Lei 3.365/41), conforme expressa dicção do seu art. 42 (‘No que esta lei for omissa aplica-se o Código de Processo Civil.’), é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, estipulando normas próprias para o processo de desapropriação, limitando a utilização do código de ritos às omissões daquela norma.” (STJ. AgRg no REsp 596868/SP. Rel.: Min. Francisco Falcão. 1ª Turma. Decisão: 17/02/05. DJ de 21/03/05, p. 236.)

“Ementa: *Desapropriação. Parecer de assistente técnico. Prazo de juntada. Decreto-Lei 3.365/41.*

I. O prazo de dez (10) dias para oferecimento de parecer do assistente técnico (art. 433, parágrafo único – CPC) não é preclusivo, podendo ser ampliado ao prudente arbítrio do juiz.

II. A regra não se aplica às desapropriações, em face do disposto nos arts. 23 e 42 do Decreto-Lei 3.365, de 21/06/41.” (TRF-1ª Região. Ag 94.01.26135-0/AC. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 17/10/94. DJ de 21/11/94, p. 66.780.)

“Ementa: I. Ao Decreto-Lei 3.365/41, que dispõe sobre desapropriação por utilidade pública, aplica-se subsidiariamente o CPC, naquilo em que o referido decreto-lei

for omissio.” (TRF-1ª Região. Ag 1997.01.00.029223-5/TO. Rel.: Juiz Jamil Rosa de Jesus (convocado). 3ª Turma. Decisão: 16/03/99. DJ de 18/06/99, p. 69.)

“Ementa: I. O Decreto-Lei 3.365/41 contém regra especial acerca do duplo grau de jurisdição necessário: ‘A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição’.

II. A existência de disposição expressa sobre o tema afasta a incidência subsidiária do Código de Processo Civil, prevista no art. 42 do mencionado decreto-lei.” (TRF-1ª Região. REO 96.01.32237-0/MG. Rel.: Juiz Flávio Dino (convocado). 4ª Turma. Decisão: 25/11/99. DJ de 17/03/00, p. 208.)

“Ementa: *Desapropriação. Honorários advocatícios.*

I. Celebrada transação entre as partes e lavrada escritura pública para transcrição do imóvel expropriado, sem nada estabelecer-se a respeito dos ônus da sucumbência, não é cabível exigir-se a condenação da expropriante no pagamento da verba honorária. Inteligência dos arts. 1.025 e 1.028, II, do Código Civil, e § 2º do art. 26 do CPC, este aplicado subsidiariamente, na forma do art. 42 do Decreto-Lei 3.365/41.” (TRF-3ª Região. AC 92.03.036760-8/SP. Rel.: Des. Federal Theotônio Costa. 1ª Turma. Decisão: 16/12/97. DJ de 31/03/98, p. 269.)

Art. 43 Esta lei entrará em vigor 10 dias depois de publicada, no Distrito Federal, e 30 dias nos Estados e Território do Acre, revogadas as disposições em contrário.

Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Art. 1º Esta lei regulamenta e disciplina disposições relativas à reforma agrária, previstas no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

§ 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social.

§ 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante (redação dada pela MP 2.183-56, de 24/08/01).

§ 3º Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel (redação dada pela MP 2.183-56, de 24/08/01).

§ 4º Não será considerada, para os fins desta lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os §§ 2º e 3º (redação dada pela MP 2.183-56, de 24/08/01).

§ 5º No caso de fiscalização decorrente do exercício de poder de polícia, será dispensada a comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º (redação dada pela MP 2.183-56, de 24/08/01).

§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações (redação dada pela MP 2.183-56, de 24/08/01).

§ 7º Será excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra, for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou

avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante; e bem assim quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, seqüestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações (redação dada pela MP 2.183-56, de 24/08/01).

§ 8º A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos (redação dada pela MP 2.183-56, de 24/08/01).

§ 9º Se, na hipótese do § 8º, a transferência ou repasse dos recursos públicos já tiverem sido autorizados, assistirá ao Poder Público o direito de retenção, bem assim o de rescisão do contrato, convênio ou instrumento similar (redação dada pela MP 2.183-56, de 24/08/01).

“Ementa: Reforma agrária. Necessidade de sua implementação. Invasão de imóveis rurais privados e de prédios públicos. Inadmissibilidade. Ilicitude do esbulho possessório. Legitimidade da reação estatal aos atos de violação possessória.

.... O esbulho possessório – mesmo tratando-se de propriedades alegadamente improdutivas – constitui ato revestido de ilicitude jurídica.

Revela-se contrária ao Direito, porque constitui atividade à margem da lei, sem qualquer vinculação ao sistema jurídico, a conduta daqueles que – particulares, movimentos ou organizações sociais – visam, pelo emprego arbitrário da força e pela ocupação ilícita de prédios públicos e de imóveis rurais, a constringer, de modo autoritário, o Poder Público a promover ações expropriatórias, para efeito de execução do programa de reforma agrária.

O processo de reforma agrária, em uma sociedade estruturada em bases democráticas, não pode ser implementado pelo uso arbitrário da força e pela prática de atos ilícitos de violação possessória, ainda que se cuide de imóveis alegadamente improdutivos, notadamente porque a Constituição da República – ao amparar o proprietário com a cláusula de garantia do direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII) – proclama que ‘ninguém será privado (...) de seus bens, sem o devido processo legal’ (art. 5º, LIV).

O respeito à lei e à autoridade da Constituição da República representa condição indispensável e necessária ao exercício da liberdade e à prática responsável da cidadania, nada podendo legitimar a ruptura da ordem jurídica, quer por atuação de movimentos sociais (qualquer que seja o perfil ideológico que ostentem), quer por iniciativa do Estado, ainda que se trate da efetivação da reforma agrária, pois, mesmo esta, depende,

para viabilizar-se constitucionalmente, da necessária observância dos princípios e diretrizes que estruturam o ordenamento positivo nacional.

O esbulho possessório, além de qualificar-se como ilícito civil, também pode configurar situação revestida de tipicidade penal, caracterizando-se, desse modo, como ato criminoso (CP, art. 161, § 1º, II; Lei 4.947/66, art. 20).

Os atos configuradores de violação possessória, além de instaurarem situações impregnadas de inegável ilicitude civil e penal, traduzem hipóteses caracterizadoras de força maior, aptas, quando concretamente ocorrentes, a infirmar a própria eficácia da declaração expropriatória. Precedentes.

O respeito à lei e a possibilidade de acesso à jurisdição do Estado (até mesmo para contestar a validade jurídica da própria lei) constituem valores essenciais e necessários à preservação da ordem democrática.

A necessidade de respeito ao império da lei e a possibilidade de invocação da tutela jurisdicional do Estado – que constituem valores essenciais em uma sociedade democrática, estruturada sob a égide do princípio da liberdade – devem representar o sopro inspirador da harmonia social, além de significar um veto permanente a qualquer tipo de comportamento cuja motivação derive do intuito deliberado de praticar gestos inaceitáveis de violência e de ilicitude, como os atos de invasão da propriedade alheia e de desrespeito à autoridade das leis da República.” (STF. ADI 2213 MC/DF. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 04/04/02. DJ de 23/04/04, p. 7.)

“Ementa: Reforma agrária. Necessidade de sua implementação. Invasão de imóveis rurais privados e de prédios públicos. Inadmissibilidade. Ilicitude do esbulho possessório. Legitimidade da reação estatal aos atos de violação possessória. Reconhecimento, em juízo de delibação, da validade constitucional da MP 2.027-38/00, reeditada, pela última vez, como MP 2.183-56/01. Inocorrência de nova hipótese de inexpropriabilidade de imóveis rurais. Medida provisória que se destina, tão-somente, a inibir práticas de transgressão à autoridade das leis e à integridade da Constituição da República.

.... Não é lícito ao Estado aceitar, passivamente, a imposição, por qualquer entidade ou movimento social organizado, de uma agenda político-social, quando caracterizada por práticas ilegítimas de invasão de propriedades rurais, em desafio inaceitável à integridade e à autoridade da ordem jurídica.

O Supremo Tribunal Federal não pode validar comportamentos ilícitos. Não deve chancelar, jurisdicionalmente, agressões inconstitucionais ao direito de propriedade e à posse de terceiros. Não pode considerar, nem deve reconhecer, por isso mesmo, invasões ilegais da propriedade alheia ou atos de esbulho possessório como instrumentos

de legitimação da expropriação estatal de bens particulares, cuja submissão, a qualquer programa de reforma agrária, supõe, para regularmente efetivar-se, o estrito cumprimento das formas e dos requisitos previstos nas leis e na Constituição da República.

As prescrições constantes da MP 2.027-38/00, reeditada, pela última vez, como MP 2.183-56/01, precisamente porque têm por finalidade neutralizar abusos e atos de violação possessória, praticados contra proprietários de imóveis rurais, não se mostram evadidas de inconstitucionalidade (ao menos em juízo de estrita delibação), pois visam, em última análise, a resguardar a integridade de valores protegidos pela própria Constituição da República. O sistema constitucional não tolera a prática de atos, que, concretizadores de invasões fundiárias, culminam por gerar – considerada a própria ilicitude dessa conduta – grave situação de insegurança jurídica, de intranquilidade social e de instabilidade da ordem pública.” (STF. ADI 2213 MC/DF. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 04/04/02. DJ de 23/04/04, p. 7.)

“Ementa: *Reforma agrária. Imóvel rural situado no pantanal mato-grossense. Desapropriação. Sanção (CF, art. 184). Possibilidade. Falta de notificação pessoal e prévia do proprietário rural quanto à realização da vistoria. (Lei 8.629/93, art. 2º, § 2º).*

.... A vistoria efetivada com fundamento no art. 2º, § 2º, da Lei 8.629/93 tem por finalidade específica viabilizar o levantamento técnico de dados e informações sobre o imóvel rural, permitindo à União Federal – que atua por intermédio do Incra – constatar se a propriedade realiza, ou não, a função social que lhe é inerente. O ordenamento positivo determina que essa vistoria seja precedida de notificação regular ao proprietário, em face da possibilidade de o imóvel rural que lhe pertence – quando este não estiver cumprindo a sua função social – vir a constituir objeto de declaração expropriatória, para fins de reforma agrária. Notificação prévia e pessoal da vistoria. A notificação a que se refere o art. 2º, § 2º, da Lei 8.629/93, para que se repute válida e possa conseqüentemente legitimar eventual declaração expropriatória para fins de reforma agrária, há de ser efetivada em momento anterior ao da realização da vistoria. Essa notificação prévia somente considerar-se-á regular, quando comprovadamente realizada na pessoa do proprietário do imóvel rural, ou quando efetivada mediante carta com aviso de recepção firmado por seu destinatário ou por aquele que disponha de poderes para receber a comunicação postal em nome do proprietário rural, ou, ainda, quando procedida na pessoa de representante legal ou de procurador regularmente constituído pelo *dominus*. O descumprimento dessa formalidade essencial, ditada pela necessidade de garantir ao proprietário a observância da cláusula constitucional do devido processo legal, importa em vício radical que configura defeito insuperável, apto a projetar-se sobre todas as fases subseqüentes do procedimento de expropriação, contaminando-as, por efeito de repercussão causal, de maneira irremissível, gerando, em conseqüência, por ausência de base jurídica idônea, a própria invalidação do decreto presidencial consubstanciador de

declaração expropriatória.” (STF. MS 22164/SP. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 30/10/95 . DJ de 17/11/95, p. 39.206.)

“Ementa: *Desapropriação. Reforma agrária. Levantamento de dados e informações. Notificação. Ingresso no imóvel. Condomínio. Usufrutuário.*

Constatado que o imóvel encontra-se em condomínio, sendo objeto de usufruto, a notificação prevista no § 2º do art. 2º da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, há de fazer-se, na via direta, aos titulares do domínio e ao usufrutuário, considerados individualmente, ou, na indireta, àqueles que os representem legalmente.” (STF. MS 22165/MG. Rel.: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Decisão: 26/10/95. DJ de 07/12/95, p. 42.607.)

“Ementa: *Desapropriação por interesse social. Falta de notificação a que se refere o § 2º do art. 2º da Lei 8.629/93. Contraditório e ampla defesa: inexistência: nulidade do ato.*

.... I. A propriedade selecionada pelo órgão estatal para o fim de desapropriação por interesse social visando à reforma agrária não dispensa a notificação prévia a que se refere o § 2º do art. 2º da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, de tal modo a assegurar aos seus proprietários o direito de acompanhar os procedimentos preliminares para o levantamento dos dados físicos objeto da pretensão desapropriatória. O conhecimento prévio que se abre ao proprietário consubstancia-se em direito fundamental do cidadão, caracterizando-se a sua ausência patente violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º , inciso LV).

II. Desconstituída desapropriação anterior acerca do mesmo imóvel, em face de decisão judicial, a fim de que novo decreto presidencial seja editado, impõe-se seja repetida a notificação, para que se cumpra a determinação do § 2º do art. 2º da Lei 8.629/93, sob pena de perda absoluta de eficácia do ato de desapropriação.” (STF. MS 22193/SP. Rel. p/ acórdão: Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Decisão: 21/03/96. DJ de 29/11/96, p. 47.160.)

“Ementa: *Desapropriação. Reforma agrária. Propriedade produtiva. Interesse social. Notificação prévia do proprietário.*

.... II. Diz o art. 2º da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993: ‘A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais’. E seu § 2º ‘Para fins deste artigo, fica a União, através de órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular, para levantamento de dados e informações, com prévia notificação’.

III. Visa essa norma a fazer ciente o proprietário de que o órgão federal competente pretende, por seus agentes, ingressar no imóvel, para os fins nela referidos, de modo que aquele lhes facilite o acesso à propriedade e, também, aos dados e informações. Por outro lado, quer propiciar ao proprietário a adoção de providências, que lhe parecerem cabíveis, se, de algum modo, houver ilegalidade, abuso de poder, ou lesão a qualquer direito. Tudo para que eventual declaração de interesse social, para fins de reforma agrária, se faça com observância do devido processo legal.” (STF. MS 22285/SP. Rel.: Min. Sydney Sanches. Tribunal Pleno. Decisão: 1º/04/96. *DJ* de 17/05/96, p. 16.320.)

“Ementa: a notificação a que se refere o § 2º do art. 2º da Lei 8.629/93, para que se repute válida e possa conseqüentemente legitimar eventual declaração expropriatória para fins de reforma agrária, há de ser efetivada em momento anterior ao da realização da vistoria e comprovadamente realizada na pessoa do proprietário do imóvel rural ou daquele que, legal ou convencionalmente, disponha de poderes para receber comunicação dessa natureza.” (STF. MS 22320/SP. Rel.: Min. Moreira Alves. Tribunal Pleno. Decisão: 11/11/96. *DJ* de 19/12/96, p. 51.769.)

“Ementa: *Desapropriação por interesse social. Falta de notificação a que se refere o § 2º do art. 2º da Lei 8.629/93. Contraditório e ampla defesa: inexistência: nulidade do ato.*

.... I. A desapropriação por interesse social visando à reforma agrária não dispensa a notificação prévia a que se refere o § 2º do art. 2º da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, de tal modo a assegurar aos seus proprietários o direito de acompanhar os procedimentos preliminares para o levantamento dos dados físicos objeto da pretensão desapropriatória.

II. O conhecimento prévio que se abre ao proprietário consubstancia-se em direito fundamental do cidadão, caracterizando-se a sua ausência patente violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, inciso LV).

III. Não se considera prévia a notificação entregue ao proprietário do imóvel no mesmo dia em que se realiza a vistoria.” (STF. MS 22613/PE. Rel. p/ acórdão: Min. Maurício Côrrea. Tribunal Pleno. Decisão: 08/06/98. *DJ* de 07/05/99, p. 5.)

“Ementa: *Falta de notificação pessoal e prévia do proprietário rural quanto à realização da vistoria (Lei 8.629/93, art. 2º, § 2º). Ofensa ao postulado do due process of law (CF, art. 5º, LIV). Nulidade radical da declaração expropriatória.*

.... A notificação prévia do proprietário rural, em tema de reforma agrária, traduz exigência imposta pela cláusula do devido processo legal. A vistoria administrativa do imóvel rural, na fase preliminar do procedimento expropriatório instaurado para fins

de reforma agrária, deve ser precedida de notificação pessoal, dirigida ao proprietário rural, sob pena de desrespeito à cláusula constitucional do *due process of law*, cuja inobservância afeta a própria declaração expropriatória, invalidando-a desde o momento em que formalmente veiculada em decreto presidencial.” (STF. MS 23006/PB. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 11/06/03. DJ de 29/08/03, p. 21.)

“Ementa: *Desapropriação para fins de reforma agrária. Usufrutuários e nus-proprietários. Notificação feita a um deles. Insuficiência.*

.... I. Os atos desapropriatórios para fins de reforma agrária devem ser precedidos de notificação prévia válida aos proprietários do imóvel (Lei 8.629/93, § 2º do art. 2º).

II. Se a área objeto da desapropriação é integrada por um condomínio, a notificação deve ser feita a cada um dos condôminos, sejam eles usufrutuários ou nus-proprietários, de forma direta ou através de seus representantes legalmente constituídos.

.... III. Nula é a notificação feita apenas a um dos usufrutuários, que não tem poderes para representar os demais condôminos. O direito de administrar que o art. 718 do Código Civil lhe confere não inclui o de representar os proprietários.

IV. Não tendo o ato impugnado obedecido ao devido processo legal é de anular-se o decreto que declara o imóvel suscetível de desapropriação.” (STF. MS 23012/PR. Rel. p/ acórdão: Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Decisão: 04/06/98. DJ de 24/08/01, p. 46.)

“Ementa: *Desapropriação para reforma agrária. Inexistência de notificação prévia para a vistoria: declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória 2.027-39/00, na parte que alterou a redação do § 2º do art. 2º da Lei 8.629/93.*

.... IV. A vistoria preparatória de expropriação para fins de reforma agrária não dispensa a notificação prévia dos proprietários, que tem por fim assegurar-lhes o acompanhamento dos procedimentos preliminares de apuração de dados e informações relativas ao imóvel. A falta desta notificação prévia ofende, ao mesmo tempo, os postulados constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV). Não se considera prévia a notificação para a vistoria e avaliação do imóvel recebida pelos proprietários no dia do seu início.

V. Declaração *incidenter tantum* de inconstitucionalidade da alteração introduzida pela Medida Provisória 1.577/97, reeditada até a Medida Provisória 2.027-39, de 1º/06/00 (art. 4º), que substituiu a expressão ‘notificação prévia’ por ‘comunicação escrita’, contida no § 2º do art. 2º da Lei 8.629/93.” (STF. MS 23562/TO. Rel.: Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Decisão: 08/06/00. DJ de 17/11/00, p. 11.)

“Ementa: I. A primeira fase do procedimento expropriatório destina-se ao levantamento de dados e informações do imóvel expropriando, no qual os técnicos do órgão fundiário são autorizados a ingressar (Lei 8.629/93, art. 2º, § 2º). A segunda, ao procedimento judicial, disciplinado por lei complementar, conforme previsto no § 3º do art. 184 da Constituição Federal, durante a qual a Administração poderá, novamente, vistoriar a área com a finalidade de avaliar a terra nua e as benfeitorias (LC 76/93, art. 2º, § 2º).” (STF. MS 23744/MS. Rel.: Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Decisão: 21/06/01. DJ de 17/08/01, p. 49.)

“Ementa: *Desapropriação para fins de reforma agrária. Imóvel ocupado por integrantes do MST antes da vigência da Medida Provisória 2.027/00. Vistoria realizada em data anterior à ocupação.*

.... I. Ocupação do imóvel por integrantes do MST antes da edição da Medida Provisória 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, que introduziu o § 6º do art. 2º da Lei 8.629/93, vedando a vistoria nos dois anos seguintes à desocupação do imóvel. Impossível a retroação da norma legal.

II. Vistoria realizada sete meses antes da referida ocupação, inexistindo, no ponto, óbice que possa viciar o decreto presidencial.” (STF. MS 23818/MS. Rel.: Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Decisão: 29/11/01. DJ de 22/02/02, p. 36.)

“Ementa: *Reforma agrária. Desapropriação.*

Reza o § 2º do art. 2º da Lei 8.629/93 em sua atual redação: ‘Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante’.

.... já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo essa comunicação prévia, se invalida a própria declaração expropriatória (assim, a título exemplificativo, nos MS 22.164, 22.165 e 22.333).” (STF. MS 23854/MS. Rel.: Min. Moreira Alves. Tribunal Pleno. Decisão: 28/06/01. DJ de 14/09/01, p. 50.)

“Ementa: *Desapropriação. Interesse social. Reforma agrária. Imóvel rural. Levantamento de dados e informações. Vistoria. Prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou representante. Elemento essencial do devido processo da lei (due process of law). Inobservância. Proprietários cientificados apenas no dia de início dos trabalhos de vistoria. Comunicação anterior recebida por terceiro. Nulidade do decreto reconhecida. Ofensa a direito líquido e certo.*

.... Aplicação do art. 2º, § 2º, da Lei 8.629/93, cc. art. 5º, LIV, da CF. É nulo o decreto expropriatório de imóvel rural para fim de reforma agrária, quando o proprie-

tário não tenha sido notificado antes do início dos trabalhos de vistoria, senão no dia em que esses tiveram início, ou quando a notificação, posto que prévia, não lhe haja sido entregue pessoalmente, nem a preposto ou representante seu.” (STF. MS 23856/MS. Rel.: Min. César Peluso. Tribunal Pleno. Decisão: 02/06/04. *DJ* de 08/10/04, p. 3.)

“Ementa: A alegação de que a vistoria não poderia ter sido feita, por afronta ao art. 2º, § 6º, da Lei 8.629/93, fica afastada pelo acordo judicial e pelo fato de não vigorar, quando o imóvel foi invadido, em 12/10/99, a proibição de desapropriação nos dois anos seguintes à invasão. A invasão de menos de 1% do imóvel não justifica seu estado de improdutividade do imóvel.” (STF. MS 23857/MS. Rel.: Min. Ellen Gracie. Tribunal Pleno. Decisão: 23/04/03. *DJ* de 13/06/03, p. 10.)

“Ementa: O § 4º do art. 2º da Lei 8.629/93 não fixa prazo de validade para a vistoria, apenas determina que, durante o referido período, as modificações introduzidas no imóvel não deverão ser levadas em conta para o efeito de desapropriação.” (STF. MS 23947/DF. Rel.: Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Decisão: 10/10/01. *DJ* de 1º/02/02, p. 85.)

“Ementa: *Declaração de interesse social para fins de reforma agrária. Qualificação de imóvel rural como propriedade improdutiva. Ausência de notificação da vistoria, na forma do art. 2º, § 2º, da Lei 8.629/93.*

Não pode ser tida como válida vistoria que, realizada mais de dois meses após a data marcada na notificação, não foi precedida de nova notificação aos proprietários do imóvel inspecionado, impedindo-os de acompanhar os trabalhos do Incra ou de indicar preposto ou representante para fazê-lo. Irregularidade que implica a nulidade do decreto expropriatório.” (STF. MS 24037/DF. Rel.: Min. Ilmar Galvão. Tribunal Pleno. Decisão: 22/11/01. *DJ* de 1º/02/02, p. 85.)

“Ementa: *Reforma agrária. Notificação prévia. Lei 8.629/93, art. 2º, § 2º. Realização de vistoria em datas diversas das fixadas nas notificações encaminhadas ao proprietário. Ofensa ao devido processo legal administrativo. Nulidade do procedimento que contamina o decreto presidencial.*

.... IV. A jurisprudência do Tribunal considera indispensável que a notificação prevista no § 2º do art. 2º da Lei 8.629/93 seja feita com antecedência, de modo a permitir a efetiva participação do proprietário, ou de preposto por ele designado, nos trabalhos de levantamento de dados que tem por objetivo a determinação da produtividade do imóvel. A notificação que inaugura o devido processo legal tem por objetivo dar ao proprietário a oportunidade real de acompanhar os trabalhos de levantamento de da-

dos, fazendo-se assessorar por técnicos de sua confiança, para apresentar documentos, demonstrar a existência de criações e culturas e fornecer os esclarecimentos necessários à eventual caracterização da propriedade como produtiva e, portanto, isenta da desapropriação-sanção. Precedentes.

V. Empecilho à realização dos trabalhos de vistoria não autoriza a realização da verificação em data diversa, sem prévia notificação ao proprietário.

... VI. A realização de vistoria para levantamento de dados com vistas à aferição da produtividade, ou não, de área rural não se coaduna com a previsão constante do § 5º do art. 2º da Lei 8.629/93. O fator surpresa, ali inserido, é útil para a averiguação da ocorrência de ilícitos, mas não serve à finalidade de obter um levantamento fidedigno dos índices de aproveitamento da gleba rural.” (STF. MS 24547/DF. Rel.: Min. Ellen Gracie. Tribunal Pleno. Decisão: 14/08/03. DJ de 23/04/04, p. 9.)

“Ementa: *Desapropriação. Reforma agrária. Transmissão da propriedade com desmembramento. Período crítico. Insubsistência.*

Consoante dispõe o § 4º do art. 2º da Lei 8.629/93, não será considerada modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados visando à desapropriação do imóvel.

Desapropriação. Reforma agrária. Imóvel. Receio de invasão.

O simples receio de invasão do imóvel não configura esbulho suficiente a afastar a vistoria.” (STF. MS 24933/DF. Rel.: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Decisão: 17/11/04. DJ de 17/12/04, p. 33.)

“Ementa: *Desapropriação. Propriedade condominial. Desmembramento. Anulação. Antecipação da tutela. Impossibilidade.*

I. Aos proprietários é assegurado o direito de usar e dispor do que é seu, independentemente da vontade do Estado.

II. A divisão ou subdivisão da gleba é direito do proprietário, não cometendo ilícito quem exercita um direito, razão pela qual é inadmissível a antecipação da tutela para anular o desmembramento do condomínio.” (STJ. REsp 268453/PR. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. 2ª Turma. Decisão: 04/02/03. DJ de 07/04/03, p. 256.)

“Ementa: *Desapropriação para reforma agrária. Imissão de posse. Regular comunicação prévia da vistoria administrativa. § 2º do art. 2º da Lei 8.629/93.*

I. O § 2º do art. 2º da Lei 8.629/93 com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 1.703/98 autoriza o Incra a ingressar no imóvel de propriedade particular

para efetivação de levantamento de dados, mediante comunicação escrita ao proprietário, preposto ou representante.” (TRF-1ª Região. Ag 1999.01.00.010113-5/GO. Rel.: Des. Federal Selene Almeida (convocada). 4ª Turma. Decisão: 24/11/99. DJ de 17/03/00, p. 576.)

“Ementa: *Invasão de caráter coletivo. Imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária.*

.... I. Conquanto os interditos possessórios devam ser avaliados apenas em função da ofensa à posse, não merece alteração a decisão que, em ação de reintegração de posse de imóvel já declarado de interesse social para fins de reforma agrária, no qual se registra invasão de caráter coletivo, expede o mandado de reintegração apenas parcialmente, para manter os ocupantes em parte delimitada do imóvel, até que a prova seja avaliada no final da instrução, garantindo ao autor o direito à posse do restante do bem.” (TRF-1ª Região. Ag 2000.01.00.133183-0/MG. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 16/12/03. DJ de 30/01/04, p. 7.)

“Ementa: *Desapropriação.* *Imissão de posse. Improdutividade do imóvel. Perícia oficial. Invasão da área.* MP 2.109/00. Lei 8.629/93.

I. Havendo laudo de perito oficial que conclui pela improdutividade do imóvel, e não demonstrado o desatendimento a qualquer pressuposto legal, deve ser considerada como regular a imissão liminar de posse deferida em ação de desapropriação por interesse social.

II. Sendo a ação desapropriatória proposta em 1999, descabe a invocação da proibição prevista no § 6º do art. 2º da Lei 8.629, de 25/02/93, pois trazida apenas através da MP 2.109/47, que data de 27/12/00.” (TRF-1ª Região. Ag 2001.01.00.044128-8/GO. Rel.: Juiz Saulo José Casali Bahia (convocado). 3ª Turma. Decisão: 21/05/02. DJ de 31/05/02, p. 95.)

“Ementa: *Desapropriação. Desmembramento do imóvel após vistoria. Impossibilidade.* Art. 2º da Lei 8.629/93. Medida Provisória 2.183-56/01.

I. O art. 2º, § 4º, da Lei 8.629/93, com a redação dada pela Medida Provisória 2.183-56, de 24/08/01, impede qualquer modificação, no tocante ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da notificação do expropriado para a realização de vistoria preliminar.” (TRF-1ª Região. Ag 2003.01.00.017486-5/MA. Rel.: Des. Federal Carlos Olavo. 4ª Turma. Decisão: 17/08/04. DJ de 21/10/04, p. 10.)

“Ementa: I. A vistoria do imóvel pertencente ao agravante está amparada pelo § 2º do art. 2º da Lei 8.629/93.

II. A simples alegação de produtividade não impede a vistoria que visa exatamente constatar o cumprimento da função social da propriedade rural.” (TRF-1ª Região. Ag 2003.01.00.042435-0/PA. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 28/04/04. DJ de 11/05/04, p. 42.)

“Ementa: *Desapropriação. Invasão do imóvel. Ação declaratória de produtividade do imóvel pendente de julgamento. Suspensão do processo de desapropriação.*

I. Pendente de apreciação ação declaratória objetivando o reconhecimento judicial de que o imóvel é insuscetível de desapropriação, justifica-se, cautelarmente, a suspensão de qualquer processo, administrativo ou judicial, que vise a levar a efeito a desapropriação do bem.

II. Esbulhado ou invadido o imóvel desapropriando, é possível a paralisação do processo expropriatório, seja na fase de vistoria, avaliação ou desapropriação (art. 2º, § 6º, da Lei 8.629/93).” (TRF-1ª Região. Ag 2004.01.00.023736-6/TO. Rel.: Des. Federal Carlos Olavo. 4ª Turma. Decisão: 08/10/04. DJ de 08/11/04, p. 47.)

“Ementa: *Desapropriação. Imóvel rural. Reforma agrária. Indenização: critério de fixação. Fraude à lei.*

.... I. O desmembramento de imóvel rural, nos termos legais e segundo as conveniências do proprietário, antes do procedimento desapropriatório, não traduz fraude à lei (art. 2º, § 4º – Lei 8.629/93, com a redação da MP 2.109-4, de 02/12/00), tanto mais que não passa do exercício de um dos atributos inerentes ao domínio (*jus abutendi*).” (TRF-1ª Região. AC 1997.35.00.010467-1/GO. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 14/08/01. DJ de 28/09/01, p. 130.)

“Ementa: *Desapropriação por interesse social. Ocupação do imóvel por militantes do movimento de sem terras – MST. Vistoria. Impossibilidade. Decreto 2.250/97.*

I. É vedado ao órgão desapropriante o implemento de vistoria em imóvel ocupado irregularmente (invasão), nos termos do art. 4º do Decreto 2.250/97, cujas disposições não são incompatíveis com a Lei 8.629/93.” (TRF-1ª Região. AC 1999.36.00.002096-4/MT. Rel.: Juiz Saulo José Casali Bahia (convocado). 3ª Turma. Decisão: 13/08/02. DJ de 23/08/02, p. 114.)

“Ementa: *Reforma agrária. Ação declaratória de nulidade de vistoria em propriedade rural. Vício no ato convocatório. Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Vistoria nos dois anos seguintes à desocupação do imóvel. Lei 8.629/93, art. 2º, §*

6º. *Redação dada pela MP 2.027-38/00. Inaplicabilidade. Ato anterior à entrada da norma em vigor.*

I. A disposição que prevê a não vistoria do imóvel rural nos dois anos seguintes à sua desocupação, por invasores, não tem aplicação ao presente caso, pois as ocorrências verificadas foram efetivadas antes da entrada em vigor da norma, que não retroage para alcançar fatos consolidados.” (TRF-1ª Região. AC 2000.36.00.009912-4/MT. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 03/02/04. DJ de 12/02/04, p. 61.)

“Ementa: III. Nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei 8.629/93, com a redação dada pela MP 2.183-56/01, não será considerada, para fins de reforma agrária, nenhuma alteração relativa ao domínio, dimensão e condições de uso do imóvel, ocorrida até seis meses após a data da comunicação expedida pela entidade federal competente, para levantamento de dados e informações, o que, em princípio, justifica o lançamento dos TDA’s em nome do único proprietário do imóvel objeto da desapropriação, à época da vistoria administrativa.” (TRF-1ª Região. AC 2002.38.00.052379-1/MG. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 29/09/04. DJ de 22/10/04, p. 32.)

“Ementa: *Desapropriação por interesse social. Reforma agrária. Imóvel invadido. Impossibilidade de desapropriação. Carência de ação.*

I. O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações. § 6º do art. 2º da Lei 8.629/93, com a redação da Medida Provisória 2.183-56/01.

II. Comprovada a invasão da propriedade do expropriado impossível se torna a desapropriação do imóvel ante a vedação legal.” (TRF-1ª Região. AC 2003.35.00.019722-7/GO. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. 3ª Turma. Decisão: 15/02/05. DJ de 25/02/05, p. 13.)

“Ementa: *Desapropriação. Reforma agrária. Invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo.*

I. ‘O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, no caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que

propicie o descumprimento dessas vedações.’ (Lei 8.629/93 – art. 2º, § 6º).” (TRF-1ª Região. AMS 2002.38.00.000390-7/MG. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 14/12/04. DJ de 14/01/05, p. 34.)

“Ementa: *Vistoria do Incra. Imóvel rural. Necessidade de prova pericial para comprovar o cumprimento da função social. Ausência de direito líquido e certo.*

I. O Incra está autorizado por lei a realizar vistorias em imóveis rurais. O cumprimento da função social da propriedade somente poderá ser comprovado com a realização de perícia. Não há direito líquido e certo amparável via mandado de segurança.” (TRF-1ª Região. AMS 2003.33.00.022176-6/BA. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 08/10/04. DJ de 21/10/04, p. 12.)

“Ementa: *Desapropriação para fins de reforma agrária. Esbulho possessório e/ou invasão. Inexistência de prova inequívoca. Lei 8.629/93, art. 2º, § 6º.*

... I. O esbulho possessório e/ou invasão motivados por conflito agrário de índole coletiva necessitam de provas inequívocas para impedir a vistoria, avaliação ou desapropriação do imóvel rural nos dois anos seguintes a sua desocupação.” (TRF-1ª Região. AMS 2003.38.00.048142-4/MG. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 27/10/04. DJ de 10/12/04, p. 9.)

“Ementa: *art. 2º da Lei 8.629/93. Impossibilidade de aplicação da dobra do prazo prevista no § 7º do mesmo artigo.*

... IV. Impossível aplicar-se a dobra do prazo de quatro anos prevista no § 7º do art. 2º da Lei 8.629/93, já que não há prova da reincidência da invasão. (TRF-1ª Região. AMS 2003.39.01.000746-9/PA. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 14/04/04. DJ de 10/05/04, p. 42.)

“Ementa: *Vistoria em imóvel para fins de reforma agrária. Prova de esbulho. Reintegração de posse. § 6º do art. 2º da Lei 8.629/93, com a redação da MP 2.027-38/00. Existência de direito líquido e certo.*

... II. O § 6º do art. 2º da Lei 8.629/93, com a redação da MP 2.027-38/00 assegura que o imóvel rural objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não seja vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação.” (TRF-1ª Região. AMS 2003.43.00.001710-4/TO. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 31/03/04. DJ de 15/04/04, p. 39.)

“Ementa: IV. A Lei 8.629/93, art. 2º, § 2º, que regulamenta os dispositivos constitucionais atinentes à reforma agrária, outorga ao Incra poder para efetuar o levantamento preliminar, através de prévia notificação do desapropriando, a fim de que seus técnicos possam ingressar no imóvel para mencionado levantamento. Finda a inspeção no imóvel, deve ser elaborado o relatório técnico, do qual se seguirá o decreto expropriatório.”(TRF-3ª Região. Ag 98.03.089623-7/MS. Rel.: Des. Federal Vera Lúcia Jucovsky. 2ª Turma. Decisão: 28/03/00. DJ de 26/07/00, p. 486.)

“Ementa: Alteração do estado do imóvel, mediante fracionamento e contratos de arrendamento, bem como avaliação técnica efetivada pelos expropriados em data posterior ao Relatório Técnico de Vistoria e Levantamento de Dados, que colocam em dúvida a boa-fé e o conteúdo da prova que serviu de embasamento para a concessão da liminar impugnada, até porque a Lei 8.629/93, art. 2º, § 4º, impede qualquer modificação quanto ao domínio, dimensão e condições de uso do imóvel introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.” (TRF-4ª Região. Ag 1999.04.01.001473-8/RS. Rel.: Des. Federal Sílvia Goraieb. 4ª Turma. Decisão: 10/08/99. DJ de 25/08/99, p. 472.)

“Ementa: *Desapropriação. Invasão de terras.*

.... A possibilidade de dano irreparável decorre das próprias conseqüências da desapropriação. Presente também a verossimilhança do direito, pois a invasão das terras não obsta apenas a vistoria do imóvel, mas impede especialmente sua desapropriação, nos termos do art. 2º, § 6º, da Lei 8.629/93.” (TRF- 4ª Região. Ag 2003.04.01.025314-3/SC. Rel.: Des. Federal Sílvia Goraieb. 3ª Turma. Decisão: 21/10/03. DJ de 03/12/03, p. 760.)

“Ementa: *Desapropriação. Notificação da esposa co-proprietária.*

.... I. A interpretação do § 2º do art. 2º da Lei 8.629/93 deve ser teleológica, primando pelo fim último da norma. No caso em espécie, o proprietário varão foi notificado da vistoria como do seu resultado, haja vista que apresentou impugnação na via administrativa, com plena ciência da sua esposa. Portanto, sem ser acusado nenhum prejuízo concreto, seria exagerado apego ao formalismo a decretação da nulidade do processo administrativo.” (TRF-4ª Região. Ag 2003.04.01.059775-0/SC. Rel.: Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon. 3ª Turma. Decisão: 17/08/04. DJ de 08/09/04, p. 475.)

“Ementa: *Vistoria em imóvel rural. Notificação prévia.*

I. Para fins de vistoria e levantamento de dados relativos à ocupação e à exploração de imóvel rural, a Lei 8.629/93 não exige a presença do proprietário, mas, tão-somente, a sua notificação prévia.

II. Todavia, no caso dos autos, a vistoria que se pretende invalidar é nula, pois inviabilizado o seu escopo fundamental e legal previsto no § 2º do art. 2º da Lei 8.629/93. Estampado o vício de finalidade do ato, porquanto a área está invadida por já sete anos, não sendo possível, neste contexto, a verificação de sua produtividade.” (TRF-4ª Região. AMS 96.04.49919-0/PR. Rel.: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. 3ª Turma. Decisão: 19/08/99. DJ de 22/09/99.)

“Ementa: O § 4º do art. 2º da Lei 8.629/93, acrescentado pela MP 1.577/97 não impede a transferência de domínio do imóvel expropriado.” (TRF-5ª Região. Ag 98.05.04311-8/CE. Rel.: Des. Federal Ridalvo Costa. 3ª Turma. Decisão: 27/08/98. DJ de 02/10/98, p. 533.)

“Ementa: O imóvel rural, objeto de esbulho ou de invasão por conflito agrário coletivo, é excluído do procedimento administrativo de desapropriação. Lei 8.629, de 25/02/93 com redação dada pela Medida Provisória 2.027.” (TRF-5ª Região. Ag 2001.05.00.012766-3/PE. Rel.: Des. Federal Edílson Nobre. 3ª Turma. Decisão: 06/11/01. DJ de 07/02/02, p. 859.)

“Ementa: *Imóveis rurais. Esbulho. Vistoria administrativa. Reforma agrária.*

Caracterizado o esbulho nos imóveis rurais, impossibilita-se o prosseguimento de vistoria administrativa para fins de reforma agrária, conforme o disposto no art. 2º, § 6º, da Lei 8.629, com redação determinada pela MP 2.027 e reedições.” (TRF-5ª Região. Ag 2001.05.00.007931-0/PE. Rel.: Des. Federal Ridalvo Costa. 3ª Turma. Decisão: 09/05/02. DJ de 02/07/02, p. 551.)

“Ementa: *Desapropriação por interesse social. Vistoria. Nulidade. Esbulho. Tempo limitador da realização de novo laudo. MP 2.027-38/00.*

I. O imóvel rural esbulhado não pode ser vistoriado para fins expropriatórios visando à reforma agrária, conforme determinam o art. 4º do Decreto 2.250/97 e a Portaria 225/98, do Incra, sendo nulo, de pleno direito, o procedimento administrativo que infringe essas normas.

II. O art. 4º da MP 2.027-38, de 04/05/00, acrescentou ao art. 2º da Lei 8.629/93 o § 6º, limitando no tempo, a realização dos laudos de vistoria de imóveis desapropriandos, que só se pode efetivar, tendo havido esbulho, pelo menos dois anos após a desocupação da área.

III. Embora o dispositivo da Lei 8.629/93 seja posterior à ocorrência do esbulho, deve ser aplicado aos eventos passados, pois aplicá-lo somente aos esbulhos futuros (ocorridos após a sua edição) seria o mesmo que tratar desigualmente situações sí-miles ou, pior ainda, considerar legítima a invasão anterior.” (TRF-5ª Região. AC 2000.80.00.000403-5/AL. Rel.: Des. Federal Napoleão Maia Filho. 4ª Turma. Decisão: 06/08/02. DJ de 28/10/02, p. 244.)

“Ementa: *Reforma agrária. Vistoria realizada pelo Incra. Invasão do imóvel pelo MST. Lei 8.629/93. Suspensão.*

A teor do que dispõe o art. 2º, § 6º, da Lei 8.629/93 o imóvel rural objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.

Embora tenha sido procedida a vistoria do imóvel, antes mesmo da sua invasão pelo integrantes do MST, tal fato não tem o condão de afastar o imperativo da norma contida no dispositivo legal de regência, o qual suspende a tomada de outras providências administrativas com vistas à desapropriação do bem vistoriado.

Com tal restrição, quis o legislador evitar que fosse praticado, contra o expropriado, preço injusto quanto à indenização a lhe ser paga, pois, torna-se evidente que a avaliação do imóvel, após ter ocorrido a noticiada invasão, não corresponderá ao seu real valor.” (TRF-5ª Região. AC 2004.84.00.001293-9/RN. Rel.: Des. Federal Marcelo Navarro. 4ª Turma. Decisão: 16/11/04. DJ de 08/12/04, p. 450.)

“Ementa: *Realização de vistoria em imóvel invadido, antes de sua desocupação, para fins de reforma agrária. Impossibilidade.*

... O § 6º do art. 2º da Lei 8.629/93 veda a realização de vistoria para fins de reforma agrária em imóvel que sofreu esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, pelos dois anos seguintes à sua desocupação.” (TRF-5ª Região. AMS 2000.83.00.012678-0/PE. Rel.: Des. Federal Castro Meira. 1ª Turma. Decisão: 12/09/02. DJ de 15/10/02, p. 931.)

Art. 2º-A Na hipótese de fraude ou simulação de esbulho ou invasão, por parte do proprietário ou legítimo possuidor do imóvel, para os fins dos §§ 6º e 7º do art. 2º, o órgão executor do Programa Nacional de Reforma Agrária aplicará pena administrativa de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a R\$ 535.000,00 (quinhentos e trinta e

cinco mil reais) e o cancelamento do cadastro do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

Parágrafo único. Os valores a que se refere este artigo serão atualizados, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, no respectivo período (redação dada pela MP 2.183-56, de 24/08/01).

Art. 3º (Vetado)

§ 1º (Vetado)

§ 2º (Vetado)

Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

I – Imóvel rural – o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial;

II – Pequena propriedade – o imóvel rural:

a) de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais;

b) (vetado)

c) (vetado)

III – Média propriedade – o imóvel rural:

a) de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais;

b) (vetado)

Parágrafo único. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e a média propriedade rural, desde que o seu proprietário não possua outra propriedade rural.

“Ementa: *Reforma agrária. Desapropriação. Sanção (CF, art. 184). Média propriedade rural (CF, art. 185, I). Lei 8.629/93.*

.... A pequena e a média propriedades rurais, ainda que improdutivas, não estão sujeitas ao poder expropriatório da União Federal, em tema de reforma agrária, em face da cláusula de inexpropriabilidade que deriva do art. 185, I, da Constituição da República. A incidência dessa norma constitucional não depende, para efeito de sua aplicabilidade, da cumulativa satisfação dos pressupostos nela referidos (dimensão territorial do imóvel ou grau adequado de produtividade fundiária). Basta que qualquer desses requisitos se verifique para que a imunidade objetiva prevista no art. 185 da Constituição atue plenamente, em ordem a pré-excluir a possibilidade jurídica de a União Federal valer-se do instrumento extraordinário da desapropriação-sanção. A

prova negativa do domínio a que se refere a cláusula final do inciso I do art. 185 da Constituição não incumbe ao proprietário que sofre a ação expropriatória da União Federal. O *onus probandi*, em tal situação, compete ao poder expropriante, que dispõe, para esse efeito, de amplo acervo informativo ministrado pelos dados constantes do Sistema Nacional de Cadastro Rural mantido pelo Incra. A divisão do imóvel rural, por constituir direito assegurado ao condômino pelo ordenamento positivo, pode ocorrer mesmo quando já iniciada a fase administrativa do procedimento expropriatório instaurado para fins de reforma agrária. Se, da divisão do imóvel, resultarem glebas que, objeto de matrícula e registro próprios, venham a qualificar-se como médias propriedades rurais, tornar-se-á impossível a desapropriação-sanção prevista no art. 184 da Carta Política.” (STF. MS 21919/PE. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 22/09/94, DJ de 06/06/97, p. 24.872.)

“Ementa: Para efeito de reforma agrária, a média propriedade rural, ainda que improdutiva, constitui bem objetivamente imune à ação expropriatória da União Federal, desde que o seu titular não possua outro imóvel rural (CF, art. 185, I, c/c Lei 8.629/93, art. 4º, parágrafo único). A propriedade produtiva, independentemente de sua extensão territorial e da circunstância de o seu titular ser, ou não, proprietário de outro imóvel rural, revela-se intangível à ação expropriatória do Poder Público em tema de reforma agrária (CF, art. 185, II), desde que comprovado, de modo inquestionável o grau adequado e suficiente de produtividade fundiária.” (STF. MS 22022/ES. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 07/10/94. DJ de 04/11/94, p. 29.829.)

“Ementa: *Desapropriação. Enquadramento do imóvel como revelador de pequena ou média propriedade. Sucessão mortis causa.*

Aberta a sucessão, o domínio e posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários – art. 1.572 do Código Civil. Daí a insubsistência de decreto para fins de desapropriação, no qual restou considerado o imóvel como um todo, olvidando-se o Estatuto da Terra – Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, no que, mediante o preceito do § 6º do art. 46, dispõe que, no caso de imóvel rural em comum, por força de herança, as partes ideais para os fins nele previstos são consideradas como se divisão houvesse. Propriedades diversas enquadradas como médias por não suplantarem, cada qual, considerada *de per se*, o teto de quinze módulos fiscais – inciso III do art. 4º da Lei 8.629/93.” (STF. MS 22045/ES. Rel.: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Decisão: 26/05/95. DJ de 30/06/95, p. 20.408.)

“Ementa: Consoante o parágrafo único do art. 4º da Lei 8.629/93, são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e média propriedade rural, ‘desde que o seu proprietário não possua outra propriedade rural’.” (STF. MS

22187/PB. Rel.: Min. Néri da Silveira. Tribunal Pleno. Decisão: 11/12/95. *DJ* de 05/05/00, p. 21.)

“Ementa: A pequena propriedade rural é o imóvel de área compreendida entre um e quatro módulos fiscais e a média propriedade rural é o imóvel de área superior a quatro e até quinze módulos fiscais. Lei 8.629, de 25/02/93, art. 4º, II, *a*, III, *a*.

II. O número de módulos fiscais será obtido dividindo-se a área aproveitável do imóvel rural pelo módulo fiscal do Município (Lei 4.504/64, art. 50, § 3º, com a redação da Lei 6.746, de 1979; Decreto 84.685, de 1980, art. 5º).” (STF. MS 22579/PB. Rel.: Min. Carlos Velloso. Decisão: 18/03/98. *DJ* de 17/04/98, p. 6.)

“Ementa: A pequena e a média propriedades rurais, cujas dimensões físicas ajustem-se aos parâmetros fixados em sede legal (Lei 8.629/93, art. 4º, II e III), não estão sujeitas, em tema de reforma agrária (CF, art. 184), ao poder expropriatório da União Federal, em face da cláusula de inexpropriabilidade fundada no art. 185, I, da Constituição da República, desde que o proprietário de tais prédios rústicos – sejam eles produtivos ou não – não possua outra propriedade rural.” (STF. MS 23006/PB. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 11/06/03. *DJ* de 29/08/03, p. 21.)

“Ementa: I. Se o imóvel se enquadra na definição de pequena propriedade rural, descrita no § 2º do art. 4º da Lei 8.009/90, impõe-se a sua impenhorabilidade.” (STJ. AgRg no Ag 254483/RS. Rel.: Min. Antônio de Pádua Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 18/05/00. *DJ* de 19/06/00, p. 147.)

“Ementa: II. A divisão do imóvel rural, por constituir direito assegurado ao condomínio pelo ordenamento positivo, pode ocorrer mesmo quando iniciada a fase administrativa do procedimento expropriatório. Se, da divisão do imóvel, resultarem glebas que, objeto de matrícula e registros próprios, venham qualificar-se como médias e pequenas propriedades rurais, impossível será a desapropriação prevista no art. 184 da Lei Maior. Precedente do Excelso Pretório. No caso, ademais, o procedimento expropriatório foi instaurado após o registro da partilha no cartório competente, com posterior abertura de matrícula específica para cada quinhão hereditário, fato de que o Incra tinha conhecimento, tanto que cadastrou, cada um dos terrenos, com suas áreas e respectivos proprietários, qualificando-os como média propriedade rural, minifúndio e pequena propriedade rural produtiva.” (STJ. MS 4298/DF. Rel.: Min. Antônio de Pádua Ribeiro. 1ª Seção. Decisão: 28/08/96. *DJ* de 29/10/96, p. 41.561.)

“Ementa: I. Na linha de precedentes da Corte não vulnera lei federal a ‘decisão que se utiliza do conceito de pequena propriedade, assim como definido na Lei

8.629/93, para considerar impenhorável área rural com 19 hectares, nem que afasta o imóvel rural a que se refere o art. 649, X, do Código de Processo Civil, do conceito de fração mínima de parcelamento. No caso, sendo a área menor de 13 hectares, impõe-se a impenhorabilidade.” (STJ. REsp 149363/PR. Rel.: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. 3ª Turma. Decisão: 04/02/99. DJ de 12/04/99, p. 144.)

“Ementa: *Grande propriedade rural improdutiva. Desqualificação em face da abertura da sucessão.*

.... I. Na esteira de precedente do Excelso Pretório, reforma-se a decisão que desqualificou o imóvel como ‘grande propriedade improdutiva’, em face de, antes do ato expropriatório, ter se dado a sucessão dominial do mesmo em favor dos herdeiros do *de cujus*, daí resultando médias propriedades rurais.” (TRF-1ª Região. Ag 2000.01.00.033116-4/MG. Rel.: Juíza Vera Carla Nelson Cruz Silveira (convocada). 4ª Turma. Decisão: 12/11/02. DJ de 05/02/03, p. 37.)

“Ementa: *Desapropriação para reforma agrária. Classificação do imóvel.*

.... V. Imóvel que se classifica como rural, a despeito do loteamento urbano a que submetido, pois, distando aproximadamente setenta quilômetros da sede do Município, inexistente conglomerado urbano apreciável em suas imediações, é vizinho de propriedades rurais, está cadastrado como imóvel rural, não tem casas edificadas ou em construção, não possui meio-fio, pavimentação ou iluminação elétrica, não tendo, assim, passado de um projeto de cidade, desprovido de habitantes, uma vez que não deu origem à formação cidadina para ele idealizada, tudo como se evidencia da prova dos autos, especialmente a pericial, demonstrando a sua realidade de propriedade rural improdutiva, uma vez que não logrou sucesso o empreendimento urbano que o expropriado nele tentou concretizar. ” (TRF-1ª Região. AC 1997.01.00.012000-2/GO. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 3ª Turma. Decisão: 14/10/97. DJ de 14/11/07, p. 97.232.)

“Ementa: I. São insuscetíveis de desapropriação para reforma agrária as propriedades rurais classificadas como média propriedade.

.... IV. A classificação da propriedade em média ou grande, para os efeitos do art. 185 da CF/88 deve ser efetivada com fulcro na Lei 8.629/93. ” (TRF-1ª Região. AC 1997.01.00.044465-8/GO. Rel.: Juiz Cândido Moraes. 2ª Turma Suplementar. Decisão: 08/10/02. DJ de 31/10/02, p. 279.)

“Ementa: I. A pequena propriedade rural (18 ha), conforme definida na Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra, art. 50, § 3º), recebida pela atual Carta Magna, e

na Lei 8.629/93 (art. 4º, II, *a*), é impenhorável nos termos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição. ” (TRF-1ª Região. AC 1998.01.00.053638-3/MG. Rel.: Juiz Leão Aparecido Alves. 3ª Turma Suplementar. Decisão: 14/08/03. DJ de 04/09/03, p. 99.)

“Ementa: *Desapropriação. Reforma agrária. Pequena e média propriedade. Identificação do imóvel. Matrícula. Cercas divisórias.*

I. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que o seu proprietário não possua outra. (Cf. art. 185, I, CF, e parágrafo único do art. 4º da Lei 8.629/93).

II. Estando o imóvel dividido em quatro outros, por atos jurídicos legítimos, devidamente registrados, antes do levantamento levado a termo pelo Incra, essa é a realidade a ser considerada, e não a anterior ao desmembramento. A matrícula e o registro é que identificam o imóvel, e não eventuais cercas divisórias, que, quando muito, identificam apenas a posse. ” (TRF-1ª Região. AC 1998.35.00.002256-0/GO. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 1º/09/04. DJ de 24/09/04, p. 9.)

“Ementa: I. O proprietário de imóvel rural exposto à desapropriação pode, antes da imissão de posse, provar em juízo que a propriedade classifica-se entre aquelas imunes à expropriação. ” (TRF-4ª Região. Ag. 95.04.32834-2/SC. Rel.: Des. Federal Nylson Paim de Abreu. 4ª Turma. Decisão: 25/06/96. DJ de 31/07/96, p. 53.158.)

“Ementa: o fato de haver contigüidade entre as terras do imóvel a ser desapropriado e a área dita urbana da cidade não pode ser interpretado de modo a estender à fazenda a condição de área urbana. Trata-se de imóvel rural, nos moldes em que definidos pela legislação de regência: ‘prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial’ (art. 4º, I, da Lei 8.629, de 25/02/93). ” (TRF-5ª Região. AC 2002.05.00.022777-7/AL. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. 4ª Turma. Decisão: 02/09/03. DJ de 03/11/03, p. 453.)

“Ementa: *Ação declaratória, imóveis não susceptíveis de desapropriação por reforma agrária. Médias propriedades rurais.*

I. Em conformidade com a Constituição Federal, são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e média propriedades rurais, assim definidas em lei, quando seu proprietário não possuir outra (art. 185, I). ” (TRF-5ª Região. REO 98.05.42376-0/PB. Rel.: Des. Federal Petrucio Ferreira. 2ª Turma. Decisão: 10/11/98. DJ de 23/04/99, p. 540.)

Art. 5º A desapropriação por interesse social, aplicável ao imóvel rural que não cumpra sua função social, importa prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor ação de desapropriação.

§ 3º Os títulos da dívida agrária, que conterão cláusula assecuratória de preservação de seu valor real, serão resgatáveis a partir do segundo ano de sua emissão, em percentual proporcional ao prazo, observados os seguintes critérios: (vide MP 2.183-56, de 24/08/01)

I – do segundo ao décimo quinto ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área de até setenta módulos fiscais (redação dada pela MP 2.183-56, de 24/08/01);

II – do segundo ao décimo oitavo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de setenta e até cento e cinqüenta módulos fiscais (redação dada pela MP 2.183-56, de 24/08/01);

III – do segundo ao vigésimo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área superior a cento e cinqüenta módulos fiscais (redação dada pela MP 2.183-56, de 24/08/01).

§ 4º No caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos desta lei e da Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, e os decorrentes de acordo judicial, em audiência de conciliação, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, a ser celebrado com a União, bem como com os entes federados, o pagamento será efetuado de forma escalonada em títulos da dívida agrária – TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições (redação dada pela MP 2.183-56, de 24/08/01):

I – imóveis com área de até três mil hectares, no prazo de cinco anos (redação dada pela MP 2.183-56, de 24/08/01);

II – imóveis com área superior a três mil hectares (redação dada pela MP 2.183-56, de 24/08/01):

a) o valor relativo aos primeiros três mil hectares, no prazo de cinco anos (redação dada pela MP 2.183-56, de 24/08/01);

b) o valor relativo à área superior a três mil e até dez mil hectares, em dez anos (redação dada pela MP 2.183-56, de 24/08/01);

c) o valor relativo à área superior a dez mil hectares até quinze mil hectares, em quinze anos (redação dada pela MP 2.183-56, de 24/08/01); e

d) o valor da área que exceder quinze mil hectares, em vinte anos (redação dada pela MP 2.183-56, de 24/08/01).

§ 5º Os prazos previstos no § 4º, quando iguais ou superiores a dez anos, poderão ser reduzidos em cinco anos, desde que o proprietário concorde em receber o pagamento do valor das benfeitorias úteis e necessárias integralmente em TDA (redação dada pela MP 2.183-56, de 24/08/01).

§ 6º Aceito pelo proprietário o pagamento das benfeitorias úteis e necessárias em TDA, os prazos de resgates dos respectivos títulos serão fixados mantendo-se a mesma proporcionalidade estabelecida para aqueles relativos ao valor da terra e suas acessões naturais (redação dada pela MP 2.183-56, de 24/08/01):

“Ementa: III. A área do imóvel desapropriado é inferior ao limite legal de 40 módulos fiscais (1.200 hectares), o que assegura o resgate das TDA’s no prazo do segundo ao quinto ano, conforme disciplina o art. 5º, § 3º, inciso I, da Lei 8.629/93. ” (STJ. MS 8242/DF. Rel.: Min. Laurita Vaz. 1ª Seção. Decisão: 25/09/02. DJ de 28/10/02, p. 212.)

“Ementa: III. O art. 184 e seu § 2º da Carta Magna estatuem que: ‘Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. § 2º – O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação’. ” (STJ. RMS 15545/RS. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 25/03/03. DJ de 12/05/03, p. 213.)

“Ementa: I. O termo inicial do prazo de resgate dos títulos da dívida agrária (TDA), emitidos para a complementação da indenização fixada na sentença, é dois anos a partir da data da imissão do expropriante na posse do imóvel (Emenda Constitucional 1/69, art. 161, § 1º; Lei 4.504/64, art. 105, § 3º; Decreto 59.443/66, art. 7º, § 3º; Decreto 95.714/88, art. 7º, § 2º; Decreto 578/92, art. 6º, § 2º; Carta Magna atual, art. 184, *caput*; Lei 8.629/93, art. 5º, § 3º), a fim de que não seja ultrapassado o prazo constitucional máximo de 20 anos para o resgate desses títulos. ” (TRF-1ª Região. Ag 1997.01.00.001801-3/MT. Rel.: Juiz Leão Aparecido Alves. 3ª Turma Suplementar. Decisão: 1º/07/04. DJ de 19/08/04, p. 80.)

“Ementa: de acordo com comando inserto no art. 5º, § 3º, da Lei 8.629/93 os TDA’s depositados em juízo sofrerão correção monetária, bem como o montante em dinheiro, segundo orientação jurisprudencial do STJ e STF. ” (TRF-1ª Região. Ag

1999.01.00.080815-9/MG. Rel.: Juíza Ivani Silva da Luz. 2ª Turma Suplementar. Decisão: 13/05/03. *DJ* de 05/06/03, p. 146.)

“Ementa: *Desapropriação. Reforma agrária. Resgate dos títulos da dívida agrária – TDA’s. Prazo.*

I. O lançamento, pelo Incra, de títulos da dívida agrária para resgate em quinze anos, em execução de sentença com previsão de vinte anos, não representa, por si só, descumprimento do julgado, quando as circunstâncias do processo justificam o procedimento: o longo tempo decorrido entre a imissão na posse e o trânsito da sentença em julgado, sem o acesso do expropriado ao valor da indenização, e o advento de previsão legal específica do resgate no referido prazo (Lei 8.629, de 25/02/93, art. 5º, § 3º, III). A Constituição não quis prazo de resgate superior a vinte anos (art. 194).” (TRF-1ª Região. Ag 2000.01.00.101605-6/MT. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 12/06/01. *DJ* de 13/08/01, p. 1.154.)

“Ementa: *Desapropriação. Reforma agrária. Resgate dos títulos da dívida agrária (TDA’s) complementares. Sistemática do prazo.*

I. Na indenização suplementar da terra e das matas nativas, fixada pela sentença além da oferta, os títulos da dívida agrária – TDA’s devem ser emitidos com dedução do tempo decorrido a partir da imissão na posse, a fim de que o resgate não ultrapasse o prazo constitucional de vinte anos.” (TRF-1ª Região. Ag 2002.01.00.042826-5/PA. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 27/05/03. *DJ* de 27/06/03, p. 89.)

“Ementa: *Desapropriação para fins de reforma agrária. Resgate de títulos da dívida agrária (TDA’s) complementares. Prazo.*

... I. Esta Corte já se posicionou no sentido de que na indenização da terra nua, fixada pela sentença além da oferta, os títulos da dívida agrária – TDA’s devem ser emitidos com dedução do tempo decorrido a partir da imissão na posse, a fim de que o resgate não ultrapasse o prazo constitucional de vinte anos.” (TRF-1ª Região. Ag 2002.01.00.045397-1/PA. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 02/03/04. *DJ* de 26/03/04, p. 132.)

“Ementa: Verificando-se a desapropriação antes da vigência da Medida Provisória 2.027-38, de 04/05/00, os novos critérios nela estabelecidos não são aplicáveis à emissão dos títulos da dívida agrária – TDA’s complementares relativos à ação de desapropriação iniciada em 10/03/88. O prazo, na hipótese, é do segundo ao quinto ano, nos termos do art. 5º da Lei 8.629, de 1993.” (TRF-1ª Região. Ag 2003.01.00.012050-3/PA. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. 3ª Turma. Decisão: 19/10/04. *DJ* de 28/10/04, p. 10.)

“Ementa: V. O art. 184 da Constituição Federal estabelece que os títulos da dívida agrária são resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, tendo a Lei 8.629/93 escalonado este prazo em razão das dimensões da propriedade, adotando como parâmetro o módulo fiscal.

VI. Sendo a propriedade de 64,23 (sessenta e quatro vírgula vinte e três) módulos fiscais, o prazo legal para o resgate é de 10 (dez) anos, observada a carência mínima de dois anos (inciso II do § 3º do art. 5º da Lei 8.629/93), a contar da data da imissão do Incra na posse do imóvel e não a data da emissão dos TDA’s complementares.” (TRF-1ª Região. AC 1997.36.00.004489-7/MT. Rel.: Des. Federal Carlos Olavo. 4ª Turma. Decisão: 08/10/04. *DJ* de 11/11/04, p. 24.)

“Ementa: VIII. A MP 2.027-45/00, convalidada pela MP 2.183-56/01, deu nova redação ao § 4º do art. 5º da Lei 8.629/93, garantindo aos proprietários de terras desapropriadas com extensão inferior a 3.000ha, o direito ao resgate dos TDA’s, em parcelas anuais, no prazo de 5 (cinco) anos.” (TRF-1ª Região. AC 1997.37.01.001105-1/MA. Rel.: Juíza Ivani Silva da Luz (convocada). 4ª Turma. Decisão: 15/10/02. *DJ* de 13/08/04, p. 14.)

“Ementa: IX. O prazo para resgate dos TDA’s, se o imóvel tem menos de 40 módulos fiscais, é do segundo ao quinto ano, nos termos do art. 5º da Lei 8.629, de 25/02/93, inexistindo preclusão pelo simples fato da parte ter requerido o levantamento de 80% (oitenta por cento) do depósito efetivado.” (TRF-1ª Região. AC 1998.01.00.010073-6/PA. Rel.: Juiz Wilson Alves de Souza (convocado). 3ª Turma. Decisão: 14/09/00. *DJ* de 13/08/01, p. 1.088.)

“Ementa: VI. O resgate dos TDA’s que completarão o valor da indenização final devem ter os prazos fixados a partir das suas emissões. Assim, se o pagamento em TDA se faz posteriormente à sentença, o seu prazo de resgate regular-se-á necessariamente pela data de sua emissão, sem qualquer vinculação com o espaço de tempo anteriormente transcorrido.” (TRF-1ª Região. AC 1998.36.00.007630-9/MT. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 17/02/04. *DJ* de 04/03/04, p. 56.)

“Ementa: V. Sendo a propriedade em questão de 123,86 (cento e vinte e três vírgula oitenta e seis) módulos fiscais, o prazo legal para o resgate é de 15 (quinze) anos, observada a carência mínima de dois anos (inciso III do § 3º do art. 5º da Lei 8.629/93), a contar da data da imissão do Incra na posse do imóvel e não da data da emissão dos TDA’s complementares.” (TRF-1ª Região. AC 1998.36.00.007741-4/MT. Rel.: Des. Federal Carlos Olavo. 4ª Turma. Decisão: 10/12/04. *DJ* de 03/02/05, p. 55.)

“Ementa: VI. Prazo de resgate das TDA’s a ser contado a partir da imissão, salvo quanto aos que completarem o valor da indenização final, cujos prazos começarão a fluir a partir de suas emissões.” (TRF-1ª Região. AC 1999.01.00.008010-0/MT. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 11/05/99. *DJ* de 06/08/99, p. 769.)

“Ementa: *Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Títulos da dívida agrária – TDA’s complementares. Resgate.*

.... IV. Quanto à expedição de TDA’s complementares, decorrentes da diferença fixada a maior entre a sentença e o valor ofertado na inicial pelo expropriante, tem entendido esta Corte que os títulos da dívida agrária devem ser emitidos com dedução do tempo decorrido a partir da imissão na posse, a fim de que o resgate não ultrapasse o prazo constitucional de vinte anos.” (TRF-1ª Região. AC 1999.39.01.001552-4/PA. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 08/10/04. *DJ* de 21/10/04, p. 8.)

“Ementa: I. A realização de desmembramento de imóvel, após a publicação de decreto que o declarou de interesse social para fins de reforma agrária, implica fraude ao disposto no art. 5º, § 3º, da Lei 8.629/93 (na redação vigente na data dos fatos), praticada com o objetivo ilícito de reduzir o prazo de resgate dos títulos da dívida agrária – TDA.

II. Invalidez do desmembramento perante o processo de desapropriação por interesse social do imóvel respectivo com a manutenção no pólo passivo do primitivo proprietário, bem como a determinação de que o prazo de resgate dos títulos corresponda ao estipulado para a dimensão original do imóvel (Lei 8.629/93, art. 5º, § 3º – redação vigente em janeiro de 1997).” (TRF-1ª Região. EDAG 1998.01.00.059434-0/MT. Rel.: Juiz Leão Aparecido Alves. 2ª Turma Suplementar. Decisão: 27/05/03. *DJ* de 18/06/03, p. 173.)

“Ementa: I. A indenização na desapropriação deve ser prévia e justa, ressalvados os casos constitucionalmente previstos (art. 5º, XXIV e XXV, CF), não sendo admissível ao Estado promover ressarcimento em excesso pela perda de bem imóvel particular, às custas do erário público, sob pena de locupletamento ilícito.

II. A desapropriação por interesse social, como é o caso dos autos, compete à União fazê-lo, para fins de reforma agrária, posto que o imóvel rural não estava cumprindo a sua função social, mediante justa e prévia indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de manutenção do seu real valor, resgatáveis até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, com utilização definida em lei, sendo que as benfeitorias devem ser indenizadas em dinheiro (art. 184, *caput*, e parágrafo único, CF). Para tanto, mister se faz a perfeita identificação da área desaproprianda, sendo que qualquer

divergência deve ser devidamente apurada para a sua exata quantificação e, portanto, do valor indenizatório.”(TRF-3ª Região. Ag 98.03.089623-7/MS. Rel.: Des. Federal Vera Lúcia Jucovsky. 2ª Turma. Decisão: 28/03/00. *DJ* de 26/07/00, p. 486.)

“Ementa: I. O tempo de duração do processo não pode diminuir o direito da parte; assim, mostra-se imperioso o pagamento em TDA’s, mas resgatáveis em 3 (três) anos, período que ainda resta dos 20 (vinte) anos contados do depósito que ensejou a imissão da posse.” (TRF-4ª Região. Ag 95.04.49582-6/PR. Rel.: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. 5ª Turma. Decisão: 14/03/96. *DJ* de 22/05/96, p. 33.479.)

“Ementa: II. A indenização das ações desapropriatórias por interesse social, para fins de reforma agrária, deve obedecer ao que dispõem os arts. 184 da CF/88 e 5º, § 3º, da Lei 8.629/93: pagamento em TDA’s resgatáveis em 20 (vinte) anos, a contar da imissão na posse” (TRF-4ª Região. AC 95.04.55700-7/SC. Rel.: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. 5ª Turma. Decisão: 29/08/96. *DJ* de 06/11/96, p. 84.866.)

“Ementa: III. Os TDA’s deverão ser emitidos com a data em que o prego foi oferecido, em consonância com o prazo para resgate; este, por sua vez, deve ser contado da data do depósito, para que seja mantida uma justa indenização. Ademais, o art. 5º, § 3º, inciso II, da Lei 8.629/93 está em conformidade com o art. 184 da Constituição Federal (CF/88), no sentido de que os TDA’s serão resgatáveis a partir do segundo ano da emissão, até vinte anos.”(TRF-4ª Região. AC 95.04.50938-0/SC. Rel.: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. 3ª Turma. Decisão: 28/05/98. *DJ* de 17/06/98, p. 482.)

“Ementa: III. O pagamento da indenização por desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária deve ser feito em títulos da dívida agrária, emitidos na data da imissão na posse pelo Incra e resgatáveis no prazo de até vinte anos contados a partir de dois anos após sua emissão. CF, art. 184, e Lei 8.629/93, art. 5º, § 3º.

IV. Vencido o prazo para o resgate dos títulos da dívida agrária, a indenização deve ser paga em dinheiro.” (TRF-4ª Região. AC 95.04.55648-5/SC. Rel.: Des. Federal Sérgio Renato Tejada Garcia. 3ª Turma. Decisão: 23/09/99. *DJ* de 15/12/99, p. 703.)

“Ementa: II. O art. 5º, § 3º, inciso II, da Lei 8.629/93, estabelece que os TDA’s serão resgatáveis a partir do segundo ao décimo ano de sua emissão, até 70 módulos fiscais” (TRF-4ª Região. AC 96.04.24401-9/SC. Rel.: Des. Federal Luíza Dias Cassales. 5ª Turma. Decisão: 14/11/96. *DJ* de 11/12/96, p. 96.277.)

“Ementa: III. A emissão das TDA’s para cobertura do preço restante deve ter como termo inicial da contagem do prazo de resgate a data da imissão provisória na posse do imóvel (haja vista limitação imposta pelo pedido), a um, porque não se pode preterir o princípio constitucional da justa e prévia indenização, em função da demora na tramitação do processo; a dois, porque o pagamento continuará sendo em título da dívida agrária, não equivalendo a sua conversão em pecúnia no prazo de resgate a indenização em espécie, contrária à ordem legal vigente (art. 184 da Constituição Federal ou no art. 5º da Lei 8.629); a três, porque, tendo ocorrido a oferta há muitos anos atrás, de forma insuficiente, não se afigura razoável que o valor remanescente, considerado justo, seja pago através de títulos emitidos com data atual para serem resgatados daqui até vinte anos, impondo-se um ônus excessivo ao expropriado que aguarda há anos o deslinde do presente litígio, cuja origem está justamente na oferta de valor reduzido pela própria autarquia.” (TRF-4ª Região. AC 1999.04.01.081359-3/PR. Rel.: Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. 3ª Turma. Decisão: 26/10/00. *DJ* de 14/11/01, p. 916.)

“Ementa: III. A desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária se realiza mediante prévia e justa indenização, considerados os preços de mercado da propriedade na região, indenizando-se a terra nua em títulos da dívida agrária – TDA’s e as benfeitorias em dinheiro.” (TRF-5ª Região. AC 2001.05.00.045185-5/CE. Rel.: Des. Federal Manuel Maia. 4ª Turma. Decisão 25/11/03. *DJ* de 06/04/04, p. 556.)

“Ementa: II. Para a fixação da justa indenização constitucionalmente prevista, deve-se prestigiar a área realmente existente em detrimento da área averbada no Cartório de Registro de Imóveis.

III. A cobertura vegetal existente nos imóveis expropriados possui valor econômico e, por isso, não se pode deixar de lhe atribuir um preço, que deve ser pago em TDA’s por integrar o valor da terra.” (TRF-5ª Região. AC 2001.05.00.025737-6/RN. Rel.: Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 2ª Turma. Decisão 26/11/02. *DJ* de 27/05/02, p. 414.)

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do *caput* deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I – para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada microrregião homogênea;

II – para a exploração pecuária, divide-se o número total de unidades animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada microrregião homogênea;

III – a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

§ 3º Considera-se efetivamente utilizadas:

I – as áreas plantadas com produtos vegetais;

II – as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

III – as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada microrregião homogênea, e a legislação ambiental;

IV – as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

V – as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica. (Redação dada pela MP 2.183/56, de 24/08/01)

§ 4º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação.

§ 5º No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado.

§ 6º Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzidas, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie.

§ 8º São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964.

“Ementa: Desapropriação de imóvel rural por interesse social, para fins de reforma agrária. Notificação administrativa apta à finalidade a que se destina. Constitucionalidade das disposições constantes do art. 6º, e seus parágrafos, da Lei 8.629/93. Alegação de haver-se procedido à vistoria por meio de um único técnico. Matéria ligada à conveniência interna do órgão, sem configurar ilegalidade, nem direito subjetivo oponível pelo proprietário impetrante.” (STF. MS 22302/PR. Rel.: Min. Octávio Gallotti. Tribunal Pleno. Decisão: 21/08/96. *DJ* de 19/12/96, p. 51.769.)

“Ementa: *Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, incisos I e II, da Lei 8.629/93. Alegação improcedente.*

.... Inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, incisos I e II, da Lei 8.629/93. Inexistência. Matéria já dirimida pelo Plenário desta Corte no sentido de que a elaboração dos índices fixados nesta lei, referentes à produção agrícola e à lotação de animais nas pastagens, está sujeita às características variáveis no tempo e no espaço e vinculadas a valores censitários periódicos, não condizentes com o grau de abstração e permanência que se espera de providência legislativa, mantendo-se, assim, essa atribuição, ao Poder Executivo.” (STF. MS 22478/PR. Rel.: Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Decisão: 30/06/97. *DJ* de 26/09/97, p. 47.479.)

“Ementa: Desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária. Regular notificação para a vistoria, a cujo resultado não se podem sobrepor os dados constantes de guia de lançamento do Imposto Territorial Rural. Motivo de força maior não demonstrado (§ 7º do art. 6º da Lei 8.629/93). Projeto de exploração agrícola, que não satisfaz os requisitos do art. 7º, e seus incisos, da lei citada.” (STF. MS 22677/PB. Rel.: Min. Octávio Gallotti. Tribunal Pleno. Decisão: 15/05/97. *DJ* de 18/06/01, p. 3.)

“Ementa: *Reforma agrária: desapropriação. Imóvel invadido: ‘sem-terra’.*

I. Imóvel rural ocupado por famílias dos denominados ‘sem-terra’: situação configuradora da justificativa do descumprimento do dever de tornar produtivo o imóvel. Força maior prevista no § 7º do art. 6º da Lei 8.629/93.” (STF. MS 23241/PR. Rel.: Min. Carlos Velloso. Tribunal Pleno. Decisão: 12/09/02. *DJ* de 12/09/03, p. 29.)

“Ementa: IV. Esta Corte já decidiu que o art. 6º da Lei 8.629/93, ao definir o imóvel produtivo, a pequena e a média propriedade rural e a função social da propriedade, não extrapola os critérios estabelecidos no art. 186 da Constituição Federal; antes, confere-lhe eficácia total (MS 22.478/PR, Maurício Corrêa, *DJ* de 26/09/97).” (STF. MS 23312/PR. Rel.: Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Decisão: 16/12/99. *DJ* de 25/02/00, p. 54.)

“Ementa: *Desapropriação para fins de reforma agrária. Imóvel objeto de divisão em face de partilha. Superveniente invasão por integrantes do movimento dos sem-terra. Configurada a hipótese de força maior capaz de justificar a não-qualificação de propriedade produtiva. Aplicação do art. 6º, §7º, da Lei 8.629/93; Decreto 2.250/97 e art. 4º da MP 2.183/01. Anulação do decreto expropriatório.*” (STF. MS 23737/SP. Rel.: Min. Nelson Jobim. Tribunal Pleno. Decisão: 19/09/02. DJ de 20/06/03, p. 58.)

“Ementa: Aplica-se a exceção prevista no art. 6º, § 7º, da Lei 8.629/93 à propriedade que ao longo de dois anos é ameaçada de invasão e efetivamente invadida por quatro vezes. Não pode prevalecer vistoria realizada após a quarta invasão que concluiu pela desclassificação do imóvel porque deixou de levar em consideração os atos de turbação da posse.” (STF. MS 23738/SP. Rel.: Min. Ellen Gracie. Tribunal Pleno. Decisão: 22/05/02. DJ de 28/06/02, p. 89.)

“Ementa: *Desapropriação. Produtividade. Parâmetros. Lei 8.629/93.*

A norma do art. 6º da Lei 8.629/93 sobre as balizas de aferição da produtividade não conflita com a Constituição Federal. Precedente: Mandado de Segurança 23.148, relator Ministro Néri da Silveira, *Diário da Justiça* de 7 de julho de 2002.” (STF. MS 24579/DF. Rel.: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Decisão: 22/03/04. DJ de 06/08/04, p. 21.)

“Ementa: *Ação declaratória de produtividade de imóvel rural. Finalidade: exclusão de desapropriação por interesse social, para reforma agrária.*

... IV. A expressão da produção pecuária, segundo o art. 6º, § 2º, II, da Lei 8.629/93, deve ser feita em unidades animais (UA). A irresignação dos autores não prospera, no particular, por indemonstrado como a forma de expressão que pretendeu pudesse ser decisiva para a caracterização do imóvel como produtivo, considerando-se que comprometida sua produtividade já se encontra, a partir da análise da produção agrícola.

V. Excessividade da área destinada à suinocultura, porque sem base científica, bem estabelecido pelo magistrado.

VI. As áreas ocupadas com instalações de silos e antigos confinamentos são aproveitáveis, mas não utilizadas.” (TRF-1ª Região. AC 1998.01.00.050001-6/GO. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 04/06/02. DJ de 20/06/02, p. 199.)

“Ementa: III. Na esteira de precedente da colenda Terceira Turma, prestigia-se o conjunto probatório dos autos, em favor da qualificação do imóvel como ‘produtivo’, destacando-se que o próprio manual de instruções do Incra admite a flexibilização da instrução normativa em epígrafe no tocante ao índice de mensuração da unidade de ani-

mais.” (TRF-1ª Região. AC 1998.35.00.017345-5/GO. Rel.: Juíza Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz (convocada). 4ª Turma. Decisão: 16/12/03. DJ de 21/05/04, p. 23.)

“Ementa: *Desapropriação. Reforma agrária. Propriedade produtiva. Exploração extrativa vegetal. Apuração da produtividade.*

I. Não demonstrando o autor, mesmo com a produção antecipada de prova, que o imóvel desapropriado é produtivo, é de manter-se a sentença que rejeitou o pedido na ação declaratória de produtividade. A área de exploração extrativa vegetal (carvoejamento) somente será considerada como efetivamente utilizada, na apuração da produtividade do imóvel rural, quando houver exploração econômica autorizada, tendo por base projeto técnico, elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado, com aprovação do órgão federal competente. (Cf. Lei 8.629/93, art. 6º, § 3º, incisos III e IV; e art. 7º, incisos III e IV e parágrafo único).” (TRF-1ª Região. AC 1998.35.00.018341-4/GO. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 04/06/03. DJ de 27/06/03, p. 42.)

“Ementa: *Desapropriação. Reforma agrária. Propriedade produtiva. Suspensão do processo administrativo.*

I. Não demonstrando o autor, mesmo com a produção antecipada de prova, que o imóvel desapropriado é produtivo, é de manter-se a sentença que rejeitou o pedido na ação declaratória de produtividade; e, pela mesma razão, a sentença que rejeitou o pedido na ação cautelar em que buscava a suspensão da desapropriação no segmento do processo administrativo.” (TRF-1ª Região. AC 1998.35.00.018343-0/GO. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 04/06/03. DJ de 27/06/03, p. 42.)

“Ementa: *Ação declaratória de produtividade de imóvel rural e inadequação para fins de reforma agrária. Critério de aferimento da produtividade. Lei 8.629/93. Inexistência de direito adquirido. Pastagens naturais. Índícios de regeneração. Impossibilidade de inclusão no cálculo de utilização da terra.*

... V. É a própria Constituição Federal (arts. 185, parágrafo único, e 186) que remete para a legislação ordinária (Lei 8.629/93, art. 6º, §§ 1º e 2º) a fixação dos critérios para a verificação do cumprimento da função social da propriedade rural (grau de utilização da terra – GUT e grau de eficiência na exploração – GEE), não se sustentando, por esta razão, a alegação de direito adquirido.

VI. Não pode o magistrado, de forma absolutamente arbitrária e abusiva, descon siderar a prova técnica produzida por profissional habilitado para a realização da perícia, por ele mesmo nomeado, para incluir no cálculo da área utilizável do imóvel rural

pastagens nativas inexistentes, que não foram constatadas pela perícia, alterando o grau de utilização da terra – GUT, apenas por força de meros indícios de regeneração.

VII. Violação ao dispositivo da Lei 8.629/93, que considera a área de pastagem natural como efetivamente utilizada, não configurada, pois o Juízo *a quo*, na busca da verdade real, decidiu de acordo com as conclusões do perito oficial, devidamente comprometido e equidistante dos interesses das partes.

VIII. Por fim, ‘(...) Conforme reiteradas decisões deste Tribunal, o juiz deve restringir-se apenas ao controle da legalidade do processo expropriatório, na busca da justa indenização, pois a conveniência da desapropriação é da competência do Poder Executivo, não sendo atribuição do Poder Judiciário verificar se o imóvel declarado como de interesse social se mostra apropriado para a realização de assentamentos de trabalhadores rurais’ (AC 1998.38.00.019555-5/MG, Rel. Des. Federal Plauto Ribeiro, *DJ* II de 29/06/01, p. 677). ” (TRF-1ª Região. AC 1999.35.00.000055-9/GO. Rel.: Juiz Ricardo Machado Rabelo (convocado). 3ª Turma. Decisão: 27/05/03. *DJ* de 04/06/03, p. 73.)

“Ementa: *Ação declaratória. Desclassificação de imóvel rural tido como improdutivo pelo Incra. Laudo pericial conclusivo pela produtividade do imóvel. Função social comprovada. IN 8/93 do Incra.*

I. O laudo pericial apresentado, que concluiu pela produtividade do imóvel em questão, encontra-se acobertado de rigor técnico-científico suficiente a comprovar que o imóvel periciado é produtivo.

II. As diferenças entre os índices apresentados, a saber, 0,80 UA (unidade de animais), como defende o Incra e 0,60 UA, como proposto pelo vistor do Juízo não afrontam a Instrução Normativa 8/93 do Incra, haja vista que o manual de fiscalização dela decorrente admite uma variação na unidade de animais.

III. Propriedade rural explorada racionalmente e, portanto, cumpridora de sua função social é insuscetível da desapropriação, nos termos da lei.” (TRF-1ª Região. AC 2000.01.00.054083-0/GO. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 16/10/01. *DJ* de 16/11/01, p. 69.)

“Ementa: *Desapropriação. Reforma agrária. Propriedade produtiva.*

I. É insuscetível de desapropriação, para fins de reforma agrária, a propriedade produtiva (art. 185, II, CF), assim entendida aquela que apresenta o grau de utilização da terra (GUT) igual ou superior a 80% e o grau de eficiência na exploração (GEE) igual ou superior a 100%. (Cf. Lei 8.629/93, art. 6º, §§ 1º e 2º.)

II. Positivado no laudo pericial, cumpridamente fundamentado, que o imóvel em exame é produtivo, não é de alterar-se a sentença que o declara insuscetível de desa-

propriação para fins de reforma agrária.” (TRF-1ª Região. AC 2000.38.03.000066-9/ MG. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 23/03/04. DJ de 16/04/04, p. 15.)

“Ementa: *Desapropriação para fins de reforma agrária. Produtividade do imóvel.*
....

.... A propriedade produtiva, independentemente de sua extensão territorial, revela-se intangível à ação expropriatória do Poder Público em tema de reforma agrária (CF, art. 185, II), desde que comprovado, de modo inquestionável, o grau adequado e suficiente de produtividade fundiária.

O índice de produtividade do imóvel rural é fato complexo que reclama produção e coleta de provas, em especial a de caráter pericial, emanada de fonte confiável e imparcial.

Questão que merece temperamento por parte do Poder Judiciário, vez que, de um lado, temos o Estado, calçado em decreto presidencial declarando o imóvel como objeto de desapropriação para reforma agrária, dotado de presunção de legitimidade e, de outro, encontramos o cidadão, que tem a seu favor o direito à propriedade e ao devido processo legal, onde lhe sejam assegurados o contraditório e a defesa, ambos consagrados na Carta Magna.” (TRF-2ª Região. Ag 98.02.50287-1/RJ. Rel.: Des. Federal Fernando Marques. 4ª Turma. Decisão: 14/06/00. DJ de 12/09/00.)

“Ementa: *Decreto expropriatório. Tutela antecipada. Garantia de manutenção de posse.*

.... II. Se o Relatório Técnico de Vistoria de Levantamento de Dados levado a efeito pelo Inbra é concludente no sentido de improdutividade do imóvel, nos termos do art. 6º da Lei 8.629/93, merece reparos a decisão que concedeu tutela antecipada aos autores para garantir a manutenção da posse do imóvel expropriado.” (TRF-4ª Região. Ag 1998.04.01.078690-1/RS. Rel.: Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère. 3ª Turma. Decisão: 24/06/99. DJ de 28/07/99, p. 282.)

“Ementa: *Desapropriação de área rural para fins de reforma agrária. Vistoria. Critérios para aferição de produtividade. Antecipação da tutela para suspender atos de vistoria e de expedição de decreto declaratório do interesse social. Ilegitimidade.*

I. Compete ao Inbra a fixação de critérios técnicos para aferição da produtividade ou não dos imóveis rurais passíveis de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária (Lei 8.629, art. 6º), sendo que a realização de vistoria não constitui, por si só, hipótese de dano irreparável ao proprietário da área. Ademais, o procedimento que antecede a expedição do decreto expropriatório está sujeito a controle jurisdicional

específico em caso de abuso ou ilegalidade do Poder Público. Não há como vislumbrar, portanto, sob este aspecto, qualquer dano a justificar a suspensão prévia das vistorias.

II. Na verdade, o que se pretende, com a medida antecipatória, é inibir a expedição do decreto do presidente da República declarando o imóvel de interesse social. Ora, os atos do presidente da República, inclusive no que se refere ao aludido decreto declaratório de interesse social, estão sujeitos a controle, na via do mandado de segurança, mesmo preventivo, perante o Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, c). Sendo assim, está vedada, no juízo de primeiro grau, antecipação de tutela que impeça a prática de tal ato pelo presidente (Lei 8.437, de 30/06/92, art. 1º, § 1º, combinado com a Lei 9.494, de 10/09/97, art. 1º).

III. Ainda que permitida fosse a medida antecipatória, no caso, ela não se justificaria também porque o referido decreto não acarreta, por si só, risco de dano irreparável, até porque, após ele, uma segunda vistoria deverá ser realizada no imóvel, antes do ajuizamento da ação (LC 76/93, art.2º, § 2º). ” (TRF-4ª Região. Ag 1999.04.01.061387-7/RS. Rel.: Des. Federal Teori Albino Zavascki. 3ª Turma. Decisão: 26/01/00. DJ de 17/05/00, p. 156.)

“Ementa: I. A Constituição Federal só admite a desapropriação para fins de reforma agrária, com pagamento do justo preço por TDA’s, em se tratando de imóvel improdutivo.

II. Ficou devidamente comprovado nos autos, por meio de três laudos periciais, que o imóvel vistoriado pelo Incra estava, em nível de produção, acima dos índices estabelecidos pela Administração referentes ao grau de utilização da terra – GUT e grau de eficiência na exploração – GEE, atingindo percentuais superiores aos estabelecidos.

III. Anos anteriores ao que foi realizada a vistoria administrativa não podem ser considerados para fins de ser a propriedade classificada como improdutivo.” (TRF-4ª Região. AC 97.04.02355-3/PR. Rel.: Des. Federal Luíza Dias Cassales. 3ª Turma. Decisão: 18/03/99. DJ de 26/05/99.)

“Ementa: *Incra. Reforma agrária. Art. 6º da Lei 8.629/93. Constitucionalidade. Índices para aferir a produtividade das terras vistoriadas.*

Não pode o agravante/recorrente pretender, através de laudo técnico, que o Judiciário diga, genericamente, modificando os índices fixados pelo órgão federal competente, quais os índices de produtividade que são corretos, já que ao Executivo é atribuída a função específica de executar o que está regrado na lei. O Judiciário não pode tomar para si tal atribuição genérica de criar novos índices para parâmetro do órgão agrário, pois estaria invadindo esfera de atribuição específica da Administração.

....” (TRF-4ª Região. AC 1999.71.09.000754-2/RS. Rel.: Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère. 3ª Turma. Decisão: 06/05/03. DJ de 28/05/03, p. 382.)

“Ementa: *Ação declaratória de propriedade produtiva. Critérios para determinação do GEE. Acerto da solução judicial. Preservação da propriedade privada. GEE superior a 100%.*

.... III. Mostra-se correta a solução da divergência quanto à consideração do critério utilizado pelo perito oficial para a determinação do grau de eficiência na exploração – GEE, se o magistrado, partindo da análise do dispositivo legal que rege a matéria, deu-lhe razoável interpretação, a fim de que a composição do litígio se apresentasse justa.

IV. Na fase de vistoria preliminar, deve sobressair o interesse público na preservação da propriedade privada e não o interesse público na desapropriação do bem, razão pela qual só as propriedades notoriamente improdutivas podem ser desapropriadas.” (TRF-4ª Região. AC 2001.70.11.001746-3/PR. Rel.: Des. Federal Valdemar Capeletti. 4ª Turma. Decisão: 30/06/04. DJ de 28/07/04, p. 427.)

Art. 7º Não será passível de desapropriação, para fins de reforma agrária, o imóvel que comprove estar sendo objeto de implantação de projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos:

I – seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado;

II – esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, não admitidas prorrogações dos prazos;

III – preveja que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel seja efetivamente utilizada em, no máximo, 3 (três) anos para as culturas anuais e 5 (cinco) anos para as culturas permanentes;

IV – haja sido aprovado pelo órgão federal competente, na forma estabelecida em regulamento, no mínimo seis meses antes da comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 2º (redação dada pela MP 2.183-56, de 24/08/01).

Parágrafo único. Os prazos previstos no inciso III deste artigo poderão ser prorrogados em até 50% (cinquenta por cento), desde que o projeto receba, anualmente, a aprovação do órgão competente para fiscalização e tenha sua implantação iniciada no prazo de 6 (seis) meses, contado de sua aprovação.

“Ementa: *Desapropriação. Reforma agrária. Projeto de reflorestamento.*

Em curso projeto de reflorestamento, devidamente registrado – Lei 8.629/93 – ou aprovado – Medida Provisória 1.577, de 1997 – e observado o respectivo cronograma, tem-se como insubsistente decreto revelando interesse social para fins de reforma agrária-

ria do imóvel.” (STF. MS 23073/PE. Rel.: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Decisão: 25/11/99. DJ de 31/03/00, p. 39.)

“Ementa: *Desapropriação. Reforma agrária. Implantação de projeto técnico.*

I. Não será passível de desapropriação, para fins de reforma agrária, o imóvel que comprove estar sendo objeto de implantação de projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos: ‘..... IV. haja sido aprovado pelo órgão federal competente, na forma estabelecida em regulamento, no mínimo seis meses antes da comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 2º.’ (Cf. Lei 8.629/93, art. 7º, IV.)

II. Sendo o projeto muito anterior às comunicações de vistoria, não deve ser desconsiderado pelo expropriante à conta da não-aprovação com a anterioridade legal de seis meses, quando a espera da aprovação – estando no momento em plena execução, com financiamento oficial –, por mais de um ano, no caso, não é debitada ao desapropriado. A Constituição não quis a desapropriação de imóvel rural produtivo.” (TRF-1ª Região. Ag 2004.01.00.031705-1/TO. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 09/11/04. DJ de 26/11/04, p. 18.)

“Ementa: *Desapropriação. Reforma agrária. Propriedade produtiva. Exploração extrativa vegetal. Apuração da produtividade.*

I. Não demonstrando o autor, mesmo com a produção antecipada de prova, que o imóvel desapropriado é produtivo, é de manter-se a sentença que rejeitou o pedido na ação declaratória de produtividade. A área de exploração extrativa vegetal (carvoejamento) somente será considerada como efetivamente utilizada, na apuração da produtividade do imóvel rural, quando houver exploração econômica autorizada, tendo por base projeto técnico, elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado, com aprovação do órgão federal competente. (Cf. Lei 8.629/93, art. 6º, § 3º, incisos III e IV; e art. 7º, incisos III e IV, e parágrafo único).” (TRF-1ª Região. AC 1998.35.00.018341-4/GO. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 04/06/03. DJ de 27/06/03, p. 42.)

“Ementa: III. Presentes a aparência do bom direito (exploração da área por projeto florestal, exploração comercial da área, parecer negativo do relator na comissão agrária do Estado de Santa Catarina) e o perigo de dano irreparável (publicação de decreto expropriatório e ajuizamento de demanda, com seus efeitos), escorreita a concessão da medida cautelar.” (TRF-4ª Região. AC 89.04.06082-6/SC. Rel.: Des. Federal Osvaldo Álvarez. 2ª Turma. Decisão: 03/06/93. DJ de 07/07/93, p. 26.897.)

“Ementa: O art. 7º da Lei 8.629/93 estabelece os requisitos impossibilitadores de desapropriação, desde que se comprove o imóvel estar sendo objeto de implantação de projeto técnico, o que, no caso, resta demonstrado por meio de projeto de reflorestamento aprovado pelo Ibama. Prevê o referido artigo que não será desapropriado imóvel em que 80% (oitenta por cento) da sua área total aproveitável esteja efetivamente utilizada. Em laudo de vistoria e avaliação de imóvel rural, elaborado pelo próprio Incra, foi definida a percentagem do grau de utilização da terra – GUT, em 79,28%. Para atingir o percentual de oitenta por cento faltou uma diferença ínfima (0,72%), que pode, perfeitamente, ser proveniente de algum erro na elaboração da vistoria, recomendando a prudência que a dúvida seja dirimida durante a instrução probatória, inclusive por meio de perícia.” (TRF-5ª Região. AGA 2003.05.00.009921-4/PE. Rel.: Des. Federal Paulo Machado Cordeiro. 3ª Turma. Decisão: 1º/07/03. DJ de 14/08/03, p. 718.)

“Ementa: *Desapropriação. Projeto técnico. Lei 8.629/93, art. 7º.*

.... Uma vez demonstrada, por decisão judicial mantida em sede de agravo regimental em agravo de instrumento, a existência de projeto técnico de reflorestamento em curso em área em vias de desapropriação, há ser deferida medida cautelar a fim de sobrestar as vistorias e demais medidas administrativas tendentes à expropriação, a teor de art. 7º da Lei 8.629/93.” (TRF-5ª Região. AGRMC 2003.05.00.031879-9/PE. Rel.: Des. Federal José Maria Lucena. 1ª Turma. Decisão: 13/11/03. DJ de 20/11/04, p. 461.)

Art. 8º Ter-se-á como racional e adequado o aproveitamento de imóvel rural, quando esteja oficialmente destinado à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo só serão consideradas as propriedades que tenham destinados às atividades de pesquisa, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel, sendo consubstanciadas tais atividades em projeto:

I – adotado pelo Poder Público, se pertencente a entidade de Administração direta ou indireta, ou a empresa sob seu controle;

II – aprovado pelo Poder Público, se particular o imóvel.

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta lei.

§ 2º Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

§ 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

§ 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.

§ 6º (Vetado.)

“Ementa: *A função social da propriedade. Importância do processo de reforma agrária.*

.... O acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade. A desapropriação, nesse contexto – enquanto sanção constitucional impositiva ao descumprimento da função social da propriedade – reflete importante instrumento destinado a dar conseqüência aos compromissos assumidos pelo Estado na ordem econômica e social.

Incumbe, ao proprietário da terra, o dever jurídico-social de cultivá-la e de explorá-la adequadamente, sob pena de incidir nas disposições constitucionais e legais que sancionam os senhores de imóveis ociosos, não cultivados e/ou improdutivos, pois só se tem por atendida a função social que condiciona o exercício do direito de propriedade, quando o titular do domínio cumprir a obrigação (1) de favorecer o bem-estar dos que na terra labutam; (2) de manter níveis satisfatórios de produtividade; (3) de assegurar a conservação dos recursos naturais; e (4) de observar as disposições legais que regulam

as justas relações de trabalho entre os que possuem o domínio e aqueles que cultivam a propriedade.” (STF. ADI 2213 MC/DF. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 04/04/02. *DJ* de 23/04/04, p. 7.)

“Ementa: A própria Constituição da República, ao impor ao Poder Público dever de fazer respeitar a integridade do patrimônio ambiental, não o inibe, quando necessária a intervenção estatal na esfera dominial privada, de promover a desapropriação de imóveis rurais para fins de reforma agrária, especialmente porque um dos instrumentos de realização da função social da propriedade consiste, precisamente, na submissão do domínio à necessidade de o seu titular utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis e de fazer preservar o equilíbrio do meio ambiente (CF, art. 186, II), sob pena de, em descumprindo esses encargos, expor-se à desapropriação-sanção a que se refere o art. 184 da Lei Fundamental.” (STF. MS 22164/SP. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 30/10/95. *DJ* de 17/11/95, p. 39.206.)

“Ementa: *Desclassificação de imóvel rural tido como improdutivo pelo Incra. Laudo pericial conclusivo pela produtividade do imóvel. Função social comprovada.*

.... III. Propriedade rural explorada racionalmente e, portanto, cumpridora de sua função social é insuscetível da desapropriação, nos termos da lei.” (TRF-1ª Região. AC 2000.01.00.054083-0/GO. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 16/10/01. *DJ* de 16/11/01, p. 69.)

“Ementa: *Desapropriação por interesse social. Função social da propriedade. Esforço do proprietário em fazer produzir o imóvel.*

Há de se observar o esforço do proprietário em fazer a terra produzir nos níveis exigidos pelos órgãos governamentais, e que, no entanto, vem sendo impedido, diante de um clima inclemente que gera secas e pela descapitalização e dificuldades de créditos.

Deve ser considerado o parecer do perito oficial e assistente técnico da adversa, que reconhecem o esforço do proprietário em fazer produzir o imóvel.” (TRF-5ª Região. AC 2000.05.00.058412-7/CE. Rel.: Des. Federal Margarida Cantarelli. 1ª Turma. Decisão: 31/05/01. *DJ* de 06/07/01, p. 316.)

Art. 10 Para efeito do que dispõe esta lei, consideram-se não aproveitáveis:

I – as áreas ocupadas por construções e instalações, excetuadas aquelas destinadas a fins produtivos, como estufas, viveiros, sementeiros, tanques de reprodução e criação de peixes e outros semelhantes;

II – as áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer tipo de exploração agrícola, pecuária, florestal ou extrativa vegetal;

III – as áreas sob efetiva exploração mineral;

IV – as áreas de efetiva preservação permanente e demais áreas protegidas por legislação relativa à conservação dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente.

“Ementa: I. Reforma agrária: apuração da produtividade do imóvel e reserva legal. A ‘reserva legal’, prevista no art. 16, § 2º, do Código Florestal, não é quota ideal que possa ser subtraída da área total do imóvel rural, para o fim do cálculo de sua produtividade (cf. Lei. 8.629/93, art. 10, IV), sem que esteja identificada na sua averbação (v.g., MS 22.688).” (STF. MS 23370/GO. Rel.: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Decisão: 16/12/99. *DJ* de 28/04/00, p. 74.)

“Ementa: *Desapropriação. Vistoria prévia. Área de reserva legal. Averbação no registro de imóveis.*

I. A Lei 8.629/93 considera a área de reserva legal não aproveitável para fins de cálculo da produtividade do imóvel, sem condicionar a exclusão ao fato de estar averbada no registro imobiliário (art. 10, IV), mas os precedentes do STF consideram que a exclusão impescinde da averbação, efetuada antes da vistoria a cargo do Incra, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 4.771/65.” (TRF-1ª Região. Ag 2004.01.00.030787-0/GO. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 09/11/04. *DJ* de 26/11/04, p. 18.)

“Ementa: VIII. A área de Mata Atlântica não é indenizável, pois, sendo considerada de preservação permanente, não possui potencial para exploração econômica.” (TRF-5ª Região. AC 2002.05.00.017179-6/PB. Rel.: Des. Federal Marcelo Navarro. 4ª Turma. Decisão: 19/10/04. *DJ* de 08/12/04, p. 44.)

Art. 11 Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola. (Redação dada pela MP 2.183/56, de 24/08/01)

“Ementa: A exigência constitucional da justa indenização representa conseqüência imediatamente derivada da garantia de conservação que foi instituída pelo legislador constituinte em favor do direito de propriedade.” (STF. MS 21348/MS. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 02/09/93. *DJ* de 08/10/93, p. 21.012.)

Art. 12 Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (redação dada pela MP 2.183-56, de 24/08/01)

I – localização do imóvel;

II – aptidão agrícola;

III – dimensão do imóvel;

IV – área ocupada e ancianidade das posses;

V – funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O laudo de avaliação será subscrito por engenheiro agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.

“Ementa: *Desapropriação por interesse social. Reforma agrária. Justa indenização.*

.... o comando previsto no § 3º do art. 12 da Lei 8.629/93, somente tem aplicação após a edição da MP 1.577/97, não incidindo, no presente caso, pois a nomeação do perito oficial se deu em época anterior à sua vigência.” (STJ. REsp 396754/PE. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 25/06/02. DJ de 19/08/02, p. 143.)

“Ementa: *Desapropriação. Reforma agrária. Art. 12 da Lei 8.629/93. MP 1.577/97. Reedições. Terra nua e cobertura florística. Indenização em separado. Exploração econômica efetiva.*

.... Com a edição da Medida Provisória 1.577, de 11 de junho de 1997, e suas sucessivas reedições, alterou-se o art. 12 da Lei 8.629/93, que, em seu § 2º, passou a dispor que ‘integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel’. Destarte, faz-se mister a incidência do *ius superveniens* à espécie, para que se aplique à hipótese dos autos a nova redação dada ao art. 12 pela medida provisória suso mencionada. Da leitura da nova redação dada ao art. 12 da Lei

8.629/93, conclui-se que, não havendo exploração econômica efetiva da propriedade, o valor correspondente à cobertura florestal não deve ser separado do valor atribuído à terra nua.

... Mais a mais, a teor do que dispõe a Constituição Federal em seu art. 185, são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária as propriedades produtivas, o que acentua o fato de que não havia efetiva exploração econômica das fazendas desapropriadas, mostrando-se incabível a fixação de indenização em separado da cobertura florística.” (STJ. REsp 443669/GO. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 03/12/02. DJ de 02/06/03, p. 277.)

“Ementa: *Desapropriação. Indenização da cobertura vegetal. Exploração econômica. Projeto de manejo florestal sustentado. Área remanescente.*

... I. A exploração econômica dos recursos florestais incorporados à propriedade desapropriada é pressuposto jurídico da indenização em separado, de modo que, não caracterizado o proveito comercial, a juízo das instâncias ordinárias, inclui-se o valor da cobertura vegetal no preço de mercado da gleba, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.629/93, com a redação dada pela MP 1.577/97 e reedições.

II. Deve ser objeto de indenização em separado a área de mata explorada com base em projeto de manejo florestal sustentado aprovado pelo Ibama.” (STJ. REsp 450270/PA. Rel.: Min. João Octávio de Noronha. 2ª Turma. Decisão: 21/10/04. DJ de 13/12/04, p. 282.)

“Ementa: *Desapropriação por interesse social. Retitulação. Lei 8.629/93 (art. 12).*

I. A desapropriação por interesse social procedida pelo Incra desalojou os titulares de domínio da área mediante indenização.

II. Incorporado o bem ao patrimônio da autarquia, passou ela a relocar os posseiros, mediante contrato oneroso.

III. Direito à indenização daquele que foi despojado de um direito, sem nenhum vínculo com a relação seguida de relocação.” (STJ. REsp 462138/PR. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 03/06/04. DJ de 23/08/04, p. 177.)

“Ementa: *Desapropriação. Fase executória. Determinação de nova avaliação. Fixação da terra nua incluindo a cobertura florística. Art. 12 da Lei 8.629/93.*

... II. A desapropriação, como ato de intervenção estatal na propriedade privada, é a forma mais drástica de manifestação do poder de império, sendo imprescindível a presença da justa indenização como pressuposto de admissibilidade do ato expropriatório-

rio.” (STJ. REsp 602636/MA. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 06/05/04. *DJ* de 14/06/04, p. 178.)

“Ementa: *Desapropriação. Cobertura florestal. Laudo pericial. Quesitos. Indeferimento (Lei 8.629/93, art. 12).*

I. O entendimento sufragado na decisão agravada, no sentido de que o art. 12 da Lei 8.629/93 obsta o oferecimento de quesitos pelo expropriado sobre a cobertura florestal de imóvel objeto de desapropriação, não se harmoniza com o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar 76/93.” (TRF-1ª Região. Ag 2000.01.00.008776-9/MA. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. 4ª Turma. Decisão: 06/02/01. *DJ* de 09/03/01, p. 167.)

“Ementa: *Desapropriação para fins de reforma agrária. Terra nua e cobertura florística. Indenização em separado. Impossibilidade. Inexistência de exploração econômica efetiva.*

... II. Pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ e desta Corte no sentido da impossibilidade de indenização da cobertura florística em separado da terra nua, sob pena de *bis in idem*. (Cf. STJ, REsp 443.669/GO, 2ª Turma, Rel. Ministro Franciulli Netto, *in DJU* I, 02/06/03, p. 277; e TRF-1ª Região, AC 1998.38.00.039307-8/MG, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, *in DJU* II, 29/06/04, p. 18).

III. Somente é passível de indenização em separado a cobertura florística que seja objeto de exploração autorizada pelo órgão competente. Precedentes desta Corte e do STJ.” (TRF-1ª Região. Ag 2000.01.00.097984-9/BA. Rel.: Juiz Antônio Cláudio Macedo da Silva. 3ª Turma Suplementar. Decisão: 23/09/04. *DJ* de 14/10/04, p. 39.)

“Ementa: *Desapropriação. Cobertura florística. Terra nua. Indenização em separado. Art. 12, § 2º, da Lei 8.629/93. Impossibilidade.*

I. Nos termos em que regula o art. 12, § 2º, da Lei 8.629/93, a avaliação da cobertura florestal do bem expropriado não deve se dar em separado, devendo-se considerar o valor da cobertura florística vinculado ao preço da terra nua. Precedentes desta Corte Regional Federal.

II. Para que a cobertura florística seja indenizada separadamente da terra nua faz-se necessária a prova de que ela constitua objeto de exploração econômica e que haja autorização para tanto.” (TRF-1ª Região. Ag 2000.01.00.119128-0/MA. Rel.: Des. Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes. 4ª Turma. Decisão: 13/04/04. *DJ* de 13/05/04, p. 20.)

“Ementa: IV. A indenização em ação de desapropriação deve levar em consideração o preço que mais se ajuste ao preço de mercado praticado ao tempo da desa-

propriação, cabendo, nos moldes do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 76/93, ao laudo pericial, a partir da pesquisa de mercado, a definição da justa indenização.” (TRF-1ª Região. AC 1997.36.00.004440-5/MT. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 03/08/04. DJ de 09/09/04, p. 9.)

“Ementa: Ação de indenização por desapropriação indireta fundada na existência de posse. Ausência de prova da posse. Pedido relativo à indenização da terra nua. Improcedência.

I. A prova da existência de propriedade ou de posse sobre o imóvel objeto do pedido constitui uma das condições da ação de indenização por desapropriação indireta (CPC, art. 267, VI). Precedentes desta Corte e do STF.

II. Inexistência de prova da posse do autor sobre o imóvel em causa (CPC, arts. 332 e 333, I).

III. Por outro lado, e tendo em vista que o autor pretende obter indenização, incidente sobre a terra nua (na qual se inclui a cobertura vegetal – Lei 8.629/93, art. 12, *caput*, na redação dada pela Medida Provisória 2.183-56/01), pela perda da alegada posse, essa indenização, se fosse devida, o seria apenas em relação às benfeitorias implantadas no imóvel em causa, pois a terra nua diz respeito à propriedade, não podendo ser indenizada à vista apenas da existência de posse sobre o imóvel.” (TRF-1ª Região. AC 1998.01.00.058729-0/RO. Rel.: Juiz Leão Aparecido Alves. 3ª Turma Suplementar. Decisão: 19/08/04. DJ de 30/09/04, p. 49.)

“Ementa: I. Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em nenhuma hipótese, o preço de mercado do imóvel (Lei 8.629/93, art. 12, com a redação da MP 2.183, de 24/08/01), não cabendo, exceto em situações excepcionais, a indenização separada de cobertura vegetal.” (TRF-1ª Região. AC 1998.41.00.001384-3/RO. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 24/08/04. DJ de 17/09/04, p. 29.)

“Ementa: III. Correta a decisão judicial que segue o laudo oficial, produzido de acordo com a realidade mercadológica das terras desapropriadas (da Amazônia) e que rejeita fundamentadamente o laudo do assistente técnico do expropriado.

IV. Inexiste vício na avaliação do imóvel que não faz o destaque em separado da cobertura florística, incluindo-a na indenização global, sobretudo diante da ausência de exploração econômica da floresta.” (TRF-1ª Região. AC 1999.01.00.008067-0/RO. Rel.: Juiz Vallisney de Souza Oliveira. 3ª Turma Suplementar. Decisão: 09/09/04. DJ de 11/11/04, p. 114.)

“Ementa: *Desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária. Terra nua e cobertura florística. Apreciação conjunta. Preço de mercado. Lei 8.629/93 (art. 12, § 2º, nova redação).*

... II. Nos termos da Lei 8.629/93 (art. 12), com a redação nova dada pela MP 1.577/97, sucessivamente reeditada, o valor justo do bem expropriado não é obtido com a fixação em separado dos preços da terra nua e da cobertura vegetal, mas do valor do bem no mercado, a permitir que seu antigo proprietário adquira outro igual ou semelhante e se mantenha íntegro o patrimônio do expropriado.” (TRF-1ª Região. AC 1999.01.00.012317-5/PA. Rel.: Juiz Reynaldo Soares da Fonseca (convocado). 3ª Turma. Decisão: 08/06/00. DJ de 22/09/00, p. 51.)

“Ementa: III. Na fixação da indenização devem ser consideradas a ocupação da área e a ancianidade das posses, que são aspectos de observância obrigatória, por expressa determinação legal (art. 12 da Lei 8.629/93, na redação da Medida Provisória 2.186-56/01).” (TRF-1ª Região. AC 1999.01.00.019833-1/AC. Rel.: Juiz Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes. 2ª Turma Suplementar. Decisão: 26/11/03. DJ de 29/01/04, p. 79.)

“Ementa: I. A cobertura vegetal deve ser indenizada, uma vez que integra a terra nua (Lei 8.629/93, art. 12), mas essa indenização não pode alcançar valor superior àquele que o imóvel com essa acessão possui no mercado imobiliário, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da justa indenização (Carta Magna, arts. 5º, XXIV; e 184, *caput*).” (TRF-1ª Região. AC 1999.01.00.029968-9/AC. Rel.: Juiz Leão Aparecido Alves. 3ª Turma Suplementar. Decisão: 17/06/04. DJ de 29/07/04, p. 95.)

“Ementa: II. Correta a sentença que fixou o valor da terra nua com base no laudo de vistoria realizado pelo expropriante, que atende os requisitos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.629/93.

III. Devem ser excluídas da indenização as benfeitorias realizadas no imóvel após a declaração de utilidade pública (MP 2.183/01, art. 2º, § 4º), com exceção do valor relativo à derrubada da mata, por isso que antecedeu à desapropriação e também porque implicou valorização da área, devendo ser indenizado em dinheiro, haja vista configurar-se como benfeitoria necessária (art. 12 da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, c/c arts. 12, § 4º, e 14, da Lei Complementar 76, de 6 de julho de 1993).” (TRF-1ª Região. AC 1999.01.00.041356-9/PA. Rel.: Juíza Ivani Silva da Luz. 2ª Turma Suplementar. Decisão: 21/05/02. DJ de 25/11/04, p. 83.)

“Ementa: III. O art. 12 da Lei 8.629/93 não encerra qualquer inconstitucionalidade ao estatuir a pesquisa de mercado como critério norteador da justa indenização,

não se podendo admitir que, diferentemente dos negócios privados, onde a cobertura vegetal do imóvel compõe o preço de mercado dos bens em áreas onde estejam presentes os pressupostos para tal, na desapropriação, mereça o expropriado um *quantum* destacado ao referido título.” (TRF-1ª Região. AC 2000.01.00.056902-2/MT. Rel.: Juiz Francisco Neves da Cunha (convocado). 4ª Turma. Decisão: 25/05/04. DJ de 09/06/04, p. 12.)

“Ementa: *Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Lei 8.629/93 e LC 76/93. Valor da terra nua e benfeitorias. Justa indenização.*

I. Os valores apurados no laudo administrativo quanto à terra nua e acessões naturais atendem à exigência constitucional da justa indenização, prevista no art. 5º, XXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei 8.629/93, art. 12, pois refletem convenientemente a realidade imobiliária da região.

II. A justa indenização é aquela que reflete o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis.” (TRF-1ª Região. AC 2000.36.00.000022-8/MT. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 17/08/04. DJ de 03/09/04, p. 17.)

“Ementa: I. Credencia-se à confirmação o decreto sentencial, em desapropriação, que fixa em sintonia com laudo pericial, firmado por profissional equidistante dos interesses das partes, e que, devidamente fundamentado, expressa o preço de mercado do imóvel, envolvendo o valor da terra nua, a vegetação natural e as benfeitorias (Lei 8.629/93, art. 12, § 2º).” (TRF-1ª Região. AC 2001.43.00.001599-6/TO. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 10/11/04. DJ de 26/11/04, p. 17.)

“Ementa: *Desapropriação para fins de interesse social. Fixação do justo preço. Desconsideração do laudo pericial. Possibilidade. Livre exame da prova. Exclusão de indenização destacada da cobertura vegetal. Art. 12 da Lei 8.629/93.*

... II. O art. 12 da Lei 8.629/93 não encerra qualquer inconstitucionalidade ao estatuir a pesquisa de mercado como critério norteador da justa indenização, não se podendo admitir que, diferentemente dos negócios privados, onde a cobertura vegetal do imóvel compõe o preço de mercado dos bens em áreas onde estejam presentes os pressupostos para tal, na desapropriação, mereça o expropriado um *quantum* destacado ao referido título. Na hipótese, ademais, os autos não encerram elementos de prova que provem a ocorrência de exploração florestal autorizada.” (TRF-1ª Região. AC 2001.01.99.034250-2/MT. Rel.: Juiz Francisco Neves da Cunha (convocado). 4ª Turma. Decisão: 25/05/04. DJ de 20/08/04, p. 22.)

“Ementa:.... I. O art. 12 da Lei 8.629/93 não encerra qualquer inconstitucionalidade ao estatuir a pesquisa de mercado como critério norteador da justa indenização. A cobertura vegetal do imóvel compõe o preço de mercado do bem, não merecendo o expropriado um *quantum* destacado a esse título. Na hipótese, ademais, os autos não encerram elementos que provem a ocorrência de exploração florestal autorizada.” (TRF-1ª Região. AC 2003.01.00.024533-9/MA. Rel.: Des. Federal Carlos Olavo. 4ª Turma. Decisão: 18/08/04. DJ de 26/11/04, p. 27.)

“Ementa: *Desapropriação por interesse social. Reforma agrária. Indenização. Terra nua. Benfeitorias. Cobertura florística. Laudo administrativo.*

.... I. Se o laudo administrativo encontra-se mais condizente com o valor de mercado do imóvel expropriado deve ser adotado para fins de indenização.

II. Avaliação administrativa realizada levando em conta localização, acesso, tipo de solo, clima, hidrografia, realidade imobiliária etc.

III. A indenização em separado da cobertura florística só é possível quando comprovado o potencial madeireiro da propriedade, bem como a existência de projeto de manejo devidamente aprovado,” (TRF-1ª Região. AC 1998.43.00.001918-8/TO. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. 3ª Turma. Decisão: 07/12/04. DJ de 17/12/04, p. 7.)

“Ementa:.... I. A indenização do imóvel expropriado deve ser justa e prévia, tendo por finalidade precípua a recomposição do patrimônio do desapropriado, não podendo, todavia, essa indenização ser superior ao preço que o mesmo imóvel alcançaria no mercado imobiliário, sob pena de enriquecimento ilícito do expropriado.” (TRF-1ª Região. AC 1999.39.01.000033-9/PA. Rel.: Juiz Marcus Vinícius Bastos (convocado). 4ª Turma. Decisão: 24/11/04. DJ de 17/12/04, p. 15.)

“Ementa:.... I. Integram o preço da terra nua as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o montante apurado superar, em qualquer hipótese, o valor de mercado do imóvel.

II. Diante da impossibilidade legal de prevalência da avaliação, via de regra, em separado, da terra nua e da cobertura florística, legítimo é o acréscimo ao valor da terra nua de uma compensação razoável pela vegetação natural não considerada na avaliação do *expert*.” (TRF-1ª Região. AC 2000.01.00.135223-8/MA. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 19/10/04. DJ de 10/12/04, p. 5.)

“Ementa: *Impugnação à nomeação de perito judicial.*

A Lei 8.629/93 (art. 12, § 3º), ao regulamentar a desapropriação por interesse social, exige que o ‘laudo de avaliação’ do imóvel seja subscrito por ‘engenheiro agrô-

nomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART’. Desta forma, não se afigura razoável que uma perícia judicial seja efetuada por engenheiro civil e não por engenheiro agrônomo.” (TRF-4ª Região. Ag 2001.04.01.074029-0/PR. Rel.: Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère. 3ª Turma. Decisão: 05/02/02. *DJ* de 27/02/02, p. 608.)

“Ementa: *Desapropriação. Perito. Engenheiro agrônomo. Profissional legalmente habilitado.*

I. O perito deve ser especializado na matéria sobre a qual deverá opinar, sendo a indicação de leigo para tal incumbência somente admitida quando da inexistência de profissional qualificado no local.

II. O laudo de avaliação da terra a ser expropriada deve ser subscrito por engenheiro agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (§ 3º do art. 12 da Lei 8.629/93, com a redação conferida pela Medida Provisória 2.183-56/01).” (TRF-5ª Região. Ag 2002.05.00.024535-4/SE. Rel.: Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. 4ª Turma. Decisão: 18/03/03. *DJ* de 08/05/03, p. 1.006.)

“Ementa: II. Da leitura da nova redação dada ao art. 12 da Lei 8.629/93, conclui-se que, em havendo exploração econômica efetiva da propriedade, o valor correspondente à cobertura florestal deve ser calculado em separado do valor atribuído à terra nua. Com efeito, a cobertura florística economicamente explorável deve ser indenizada, em face do princípio constitucional que assegura o pagamento do justo preço em razão de ato expropriatório do Poder Público, não podendo essa indenização alcançar valor superior àquele em que o imóvel com essa acessão possui no mercado imobiliário.

III. A exigência legal para que o laudo oficial, em sede de desapropriação para fins de reforma agrária, seja subscrito por engenheiro agrônomo, somente passou a vigorar a partir de 27/08/01, data de publicação da MP 2.183-56/01, que acrescentou o §3º ao art. 12 da Lei 8.629/93, *in verbis*: ‘Lei 8.629/93, art. 12, §3º: O laudo de avaliação será subscrito por engenheiro agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (NR) (Redação dada ao artigo pela Medida Provisória 2.183/56, de 24/08/01, *DOU* 27/08/01, em vigor conforme o art. 2º da EC 32/01)’. Assim, não há que se declarar a nulidade do laudo oficial por ausência de tal requisito, eis que o mesmo foi entregue em 02/12/97, anos antes da edição da indigitada MP.” (TRF-5ª Região. AC 99.05.44903-5/CE. Rel.: Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. 1ª Turma. Decisão: 12/02/04. *DJ* de 23/04/04, p. 633.)

“Ementa: Em desapropriação a indenização pode ser fixada com base no laudo do assistente técnico do desapropriante, tradutor de avaliação com base no valor de mercado, levando em conta conjuntamente a terra nua e a cobertura florestal (Lei 8.629/93 – art. 12).” (TRF-5ª Região. AC 2000.05.00.057030-0/PE. Rel.: Des. Federal Paulo Machado Cordeiro. 2ª Turma. Decisão: 05/08/03. DJ de 17/03/04, p. 518.)

“Ementa: III. A cobertura vegetal é indenizável, desde que comprovado o seu efetivo aproveitamento econômico, devendo o seu valor indenizatório integrar o preço da terra nua, respeitado o limite do valor de mercado do imóvel. Art. 12 da Lei 8.629/93, na sua redação atualmente em vigor.” (TRF-5ª Região. AC 2000.05.00.059696-8/RN. Rel.: Des. Federal Marcelo Navarro. 4ª Turma. Decisão: 10/02/04. DJ de 06/04/04, p. 599.)

“Ementa: II. A confecção do laudo pericial por engenheiro agrônomo, desprovida da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, nos termos do art. 12 da Lei 8.629/93, não é passível de declaração de nulidade, constituindo-se apenas em mera irregularidade.” (TRF-5ª Região. AC 2001.05.00.045185-5/CE. Rel.: Des. Federal Manuel Maia. 4ª Turma. Decisão: 25/11/03. DJ de 06/04/04, p. 556.)

“Ementa: *Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Perícia do juízo. Subscrição por engenheiro civil. Art. 12, § 3º, da Lei 8.629, de 25/02/93, c/c art. 145, § 2º, do CPC. Exigência de elaboração do laudo pericial por engenheiro agrônomo com ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.*

.... I. Dispõe o art. 12, § 3º, da Lei 8.629/93, que regula dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, que ‘o laudo de avaliação será subscrito por engenheiro agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações’. De outro lado, reza o art. 145, § 2º, do Código de Processo Civil: ‘Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos’.

II. A especialização do perito nomeado pelo Juízo é garantia de realização de avaliação tecnicamente irrepreensível, pela susceptibilidade às singularidades da realidade examinada. No caso mesmo da desapropriação para fins de reforma agrária, tem-se ainda mais fortalecida a necessidade de efetuação de análise por profissional aclimado às especialidades das propriedades rurais, suas características geológicas e coberturas vegetais, sua aptidão produtiva, as depreciações que apresente, sua funcionalidade.

III. Agride a legislação vigente o laudo pericial, elaborado para fins de avaliação de imóvel objeto de desapropriação para reforma agrária, subscrito por engenheiro

civil, quando deveria ter sido produzido por engenheiro agrônomo, e mais, com a apresentação da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, sendo, essa, exigência expressa da Lei 6.496/77, para o exercício profissional.” (TRF-5ª Região. AC 2003.05.00.017174-0/AL. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. 2ª Turma. Decisão: 18/05/04. DJ de 11/08/04, p. 484.)

Art. 13 As terras rurais de domínio da União, dos Estados e dos Municípios ficam destinadas, preferencialmente, à execução de planos de reforma agrária.

Parágrafo único. Excetuando-se as reservas indígenas e os parques, somente se admitirá a existência de imóveis rurais de propriedade pública, com objetivos diversos dos previstos neste artigo, se o Poder Público os explorar direta ou indiretamente para pesquisa, experimentação, demonstração e fomento de atividades relativas ao desenvolvimento da agricultura, pecuária, preservação ecológica, áreas de segurança, treinamento militar, educação de todo tipo, readequação social e defesa nacional.

Art. 14 (Vetado.)

“Ementa: IV. A Lei 8.629/93 teve seu art. 14 vetado, justamente o dispositivo que determinava que o expropriado permaneceria na posse do imóvel até o trânsito em julgado da sentença. Dessa forma, aplica-se o art. 265, § 5º, do CPC/73, segundo o qual, havendo questões prejudiciais, o feito só pode ser suspenso por no máximo 1 (um) ano.” (TRF-4ª Região. Ag 97.04.15590-5/RS. Rel.: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. 3ª Turma. Decisão: 14/08/97. DJ de 17/09/97, p. 75.078.)

Art. 15 (Vetado.)

Art. 16 Efetuada a desapropriação, o órgão expropriante, dentro do prazo de 3 (três) anos, contados da data de registro do título translativo de domínio, destinará a respectiva área aos beneficiários da reforma agrária, admitindo-se, para tanto, formas de exploração individual, condominial, cooperativa, associativa ou mista.

Art. 17 O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser realizado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada, observado o seguinte (redação dada pela MP 2.183-56, de 24/08/01):

I – a obtenção de terras rurais destinadas à implantação de projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária será precedida de estudo sobre a viabilidade econômica e a potencialidade de uso dos recursos naturais (redação dada pela MP 2.183-56, de 24/08/01);

II – os beneficiários dos projetos de que trata o inciso I manifestarão sua concordância com as condições de obtenção das terras destinadas à implantação dos projetos de assentamento, inclusive quanto ao preço a ser pago pelo órgão

federal executor do programa de reforma agrária e com relação aos recursos naturais (redação dada pela MP 2.183-56, de 24/08/01);

III – nos projetos criados será elaborado Plano de Desenvolvimento de Assentamento – PDA, que orientará a fixação de normas técnicas para a sua implantação e os respectivos investimentos (redação dada pela MP 2.183-56, de 24/08/01);

IV – integrarão a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária somente aqueles que satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação, bem como as exigências contidas nos arts. 19, incisos I a V e seu parágrafo único, e 20 desta lei (redação dada pela MP 2.183-56, de 24/08/01);

V – a consolidação dos projetos de assentamento integrantes dos programas de reforma agrária dar-se-á com a concessão de créditos de instalação e a conclusão dos investimentos, bem como com a outorga do instrumento definitivo de titulação (redação dada pela MP 2.183-56, de 24/08/01).

Parágrafo único. (Vetado.)

“Ementa: Constando do relatório agrônômico, elaborado quando da vistoria na propriedade rural em questão, o mencionado estudo de viabilidade técnica dos assentamentos a serem procedidos na área, não há falar em nulidade do processo administrativo” (STF. MS 24419/DF. Rel.: Min. Ilmar Galvão. Tribunal Pleno. Decisão: 12/03/03. DJ de 09/05/03, p. 45.)

“Ementa: *Desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária. Assentamento de trabalhadores rurais sem terra. Viabilidade.*

.... IV. A conveniência da desapropriação é da competência do Poder Executivo, não sendo atribuição do Poder Judiciário verificar se o imóvel declarado de interesse social se mostra apropriado para a realização de assentamentos de trabalhadores rurais.” (TRF-1ª Região. AC 2003.01.00.011241-7/GO. Rel.: Des. Federal Plauto Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 02/12/03. DJ de 19/12/03, p. 117.)

“Ementa: Em área expropriada para fins de reforma agrária, a posse é do In-cra, até que seja ultimado o projeto de assentamentos.

Os ocupantes da área não têm posse oponível ao In-cra, que precisa ter sua autoridade prestigiada para poder realizar o parcelamento equitativo das terras desapropriadas.

A autarquia responsável pela reforma agrária não pratica esbulho quando procura organizar a ocupação das áreas expropriadas.” (TRF-4ª Região. Ag. 95.04.34141-1/RS.

Rel.: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. 5ª Turma. Decisão: 16/05/96. *DJ* de 19/06/96, p. 42.256.)

“Ementa: A propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária. Cuidando-se de mandado de segurança, o direito líquido e certo há de se apresentar com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Pendente de decisão a controvérsia em torno de se saber se o imóvel é ou não produtivo, não há de se cogitar de imissão na posse *initio litis* para assentamentos de colonos.”(TRF-4ª Região. AgMS 95.04.45127-6/RS. Rel.: Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro. 3ª Turma. Decisão: 03/10/95. *DJ* de 18/10/95, p. 71.536.)

“Ementa: não é possível qualificar a atuação do Incra e dos agricultores assentados como esbulho a reclamar proteção possessória. A autarquia foi imitada na posse da totalidade do imóvel, por força de decisão judicial específica, tornando-se o seu legítimo proprietário em ação expropriatória (aquisição originária), de modo que o ocupante da área não tem posse oponível à mesma. A imissão judicial na posse opera contra todos, sobrepondo-se a qualquer posse privada anterior, sendo que, com a declaração de interesse social, ocorreu a afetação patrimonial da área, com vistas à sua posterior utilização no programa nacional de reforma agrária. Com efeito, não pratica esbulho quando organiza o assentamento de colonos no imóvel expropriado, não podendo ser qualificada como violenta ou violadora a direito de outrem a posse derivada do domínio, cuja imissão se deu por determinação judicial, porquanto fundada em justo título.

Pouco importa a circunstância de a imissão na posse ter sido provisória ou ainda pender de decisão definitiva a ação de desapropriação, pois a decisão judicial, dada a sua executoriedade, autoriza o expropriante, desde logo, a exercer a efetiva posse sobre o bem expropriado. Na imissão *initio litis* há efetivamente transferência da posse, que, conquanto provisória, passa do expropriado (que a perde) para o expropriante (que a adquire), implicando o subsequente ato de ocupação da terra mediante assentamento de pessoas previamente selecionadas. Não se exige para a efetiva imissão na posse que o Incra edifique, maneje ou cultive a área, pois o objetivo da expropriação é justamente outro, proceder à distribuição de terras para fins de reforma agrária. ”(TRF- 4ª Região. AC 96.04.52512-3/PR. Rel.: Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. 3ª Turma. Decisão: 14/12/00. *DJ* de 07/02/01, p. 169.)

Art. 18 A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos.

§ 1º O título de domínio de que trata este artigo conterà cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado (redação dada pela MP 2.183-53, de 24/08/01).

§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterà cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no § 1º, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo (redação dada pela MP 2.183-53, de 24/08/01).

§ 3º O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária (redação dada pela MP 2.183-53, de 24/08/01).

§ 4º O valor do imóvel fixado na forma do § 3º será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI (redação dada pela MP 2.183-53, de 24/08/01).

§ 5º Será concedida ao beneficiário do programa de reforma agrária a redução de cinquenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento da respectiva prestação (redação dada pela MP 2.183-53, de 24/08/01).

§ 6º Os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos são considerados não reembolsáveis, sendo que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa (redação dada pela MP 2.183-53, de 24/08/01).

§ 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária (redação dada pela MP 2.183-53, de 24/08/01).

“Ementa: I. Tratando-se de imóvel desapropriado para fins de reforma agrária, a imissão do Incra na posse dele importa na extinção da posse anterior, a qualquer título, uma vez que a decorrente de desapropriação resulta da lei – a Lei Complementar 76/93 (art. 6º, I), bem como porque compete ao referido órgão fundiário proceder à distribuição dos lotes para o assentamento dos trabalhadores rurais sem-terra (Lei 8.629/93, arts. 18 a 22).” (TRF-1ª Região. AC 96.01.33350-9/TO. Rel.: Juiz Leão Aparecido Alves. 3ª Turma Suplementar. Decisão: 14/11/01. DJ de 04/03/02, p. 162.)

“Ementa: *Reintegração de posse. Imóvel destinado à reforma agrária. Cessão a terceiro. Nulidade.*

É nula a cessão, a qualquer título, de imóvel destinado à reforma agrária sem a anuência da entidade alienante ou concedente, no prazo mínimo de 10 anos – Lei 8.629/93.” (TRF- 5ª Região. AC 99.05.17334-0/PB. Rel.: Des. Federal Edílson Nobre. 3ª Turma. Decisão: 25/10/01. DJ de 10/01/02, p. 955.)

Art. 19 O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial:

I – ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel;

II – aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários;

III – aos ex-proprietários de terra cuja propriedade de área total compreendida entre um e quatro módulos fiscais tenha sido alienada para pagamento de débitos originados de operações de crédito rural ou perda na condição de garantia de débitos da mesma origem; (inciso incluído pela Lei 10.279, de 12/09/01)

IV – aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis; (inciso renumerado pela Lei 10.279, de 12/09/01)

V – aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar; (inciso renumerado pela Lei 10.279, de 12/09/01)

VI – aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família. (Inciso renumerado pela Lei 10.279, de 12/09/01)

Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída.

“Ementa: I. A desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária (art. 184 da Constituição Federal), está regulamentada pela Lei 8.629/93, cujo art. 19 assegura àqueles que trabalham no imóvel desapropriado como arrendatários o direito preferencial à concessão de uso do bem.” (TRF-1ª Região. Ag 2000.01.00.133245-9/MG. Rel.: Des. Federal Carlos Olavo. 4ª Turma. Decisão: 04/05/04. DJ de 02/08/04, p. 75.)

“Ementa: *Desapropriação. Direito de preferência ao expropriado.*

I. ‘A preferência do expropriado à distribuição do imóvel, previsto no art. 19 da Lei 8.629/93, somente se aplica quando o desapropriado cumpre com os demais requisitos para tornar-se beneficiário dos projetos de reforma agrária.’ (do opinativo ministerial). ...” (TRF-1ª Região. Ag 2002.01.00.028488-9/GO. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 26/03/03. DJ de 25/04/03, p. 129.)

“Ementa: *Desapropriação para fins de regularização fundiária. Retitulação. Indenização. Valor.*

O valor da indenização pela desapropriação, nos casos em que o expropriado foi retitulado na sua propriedade, é a quantia equivalente ao valor desembolsado a título de retitulação.” (TRF-4ª Região. AC 2000.04.01.005471-6/PR. Rel.: Des. Federal Teori Albino Zavascki. 3ª Turma. Decisão: 10/04/01. DJ de 06/06/01, p. 1.472.)

“Ementa: *Distribuição de terras desapropriadas para fins de reforma agrária. Art. 189 da CF/88. Ordem preferencial. Art. 19 da Lei 8.629, de 25/02/93.*

.... III. Nos termos do art. 19, II, da Lei 8.629/93, que regulamentou o art. 189 da CF/88, terão preferência na obtenção do título de domínio e concessão de uso de área, desapropriada para fins de reforma agrária, ‘os que trabalhem no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários’ (segundo grau de preferência). ...” (TRF-5ª Região. AC 97.05.28940-9/PB. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. 2ª Turma. Decisão: 28/09/04. DJ de 1º/12/04, p. 719.)

Art. 20 Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária.

Art. 21 Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.

“Ementa: *Reintegração de posse. Imóvel rural destinado à reforma agrária. Cessão parcial. Esublho possessório. Decreto 59.428/66 e Lei 8.629/93. Posse ilegítima.*

Tratando-se de área de terras destinadas a reforma agrária, a cessão, pelo assentado, de partes do lote a terceiros, à revelia do contrato de assentamento, configura esublho possessório, eis que afronta as disposições contidas nos arts. 72 do Decreto 59.428/66, e 21 da Lei 8.629/93, fato que enseja a reintegração do Inca na posse do imóvel.

A boa-fé perdura, tão-somente, até o momento em que as circunstâncias fáticas induzem à presunção de que o possuidor não ignora a situação irregular, sendo relevante a distinção apenas para o reconhecimento de eventual direito à indenização por benfeitorias e de retenção, jamais para impedir a reintegração da autarquia na posse do imóvel.” (TRF-4ª Região. AC 97.04.71001-1/RS. Rel.: Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. 3ª Turma. Decisão: 14/12/00. DJ de 31/01/01, p. 522.)

“Ementa: *Reintegração de posse. Área de reforma agrária. Incra. Alienação de área pelo assentado.*

I. Nos termos da legislação específica, é incabível a venda ou qualquer outra forma de alienação de área de assentamento para a reforma agrária (art. 72 do Decreto 59.428/66 – As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceiros a terceiros sem que haja prévia anuência do Incra.) e art. 21 da Lei 8.629/93 (nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10(dez) anos.” (TRF- 4ª Região. AC 1998.04.01.043988-5/RS. Rel.: Des. Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos. 4ª Turma. Decisão: 28/11/00. DJ de 24/01/01, p. 404.)

“Ementa: *Reintegração de posse. Imóvel destinado à reforma agrária. Cessão a terceiro. Nulidade.*

É nula a cessão, a qualquer título, de imóvel destinado à reforma agrária sem a anuência da entidade alienante ou concedente, no prazo mínimo de 10 anos – Lei 8.629/93.” (TRF-5ª Região. AC 99.05.17334-0/PB. Rel.: Des. Federal Edilson Nobre. 3ª Turma. Decisão: 25/10/01. DJ de 10/01/02, p. 955.)

Art. 22 Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio ou de concessão de uso cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.

Art. 23 O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica autorizada a funcionar no Brasil só poderão arrendar imóvel rural na forma da Lei 5.709, de 7 de outubro de 1971.

§ 1º Aplicam-se ao arrendamento todos os limites, restrições e condições aplicáveis à aquisição de imóveis rurais por estrangeiro, constantes da lei referida no *caput* deste artigo.

§ 2º Compete ao Congresso Nacional autorizar tanto a aquisição ou o arrendamento além dos limites de área e percentual fixados na Lei 5.709, de 7 de outubro de 1971, como a aquisição ou arrendamento, por pessoa jurídica estrangeira, de área superior a 100 (cem) módulos de exploração indefinida.

Art. 24 As ações de reforma agrária devem ser compatíveis com as ações de política agrícola e constantes no Plano Plurianual.

Art. 25 O orçamento da União fixará, anualmente, o volume de títulos da dívida agrária e dos recursos destinados, no exercício, ao atendimento do Programa de Reforma Agrária.

§ 1º Os recursos destinados à execução do Plano Nacional de Reforma Agrária deverão constar do orçamento do ministério responsável por sua implementação e do órgão executor da política de colonização e reforma agrária, salvo aqueles que, por sua natureza, exijam instituições especializadas para a sua aplicação.

§ 2º Objetivando a compatibilização dos programas de trabalho e propostas orçamentárias, o órgão executor da reforma agrária encaminhará, anualmente e em tempo hábil, aos órgãos da Administração Pública responsáveis por ações complementares, o programa a ser implantado no ano subsequente.

Art. 26 São isentas de impostos federais, estaduais e municipais, inclusive do Distrito Federal, as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, bem como a transferência ao beneficiário do programa.

Art. 26-A Não serão cobradas custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais desapropriados para fins de reforma agrária (redação dada pela MP 2.183-56, de 24/08/01).

“Ementa: IX. Muito embora o Incra seja isento das custas, por ser uma autarquia federal, não está imune ao pagamento dos emolumentos desembolsados pela ré em sede de desapropriação, tais como custas de recurso.” (TRF-1ª Região. AC 1997.37.01.001105-1/MA. Rel.: Juíza Ivani Silva da Luz (convocada). 4ª Turma. Decisão: 15/10/02. DJ de 13/08/04, p. 14.)

“Ementa: está o Incra isento de pagar impostos em qualquer nível quando se trata de área por ele desapropriada, deduzindo-se, assim, que também está isento de pagar emolumentos, como se verá mais adiante. Mesmo que exista lei estadual regulamentando esses serviços notariais, a mesma não se aplica ao Incra, em razão do Decreto-Lei 1.537/77, do ordenamento constitucional, bem como em face do contido na Lei 8.629/93 e suas posteriores alterações via medida provisória. Com relação a esta lei, que veio a regular os dispositivos constitucionais referentes à reforma agrária, o seu art. 26 assim

previa: são isentas de impostos federais, estaduais e municipais, inclusive do Distrito Federal, as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, bem como a transferência ao beneficiário do programa. Posteriormente, esta lei foi alterada pela Medida Provisória 1.703-14, de 30/06/98, que no seu art. 2º criou o art. 26-A, que assim dispõe: ‘Não serão cobradas as custas ou emolumentos para registro de títulos de domínio de imóveis rurais desapropriados para fins de reforma agrária’. Com a edição da Medida Provisória 1.901-29, de 27/08/99, e mais recentemente com a MP 2.109-47, de 27/12/00 e suas reedições, foi mantida a redação do art. 26-A acima transcrito. Tomando-se em conta que as MP’s foram devida e sucessivamente reeditadas, dentro do prazo legal, são válidas e eficazes, tendo, portanto, força de lei, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal.” (TRF-4ª Região. Ag 2001.04.01.070785-6/RS. Rel.: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. 3ª Turma. Decisão: 27/08/02. DJ de 18/09/02, p. 388.)

“Ementa: *Autarquia federal. Desapropriação para fins de reforma agrária. Incra. Isenção de preparo e emolumentos do Decreto-Lei 1.537, de 13/04/77. Art. 26-A da Lei 8.629, de 25/02/93.*

... I. Em face do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, é o juiz federal competente para processar e julgar o feito, no qual é autora autarquia federal.

II. A teor do que dispõem os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei 1.537, de 13/04/77, ‘é isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas’.

III. De acordo com o art. 3º do Decreto-Lei 1.110 de 09/07/70, ‘o Incra gozará, em toda plenitude dos privilégios e imunidades conferidos pela União, no que se refere aos respectivos bens, serviços e ações’.

IV. Está evidenciado que a União, benefício o qual se estende ao Incra, autarquia federal, goza da isenção do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis no que concerne ao fornecimento de certidões para instruir o processo desapropriatório.

V. Tal benefício se estende às autarquias federais, a uma, porque elas gozam das mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública. A duas, porquanto sua atribuição consiste na realização do procedimento administrativo, assim como, a propo-

sição da ação judicial referente à desapropriação do imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, atribuindo efetividade à prerrogativa da União prevista no art. 184 da Constituição Federal de 88.” (TRF-5ª Região. REO 2001.81.00.010602-1/CE. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. 2ª Turma. Decisão: 22/06/04. *DJ* de 25/08/04, p. 817.)

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 Revogam-se as disposições em contrário.

Lei Complementar 76, de 6 de julho de 1993

Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.

Art. 1º O procedimento judicial da desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, obedecerá ao contraditório especial, de rito sumário, previsto nesta lei complementar.

“Ementa: O direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto, eis que, sobre ele, pesa grave hipoteca social, a significar que, descumprida a função social que lhe é inerente (CF, art. 5º, XXIII), legitimar-se-á a intervenção estatal na esfera dominial privada, observados, contudo, para esse efeito, os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição da República. O acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade. A desapropriação, nesse contexto – enquanto sanção constitucional impositiva ao descumprimento da função social da propriedade – reflete importante instrumento destinado a dar conseqüência aos compromissos assumidos pelo Estado na ordem econômica e social. Incumbe, ao proprietário da terra, o dever jurídico-social de cultivá-la e de explorá-la adequadamente, sob pena de incidir nas disposições constitucionais e legais que sancionam os senhores de imóveis ociosos, não cultivados e/ou improdutivos, pois só se tem por atendida a função social que condiciona o exercício do direito de propriedade, quando o titular do domínio cumprir a obrigação (1) de favorecer o bem-estar dos que na terra labutam; (2) de manter níveis satisfatórios de produtividade; (3) de assegurar a conservação dos recursos naturais; e (4) de observar as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que possuem o domínio e aqueles que cultivam a propriedade.

.... O processo de reforma agrária, em uma sociedade estruturada em bases democráticas, não pode ser implementado pelo uso arbitrário da força e pela prática de atos ilícitos de violação possessória, ainda que se cuide de imóveis alegadamente improdutivos, notadamente porque a Constituição da República – ao amparar o proprietário com a cláusula de garantia do direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII) – proclama que ‘ninguém será privado (...) de seus bens, sem o devido processo legal’ (art. 5º, LIV). O respeito à lei e à autoridade da Constituição da República representa condição indispensável e necessária ao exercício da liberdade e à prática responsável da cidadania, nada podendo legitimar a ruptura da ordem jurídica, quer por atuação de movimentos sociais (qualquer que seja o perfil ideológico que ostentem), quer por iniciativa do Estado, ainda que se trate da efetivação da reforma agrária, pois mesmo esta, depende, para

viabilizar-se constitucionalmente, da necessária observância dos princípios e diretrizes que estruturam o ordenamento positivo nacional.” (STF. ADI 2213MC/DF. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 04/04/02. *DJ* de 23/04/04, p. 7.)

“Ementa: Reforma agrária: desapropriação: aplicação do entendimento do STF, segundo o qual, com o advento da LC 76/93 – prevista no art. 184, § 3º –, e da Lei 8.629/93 – prevista no art. 185 da Constituição –, não subsistem os decretos anteriores de expropriação de imóveis rurais para reforma agrária, independentemente de saber se eram válidos, ao tempo da sua edição, quando ocorrida entre a promulgação da Constituição e a dos referidos textos infraconstitucionais por ela ordenada” (STF. MS 20960/DF. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Decisão: 02/03/94. *DJ* de 07/04/95, p. 8.871.)

“Ementa: A desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, constitui modalidade especial de intervenção do Poder Público na esfera dominial privada. Dispõe de perfil jurídico-constitucional próprio e traduz, na concreção do seu alcance, uma reação do Estado à descaracterização da função social que inere à propriedade privada.” (STF. MS 21348/MS. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 02/09/93. *DJ* de 08/10/93, p. 21.012.)

“Ementa: I. A natureza jurídica da ação de desapropriação é de direito real, porque fundada sobre o direito de propriedade.” (STJ. REsp 337805/PR. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 21/11/02. *DJ* de 09/12/02, p. 320.)

“Ementa: *Desapropriação Reforma agrária Lei Complementar 76/93*

.... I. A legislação de regência – Lei Complementar 76, de 6 de julho de 1993, que disciplina o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária – não exige que o expropriante apresente ao Juízo comprovação da oferta aos expropriados dos valores constantes da avaliação administrativa, como requisito da petição inicial, para propositura da ação de desapropriação.” (TRF-1ª Região. Ag 2002.01.00.026816-8/BA. Rel.: Des. Federal Plauto Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 25/11/03. *DJ* de 05/12/03, p. 55.)

“Ementa: *Oposição. Desapropriação para fins de reforma agrária ajuizada com base em registros imobiliários atuais. Alegação de titularidade dominial com base em registros anteriores.*

.... I. É inadmissível a oposição em sede de ação expropriatória para discutir domínio da terra, pois o tema escapa à sua causa de pedir, afrontando o art. 1º da LC 76/93.

....” (TRF-1ª Região. AC 2000.33.00.027531-3/BA. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 03/02/04. *DJ* de 12/02/04, p. 60.)

“Ementa: I. A desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária também está tratada no art. 184 e seguintes da Constituição Federal. No § 3º do art. 184 está disposto que ‘cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação’.

II. A lei criará uma nova forma de disciplinar tal tipo de desapropriação e, somente a partir daí, é que as disposições do Decreto-Lei 554/69 serão derogadas.” (TRF-3ª Região. Ag 92.03.032944-7/MS. Rel.: Des. Federal Roberto Haddad. 2ª Turma. Decisão: 06/12/94. *DJ* de 15/02/95, p. 6.290.)

“Ementa: I. A ação de desapropriação é uma ação especial, personalíssima e de cunho real que se instaura entre o Poder Público expropriante e o proprietário do bem expropriado, cuja celeridade é objetivo expreso pelo legislador constitucional.” (TRF-4ª Região. Ag 1999.04.01.055915-9/PR. Rel.: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. 3ª Turma. Decisão: 02/12/99. *DJ* de 12/01/00, p. 92.)

“Ementa: *Ação de desapropriação para fins de reforma agrária. Rito sumário.*

.... De acordo com o § 3º do art. 184 da Constituição Federal de 1988, que estabelece procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação, e conforme o art. 22 da LC 76/93, que determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, e ante a dicção do art. 281 do CPC, segundo o qual findos a instrução e os debates orais, o juiz proferirá sentença na própria audiência ou no prazo de dez dias, não há que se falar em prazo para razões finais no processo de desapropriação, não se lhe aplicando o art. 494 do CPC.” (TRF-5ª Região. AC 99.05.26985-1/PB. Rel.: Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. 1ª Turma. Decisão: 04/11/99. *DJ* de 19/11/99, p. 680.)

Art. 2º A desapropriação de que trata esta lei complementar é de competência privativa da União e será precedida de decreto declarando o imóvel de interesse social, para fins de reforma agrária.

§ 1º A ação de desapropriação, proposta pelo órgão federal executor da reforma agrária, será processada e julgada pelo juiz federal competente, inclusive durante as férias forenses.

§ 2º Declarado o interesse social, para fins de reforma agrária, fica o expropriante legitimado a promover a vistoria e a avaliação do imóvel, inclusive com o auxílio de força policial, mediante prévia autorização do juiz, responsabilizando-se

por eventuais perdas e danos que seus agentes vierem a causar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

• Vide Súmula 218 do STF:

“É competente o juízo da Fazenda Nacional da capital do Estado, e não o da situação da coisa, para a desapropriação promovida por empresa de energia elétrica, se a União Federal intervém como assistente.”

“Ementa: *Desapropriação para reforma agrária. Decreto presidencial de expropriação.* I. Alegações de que este envolveu três fazendas, quando a vistoria abrangerá apenas duas. Improcedência da arguição. II. Por outro lado, sendo o único impetrante proprietário e administrador da quase totalidade da área global, e não sendo substituto processual de co-proprietário da parte insignificante, não pode alegar a falta de notificação deste (para a vistoria), para sustentar a invalidade do decreto expropriatório.” (STF. MS 23193/SP. Rel.: Min. Sydney Sanches. Tribunal Pleno. Decisão: 1º/02/01. *DJ* de 18/05/01, p. 65.)

“Ementa: I. É possível o manejo de ação cautelar com o fito de paralisar temporariamente processo administrativo de desapropriação, permitindo-se a demonstração, em ação específica, da produtividade do imóvel em litígio. Comprovados, no caso em tela, os requisitos essenciais para a concessão da cautelar, quais sejam o *periculum in mora* e a fumaça do bom direito, há de ser restabelecida a decisão do juízo de primeiro grau.” (STJ. REsp 589688/MG. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 14/09/04. *DJ* de 25/10/04, p. 231.)

“Ementa: *Vistoria de imóvel declarado de interesse social.*

.... I. Existindo ação cautelar de produção antecipada de prova, com a finalidade de demonstrar ser o imóvel produtivo, através de perícia já deferida e em andamento, não se justifica que o juiz, em ação ordinária, antecipe os efeitos da tutela para autorizar o Incra a fazer exatamente o que pretende evitar a cautelar: o ingresso no imóvel para fins de vistoria e avaliação tendentes à desapropriação.” (TRF-1ª Região. Ag 2003.01.00.037905-7/MG. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 07/12/04. *DJ* de 14/01/05, p. 34.)

“Ementa: II. A exigência de apresentação de documento comprobatório da oferta dos valores ao expropriando não encontra respaldo legal (arts. 2º e 5º da LC 76/93).” (TRF-1ª Região. Ag 2004.01.00.003250-2/BA. Rel.: Des. Federal Carlos Olavo. 4ª Turma. Decisão: 18/08/04. *DJ* de 21/10/04, p. 12.)

“Ementa: I. O valor da indenização de imóvel desapropriado para fins de reforma agrária deve atender ao preço de mercado (art. 2º da LC 76/93), traduzido na média

de preços das propriedades vizinhas” (TRF-1ª Região. AC 96.01.54938-2/PA. Rel.: Juíza Ivani Silva da Luz (convocada). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 27/11/01. DJ de 04/07/02, p. 74.)

“Ementa: I. A União está constitucionalmente autorizada a promover a desapropriação nos termos da Lei 8.629/93 e da LC 76/93, que autorizam o Incra a efetivar a expropriação.” (TRF-1ª Região. AMS 1998.01.00.080225-7/GO. Rel.: Des. Federal Eliana Calmon. 4ª Turma. Decisão: 09/03/99. DJ de 07/05/99, p. 302.)

“Ementa: I. Se a demanda objetivou impedir vistoria em imóvel e no seu curso sobreveio decreto expropriatório, resta sem objeto a lide, em vista do disposto no art. 2º, § 2º, da Lei Complementar 76/93. Inteligência do art. 462 do Código de Processo Civil.” (TRF-1ª Região. AMS 1999.01.00.028594-4/DF. Rel.: Juiz Evandro Reimão dos Reis. 3ª Turma Suplementar. Decisão: 15/08/01. DJ de 22/01/02, p. 81.)

“Ementa: *Desapropriação. Reforma agrária. Imóvel submetido a sucessão causa mortis.*

I. ‘No caso de imóvel rural em comum por força de herança, as partes ideais, para os fins desta lei, serão consideradas como se divisão houvesse, devendo ser cadastrada a área que, na partilha, tocaria a cada herdeiro e admitidos os demais dados médios verificados na área total do imóvel rural’ (Lei 4.504/64, art. 46, § 6º). Precedente do STF (MS 22045, Rel.: Min. Marco Aurélio, DJ 30/06/95).” (TRF-1ª Região. AMS 2001.35.00.014802-9/GO. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 15/02/05. DJ de 11/03/05, p. 16.)

“Ementa: III. A Lei Complementar 76, de 06/07/93, que dispõe sobre o procedimento do contraditório especial, para o processo de desapropriação de imóvel rural, estabelece que, declarado o interesse social para fins de reforma agrária, o expropriante fica legitimado a realizar a vistoria e a avaliação do bem (art. 2º, § 2º, Lei cit.). Esta lei veio de ser alterada pela Lei Complementar 88/96, sendo de aplicar-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao procedimento de que se ora trata.” (TRF-3ª Região. Ag 98.03.089623-7/MS. Rel.: Des. Federal Vera Lúcia Jucovsky. 2ª Turma. Decisão: 28/03/00. DJ de 26/07/00, p. 486.)

“Ementa: *Desapropriação de área rural para fins de reforma agrária. Vistoria. Critérios para aferição de produtividade. Antecipação da tutela para suspender atos de vistoria e de expedição de decreto declaratório do interesse social.*

.... II. Na verdade, o que se pretende, com a medida antecipatória, é inibir a expedição do decreto do presidente da República declarando o imóvel de interesse

social. Ora, os atos do presidente da República, inclusive no que se refere ao aludido decreto declaratório de interesse social, estão sujeitos a controle, na via do mandado de segurança, mesmo preventivo, perante o Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, c). Sendo assim, está vedada, no juízo de primeiro grau, antecipação de tutela que impeça a prática de tal ato pelo presidente (Lei 8.437, de 30/06/92, art. 1º, § 1º, combinado com a Lei 9.494, de 10/09/97, art. 1º).

III. Ainda que permitida fosse a medida antecipatória, no caso, ela não se justificaria também porque o referido decreto não acarreta, por si só, risco de dano irreparável, até porque, após ele, uma segunda vistoria deverá ser realizada no imóvel, antes do ajuizamento da ação (LC 76/93, art. 2º, § 2º).” (TRF-4ª Região. Ag 1999.04.01061387-7/RS. Rel.: Des. Federal Teori Albino Zavascki. 3ª Turma. Decisão: 26/01/00. DJ de 17/05/00, p. 156.)

“Ementa: A referência que o art. 2º, § 2º, da Lei Complementar 76/93, faz à posteridade da avaliação em relação ao decreto expropriatório, decorre do fato do dispositivo em questão tratar da entrada forçada da Administração no imóvel objeto da expropriação para promover a avaliação, o que somente é possível após a edição do decreto expropriatório. Contudo, se a avaliação se faz antes, com o consentimento do proprietário, tal não induz qualquer irregularidade e muito menos nulificante.

A análise do móvel e sua avaliação podem ser parciais, se apenas em parte o imóvel for objeto da desapropriação.” (TRF-5ª Região. Ag 99.05.04585-6/PE. Rel.: Juiz Paulo Roberto de Oliveira Lima (substituto). 2ª Turma. Decisão: 18/05/99. DJ de 13/08/99, p. 561.)

“Ementa: *Desapropriação. Prevenção.*

Estando o imóvel objeto do litígio situado em Municípios distintos, sendo diversas as jurisdições exercidas, determina-se a competência pela prevenção, nos termos do art. 107 do Código de Processo Civil.” (TRF-5ª Região. CC 98.05.11073-7/PB. Rel.: Des. Federal Castro Meira. Tribunal Pleno. Decisão: 30/06/98. DJ de 04/09/98, p. 292.)

Art. 3º A ação de desapropriação deverá ser proposta dentro do prazo de dois anos, contado da publicação do decreto declaratório.

“Ementa: *Desapropriação. Efetivação. Prazo. Interesse. Lei Complementar 76 de 1993, art. 3º.*

I. O prazo para o ajuizamento da ação de desapropriação é contado da publicação do decreto expropriatório.

II. Protocolizada a inicial, dentro do prazo de dois anos, ainda que o depósito seja efetivado posteriormente, não há que falar-se em decadência.” (TRF-1ª Região. Ag

94.01.26136-9/AC. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. 3ª Turma. Decisão: 12/09/94. *DJ* de 26/09/94, p. 54.133.)

Art. 4º Intentada a desapropriação parcial, o proprietário poderá requerer, na contestação, a desapropriação de todo o imóvel, quando a área remanescente ficar:

I – reduzida a superfície inferior à da pequena propriedade rural; ou

II – prejudicada substancialmente em suas condições de exploração econômica, caso seja o seu valor inferior ao da parte desapropriada.

“Ementa: *Desapropriação. Área remanescente. Lei Complementar 76/93.*

... I. A presença de posseiros na área remanescente não desvaloriza a terra, conforme entendimento majoritário da jurisprudência.

II. Como a área foi ocupada há mais de dez anos, fica inviabilizado o pedido, conforme o disposto no art. 4º, II, da Lei Complementar 76/93.” (TRF-1ª Região. Ag 1997.01.00.059331-0/MA. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 28/04/99. *DJ* de 10/09/99, p. 202.)

“Ementa: *Desapropriação. Imóvel rural. Reforma agrária. Valor da terra. Área remanescente.*

... II. O exercício do direito de extensão, como o prevê o art. 4º da LC 76/93, impescinde da demonstração cabal de que a área remanescente resta substancialmente prejudicada em suas condições de exploração econômica e que tenha a sua dimensão reduzida à da pequena propriedade rural....” (TRF-1ª Região. AC 1997.33.01.000022-4/BA. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 1º/06/04. *DJ* de 25/06/04, p. 38.)

“Ementa: *Desapropriação para fins de reforma agrária. Improriedade da inclusão de área remanescente.*

... I. A ação de desapropriação encerra um fim inafastável consistente na busca do justo preço, de onde decorre que a indenização sucedânea da perda da propriedade não pode estar assentada em um preço lesivo ao patrimônio do expropriado, obtido a partir de aspectos irrealis e de comparações de situações diferenciadas.

... II. Na sistemática da Lei Complementar 76, de 6 de julho de 1993, o direito do expropriado de inclusão de área remanescente só se afigura se esta for inferior às dimensões da pequena propriedade rural ou na hipótese de ficar prejudicada substancialmente suas condições de exploração econômica, sendo o seu preço inferior ao da área expropriada (art. 4º).” (TRF-1ª Região. AC 1998.01.00.089745-0/PA. Rel.: Juíza

Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz. 2ª Turma Suplementar. Decisão: 05/02/02. *DJ* de 25/03/02, p. 153.)

“Ementa: *Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Áreas remanescentes.*

.... IV. Conforme Lei Complementar 76/93, art. 4º, *caput*, e inciso II, intentada a desapropriação parcial, o proprietário pode requerer na contestação a desapropriação de todo o imóvel, quando a área remanescente ficar ‘prejudicada substancialmente em suas condições de exploração econômica, caso seja o seu valor inferior ao da parte desapropriada’.” (TRF-1ª Região. AC 1999.01.00.019833-1/AC. Rel.: Juiz Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes. 2ª Turma Suplementar. Decisão: 26/11/03. *DJ* de 29/01/04, p. 79.)

“Ementa: *Desapropriação para reforma agrária. Área excedente.*

.... I. Impossibilidade de se desapropriar a área excedente, por força do art. 4º da LC 76, quando não há prova efetiva do domínio e quando não demonstrada a satisfação dos pressupostos legais, certo que, como destacado pela eminente Juíza Eliana Calmon, ‘transferida a propriedade da forma usual *ad corpus*, nem mesmo tinha o *dominus* conhecimento de área excedente, excesso este que não pode ser agora debitado a quem está obrigado a indenizar *ad corpus*’.” (TRF-1ª Região. AC 1999.01.00.008010-0/MT. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 11/05/99. *DJ* de 06/08/99, p. 769.)

“Ementa: *Desapropriação. Interesse social. Reforma agrária. Desapropriação parcial. Área remanescente prejudicada.*

.... IV. Intentada a desapropriação parcial, o proprietário poderá requerer, na contestação, a desapropriação de todo o imóvel, quando a área remanescente ficar prejudicada substancialmente em suas condições de exploração econômica.” (TRF-1ª Região. AC 1999.38.00.038078-4/MG. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 18/08/04. *DJ* de 03/09/04, p. 17.)

“Ementa: *Desapropriação. Área remanescente.*

.... A desapropriação da área remanescente depende, para implemento, que fique esta prejudicada substancialmente em suas condições de exploração econômica e que seu valor seja inferior ao da parte desapropriada. Inteligência do art. 4º, inciso II, da Lei Complementar 76/93.” (TRF-4ª Região. AC 97.04.54427-8/PR. Rel.: Des. Federal João Pedro Gebran Neto. 4ª Turma. Decisão: 13/09/01. *DJ* de 31/10/01, p. 1.236.)

“Ementa: *Desapropriação parcial. Reforma agrária. Pedido de extensão. Desnecessidade de perícia.*

I. A prova pericial será deferida quando haja necessidade de conhecimentos técnicos para a cabal demonstração de fatos alegados na inicial ou contestação.

II. Havendo nos autos outros meios de prova que possibilite ao magistrado conhecer do pedido, dispensável é a realização da perícia.

III. Hipótese em que restou demonstrado que a área remanescente à desapropriação não ficou reduzida a superfície inferior à pequena propriedade rural ou prejudicada substancialmente em suas condições de exploração econômica e que o seu valor é superior ao da parte desapropriada (art. 4º da LC 76/93).” (TRF-5ª Região. Ag 2002.05.00.008140-0/RN. Rel.: Des. Federal Edilson Nobre. 4ª Turma. Decisão: 03/09/02. DJ de 09/10/02, p. 1.131.)

“Ementa: *Ação de desapropriação para fins de reforma agrária.... Direito de extensão. Inexistência.*

.... III. Direito de extensão é o que tem o proprietário de exigir que, na transferência de imóvel parcialmente desapropriado, seja incluída a fração restante, que se tornou inútil ou de difícil aproveitamento.

IV. Inexistindo desapropriação parcial, não se identifica qualquer direito de extensão.” (TRF-5ª Região. AC 96.05.16989-4/AL. Rel.: Des. Federal Petrócio Ferreira. 2ª Turma. Decisão: 02/12/97. DJ de 27/03/98, p. 395.)

“Ementa: *Desapropriação. Inclusão área remanescente inaproveitável.*

.... A inclusão na indenização da área remanescente inaproveitável é direito legalmente reconhecido desde 1903, *ex vi* do Decreto 4.956 e pela Lei Complementar 76/93.” (TRF-5ª Região. REO 90.05.00505-0/PE. Rel.: Des. Federal José Maria Lucena. 3ª Turma. Decisão: 04/05/95. DJ de 02/06/95, p. 34.345.)

Art. 5º A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterà a oferta do preço e será instruída com os seguintes documentos:

I – texto do decreto declaratório de interesse social para fins de reforma agrária, publicado no *Diário Oficial da União*;

II – certidões atualizadas de domínio e de ônus real do imóvel;

III – documento cadastral do imóvel;

IV – laudo de vistoria e avaliação administrativa, que conterà, necessariamente:

a) descrição do imóvel, por meio de suas plantas geral e de situação, e memorial descritivo da área objeto da ação;

b) relação das benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, das culturas e pastos naturais e artificiais, da cobertura florestal, seja natural ou decorrente de florestamento ou reflorestamento, e dos semoventes;

c) discriminadamente, os valores de avaliação da terra nua e das benfeitorias indenizáveis.

V – comprovante de lançamento dos títulos da dívida agrária correspondente ao valor ofertado para pagamento de terra nua; (incluído pela LC 88, de 23/12/96)

VI – comprovante de depósito em banco oficial, ou outro estabelecimento no caso de inexistência de agência na localidade, à disposição do juízo, correspondente ao valor ofertado para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias. (Incluído pela LC 88, de 23/12/96)

• Vide Súmula 118 do TFR:

“Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação.”

“Ementa: *Desapropriação. Interesse social. Memorial descritivo. Prescindibilidade. LC 76/93.*

.... I. A desapropriação por interesse social, nos termos do DL 3.365/41, art. 13 c/c art. 5º da Lei 4.132/62, promovida antes da LC 76/93 prescinde da juntada do memorial descritivo.” (STJ. REsp 268501/AC. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. 2ª Turma. Decisão: 04/02/03. DJ de 30/06/03, p. 167.)

“Ementa: II. Sem fato novo que o justifique, não deve ser revogado o despacho que concede imissão provisória na posse do imóvel expropriando, a qual, em se tratando de desapropriação para reforma agrária, está condicionada apenas à efetivação do depósito do valor ofertado.” (TRF-1ª Região. Ag 96.01.03167-7/MG. Rel.: Des. Federal Osmar Tognolo. 3ª Turma. Decisão: 20/05/97. DJ de 06/06/97, p. 41.456.)

“Ementa: *Desapropriação. Reforma agrária. Oferta prévia ao desapropriado.*

I. Não constitui condição da ação, nos feitos relativos à ação de desapropriação, a demonstração, pelo desapropriante, da apresentação administrativa do valor da oferta ao desapropriado, com a conseqüente recusa, a configurar a existência da lide (pretensão resistida).” (TRF-1ª Região. Ag 2002.01.00.041395-0/BA. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 02/12/03. DJ de 19/12/03, p. 115.)

“Ementa: II. A exigência de apresentação de documento comprobatório da oferta dos valores ao expropriando não encontra respaldo legal (arts. 2º e 5º da LC 76/93).” (TRF-1ª Região. Ag 2002.01.00.041402-7/BA. Rel.: Juiz Francisco Neves da Cunha (convocado). 4ª Turma. Decisão: 09/06/04. DJ de 02/08/04, p. 77.)

“Ementa: I. Observados os requisitos elencados nos incisos de I a VI do art. 5º da Lei Complementar 76/93, bem como aqueles dispostos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, não há fundamento legal a ensejar a negativa de seguimento da ação de desapropriação....” (TRF-1ª Região. Ag 2002.01.00.026875-0/BA. Rel.: Juiz Marcus Vinícius Bastos (convocado). 4ª Turma. Decisão: 10/11/04. DJ de 03/12/04, p. 31.)

“Ementa: *Desapropriação para fins de reforma agrária. Art. 5º da Lei Complementar 76/93. Exigência de comprovação ao expropriado da oferta. Falta de previsão legal.*

I. A exigência imposta ao Incra, de comprovação da oferta, ao expropriando, dos valores constantes da avaliação administrativa, não tem previsão legal.” (TRF-1ª Região. Ag 2003.01.00.030966-0/BA. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 08/06/04. DJ de 29/06/04, p. 20.)

“Ementa: *Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Ajuizamento do pedido desacompanhado da documentação expressamente exigida pela legislação de regência para a propositura da ação.*

... I. O art. 5º da Lei Complementar 76, de 6 de julho de 1993, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar 88, de 23 de dezembro de 1996, enumera os documentos indispensáveis à propositura da ação de desapropriação.” (TRF-1ª Região. AC 2000.38.00.039279-6/MG. Rel.: Des. Federal Plauto Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 22/06/04. DJ de 02/07/04, p. 13.)

“Ementa: *Desapropriação. Reforma agrária. Petição inicial. Comprovante do depósito para pagamento das benfeitorias.*

... I. Não obstante o disposto no art. 5º, VI, da LC 76/93, com a redação dada pela LC 88/96, estabelecendo que, na desapropriação para fins de reforma agrária, a petição inicial deverá ser instruída com o comprovante de depósito correspondente ao valor ofertado para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias, deve o juiz, antes de extinguir o processo, dar oportunidade à parte de trazer aos autos o respectivo comprovante, sob pena de afrontar o disposto no art. 284 do CPC.

II. Por outro lado, revela-se de excessivo rigor o indeferimento da petição inicial da ação de desapropriação, para fins de reforma agrária, apenas à conta do fato de o depósito dos títulos destinados à indenização da terra nua corresponder somente ao valor da área identificada na vistoria, em vez daquela constante do registro público. Nem mesmo para efeito de imissão provisória na posse do imóvel, objeto de desapropriação, faz-se necessário o depósito integral da indenização, conforme já decidiu o STF (cf. RE

216964/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ* de 16/02/01, p. 140), que definiu a expressão ‘prévia indenização’, como contraprestação de caráter provisório.” (TRF-1ª Região. AC 2002.38.00.052379-1/MG. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 29/09/04. *DJ* de 22/10/04, p. 32.)

“Ementa: *Desapropriação. TDA’s. Disponibilização para movimentação pelo expropriado.*

Os títulos da dívida agrária emitidos para pagamento de desapropriação devem ser dados à livre movimentação ao expropriado, não se submetendo sua disponibilização ao cronograma de resgate previsto na ação de desapropriação.” (TRF-4ª Região. Ag 2003.04.01.018478-9/RS. Rel.: Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon. 3ª Turma. Decisão: 23/09/03. *DJ* de 21/01/04, p. 622.)

“Ementa: II. Os documentos elencados pelo art. 5º da Lei Complementar 76 devem acompanhar a petição inicial na ação de desapropriação, para a completa individualização do imóvel.” (TRF-4ª Região. AC 95.04.18122-8/SC. Rel.: Des. Federal Carlos Alberto da Costa Dias. 4ª Turma. Decisão: 03/08/99. *DJ* de 15/09/99, p. 773.)

“Ementa: A partir das alterações introduzidas pela LC 88/96 na LC 76/93, o laudo de vistoria e avaliação emitido pelo Incra passou a servir de base para a oferta prévia de TDA’s e dinheiro necessária à concessão da ordem liminar de imissão na posse do imóvel objeto da ação de desapropriação para fins de reforma agrária.” (TRF-5ª Região. Ag 2000.05.00.038207-5/CE. Rel.: Des. Federal Paulo Machado Cordeiro. 3ª Turma. Decisão: 1º/07/03. *DJ* de 30/10/03, p. 452.)

“Ementa: O Incra incluiu equivocadamente terras não pertencentes a imóvel rural, objeto de ação de desapropriação. Logo, cabe à autarquia não só retificar a área da propriedade a ser expropriada como também proceder ao correto assentamento dos trabalhadores sem-terras, com a retirada dos assentados que estão ocupando as terras desmembradas indevidamente, em virtude do seu erro.” (TRF-5ª Região. Ag 2000.05.00.059402-9/PE. Rel.: Des. Federal Marcelo Navarro. 4ª Turma. Decisão: 25/05/04. *DJ* de 30/07/04, p. 920.)

“Ementa: O acórdão, que anulou o procedimento administrativo de vistoria do imóvel, fulmina o direito do Incra em se imitar na posse do bem em questão, posto que, segundo o art. 5º da Lei Complementar 76/93, a petição inicial de desapropriação deverá conter o laudo de vistoria e avaliação administrativa, se este tornou-se inválido, todos

os atos subseqüentes da referida ação padecem do mesmo vício.” (TRF-5ª Região. Ag 2002.05.00.032497-7/AL. Rel.: Des. Federal Marcelo Navarro. 4ª Turma. Decisão: 03/08/04. DJ de 31/08/04, p. 801.)

Art. 6º O juiz, ao despachar a petição inicial, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas:

I – mandará imitir o autor na posse do imóvel; (redação dada pela LC 88, de 23/12/96)

II – determinará a citação do expropriando para contestar o pedido e indicar assistente técnico, se quiser; (redação dada pela LC 88, de 23/12/96)

III – expedirá mandado ordenando a averbação do ajuizamento da ação no registro do imóvel expropriando, para conhecimento de terceiros.

§ 1º Inexistindo dúvida acerca do domínio, ou de algum direito real sobre o bem, ou sobre os direitos dos titulares do domínio útil, e do domínio direto, em caso de enfiteuse ou aforamento, ou, ainda, inexistindo divisão, hipótese em que o valor da indenização ficará depositado à disposição do juízo enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias, poderá o expropriando requerer o levantamento de oitenta por cento da indenização depositada, quitados os tributos e publicados os editais, para conhecimento de terceiros, a expensas do expropriante, duas vezes na imprensa local e uma na oficial, decorrido o prazo de trinta dias. (Renumerado pela LC 88, de 23/12/96)

§ 2º O juiz poderá, para a efetivação da imissão na posse, requisitar força policial. (Renumerado pela LC 88, de 23/12/96)

§ 3º No curso da ação poderá o juiz designar, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, audiência de conciliação, que será realizada nos dez primeiros dias a contar da citação, e na qual deverão estar presentes o autor, o réu e o Ministério Público. As partes ou seus representantes legais serão intimadas via postal. (Incluído pela LC 88, de 23/12/96)

§ 4º Aberta a audiência, o juiz ouvirá as partes e o Ministério Público, propondo a conciliação. (Incluído pela LC 88, de 23/12/96)

§ 5º Se houver acordo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será assinado pelas partes e pelo Ministério Público ou seus representantes legais. (Incluído pela LC 88, de 23/12/96)

§ 6º Integralizado o valor acordado, nos dez dias úteis subseqüentes ao pactuado, o juiz expedirá mandado ao registro imobiliário, determinando a matrícula do bem expropriado em nome do expropriante. (Incluído pela LC 88, de 23/12/96)

§ 7º A audiência de conciliação não suspende o curso da ação. (Incluído pela LC 88, de 23/12/96)

“Ementa: Em nosso sistema jurídico-processual a desapropriação rege-se pelo princípio segundo o qual a indenização não será paga senão a quem demonstre ser o titular do domínio do imóvel que lhe serve de objeto (cf. art. 34 do DL 3.365/41; art. 13 do DL 554/69; e § 2º do art. 6º da LC 76/93). Caso em que o domínio dos expropriados foi impugnado na própria inicial da expropriação, sem prejuízo do processamento desta, que teve o declarado objetivo de regularizar a situação dos inúmeros ocupantes do imóvel, então submetido a tensão social.” (STF. Rcl 2020/PR. Rel.: Min. Ilmar Galvão. Tribunal Pleno. Decisão: 02/10/02. DJ de 22/11/02, p. 57.)

“Ementa: *Ação de desapropriação por interesse social. Reforma agrária. LC 76/93 (art. 6º, § 1º).*

.... II. Não se permite a discussão em torno do domínio na ação de desapropriação, quando a dúvida é superveniente, porque o titular tem direito a receber o preço, independentemente de quem quer que seja, impedindo-se o levantamento apenas para evitar-se o pagamento àquele que não é o proprietário.” (STJ. AgRg no REsp 365362/PR. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 25/06/02. DJ de 21/10/02, p. 339.)

“Ementa: *Desapropriação por interesse social. Levantamento de parte da indenização.*

.... ‘sendo direito do expropriado alcançar 80% da indenização depositada em ação de desapropriação por interesse social (LC 76/93, art. 6º, § 1º), admite-se que o levantamento, naquele percentual, seja autorizado com base na avaliação indicativa constante do laudo do perito do Juízo, se o valor indenizatório ofertado na inicial estiver abstraído de produção efetiva enquanto submetido à suspeição de expressar superavaliação’.” (STJ. REsp 444355/SC. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 17/09/02. DJ de 16/12/02, p. 260.)

“Ementa: *Desapropriação. Reforma agrária. Imissão na posse.*

.... I. Havendo ação em curso para o fim específico de ser declarado como produtivo imóvel desapropriado para fins de reforma agrária, inexistente direito líquido e certo do Incra de se apossar, previamente, do bem, mediante o depósito de quantia apurada em procedimento avaliatório.” (STJ. RMS 11765/PB. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 12/09/00. DJ de 23/10/00, p. 107.)

“Ementa: *Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Dúvida fundada sobre o domínio. Lei Complementar 76, de 1993. Art. 6º, § 2º.*

Se houver dúvida fundada quanto ao domínio, o valor da oferta não poderá ser levantado devendo ficar em depósito, ressalvado aos interessados a ação para levá-lo.”

(TRF-1ª Região. Ag 96.01.22671-0/PA. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. 3ª Turma. Decisão: 11/09/96. DJ de 23/09/96, p. 70.777.)

“Ementa: *Ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Levantamento do total da indenização antes do trânsito em julgado da sentença. Inadmissibilidade.*

I. Antes do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, o § 1º do art. 6º da Lei Complementar 76/93 somente autoriza o levantamento de 80% (oitenta por cento) da indenização depositada.” (TRF-1ª Região. Ag 1999.01.00.003477-5/MT. Rel.: Juiz Leão Aparecido Alves. 3ª Turma Suplementar. Decisão: 17/06/04. DJ de 29/07/04, p. 92.)

“Ementa: *Desapropriação para fins de reforma agrária. Levantamento do depósito inicial. Impossibilidade. Pendência de crédito hipotecário. Art. 6º, § 1º, da Lei Complementar 76, de 06/07/93.*

I. ‘Se o imóvel expropriado está gravado por hipoteca, a indenização, no todo ou em parte, não pode ser recebida pelo expropriado, antes da quitação do crédito hipotecário; preferência que deve ser respeitada’ (STJ; REsp 37224/SP; DJ: 14/10/96; Min. Ari Pargendler; T2 – Segunda Turma).

II. Ademais, havendo pendência de crédito hipotecário com relação a outro credor, a transação do agravante com um dos seus credores encontra-se inviabilizada.” (TRF-1ª Região. Ag 1999.01.00.006261-0/MA. Rel.: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz. 2ª Turma Suplementar. Decisão: 03/12/03. DJ de 29/01/04, p. 76.)

“Ementa: *Desapropriação para fins de reforma agrária. Levantamento do depósito inicial. Impossibilidade. Incerteza com relação aos limites e quanto à medida exata do imóvel. Art. 6º, § 1º, da Lei Complementar 76, de 06/07/93.*

.... I. Existindo dúvida com respeito aos limites e à medida exata do imóvel *sub judice*, impossibilitado o levantamento de oitenta por cento da indenização depositada” (TRF-1ª Região. Ag 2001.01.00.020288-4/TO. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 12/06/02. DJ de 07/08/02, p. 54.)

“Ementa: *Desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária. Transcrição dominial em cartório de registro imobiliário. Trânsito em julgado da sentença. Necessidade.*

.... no que toca aos arts. 6º, § 6º, 15, 16, 17 e 21 da Lei Complementar 76, de 1993, c/c os arts. 587 e 588, II, do Código de Processo Civil, é bastante razoável a conclusão de

que a transcrição dominial perante o Cartório do Registro Imobiliário somente pode ser efetivada após o trânsito em julgado da sentença que decidiu a desapropriação.

III. Ora, se para o pedido de levantamento, a ser feito mediante pedido do expropriado, há a exigência de trânsito em julgado da sentença, para a transcrição do domínio em nome do expropriante, há, conseqüentemente, a necessidade de existir tal pedido de levantamento de depósito, que deve ser precedido do trânsito em julgado da decisão na desapropriação.

IV. No entanto, estabelece a legislação que não é necessário o levantamento de fato do valor da indenização ou do depósito judicial para ser possível a transcrição do domínio em nome do expropriante, basta que ele, o depósito, esteja absolutamente disponível para o expropriado. Entretanto, tudo isso somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.” (TRF-1ª Região. Ag 2002.01.00.012777-3/GO. Rel.: Des. Federal Plauto Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 06/04/04. DJ de 23/04/04, p. 31.)

“Ementa: *Desapropriação. Levantamento da indenização. Dúvida sobre o domínio. Art. 6º, § 1º, da Lei Complementar 76/93. Impossibilidade.*

I. Nos termos em que regula o art. 6º, § 1º, da Lei Complementar 76/93, existindo dúvida acerca do domínio, os valores pertinentes à indenização devem permanecer depositados à disposição do juízo.” (TRF-1ª Região. Ag 2003.01.00.014798-8/GO. Rel.: Juiz Marcus Vinícius Bastos (convocado). 4ª Turma. Decisão: 14/09/04. DJ de 04/10/04, p. 43.)

“Ementa: *Desapropriação. Reforma agrária. Justo preço. Data-base da apuração.*

.... II. A data-base de apuração do valor do bem expropriado é a do ajuizamento da demanda, oportunidade em que é determinada a expedição de mandado de averbação no Registro de Imóveis (art. 6º, inciso III, da LC 76/93), bem como a imissão do autor na posse do imóvel.” (TRF-1ª Região. AC 1999.35.00.020861-5/GO. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 19/10/04. DJ de 12/11/04, p. 49.)

“Ementa: I. Dispõe o art. 6º, I, da Lei Complementar 76/93, que o juiz, ao despachar a inicial, mandará emitir o autor na posse do imóvel, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas, não podendo o expropriado utilizar-se do instituto da retenção de benfeitoria até obter a indenização pretendida.” (TRF-1ª Região. AC 2000.01.00.069104-7/MT. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. 3ª Turma. Decisão: 15/09/04. DJ de 24/09/04, p. 9.)

“Ementa: *Ação de desapropriação por interesse social. Validade do título de propriedade. Dúvida fundada sobre o domínio.*

... I. A questão pertinente à validade, ou não, de título de propriedade referente ao imóvel expropriado não constitui matéria afeita à ação expropriatória, pois, em última análise, implicará na própria discussão sobre o domínio da área objeto da desapropriação. A ação de desapropriação não é o meio processual idôneo para se discutir o domínio do bem expropriado. Aplicação do art. 6º, § 1º, da Lei Complementar 76/93.” (TRF-1ª Região. AC 2004.01.00.037337-5/RO. Rel.: Juiz Marcus Vinícius Bastos (convocado). 4ª Turma. Decisão: 16/12/04. DJ de 15/02/05, p. 29.)

“Ementa: *Desapropriação por interesse social. Depósito do valor do preço oferecido.*

I. A expedição de mandado de imissão na posse, em caso de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, pressupõe a realização do depósito do preço oferecido (art. 6º, § 1º, LC 76, de 06/07/93).” (TRF-1ª Região. MS 95.01.01132-1/MA. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 2ª Seção. Decisão: 28/11/95. DJ de 04/03/96, p. 11.322.)

“Ementa: *Levantamento de depósito feito pelo expropriante na ação de conhecimento. Dúvida sobre direitos do titular do domínio, indicado na demanda e no Registro Imobiliário. Art. 6º, § 1º, da LC 76/93.*

... II. A dúvida sobre quem seja o senhor da terra expropriada não se resolve no bojo da ação expropriatória, cujos limites se resumem a apurar a justa indenização, pelo que não se pode dizer que afirmação sobre quem é o *dominus* feita em acórdão proferido na ação de desapropriação assume foros de completa veracidade.

III. Havendo certidão que informa a existência de ação onde terceiro reivindica em face do expropriado o domínio sobre a área exproprianda não há segurança capaz de justificar o levantamento dos depósitos feitos pelo Poder Público, diante da regra insculpida no §1º do art. 6º da Lei Complementar 76/93, porque semeada a dúvida acerca da titularidade de domínio conhecida o rigor legal obsta o soerguimento da oferta.” (TRF-3ª Região. AC 98.03.037838-4/SP. Rel.: Des. Federal Johonsom di Salvo. 1ª Turma. Decisão: 22/10/02. DJ de 19/11/02, p. 223.)

“Ementa: *Desapropriação. LCP 76/93. Imissão na posse.*

I. Efetuado o depósito judicial do valor correspondente ao preço ofertado, o juiz mandará, no prazo de 48 horas, imitar o autor na posse do imóvel expropriado (§ 1º do art. 6º da LCP 76/93).” (TRF-4ª Região. Ag 91.04.02922-4/PR. Rel.: Des. Federal Nylson Paim de Abreu. 4ª Turma. Decisão: 14/05/96. DJ de 26/06/96, p. 44.216.)

“Ementa: IV. Ainda que competente para a ação civil pública, o magistrado não é para exarar decisão impositiva do levantamento do preço depositado em ações

de desapropriação sob o conhecimento e a direção de outro. Cuida-se de competência funcional, absoluta, admitindo verificação em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, sendo nulos os atos decisórios do juiz incompetente (CPC 73, art. 113 e § 2º); instaurada controvérsia capaz de gerar dúvida fundada sobre o domínio, o preço permanecerá em depósito (Del 3.365/41, art. 41; LCP 76/93, art. 6º, § 2º), incumbindo ao juiz da expropriatória – e não ao da ação em que se discute o domínio – determinar a sustação do pagamento e o depósito do preço, mediante decisão sujeita a recurso.” (TRF-4ª Região. Ag 94.04.42319-0/PR. Rel.: Des. Federal Manoel Munhoz. 3ª Turma. Decisão: 20/08/96. DJ de 30/10/96, p. 83.054.)

“Ementa: *Desapropriação. Depósito complementar condicionante da imissão provisória de posse.*

I. Se o art. 6º da LCP 76/93 prevê a imissão de posse após a conversão do valor ofertado em depósito judicial, não há que se falar nessa fase em exame pericial para complementação de depósito como *conditio sine qua non* daquele ato.” (TRF-4ª Região. Ag 95.04.28230-0/PR. Rel.: Des. Federal Nylson Paim de Abreu. 4ª Turma. Decisão: 14/05/96. DJ de 26/06/96, p. 44.211.)

“Ementa: *Desapropriação. Levantamento da oferta inicial.*

O art. 6º, § 2º, da LCP 76/93, que apresenta as condicionantes para a realização, e deferimento, do pedido de levantamento pelo expropriado, de oitenta por cento do preço inicial ofertado e depositado pelo expropriante, expressa força normativa eminentemente sob o ponto de vista do procedimento judicial-formal, não tendo, por esta razão, a prerrogativa de excluir o rol de considerações que o julgador tem o dever de realizar.” (TRF-4ª Região. Ag 97.04.42265-2/PR. Rel.: Des. Federal Sílvia Goraieb. 4ª Turma. Decisão: 17/02/98. DJ de 25/03/98, p. 414.)

“Ementa: I. A ação de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, proposta pelo Incra, é intentada contra o proprietário da terra, assim entendido aquele cujo nome consta do Registro de Imóveis, devendo, ainda, serem intimados titulares de direitos reais sobre o imóvel.

II. Disputas dominiais devem ser dirimidas em ‘ações próprias’ consoante art. 6º, § 1º, da LC 76/93 e consolidada jurisprudência que remonta à época do antigo TFR.

III. A cessão pelo expropriado, a terceiros, de direitos ao preço da indenização, parcial ou total, é negócio obrigacional que se constitui em *res inter alios* para o expropriante Incra.

IV. Não sendo para o Incra litigioso esse direito cedido, incabe o ingresso do cessionário, no feito desapropriatório, seja substituindo-se ao proprietário, seja na

condição de assistente simples ou litisconsorcial, cabendo-lhe apenas habilitar-se, por petição, nesse processo, para concorrer, no concurso de credores, ao rateio do preço no momento de seu pagamento, a fim de realizar seu direito, resguardadas as preferências de lei.” (TRF-4ª Região. Ag 1998.04.01.042797-4/PR. Rel.: Des. Federal Alcides Vettorazzi. 4ª Turma. Decisão: 05/12/00. *DJ* de 31/01/01, p. 566.)

“Ementa: *Desapropriação. Questões fundiárias. Correção monetária. Levantamento do depósito.*

Conforme disciplinado na Lei Complementar 76/93, inexistindo dúvida sobre domínio, pode o expropriado levantar parte da indenização depositada a teor do art. 6º, § 2º, não se justificando sua retenção.” (TRF-4ª Região. AC 2000.71.10.000222-9/RS. Rel.: Des. Federal Edgard A. Lippmann Júnior. 4ª Turma. Decisão: 14/11/02. *DJ* de 04/12/02, p. 531.)

“Ementa: *Desapropriação por interesse social. Levantamento de parte da indenização. Base de cálculo.*

Sendo direito do expropriado de alcançar 80% da indenização depositada em ação de desapropriação por interesse social (LC 76/93, art. 6º, § 1º), admite-se que o levantamento, naquele percentual, seja autorizado com base na avaliação indicativa constante do laudo do perito do juízo, se o valor indenizatório ofertado na inicial estiver abstraído de produção efetiva enquanto submetido à suspeição de expressar superavaliação.” (TRF-4ª Região. Ag 2001.04.01.006802-1/SC. Rel.: Des. Federal Amaury Chaves de Athayde. 4ª Turma. Decisão: 13/09/01. *DJ* de 03/10/01, p. 880.)

“Ementa: O direito à indenização por perdas e danos causados pela Administração Pública, em razão do ato expropriatório, está assegurado não apenas ao titular de direito real, mas também ao titular de direito obrigacional.” (TRF-4ª Região. AC 2001.04.01.038611-0/RS. Rel.: Des. Federal Alcides Vettorazzi. 4ª Turma. Decisão: 09/04/03. *DJ* de 16/04/03, p. 190.)

“Ementa: A desapropriação deve ser precedida de justa e prévia indenização, apurada através de perícia. A imissão provisória não prescinde do prévio depósito do valor apurado em avaliação judicial provisória.” (TRF-5ª Região. Ag 95.05.25543-8/SE. Rel.: Des. Federal Ridalvo Costa. 3ª Turma. Decisão: 05/10/95. *DJ* de 03/11/95, p. 75.713.)

“Ementa: a despeito de determinar a LC 76/93 alterada pela LC 88/96 que ‘o juiz ao despachar a petição inicial, de plano ou no prazo de 48 horas, mandará

imitir o autor na posse do imóvel’, bem como da assertiva de só ser questionável em feito desapropriatório o preço oferecido ou irregularidades processuais, é de bom alvitre o cumprimento dos preceitos constitucionais.” (TRF-5ª Região. Ag 97.05.01362-4/SE. Rel.: Des. Federal Castro Meira. 1ª Turma. Decisão: 06/11/97. DJ de 28/11/97, p. 103.534.)

“Ementa: *Desapropriação. Indenização. Liberação do saldo. Levantamento dos 80% remanescentes. Impossibilidade. Observância ao trânsito em julgado da sentença.*

I. Hipótese em que o juízo monocrático indeferira pleito do agravante que, tendo levantado 80% (oitenta por cento) de indenização em virtude de desapropriação, pretendia a liberação do saldo remanescente.

II. Irreparável o despacho singular que condicionara tal pretensão ao trânsito em julgado da sentença a ser proferida na ação expropriatória.

III. Ausência de contestação à lide que por si só não afasta possível discussão, ainda em torno do preço da justa indenização, razão pela qual não há como liberar-se os 20% (vinte por cento) restantes de tal indenização.” (TRF-5ª Região. Ag 2000.05.00.049338-9/PE. Rel.: Des. Federal Petrucio Ferreira. 2ª Turma. Decisão: 13/11/01. DJ de 27/09/02, p. 910.)

“Ementa: *Desapropriação. Comprovação da quitação de tributos relativos ao imóvel expropriado. Desnecessidade.*

.... À luz do § 1º do art. 6º da Lei Complementar 76/93, é cabível o levantamento de 80% do valor da indenização desde que o expropriado quite os tributos do bem expropriado. O tributo que tem como fato gerador a propriedade do imóvel rural é o ITR – Imposto Territorial Rural. É desarrazoado exigir a prova de quitação de tributos estaduais, municipais e da procuradoria da Fazenda Nacional, pois os mesmos não incidem sobre a propriedade territorial rural.” (TRF-5ª Região. Ag 2001.05.00.013951-3/PB. Rel.: Des. Federal Castro Meira. 1ª Turma. Decisão: 02/05/02. DJ de 04/04/03, p. 477.)

“Ementa: *Desapropriação de imóvel rural. Existência de ônus real. Levantamento de oitenta por cento da indenização. Impossibilidade. Art. 6º, § 1º, da LC 76/93.*

.... É inconteste a existência de ônus real – no caso hipoteca – incidente sobre o imóvel expropriando. Havendo dúvidas quanto ao montante comprometido pela garantia, é correta a decisão que mantém em juízo o depósito relativo à indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias.

IV. Inteligência do art. 6º, § 1º, da Lei Complementar 76/93.” (TRF-5ª Região. Ag 2003.05.00.014251-0/PB. Rel.: Des. Federal Francisco Wildo. 1ª Turma. Decisão: 16/10/03. DJ de 03/12/03, p. 934.)

“Ementa: *Desapropriação. Levantamento. Lei Complementar 76/93, art. 6º, § 1º. Retenção do crédito da Fazenda Nacional. Possibilidade.*

I. É possível o levantamento dos 80% (oitenta por cento) do valor depositado em juízo pelo Incra, a título de indenização, desde que sejam observadas as exigências contidas no § 2º do art. 6º da Lei Complementar 76/93.

II. Parcelamento firmado com a Fazenda Nacional, em face da existência de dívidas relativas ao Imposto Territorial Rural – ITR. Possibilidade de retenção do crédito da Fazenda, em face do pedido de liberação dos 80% do valor depositado à ordem do juízo, se existem parcelas pendentes de pagamento, relativas ao tributo referido.” (TRF-5ª Região. Ag 2003.05.00.031761-8/PE. Rel.: Des. Federal Geraldo Apoliano. 3ª Turma. Decisão: 17/06/04. DJ de 27/07/04, p. 283.)

“Ementa: *Desapropriação. Imóvel penhorado para garantir a liberação de restante de quantia depositada por expropriante (20%). Liberação do imóvel para fim de hipoteca bancária. Possibilidade.*

I. Tendo sido o imóvel penhorado apenas para garantir a liberação de restante do valor depositado a título de indenização pela desapropriação (20%) e não existindo sob o mesmo nenhum ônus, seja de natureza judicial, seja de natureza extrajudicial, é perfeitamente possível a hipoteca de referido imóvel, para fins de obtenção de empréstimo bancário.” (TRF-5ª Região. AGRAC 2001.05.00.038349-7/RN. Rel.: Des. Federal Napoleão Maia Filho. 4ª Turma. Decisão: 19/03/02. DJ de 10/04/02, p. 784.)

“Ementa: I. Estabelece o art. 6º, § 1º, da LC 76/93, que efetuado o depósito correspondente ao valor do preço oferecido, o juiz mandará, no prazo de 48 horas, imitir o autor na posse do imóvel expropriando.

II. Tal artigo, contudo, deve ser aplicado face ao sistema legal pátrio, sobretudo com vistas ao art. 5º da LICC, que determina a aplicação da lei com base nos fins sociais aos quais ela se destina.” (TRF-5ª Região. MS 95.05.12190-3/PB. Rel.: Des. Federal Petrócio Ferreira. Tribunal Pleno. Decisão: 15/10/97. DJ de 19/12/97, p. 111.190.)

Art. 7º A citação do expropriando será feita na pessoa do proprietário do bem, ou de seu representante legal, obedecido o disposto no art. 12 do Código de Processo Civil.

§ 1º Em se tratando de enfiteuse ou aforamento, serão citados os titulares do domínio útil e do domínio direto, exceto quando for contratante a União.

§ 2º No caso de espólio, inexistindo inventariante, a citação será feita na pessoa do cônjuge sobrevivente ou na de qualquer herdeiro ou legatário que esteja na posse do imóvel.

§ 3º Serão intimados da ação os titulares de direitos reais sobre o imóvel desapropriando.

§ 4º Serão ainda citados os confrontantes que, na fase administrativa do procedimento expropriatório, tenham, fundamentadamente, contestado as divisas do imóvel expropriando.

“Ementa: *Assistência simples. Interesse jurídico. Desapropriação.*

I. A natureza jurídica da ação de desapropriação é de direito real, porque fundada sobre o direito de propriedade.

II. O interesse jurídico a ser demonstrado na assistência simples, disciplinada pelo art. 50 do CPC, nesse tipo de ação, deve corresponder a algum direito real sobre o imóvel.

III. Se os recorrentes detêm apenas direito obrigacional oponível contra a pessoa do expropriado, descabe admiti-los na condição de assistentes.” (STJ. REsp 404093/PR. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 27/04/04. DJ de 21/06/04, p. 191.)

“Ementa:..... *Desapropriação. Interesse social. Ibama. Ilegitimidade passiva ad causam. Litisconsórcio passivo necessário. Inexistência.*

I. Na distribuição de lotes destinados à agricultura, a planos de colonização e de reforma agrária, não estão incluídas as áreas florestadas de preservação permanente (Lei 4.771/65 – Código Florestal, art. 8º).

II. A inserção do Ibama no pólo passivo de relação processual de ação de desapropriação por interesse social é indevida, por isso que não é aquela autarquia titular ou possuidora do imóvel expropriando, cabendo-lhe, tão-somente, por dever de ofício, a fiscalização, controle e fomento dos recursos ambientais (Lei 6.938/81, art. 8º, com a redação dada pela Lei 7.804/89).” (TRF-1ª Região. Ag 96.01.12040-8/BA. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. 4ª Turma. Decisão: 23/10/96. DJ de 20/02/97, p. 7.899.)

“Ementa: *Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Assistência.*

... II. O § 3º do art. 7º da Lei Complementar 76/93 somente determina a intimação dos ‘titulares de direitos reais sobre o imóvel desapropriando’, e não dos titulares de direitos pessoais (cessão de direitos de parte do valor da indenização) em relação ao valor da indenização a ser fixada na sentença.

III. O instituto da assistência (CPC, arts. 50/55) é incompatível com o procedimento contraditório especial de rito sumário instituído pela Lei Complementar 76/93 (art. 22) para a ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, uma

vez que implica a ampliação dos prazos processuais, contribuindo sobremaneira para o retardamento da prestação jurisdicional que o legislador determinou fosse célere.” (TRF-1ª Região. Ag 1999.01.00.118851-7/MT. Rel.: Juiz Leão Aparecido Alves. 2ª Turma Suplementar. Decisão: 18/06/02. DJ de 25/07/02, p. 20.)

“Ementa: *Desapropriação por interesse social. Para fins de reforma agrária. Lei Complementar 76/93, art. 7º. Citação pessoal dos herdeiros identificados. Alguns herdeiros desconhecidos. Citação editálica.*

... I. Em sede de ação expropriatória, proposta contra espólio, inexistindo inventário, a citação será feita na pessoa do cônjuge sobrevivente ou de qualquer herdeiro ou legatário. Os demais sucessores desconhecidos devem ser citados por edital. Inteligência dos arts. 7º da Lei Complementar 76/93; 18 do Decreto-Lei 3.365/41 e 231, I, da Lei Adjetiva Civil.” (TRF-1ª Região. AC 96.01.54885-8/GO. Rel.: Juiz Reynaldo Soares da Fonseca (convocado). 3ª Turma. Decisão: 09/11/00. DJ de 07/12/00, p. 128.)

“Ementa: *Desapropriação para fins de interesse social. Descabimento da assistência na ação de desapropriação.*

... I. Além da impropriedade da assistência na ação expropriatória, à vista do rito desta, sua inadequação, na espécie, decorre também de que o titular de direito real é intimado nesta ação apenas para ultimar os atos processuais necessários ao exercício do seu direito de preferência, não podendo, dessarte, assumir a posição de assistente litisconsorcial, cuja autonomia é incompatível com o objeto da ação de desapropriação.

II. Seguindo a lição de Liebman, adotada por nosso Código, ‘são legitimados a recorrer apenas os terceiros que teriam podido intervir como assistentes’, nega-se conhecimento ao recurso do titular de direito real, acrescendo-se que tal conclusão não prejudica a defesa dos seus interesses, na medida em que, oportunamente, poderá deduzir, perante o juízo de primeiro grau, pleito para garantia do seu direito de preferência.” (TRF-1ª Região. AC 1997.36.00.005380-1/MT. Rel.: Juíza Vera Carla Nelson Cruz Silveira (convocada). 4ª Turma. Decisão: 12/11/02. DJ de 1º/08/03, p. 27.)

“Ementa: Nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei Complementar 76/93, ‘no caso de espólio, inexistindo inventariante, a citação será feita na pessoa do cônjuge sobrevivente ou na de qualquer herdeiro ou legatário que esteja na posse do imóvel’.” (TRF-4ª Região. Ag 2002.04.01.027925-5/PR. Rel.: Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère. 3ª Turma. Decisão: 05/11/02. DJ de 20/11/02, p. 390.)

“Ementa: I. A legitimidade passiva para a demanda desapropriatória é do proprietário, titular do registro imobiliário do bem.” (TRF-4ª Região. AC 95.04.45598-

0/SC. Rel.: Des. Federal Paulo H. de Carvalho. 3ª Turma. Decisão: 02/10/97. *DJ* de 12/11/97, p. 96.297.)

“Ementa: *Desapropriação. Arrendatário. Pedido de integração à lide. Litisconsórcio. Ausência de previsão legal. Art. 7º da LC 76/93.*

... em ação de desapropriação, não admitiu a integração à lide, como litisconsortes passivos necessários, arrendatários do bem expropriado e, segundo afirmam, proprietários das benfeitorias úteis e necessárias realizadas no imóvel.

Afora a expressa determinação das pessoas que devem ser citadas para figurar no pólo passivo do procedimento de desapropriação para fins de reforma agrária, a Lei Complementar 76/93, no seu art. 7º, prevê a intimação tão-só dos titulares de direitos reais que recaiam sobre o imóvel expropriado.

Não há na norma que rege a matéria qualquer previsão da integração à lide de titulares de direitos pessoais sobre glebas submetidas a contrato agrário, de caráter eminentemente pessoal.

Não se questiona a extinção do contrato pela decretação da expropriação, nem tampouco o direito à indenização das benfeitorias, aliás como previsto pela legislação específica. Incabível, contudo, a admissão do arrendatário, como titular de direito pessoal, oponível apenas ao expropriando, para figurar no pólo passivo da relação processual na qualidade de litisconsorte passivo necessário.” (TRF-5ª Região. Ag 97.05.08463-7/PB. Rel.: Des. Federal Castro Meira. 1ª Turma. Decisão: 18/05/00. *DJ* de 07/07/00, p. 405.)

“Ementa: *Desapropriação. Litisconsórcio passivo. Promitente comprador. Contrato de promessa de compra e venda não inscrito no registro imobiliário. Efeito inter partes. Cessão de crédito. Direitos pessoais não oponíveis contra terceiros. Inadmissibilidade (art. 7º, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar 76, de 6 de junho de 1993).*

I. O promitente comprador só pode ser admitido como litisconsorte passivo em processo expropriatório se o contrato de promessa de compra e venda estiver regularmente inscrito no registro imobiliário. Por conseguinte, se a avença não estiver registrada, o promitente comprador não possui direito real oponível perante terceiros.

II. O contrato de cessão de créditos gera, apenas, direitos pessoais entre as partes.

III. A Lei Complementar 76/93 dispõe expressamente que apenas os titulares de direito real sobre o imóvel despropriando serão intimados da ação (art. 7º, 3º).” (TRF-5ª Região. Ag 98.05.06042-0/PE. Rel.: Des. Federal Geraldo Apoliano. 3ª Turma. Decisão: 1º/10/98. *DJ* de 06/11/98, p. 821.)

“Ementa: II. A simples existência de contrato de arrendamento, em favor do agravante, envolvendo a área desapropriada, gera direito pessoal não oponível a terceiros; situação que não confere àquele legitimidade para integrar a lide expropriatória na condição de litisconsorte passivo necessário, para pleitear o recebimento de valores a título de benfeitorias.

III. Somente os que detenham direitos reais sobre o imóvel desapropriado podem ser citados ou intimados para integrar a lide expropriatória, de que trata a Lei Complementar 76/93 (art. 7º, § 3º).” (TRF-5ª Região. Ag 98.05.54032-4/PE. Rel.: Des. Federal Geraldo Apoliano. 3ª Turma. Decisão: 15/04/99. DJ de 07/05/99, p. 671.)

“Ementa: II. Os arrendatários não têm legitimidade para integrar a relação processual, na desapropriação, já que estes mantêm contrato de natureza pessoal. Precedentes dos TRF’s.

III. Deve o arrendatário manejar ação própria para obter indenização por eventuais prejuízos. É prudente, inclusive, que no feito próprio seja determinada a suspensão do levantamento do depósito realizado na desapropriação.” (TRF-5ª Região. AC 2000.05.00.056812-2/PE. Rel.: Des. Federal Rogério Fialho Moreira. 1ª Turma. Decisão: 29/08/02. DJ de 29/11/02, p. 911.)

Art. 8º O autor, além de outras formas previstas na legislação processual civil, poderá requerer que a citação do expropriando seja feita pelo correio, através de carta com aviso de recepção, firmado pelo destinatário ou por seu representante legal.

Art. 9º A contestação deve ser oferecida no prazo de quinze dias se versar matéria de interesse da defesa, excluída a apreciação quanto ao interesse social declarado.

§ 1º Recebida a contestação, o juiz, se for o caso, determinará a realização de prova pericial, adstrita a pontos impugnados do laudo de vistoria administrativa, a que se refere o art. 5º, inciso IV e, simultaneamente:

I – designará o perito do juízo;

II – formulará os quesitos que julgar necessários;

III – intimará o perito e os assistentes para prestar compromisso, no prazo de cinco dias;

IV – intimará as partes para apresentar quesitos, no prazo de dez dias.

§ 2º A prova pericial será concluída no prazo fixado pelo juiz, não excedente a sessenta dias, contado da data do compromisso do perito.

• Vide Súmula 34 do TRF-1ª Região:

“Na ação de desapropriação o parecer do assistente técnico pode ser juntado aos autos a qualquer tempo, antes de proferida a sentença.”

“Ementa: *Reforma agrária. Imóvel rural para esse fim declarado de interesse social. Mandado de segurança por meio do qual se postula seja conferido efeito suspensivo à medida de produção antecipada de prova pericial, destinada à demonstração de que se trata de imóvel produtivo, imune à desapropriação.*”

Manifesto despropósito da pretensão, posto que a prova obtida pelo meio indicado deverá ser oferecida, ou mesmo produzida, no bojo da própria ação de desapropriação, hoje de amplo caráter cognitivo, como previsto no art. 9º da LC 76/93.” (STF. MS 22698/MG. Rel.: Min. Ilmar Galvão. Tribunal Pleno. Decisão: 05/06/97. DJ de 15/08/97, p. 37.039.)

“Ementa: tendo sido feita regularmente a vistoria do imóvel, o fato de não ter o impetrante obtido resposta à sua impugnação aos índices de produtividade constantes do relatório dessa vistoria não acarreta a nulidade do decreto presidencial, pois essa questão relativa à produtividade do imóvel poderá ser feita na ação de desapropriação (MS 22.698).” (STF. MS 23135/PE. Rel.: Min. Moreira Alves. Tribunal Pleno. Decisão: 06/09/00. DJ de 20/10/00, p. 113.)

“Ementa: *Desapropriação. Indenização. Valor irrisório. Imissão de posse provisória.*”

Antes de despachar a inicial de desapropriação, constatando ser irrisório o preço oferecido, o juiz deve nomear perito para proceder a avaliação prévia dos bens e só deferir a imissão de posse após complementado o valor ofertado.” (STJ. REsp 152141/SE. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 03/03/98. DJ de 08/06/98, p. 28.)

“Ementa: *Ação de desapropriação para reforma agrária. Determinação ao expropriante de nova vistoria e avaliação administrativa do imóvel. Descabimento.*”

I. Em curso a ação de desapropriação, a determinação de nova vistoria e avaliação administrativa do imóvel não se compatibiliza com o procedimento instituído pela LC 76/93, cujo art. 9º, § 1º, prevê, sim, a realização de prova pericial, em juízo, ‘adstrita a pontos impugnados do laudo de vistoria administrativa, a que se refere o art. 5º, inciso IV’.” (TRF-1ª Região. Ag 1997.01.00.030344-1/RO. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 10/03/98. DJ de 13/04/98, p. 172.)

“Ementa: *Ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Realização da perícia condicionada à impugnação do laudo de vistoria administrativa pelo expropriado.*”

I. Nos termos do § 1º do art. 9º da Lei Complementar 76/93, recebida ‘a contestação, o juiz, se for o caso, determinará a realização de prova pericial adstrita a pontos impugnados do laudo de vistoria administrativa’, donde resulta que a perícia somente será

realizada se o laudo de vistoria administrativa, juntado com a inicial pelo expropriante, for impugnado na contestação.

II. Hipótese em que o expropriado impugnou o laudo de vistoria administrativa no tocante aos valores relativos às benfeitorias e à terra nua, o que atende ao disposto no § 1º do art. 9º da Lei Complementar 76/93.” (TRF-1ª Região. Ag 1999.01.00.026578-1/MG. Rel.: Juiz Leão Aparecido Alves. 3ª Turma Suplementar. Decisão: 17/06/04. DJ de 29/07/04, p. 95.)

“Ementa: *Ação de desapropriação. Imissão de posse. Prévia avaliação. Descabimento.*

I. Em se tratando de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, a Lei Complementar 76/93, que é o diploma legal de referência, determina a realização da prova pericial somente após recebida a contestação, o que afasta a pretensão de realizar-se perícia antes da imissão de posse.” (TRF-1ª Região. AgRegAg 96.01.50305-6/MG. Rel: Des. Federal Eustáquio Silveira. 4ª Turma. Decisão: 26/02/97. DJ de 26/05/97, p. 37.580.)

“Ementa: *Desapropriação. Parentesco colateral em segundo grau entre o juiz e o perito. Impedimento. Nulidade da perícia.*

I. Como os motivos legais de suspeição e impedimento do juiz aplicam-se também ao perito, está este impedido de funcionar no processo em que o juiz seja seu parente em segundo grau na linha colateral (irmão), considerando-se que o impedimento não funciona apenas entre o perito e as partes ou entre as partes e o juiz, senão também entre o juiz e o perito. Interpretação sistemática dos arts. 136 e 138, III, do Código de Processo Civil.

II. Incorrendo o perito em impedimento – obstáculo de ordem lógica com relevância jurídica –, torna-se ele incompatível com o processo, fazendo com que perícia que haja realizado seja nula e sem valor legal, pelo que se impõe a nulidade do processo, em ordem a que outra seja realizada. O impedimento, que sobrevive até mesmo à coisa julgada (art. 485, II, CPC), pode ser conhecido a todo tempo e até mesmo de ofício, por cuidar-se de pressuposto (negativo) de desenvolvimento válido e regular do processo. (Cf. art. 267, § 3º, CPC.)

III. Anulação do processo de ofício, a partir da perícia.” (TRF-1ª Região. AC 1999.36.00.009929-8/MT. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 24/08/04. DJ de 17/09/04, p. 30.)

“Ementa: *Desapropriação. Reforma agrária. Superavaliação na oferta. Ausência de impugnação na contestação. Produção de provas determinada pelo juiz. Possibilidade.*

... I. A ausência de impugnação não induz à aceitação da oferta, se outros elementos indicarem a necessidade de produção de provas.” (TRF-1ª Região. AC 2001.01.00.001957-8/RO. Rel.: Des. Federal Carlos Olavo. 4ª Turma. Decisão: 24/11/04. DJ de 1º/02/05, p. 53.)

“Ementa: *Desapropriação. Lei Complementar 76, de 1993. Avaliação administrativa.*

Estando o processo de desapropriação em curso, já tendo havido inclusive, contestação, não pode o juiz determinar a realização de nova avaliação administrativa. A avaliação, agora, será judicial.” (TRF-1ª Região. MS 95.01.15612-5/RO. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. 2ª Seção. Decisão: 28/11/95. DJ de 15/02/96, p. 7.593.)

“Ementa: *Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Prova pericial. Ausência de intimação das partes para quesitos (impossibilidade).*

I. Depois de designado perito, as partes têm que ser intimadas para oferecerem quesitos.

II. A ausência desta intimação resulta em cerceamento de defesa pelo ordenamento pátrio, mais ainda depois de consagrada a garantia da ampla defesa e do contraditório para ambas as partes em processo judicial e administrativo pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

III. Sem os quesitos o perito não tem como avaliar a extensão e complexidade do trabalho que empreenderá.” (TRF-2ª Região. Ag 98.02.50284-7/RJ. Rel.: Des. Federal Ney Fonseca. 1ª Turma. Decisão: 29/06/99. DJ de 23/09/99.)

“Ementa: III. A sistemática processual da desapropriação para fins de reforma agrária, contida na Lei Complementar 76/93, especialmente em seu art. 9º, estende o contraditório para muito além do mero questionamento do preço ofertado, permitindo que o proprietário discuta a própria caracterização do imóvel como suscetível de servir à reforma agrária, havendo portanto meio processual adequado para demonstrar ao Judiciário a insubmissão do imóvel ao conceito legal de latifúndio improdutivo.” (TRF-3ª Região. AC 96.03.080028-7/MS. Rel.: Des. Federal Johansom di Salvo. 5ª Turma. Decisão: 22/02/00. DJ de 09/05/00, p. 543.)

“Ementa: *Prova pericial. Realização initio litis. Afronta ao disposto no art. 9º, § 1º, I a IV, da LC 76/93.*

... A Lei Complementar 76/93, que rege o procedimento de desapropriação para fins de reforma agrária autoriza, expressamente, a realização da prova pericial tão-somente após o recebimento da contestação e em obediência aos requisitos enumerados

no seu art. 9º, § 1º, I a IV. Mostra-se, pois, desarrazoada a indicação, *initio litis*, de profissional, não investido legalmente na condição de vistor do Juízo para prestar esclarecimentos pertinentes com o trabalho pericial, atropelando o estatuído no referido diploma legal e sem qualquer submissão ao crivo do contraditório.” (TRF-5ª Região. Ag 2003.05.00.026956-9/CE. Rel.: Des. Federal Paulo Machado Cordeiro. 1ª Turma. Decisão: 12/02/04. DJ de 26/04/04, p. 571.)

“Ementa: a classificação do imóvel rural como improdutivo, resultante de vistoria administrativa, pode ser revista na própria ação de desapropriação, de acordo com o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar 76/93.” (TRF-5ª Região. AC 2001.80.00.005362-2/AL. Rel.: Des. Federal Paulo Machado Cordeiro. 4ª Turma. Decisão: 18/11/03. DJ de 06/04/04, p. 588.)

“Ementa: I. As conclusões do perito oficial, quando apresentadas em laudo bem elaborado e fundamentado, por ser ele terceiro imparcial e equidistante dos interesses das partes, podem ser acatadas, não sendo suficientes para afastá-las meras alegações, sem qualquer comprovação.” (TRF-5ª Região. AC 2002.05.00.017173-5/PB. Rel.: Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 2ª Turma. Decisão: 03/08/04. DJ de 25/08/04, p. 792.)

“Ementa: I. Na desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, a ausência de impugnação específica de pontos determinados do laudo técnico de avaliação do imóvel, elaborado pelo expropriante, não induz a revelia do expropriado, pois a Constituição impõe o pagamento da justa indenização. A perícia judicial somente se revela dispensável quando houver concordância expressa com os valores oferecidos pelo expropriante.

.... III. Não há violação do devido processo legal, nem ofensa à garantia da ampla defesa, com a não-aceitação, pelo magistrado, do laudo do assistente técnico do expropriado, quando a este foi concedida oportunidade para argumentar em seu favor e impugnar todas as matérias que compõem o objeto da lide.” (TRF-5ª Região. AC 2002.05.00.017179-6/PB. Rel.: Des. Federal Marcelo Navarro. 4ª Turma. Decisão: 19/10/04. DJ de 08/12/04, p. 444.)

Art. 10 Havendo acordo sobre o preço, este será homologado por sentença.

Parágrafo único. Não havendo acordo, o valor que vier a ser acrescido ao depósito inicial por força de laudo pericial acolhido pelo juiz será depositado em espécie para as benfeitorias, juntado aos autos o comprovante de lançamento de

títulos da dívida agrária para terra nua, como integralização dos valores ofertados. (Incluído pela LC 88, de 23/12/96)

“Ementa: *Desapropriação. Homologação de acordo.*

... Havendo homologação do acordo firmado entre as partes, pelo qual a expropriada aceitou o valor ofertado, tendo até mesmo recebido parte do crédito, não é o caso de expedição de mandado de citação do expropriante para fins de expedição de precatório.” (STJ. EDcl no AgRg no Ag 402451/PA. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 19/03/02. *DJ* de 27/05/02, p. 138.)

“Ementa: I. Este Regional já decidiu que ‘cabe ao juiz, na condução do processo, não aceitar a oferta inicial de indenização, nas ações de desapropriação, ou, ao contrário, se entendê-la demasiada, indeferir o levantamento de parte do depósito. Situação de cuidadosa condução processual e que está chancelada após a prova pericial antecipada’ (cf Ag 96.01.47407, Rel: Juíza Eliana Calmon, *DJ* de 14/04/97, p. 23.150).” (TRF-1ª Região. Ag 1998.01.00.028704-0/BA. Rel.: Des. Federal Plauto Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 18/06/02. *DJ* de 12/07/02, p. 94.)

“Ementa: I. A sentença que homologa acordo relativo a valores que não foram ofertados na inicial da ação, mas indicados pelo perito, deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição, por não ser apenas declaratória, contendo cunho condenatório.” (TRF-1ª Região. Ag 1999.01.00.123083-2/PA. Rel.: Juiz Marcus Vinícius Bastos (convocado). 3ª Turma. Decisão: 07/05/02. *DJ* de 31/05/02, p. 68.)

“Ementa: ante a inexistência de previsão legal expressa que condicione o prosseguimento da apelação à efetivação do depósito integral determinado pela sentença, não há que se cogitar, na aplicação da pena de deserção. Exegese que se deflui dos arts. 10, 14 e 15 da Lei Complementar 76/93.” (TRF-1ª Região. Ag 2000.01.00.026394-6/MG. Rel.: Des. Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes. 4ª Turma. Decisão: 04/05/04. *DJ* de 18/05/04, p. 9.)

“Ementa: I. Ainda que as partes, no processo desapropriatório, apresentem proposta consensual de acordo, nos termos da LC 76/93 (art. 10), não está o juiz obrigado a homologá-la se, de forma fundamentada dispuser de elementos que aconselhem a avaliação, para evitar o pagamento de indenização acima dos preços de mercado.” (TRF-1ª Região. Ag 2000.01.00.132770-7/MT. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 02/12/03. *DJ* de 19/12/03, p. 109.)

“Ementa: I. A indenização não pode ser fixada acima dos valores ofertados se o expropriado concordou expressamente com a oferta inicial.” (TRF-1ª Região. AC

1997.33.00.017309-4/BA. Rel.: Juiz Francisco Neves da Cunha (convocado). 4ª Turma. Decisão: 08/06/04. *DJ* de 02/08/04, p. 73.)

“Ementa: I. Não se admite a retratação do acordo aceito pela expropriada. A perícia somente foi realizada com a finalidade de evitar superavaliação, não significando possa a expropriada retratar-se quando sequer fez qualquer ressalva ao aceitar o preço, considerado por ela como justo.” (TRF-1ª Região. AC 1998.01.00.005472-5/PA. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 26/04/00. *DJ* de 26/06/00, p. 206.)

“Ementa: *Desapropriação. Interesse social. Valor da indenização. Oferta. Concor- dância dos expropriados. Lei Complementar 76/93, art. 10.*

... I. Evidenciada a presença de potencial conflito entre as partes, em face da ausência de concordância dos expropriados, de forma inequívoca, com o valor da indenização oferecido pelo expropriante, agiu com acerto o MM. juiz singular ao deter- minar a realização de perícia, de modo a verificar a correspondência entre a quantia ofertada e o valor de mercado do imóvel expropriando.” (TRF-1ª Região. REO 2001.01.00.041390-9/BA. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. 4ª Turma. Decisão: 03/12/02. *DJ* de 05/02/03, p. 41.)

“Ementa: ... I. Quando as partes acordam acerca do preço do imóvel na desapropriação, torna-se desnecessária a realização de perícia, devendo o juiz, a teor do art. 10 da Lei Complementar 76/93, homologar por sentença o acordo.

II. Se há possibilidade em nosso sistema jurídico de se realizar expropriação ami- gável, sem sequer necessitar de controle através de jurisdição voluntária, não há razão na decisão que, a despeito do acordo entre as partes, determina a realização de perí- cia.” (TRF-5ª Região. Ag 99.05.48303-9/SE. Rel.: Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 2ª Turma. Decisão: 14/08/01. *DJ* de 05/08/02, p. 280.)

Art. 11 A audiência de instrução e julgamento será realizada em prazo não superior a quinze dias, a contar da conclusão da perícia.

“Ementa: II. Tratando-se de justa indenização obtida mediante exame técnico não impugnado pela parte contrária, dispensável revela-se a audiência, destinada à colheita de prova oral

... III. Descabimento da anulação do feito pela ausência de audiência, em face dos princípios da instrumentalidade das formas e do prejuízo (*pas de nullité sans grief*).” (STJ. REsp 478265/BA. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 03/06/03. *DJ* de 23/06/03, p. 258.)

“Ementa: *Desapropriação para fins de reforma agrária. LC 76/93, art. 11. Julgamento da lide sem a prévia realização de audiência e sem ouvir o expropriado sobre o laudo pericial. Ofensa aos princípios do contraditório, da igualdade das partes e da ampla defesa. Nulidade da sentença.*

.... II. Na ação de desapropriação para fins de reforma agrária, embora se admita a possibilidade de julgamento da lide sem a realização da audiência prevista no art. 11 da LC 76/93, quando as partes, previamente ouvidas sobre o laudo pericial, não formularam quesitos explicativos ou qualquer impugnação que reclame esclarecimentos através de prova oral a ser nela colhida, constitui ofensa ao princípio do contraditório, da igualdade das partes e da ampla defesa, implicando a nulidade da sentença, a prolação desta sem ouvir uma das partes sobre o laudo e, ademais, sem realizar audiência de instrução e julgamento, proferindo-se o *decisum* só à vista das manifestações do expropriante e do Ministério Público, este com inobservância dos arts. 83, I, do CPC e 18, § 2º, da LC 76/93, que lhe ordena falar após a manifestação de ambas as partes.” (AC 1998.01.00.009210-1/PI. Rel.: Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva (convocado). 3ª Turma. Decisão: 13/05/99. DJ de 10/09/99, p. 207.)

“Ementa: II. Não existe nulidade da sentença, por julgamento *citra petita*, quando o juiz, aceitando perícia oficial válida, fixa motivadamente o preço do bem expropriado em valor inferior ao ofertado. Tampouco existe nulidade por falta de audiência de instrução e julgamento, quando os fatos alegados demandam basicamente prova pericial e documental, sem essencialidade de prova oral.” (TRF-1ª Região. AC 1999.01.00.008067-0/RO. Rel.: Juiz Vallisney de Souza Oliveira. 3ª Turma Suplementar. Decisão: 09/09/04. DJ de 11/11/04, p. 114.)

“Ementa: I. Inexiste justificativa para a anulação de sentença proferida em ação de desapropriação, sem a realização da audiência de instrução e julgamento a que alude o art. 11 da Lei Complementar 76/93, quando não houver indicação de novas provas a serem produzidas e nem for demonstrado quaisquer prejuízos às partes.” (TRF-1ª Região. AC 2000.01.00.070013-5/BA. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. 4ª Turma. Decisão: 18/12/02. DJ de 05/02/03, p. 38.)

“Ementa: *Ação de reforma agrária. Audiência de instrução e julgamento. Compulsoriedade.*

No rito sumário da ação de desapropriação para fins de reforma agrária, é imprescindível a realização de audiência de instrução e julgamento, que será realizada em prazo não superior a quinze dias, a contar da conclusão da perícia. Lei Complementar 76/93, art. 11.” (TRF-5ª Região. Ag 98.05.11211-0/PB. Rel.: Des. Federal Rivaldo Costa. 3ª Turma. Decisão: 25/06/98. DJ de 21/08/98, p. 623.)

“Ementa: Havendo requerimento da parte para audiência de instrução e julgamento, para produção de provas, deve esta ser realizada, nos termos do art. 11 da Lei Complementar 76/93.” (TRF-5ª Região. AC 2000.05.00.033456-1/CE. Rel.: Des. Federal Margarida Cantarelli. 1ª Turma. Decisão: 20/09/01. DJ de 21/11/01, p. 428.)

Art. 12 O juiz proferirá sentença na audiência de instrução e julgamento ou nos trinta dias subseqüentes, indicando os fatos que motivaram o seu convencimento.

§ 1º Ao fixar o valor da indenização, o juiz considerará, além dos laudos periciais, outros meios objetivos de convencimento, inclusive a pesquisa de mercado.

§ 2º O valor da indenização corresponderá ao valor apurado na data da perícia, ou ao consignado pelo juiz, corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento.

§ 3º Na sentença, o juiz individualizará o valor do imóvel, de suas benfeitorias e dos demais componentes do valor da indenização.

§ 4º Tratando-se de enfiteuse ou aforamento, o valor da indenização será depositado em nome dos titulares do domínio útil e do domínio direto e disputado por via de ação própria.

•Vide Súmula 23 do STF:

“ Verificados os pressupostos legais para o licenciamento da obra, não o impede a declaração de utilidade pública para desapropriação do imóvel, mas o valor da obra não se incluirá na indenização, quando a desapropriação for efetivada.”

•Vide Súmula 479 do STF:

“As margens dos rios navegáveis são domínio público, insuscetíveis de expropriação e, por isso mesmo, excluídas de indenização.”

•Vide Súmula 11 do TRF-4ª Região:

“O desapropriante está desobrigado de garantir compensação pelo deságio que os títulos da dívida agrária venham a sofrer, se levados ao mercado antecipadamente.”

“Ementa: *Desapropriação por interesse social. Avaliação. Laudo pericial. Possibilidade diante de constantes tentativas frustradas.*

.... V. O art. 12, em seu § 1º, da LC 76/96, estatui que, ao fixar o valor da indenização, o juiz considerará, além dos laudos periciais, outros meios objetivos de convencimento, inclusive a pesquisa de mercado. Nessa esteira, não é cabível a aplicação de redutor, ao valor da indenização auferida, em decorrência de normas de instrução normativa do expropriante. A Constituição Federal determina que a desapropriação por interesse social há de ser estabelecida mediante justa e prévia indenização. ” (STJ. REsp 444355/SC. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 17/09/02. DJ de 16/12/02, p. 260.)

“Ementa: I. Nos termos do § 2º do art. 12 da LC 76/93, o valor da indenização corresponderá, a princípio, ao valor apurado na data da perícia, corrigido monetariamente até a data do seu efetivo pagamento.” (TRF-1ª Região. Ag 2001.01.00.024332-4/RO. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 08/06/04. DJ de 25/06/04, p. 41.)

“Ementa: II. A desapropriação constitui uma forma originária de aquisição da propriedade, pelo que, ressalvada a possibilidade de fraude nas dimensões do imóvel, ou na fixação do preço, pouco importa, para o desapropriante, quem seja o dono do imóvel. Sua obrigação, posto que já imitado na posse, consiste em depositar o valor da indenização, já fixado em definitivo, e deixar que as partes interessadas, sendo o caso, discutam a titularidade do bem nas vias próprias.” (TRF-1ª Região. Ag 2003.01.00.017117-4/AM. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 23/03/04. DJ de 07/05/04, p. 24.)

“Ementa: I. A indenização do imóvel expropriado deve ser justa e prévia, tendo por finalidade precípua a recomposição do patrimônio do desapropriado, não podendo, todavia, essa indenização ser superior ao preço que o mesmo imóvel alcançaria no mercado imobiliário, sob pena de enriquecimento ilícito do expropriado.

II. Quando da análise do conjunto probatório colacionado aos autos, prevalece, para a formação do convencimento do julgador, o princípio da livre convicção do juiz. Assim o laudo do perito oficial somente poderá ser desacreditado, mediante prova idônea e inequívoca da existência de erro ou de sua exacerbação exagerada em sua elaboração.

III. A indenização da terra nua e das benfeitorias deve ser fixada nos termos do laudo oficial, tomando-se por base a avaliação feita à época da imissão na posse” (TRF-1ª Região. AC 1997.35.00.005466-0/GO. Rel.: Juiz Marcus Vinícius Bastos (convocado). 4ª Turma. Decisão: 10/11/04. DJ de 16/12/04, p. 22.)

“Ementa: I. Na fixação do valor da indenização, está o juiz autorizado a explorar outros elementos de convicção, além do laudo pericial, conforme estabelece o art. 12 da LC 76/93.” (TRF-1ª Região. AC 1997.36.00.006165-0/MT. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 18/02/04. DJ de 22/04/04, p. 15.)

“Ementa: *Desapropriação para fins de interesse social. Fixação do justo preço. Lei Complementar 76/93, art. 12, §§ 1º e 2º. Irrelevância da circunstância de o imóvel estar invadido.*

.... IV. O justo preço, *ex vi* do art. 12, §§ 1º e 2º, da LC 76/93, harmoniza-se com aquele praticado ao tempo da perícia, podendo, nos moldes dos referidos dispositivos

legais, prevalecer outro preço, desde que fundamentado em pesquisa de mercado e compatível com o princípio constitucional da justa indenização. A jurisprudência consolidou o entendimento de que o justo preço deve ser corrigido nos termos da Súmula 67 do STJ.

V. O fato de o imóvel estar invadido por posseiros não autoriza a depreciação de seu valor, haja vista que tal apossamento ilegítimo se constitui na própria causa da ação expropriatória. Seria um contra-senso admitirmos que o Estado, em favor da implantação de uma reforma agrária, põe termo a um apossamento precário, desapropriando a respectiva área e, sob a mesma motivação, invoca em seu favor a invasão da propriedade.” (TRF-1ª Região. AC 1997.38.00.055575-1/MG. Rel.: Des. Federal Carlos Olavo. 4ª Turma. Decisão: 17/08/04. DJ de 24/09/04, p. 13.)

“Ementa: *Desapropriação. Interesse social. Perícia. Metodologia. Fatores depreciativos de preço. Diminuição do preço de mercado. Impossibilidade. Justa indenização.*

I. A Lei Complementar 76, de 06/07/93, contempla, no § 1º do art. 12, a possibilidade de que o juiz, ao fixar a indenização, considere outros meios além dos laudos periciais, inclusive a pesquisa de mercado. No caso, as pesquisas que constam dos autos firmam que os redutores aplicados pelo vistor oficial reduziram indevidamente o valor do imóvel. Correta a sentença ao fixar a indenização pela média aritmética.” (TRF-1ª Região. AC 1998.37.00.002730-5/MA. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 16/12/04. DJ de 10/02/05, p. 7.)

“Ementa: *Desapropriação. Imóvel rural. Reforma agrária. Indenização de jazida.*

I. Merece confirmação a sentença que, em desapropriação, fixa o valor da indenização – terra nua e acessões – em sintonia com o laudo do perito oficial, tradutor do preço de mercado do imóvel, na data da perícia (LC 76/93, art. 12, § 2º).

II. Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em nenhuma hipótese, o preço de mercado do imóvel (Lei 8.629/93, art. 12, com a redação da MP 2.183, de 24/08/01), não cabendo, exceto em situações excepcionais, a indenização separada de cobertura vegetal.

III. Tendo o laudo pericial avaliado a terra nua e a cobertura vegetal em separado, e não podendo legalmente prevalecer o último item de forma destacada, é de admitir-se, em homenagem ao princípio constitucional da justa indenização, que se acresça ao valor da terra nua uma compensação razoável pela vegetação natural não considerada na sua avaliação.

... VII. As jazidas, em lavra ou não, e os demais recursos minerais, constituem propriedade distinta do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem

à União, tendo o proprietário do solo o direito de participar dos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei (art. 176/CF). Havendo concessão de lavra, o expropriado tem direito aos lucros cessantes, se comprovados.” (TRF-1ª Região. AC 1998.38.00.039308-0/MG. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 10/02/04. DJ de 27/02/04, p. 50.)

“Ementa: *Desapropriação para fins de interesse social. Reforma agrária. Laudo pericial. Fixação do justo preço. Lei Complementar 76/93, art. 12, § 1º.*

.... II. A elaboração do laudo pericial não está vinculada exclusivamente aos preços coletados. Cabe ao perito excluir os dados inaplicáveis ao imóvel sob avaliação.

III. É irrelevante o fato de o imóvel ser ou não produtivo para a fixação dos juros compensatórios na desapropriação, vez que estes são devidos tendo em vista a perda antecipada da posse que implica na diminuição da garantia da prévia indenização constitucionalmente assegurada. ” (TRF-1ª Região. AC 1998.37.00.004312-3/MA. Rel.: Juiz Francisco Neves da Cunha (convocado). 4ª Turma. Decisão: 26/05/04. DJ de 25/06/04, p. 51.)

“Ementa: *Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. LC 76/93, art. 12, § 2º.*

.... II. Nos termos do § 2º do art. 12 da LC 76/93, o valor da indenização corresponderá ao valor apurado na data da perícia, ou ao consignado pelo juiz, corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento.” (TRF-1ª Região. AC 1999.43.00.001323-4/TO. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 12/05/04. DJ de 22/06/04, p. 125.)

“Ementa: *Desapropriação. Imóvel rural. Interesse social. Reforma agrária. Indenização. Preço de mercado. Apuração fidedigna.*

.... I. A indenização em ação de desapropriação deve levar em consideração o preço que mais se ajuste ao preço de mercado praticado ao tempo da desapropriação, cabendo, nos moldes do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 76/93, ao laudo pericial, a partir da pesquisa de mercado, a definição da justa indenização.” (TRF-1ª Região. AC 1999.43.00.002839-7/TO. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 09/06/04. DJ de 02/08/04, p. 74.)

“Ementa: I. É de confirmar-se o decreto sentencial, em desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, que, fixando o valor da indenização em sintonia com o laudo pericial, elaborado por perito equidistante dos interesses das partes, revela-se expressivo do preço de mercado do imóvel, na data da perícia (LC 76/93,

art. 12, § 2º).” (TRF-1ª Região. AC 2002.01.00.022586-8/PA. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 09/11/04. *DJ* de 11/02/05, p. 24.)

“Ementa: *Desapropriação direta. Justa indenização.*

.... I. O justo preço há de ser aferido com base nos requisitos enunciados pelo art. 12 da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, pelo art. 12 da Lei Complementar 76, de 6 de julho de 1993 e pela Medida Provisória 1.774.” (TRF-4ª Região. AC 95.04.18122-8/SC. Rel.: Des. Federal Carlos Alberto da Costa Dias. 4ª Turma. Decisão: 03/08/99. *DJ* de 15/09/99, p. 773.)

“Ementa: *Desapropriação. Arrendatário. Terceiro. Ação própria.*

.... II. Existe ação própria para que o subarrendatário apresente a sua pretensão, não devendo peticionar diretamente no feito expropriatório.” (TRF-5ª Região. Ag 2003.05.00.030256-1/PE. Rel.: Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. 4ª Turma. Decisão: 09/03/04. *DJ* de 06/04/04, p. 547.)

“Ementa: A cobertura vegetal natural economicamente apreciável deve ser indenizada, integrando seu valor o preço da terra no que pertine à forma de pagamento (§ 2º do art. 12 da LC 76/93, com a redação dada pela MP 1.901-30/99).” (TRF-5ª Região. AC 99.05.61174-6/RN. Rel.: Des. Federal Edílson Nobre. 3ª Turma. Decisão: 18/10/01. *DJ* de 11/04/02, p. 480.)

“Ementa: I. Demonstrada a utilização econômica da cobertura vegetal é a mesma indenizável, integrando seu valor o preço da terra, de acordo com o § 2º do art. 12 da LC 76/93, com a redação dada pela MP 1.901-30/99.

II. No caso, em que pese o laudo pericial asseverar que ‘embora a propriedade apresente uma vegetação nativa possível de exploração comercial’, deixou de avaliá-la sob o pretexto de que tal ‘depende do projeto de manejo florestal analisado pelo Ibama, órgão oficial que determina as áreas possíveis de exploração e o volume a ser comercializado’.” (TRF-5ª Região. AC 2000.05.00.040097-1/CE. Rel.: Des. Federal Nereu Santos. 3ª Turma. Decisão: 27/09/01. *DJ* de 02/01/02, p. 36.)

“Ementa: V. A condenação na correção monetária, em desapropriação para fins de reforma agrária, é devida, sendo aplicada apenas sobre a diferença entre o preço ofertado e o fixado na sentença, (STF, 1ª Turma, RE 102.605-7/SP, Rel. Min. Rafael Mayer, *DJU* de 08/03/85, p. 2.603), computada da data do laudo pericial até o efetivo pagamento (§ 2º do art. 12 da Lei Complementar 76/93).” (TRF-5ª Região. AC 2000.05.00.019186-5/RN. Rel.: Des. Federal Walter Nunes da Silva Júnior. 2ª Turma. Decisão: 25/06/02. *DJ* de 18/08/03, p. 905.)

“Ementa: IX. A correção monetária prevista no art. 12, § 2º, da LC 76/93 não constitui um acréscimo indevido ao valor do bem, eis que somente visa à atualização do *quantum* fixado na condenação até seu efetivo pagamento pelo expropriante, ocasião em que parte de tal valor será entregue em espécie e parte convertida em TDA’s. A correção destas pela TR, por sua vez, começa a incidir a partir desta data, a fim de manter seus valores reais até o possível resgate, não havendo que se falar em *bis in idem*.

X. Devem ser atualizados, a partir do laudo pericial, tanto o valor da oferta quanto o da indenização definitiva, deduzindo-se do montante indenizatório a quantia ofertada inicialmente, restando devida apenas a diferença então encontrada.” (TRF-5ª Região. AC 2001.05.00.011392-5/RN. Rel.: Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 2ª Turma. Decisão: 25/03/03. *DJ* de 18/08/03, p. 906.)

“Ementa: II. O valor da indenização deve corresponder à data da perícia, de acordo com o art.12, § 2º, da LC 76/93.” (TRF-5ª Região. AC 2002.05.00.017432-3/PB. Rel.: Des. Federal Edilson Nobre. 4ª Turma. Decisão: 19/11/02. *DJ* de 25/03/03, p. 874.)

Art. 13 Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado e, em ambos os efeitos, quando interposta pelo expropriante.

§ 1º A sentença que condenar o expropriante, em quantia superior a cinqüenta por cento sobre o valor oferecido na inicial, fica sujeita a duplo grau de jurisdição.

§ 2º No julgamento dos recursos decorrentes da ação desapropriatória não haverá revisor.

“Ementa: *Aplicação do duplo grau de jurisdição sobre sentença em ação de desapropriação por interesse social, art. 13 da Lei Complementar 76/93. Obrigatoriedade.*

I. Nos termos da Lei Complementar 76/93, estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças proferidas em ação de desapropriação por interesse social que condenarem o expropriante em quantia superior a cinqüenta por cento sobre o valor oferecido na inicial.” (TRF-1ª Região. Ag 1999.01.00.0034461-0/MT. Rel.: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz. 2ª Turma Suplementar. Decisão: 03/12/03. *DJ* de 29/01/04, p. 76.)

“Ementa: *Ação de desapropriação. Efeito suspensivo. Art. 13, LC 76/93. Súmula 423/STF.*

I. De conformidade com o disposto no art. 13 da Lei Complementar 76/93, o recurso de apelação interposto pelo ente expropriante é sempre recebido no efeito suspensivo.” (TRF-1ª Região. Ag 1999.01.00.027842-8/MG. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. 4ª Turma. Decisão 1º/03/00. *DJ* de 26/06/00, p. 268.)

“Ementa: *Desapropriação. Homologação de acordo. Duplo grau.*

.... I. A sentença que homologa acordo relativo a valores que não foram ofertados na inicial da ação, mas indicados pelo perito, deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição, por não ser apenas declaratória, contendo cunho condenatório.” (TRF-1ª Região. Ag 1999.01.00.123083-2/PA. Rel.: Juiz Marcus Vinícius Bastos (convocado). 3ª Turma. Decisão: 07/05/02. DJ de 31/05/02, p. 68.)

“Ementa: *Apelação interposta pelo expropriado. Efeito devolutivo. Art. 13 da Lei Complementar 76/93. Dano de difícil reparação e fundamento relevante. Aplicação do art. 558 do CPC. Recebimento do recurso no efeito suspensivo.*

I. O art. 13 da Lei Complementar 76/93 dispõe que a apelação interposta pelo expropriado da sentença que fixar o preço da indenização será recebida no efeito simplesmente devolutivo. ” (TRF-1ª Região. Ag 2000.01.00.037815-7/MT. Rel.: Juiz Francisco Neves da Cunha (convocado). 4ª Turma. Decisão: 09/06/04. DJ de 02/08/04, p. 75.)

“Ementa: *Ação de desapropriação. Apelação interposta pelos expropriados. Possibilidade de concessão de efeito suspensivo. Art. 13 da Lei Complementar 76/93.*

I. A apelação interposta pelo expropriado deve, via de regra, ser recebida somente no efeito devolutivo, nos termos em que preconiza a Lei Complementar 76/93. Todavia, quando presente a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, poderá o juiz, com fundamento no art. 558 do Código de Processo Civil, conferir efeito suspensivo ao referido recurso. ” (TRF-1ª Região. Ag 2000.01.00.093755-7/MT. Rel.: Juiz Marcus Vinícius Bastos (convocado). 4ª Turma. Decisão: 1º/09/04. DJ de 17/09/04, p. 38.)

“Ementa: *Desapropriação. Interesse social. Apelação do expropriante. Efeito suspensivo. Art. 13, Lei Complementar 76/93.*

.... II. O recurso de apelação interposto pelo ente expropriante, nas desapropriações por interesse social, deve ser recebido em ambos os efeitos (art. 13, LC 76/93). ” (TRF-1ª Região. Ag 2000.01.00.138607-7/MG. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. 4ª Turma. Decisão: 28/08/01. DJ de 13/11/01, p. 135.)

“Ementa: *Desapropriação. Efeitos da apelação do expropriado. Risco de lesão grave e de difícil reparação.*

I. Em que pese a previsão do art. 13 da Lei Complementar 76, de 06/07/93, segundo o qual a apelação, quando interposta pelo expropriado, é recebida apenas no efeito devolutivo, é de imprimir-se ao recurso, também, o efeito suspensivo, quando presente

o risco de lesão grave e de difícil reparação (art. 558 – CPC): restituição de TDA's, imposta pela sentença, antes de seu trânsito em julgado.” (TRF-1ª Região. Ag 2001.01.00.032847-1/MT. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 15/10/02. DJ de 25/10/02, p. 85.)

“Ementa: *Ação de desapropriação. Apelação. Recebimento apenas no efeito devolutivo. Cancelamento dos TDA's. Medida que não poderá causar dano de difícil reparação. Aguardo do trânsito em julgado. Lei Complementar 76/93, art. 13. Inaplicabilidade do art. 558 do CPC.*

I. A sentença estabeleceu que somente após o trânsito em julgado haverá o bloqueio e cancelamento dos TDA's cujo valor ultrapassar o montante da indenização arbitrado, bem como a quantia relativa à diferença da indenização das benfeitorias. Não há qualquer risco de dano de difícil reparação a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo expropriado. ” (TRF-1ª Região. Ag 2004.01.00.003663-3/MT. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 08/06/04. DJ de 29/06/04, p. 21.)

“Ementa: I. Da sentença que julga o processo de liquidação, ainda que contra a Fazenda Pública, não cabe remessa (cf. art. 475 do CPC e art. 13, § 1º, da Lei Complementar 76/93). ” (TRF-1ª Região. AC 95.01.07155-3/MT. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. 3ª Turma. Decisão: 10/04/95. DJ de 27/04/95, p. 24.650.)

“Ementa: II. A Lei Complementar 76, de 1993, contempla a possibilidade de a indenização ser fixada em valor superior a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor oferecido na inicial, caso em que ficará a sentença 'sujeita ao duplo grau de jurisdição' (art. 13, § 1º). ” (TRF-1ª Região. AC 1997.33.00.016958-6/BA. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. 4ª Turma. Decisão: 18/03/03. DJ de 19/09/03, p. 169.)

“Ementa: III. Na desapropriação para fins de reforma agrária, o duplo grau de jurisdição obrigatório só tem pertinência no caso de configuração da hipótese delineada no art. 13, § 1º, da LC 76/93. ” (TRF-1ª Região. AC 1998.01.00.049732-0/PA. Rel.: Juíza Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz . 2ª Turma Suplementar. Decisão: 26/02/02. DJ de 15/04/02, p. 107.)

“Ementa: *Desapropriação. Duplo grau de jurisdição obrigatório. Arts. 28, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41 e 13, § 1º, da Lei Complementar 76/93.*

I. Tratando-se de ação expropriatória, é pressuposto do duplo grau de jurisdição que tenha a sentença fixado o valor da indenização em montante superior ao dobro da

quantia inicialmente oferecida, nos termos dos arts. 28, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41 e 13, § 1º, da Lei Complementar 76/93 ”(TRF-1ª Região. REO 2000.01.00.059935-4/PA. Rel.: Des. Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes. 4ª Turma. Decisão: 12/05/04. DJ de 09/06/04, p. 12.)

“Ementa: *Desapropriação. Apelação recebida apenas no efeito devolutivo. Possibilidade.*

I. A apelação em ação de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, deverá ser recebida no efeito devolutivo quando interposta pelo expropriado, conforme preceitua o art. 13, *caput*, da Lei Complementar 76/93.” (TRF-5ª Região. Ag 2003.05.00.014656-3/PE. Rel.: Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho. 3ª Turma. Decisão: 18/09/03. DJ de 15/10/03, p. 1.229.)

“Ementa: I. Quando o valor da condenação, em ação de desapropriação, supera em mais de 50% o oferecido na inicial, cabe a remessa oficial (art. 13, § 1º, da LC 76/93).” (TRF-5ª Região. AC 2002.05.00.003959-6/CE. Rel.: Des. Federal Napoleão Maia Filho. 4ª Turma. Decisão: 11/02/03. DJ de 16/04/03.)

“Ementa: *Duplo grau obrigatório. Art. 13, § 1º, da LC 76/93. Dispensa.*

I. A redução do valor ofertado na peça vestibular, decorrente da diferença a menor da área expropriada, não repercutiu de forma a autorizar o processamento da remessa obrigatória, a teor do art. 13, § 1º, da LC 76/93. ” (TRF-5ª Região. REO 99.05.42911-5/RN. Rel.: Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. 4ª Turma. Decisão: 20/04/04. DJ de 12/05/04, p. 752.)

Art. 14 O valor da indenização, estabelecido por sentença, deverá ser depositado pelo expropriante à ordem do juízo, em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais e, em títulos da dívida agrária, para a terra nua.

“Ementa: *Procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária. Depósito em dinheiro, pelo expropriante, do valor da indenização das benfeitorias, inclusive cultura e pastagens artificiais. Depósito em títulos da dívida agrária, para a terra nua. Arts. 14 e 15 da Lei Complementar 76, de 06/07/93. Ação direta não conhecida.*

I. Os arts. 14 e 15 da Lei Complementar 76/93 são parte de um sistema que disciplina o pagamento e o recebimento de indenização por desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.

II. O acolhimento da impugnação de algumas normas de um sistema (arts. 14 e 15), via ação direta, indissolavelmente ligadas a outras do mesmo sistema (art. 16), não impugnadas na mesma ação, implica remanescer no texto legal dicção indefinida, assistemática, imponderável e inconseqüente.” (STF. ADI 1187/DF. Rel.: Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Decisão: 27/03/96. DJ de 30/05/97, p. 23.175.)

“Ementa: *Recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade dos arts. 14, 15 e 16 da Lei Complementar 76/93. Depósito do valor das benfeitorias.*

Havendo o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 247.866, Relator Ministro Ilmar Galvão, declarado a inconstitucionalidade da expressão ‘em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais’, contida no art. 14 da Lei Complementar 76/93, reveste-se de plausibilidade jurídica tese no mesmo sentido objeto de recurso extraordinário interposto contra decisão que ordenou o depósito judicial de valores relativos às benfeitorias do imóvel expropriado, independentemente de precatório, circunstância que, aliada à possibilidade de dano irreparável à autarquia expropriante, justifica a concessão da medida.” (STF. Pet 2801 QO/PE. Rel.: Min. Ilmar Galvão. 1ª Turma. Decisão: 29/10/02. DJ de 21/02/03, p. 43.)

“Ementa: Em se tratando de desapropriação, a indenização, além de justa, há que ser prévia.

A rigor, os pagamentos de indenização em ações de desapropriação não estão sequer sujeitos a precatório, porque a indenização deve ser paga ao expropriado antes da transferência do domínio e incorporação da propriedade à Fazenda Pública.” (STJ. EREsp 114558/SP. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Seção. Decisão: 09/08/00. DJ de 27/08/01, p. 219.)

“Ementa: I. O TDA é título emitido *pro soluto*. Pelo fenômeno da ‘incorporação’, nele se materializa a própria indenização pelo desapossamento.

II. Em razão da autonomia cambial, o TDA equipara-se a bem móvel e, como tal, circula no mercado.

III. Quando entrega o TDA ao expropriado, o Estado, ao tempo em que se exonera da indenização, compromete-se em resgatá-lo de qualquer portador ou endossatário, que o apresente, sem indagar como ou porque se deu a transferência.

IV. Não é lícito a União condicionar o resgate de título da dívida agrária, a sua transformação em ‘título escritural’.

V. Se, em negando o pagamento de dívida vencida, a União Estado satisfaz crédito mais recente, originário de título idêntico (no caso a dívida agrária), ela estará cometendo odiosa discriminação. Estará praticando ilegalidade e agredindo direito líquido

e certo do credor preterido.” (STJ. MS 5265/DF. Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros. 1ª Seção. Decisão: 02/12/97. *DJ* de 1º/06/98, p. 24.)

“Ementa: *Desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária. Depósito em título da dívida agrária. Valor da terra nua. Lei Complementar 76, de 06/07/93. CF/88, art. 100. Possibilidade.*

I. Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI – MC 1.187-1, Rel. Min. Galvão, *DJU/II* de 16/02/96), a jurisprudência da Corte tem proclamado que ‘não ofende a Constituição (art. 100) a previsão do art. 14 da Lei Complementar 76, de 06/07/93, para que o valor da terra nua, na desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, seja depositado em títulos da dívida agrária’ (Ag 96.01.00612-5/MA, Rel. Juiz Olindo Menezes, *DJU/II* de 20/02/98).

... II. Aliás, em face do pronunciamento final do Excelso Pretório, nos autos da ADI em referência (*DJU/I* de 30/05/97, Rel. p/ o acórdão: Min. Maurício Corrêa), a orientação majoritária da Turma tem sinalizado, inclusive, no sentido da legitimidade do depósito, pelo expropriante, em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais, eis que determinação semelhante contém a Carta Política em vigor (art. 184, § 1º), excetuando a regra de índole geral de pagamentos pelo sistema de precatório (Ag 1998.01.00.049061-1/MG, Rel. Juiz Olindo Menezes, *DJU/II* de 04/02/00).

III. Não parece, portanto, censura o ato judicial que determina ao Incra o depósito de TDA’s, referentes ao valor da terra nua, à disposição do juízo (MS 95.01.04435-1/MA, Rel. Juíza Eliana Calmon, *DJU/II* de 14/08/95).” (TRF-1ª Região. Ag 95.01.15583-8/MA. Rel.: Juiz Reynaldo Soares da Fonseca (convocado). 3ª Turma. Decisão: 11/05/00. *DJ* de 30/06/00, p. 107.)

“Ementa: *Desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária. Valor da terra nua. Depósito em títulos da dívida agrária.*

I. Não ofende a Constituição (art. 100) a previsão do art. 14 da Lei Complementar 76, de 06/07/93, para que o valor da terra nua, na desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, seja depositado em títulos da dívida agrária.” (TRF-1ª Região. Ag 96.01.00612-5/MA. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 25/11/97. *DJ* de 20/02/98, p. 93.)

“Ementa: *Desapropriação. Depósito de indenização em moeda corrente e em TDA’s. LC 76, de 06/07/93. Incabimento da primeira modalidade. Possibilidade da segunda.*

I. O STF suspendeu a eficácia da expressão ‘em dinheiro, para as benfeitorias, inclusive culturas e pastagens artificiais’, contida no art. 14 da LC 76, de 06/07/93.

II. Quanto às TDA's, sua emissão independe de precatório.” (TRF-1ª Região. Ag 96.01.15297-0/MT. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 31/03/98. *DJ* de 07/05/98, p. 83.)

“Ementa: II. Tendo o Supremo Tribunal Federal, pela ADI 1187-1, determinado a suspensão do art. 14 da Lei Complementar 76, de seis de julho de 1993, evidentemente, que o cumprimento da sentença de desapropriação deverá ser efetivado obedecendo-se o disposto no art. 730 do CPC.” (TRF-1ª Região. Ag 96.01.17491-5/MT. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. 3ª Turma. Decisão: 27/05/96. *DJ* de 17/06/96, p. 41.235.)

“Ementa: *Desapropriação. Inconstitucionalidade dos arts. 14, 15, 16 e 17 da Lei Complementar 76/93. Prazo de depósito dos TDA's.*

.... VI. Há declaração do STF, em controle incidental (RE 247866-1/CE), precedente citado ADI 1.187/DF, acerca da inconstitucionalidade dos arts. 14 e 15 da Lei Complementar 76/93.

VII. O art. 14 da Lei Complementar 76/93 foi declarado inconstitucional pelo STF, em controle incidental, no que se refere ao pagamento da indenização em dinheiro. No que se refere a TDA's, vale o dito dispositivo, e não o art. 184, § 4º, da Constituição Federal, e o art. 6º do Decreto 578/92, eis que aquele se encontra em consonância com o princípio da prévia e justa indenização, consagrado no art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal.” (TRF-1ª Região. AC 1998.01.00.018281-2/PA. Rel.: Juiz Wilson Alves de Souza. 3ª Turma Suplementar. Decisão: 29/04/04. *DJ* de 20/05/04, p. 48.)

“Ementa: V. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 24.866/CE, declarou a inconstitucionalidade da expressão ‘em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais’, contida no art. 14 da LC 76/93, por entender que tal previsão contraria o sistema de pagamento das condenações judiciais, pela Fazenda Pública, determinado pela CF/88 em seu art. 100 e seus parágrafos.” (TRF-1ª Região. AC 1998.43.00.002068-9/TO. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 31/08/04. *DJ* de 10/09/04, p. 20.)

“Ementa: VI. O Plenário do STF, no RE 247.866-1/CE, Rel. Min. Ilmar Galvão, declarou a inconstitucionalidade, no art. 14 da Lei Complementar 76, de 06/07/93, da expressão ‘em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais’, por entender a Corte que o pagamento prévio a que se refere a Constituição alcança somente a oferta feita com a petição inicial. Já no que diz com o lançamento dos TDA's remanescentes, na forma como determina o parágrafo único do art. 10 da LC 76/93, não cabe a exigência antes do trânsito em julgado da sentença.”

(TRF-1ª Região. AC 2000.43.00.000035-6/TO. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 13/12/04. DJ de 14/01/05, p. 31.)

“Ementa: *Desapropriação por interesse social. Indenização da terra nua. TDA.*

.... I. O pagamento da indenização da terra nua, em desapropriação por interesse social, é feito exclusivamente em títulos da dívida agrária (TDA), cuja emissão subordina-se aos limites de endividamento do setor público, dependendo, pois, de previsão orçamentária (CF/88, art. 184, § 4º), tendo como termo inicial do resgate a oferta inicial.” (TRF-4ª Região. AC 97.04.10914-8/SC. Rel.: Des. Federal José Luiz B. Germano da Silva. 4ª Turma. Decisão: 25/08/98. DJ de 21/10/98, p. 824.)

“Ementa: *Desapropriação. Indenização de benfeitorias independentemente de precatório. Art. 14 da Lei Complementar 76/93. Inconstitucionalidade.*

.... III. Inconstitucionalidade do art. 14 da Lei Complementar 76/93, posto que contraria o sistema de pagamento das condenações judiciais, pela Fazenda Pública, determinado pela Constituição Federal no art. 100 e parágrafos.” (TRF-5ª Região. Ag 2003.05.00.035103-1/CE. Rel.: Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 2ª Turma. Decisão: 1º/06/04. DJ de 05/07/04, p. 924.)

“Ementa: II. O Plenário do egrégio STF, no julgamento do RE 247866/CE, reconheceu a inconstitucionalidade no art. 14 da Lei Complementar 76/93 da expressão ‘em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive pastagens e culturas artificiais’, devendo o pagamento das mesmas ser realizado por meio de expedição de precatório.” (TRF-5ª Região. AC 1999.83.00.013493-0/PE. Rel.: Des. Federal Manoel Erhardt. 2ª Turma. Decisão: 25/05/04. DJ de 26/08/04, p. 800.)

“Ementa: *Desapropriação por interesse social para reforma agrária. Indenização da terra nua. Pagamento das benfeitorias por precatórios. Cobertura vegetal. Indenização em separado.*

.... I. O valor da indenização da terra nua pode ser fixado através da média aritmética das negociações de compra e venda de diversos imóveis localizados na região do bem expropriado.

II. O perito judicial atentou para a depreciação média ocorrida no imóvel, considerando a redução da produtividade das terras em decorrência da ‘incidência de pragas e doenças e trato culturais no valor generalizado de 30%’, portanto são adequados os valores relacionados à indenização das benfeitorias, à razão de R\$ 3.059,00 determinados na veneranda sentença, segue-se a forma de indenização prevista para a terra nua no art. 14 da Lei Complementar 76/93.

... IV. Há de ser reconhecida a inconstitucionalidade do comando legal, que determina a realização do depósito, em espécie, para a complementação dos valores relacionados à indenização das benfeitorias fixadas na sentença (STF, Pleno, no julgamento do RE 247866/CE reconheceu a inconstitucionalidade no art. 14 da Lei Complementar 76/93 da expressão ‘em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive pastagens e culturas artificiais’, devendo o pagamento das mesmas ser realizado por meio de expedição de precatório).” (TRF-5ª Região. AC 2000.05.00.045549-2/PB. Rel.: Des. Federal Manoel Erhardt. Decisão: 15/06/04. DJ de 27/10/04, p. 868.)

“Ementa: *Desapropriação. Indenização. Benfeitorias. Art. 14 da LC 76/93 e art. 100 da CF.*

I. O art. 14 da Lei Complementar 76/93, ao prever o pagamento da indenização devida em processo de desapropriação para fins de reforma agrária através de depósito em dinheiro, quanto às benfeitorias úteis e necessárias, afronta o sistema de precatórios estabelecido pela Constituição Federal. Precedentes do STF.” (TRF-5ª Região. MC 2002.05.00.004280-7/PB. Rel.: Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Decisão: 11/09/02. DJ de 25/02/03, p. 723.)

Art. 15 Em caso de reforma de sentença, com o aumento do valor da indenização, o expropriante será intimado a depositar a diferença, no prazo de quinze dias.

“Ementa: *Desapropriação. Indenização de benfeitorias. Alegada ofensa dos arts. 14, 15 e 16 da Lei Complementar 76/93 ao art. 100 da Constituição Federal.*

... Os arts. 15 e 16 da referida lei complementar, referem-se, exclusivamente, às indenizações a serem pagas em títulos da dívida agrária, posto não estar esse meio de pagamento englobado no sistema de precatórios.” (STF. RE 247866/CE. Rel.: Min. Ilmar Galvão. Tribunal Pleno. Decisão: 09/08/00. DJ de 24/11/00, p. 105.)

“Ementa: *Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Depósitos dos TDA’s. Prazo de 15 dias.*

... V. Nos termos do art. 15 da Lei Complementar 76/93, o prazo de depósito dos TDA’s após o trânsito da sentença é de 15 dias.” (TRF-1ª Região. AC 1998.01.00.030014-1/PA. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 26/04/00. DJ de 26/06/00, p. 215.)

“Ementa: IV. Os TDA’s e os valores relativos às benfeitorias devem ser depositados, em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julga-

do da sentença. Arts. 14 e 15 da Lei Complementar 76/93.” (TRF-1ª Região. AC 1999.39.01.001387-1/PA. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. 3ª Turma. Decisão: 09/11/04. DJ de 17/12/04, p. 7.)

“Ementa: III. O prazo para lançamento das TDA’s é de 15 dias, contados da publicação da sentença, nas desapropriações em que o duplo grau não é obrigatório (art. 15 da LC 76/93).” (TRF-1ª Região. EDAC 1998.01.00.049732-0/PA. Rel.: Juiz Cândido Moraes. 2ª Turma Suplementar. Decisão: 26/02/02. DJ de 05/09/02, p. 109.)

Art. 16 A pedido do expropriado, após o trânsito em julgado da sentença, será levantada a indenização ou o depósito judicial, deduzidos o valor de tributos e multas incidentes sobre o imóvel, exigíveis até a data da imissão na posse pelo expropriante.

“Ementa: *Desapropriação. Reforma agrária. Levantamento. Valor remanescente.*

I. O levantamento do valor remanescente da indenização no feito expropriatório somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, a teor do disposto no art. 16 da Lei Complementar 76/93.

II. Admissível, no curso da lide, apenas o levantamento de até 80% da oferta, nos termos dos arts. 6º, §1º, e 13 da mesma lei.” (TRF-1ª Região. Ag 2000.01.00.111472-0/MG. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 23/03/04. DJ de 16/04/04, p. 14.)

“Ementa: *Desapropriação. Levantamento da indenização.*

.... I. A regularidade fiscal a que alude o art. 16 da LC 76/93 é aquela própria do imóvel desapropriado, a respeito dos tributos sobre eles incidentes, e não a regularidade fiscal do contribuinte. Não havendo pendência fiscal de ITR, é de determinar-se o levantamento.” (TRF-1ª Região. Ag 2001.01.00.026675-3/PA. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 09/12/03. DJ de 30/01/04, p. 8.)

“Ementa: *Desapropriação. Expedição de mandado translativo do imóvel expropriando, antes da sentença de mérito. Impossibilidade.*

I. À luz da interpretação sistemática dos textos legais atinentes à matéria em tela, a expedição do mandado translativo do domínio do imóvel expropriando, por configurar perda definitiva da propriedade, somente será cabível após o trânsito em julgado da sentença” (TRF-5ª Região. Ag 2001.05.00.032649-0/CE. Rel.: Des. Federal José Maria Lucena. 1ª Turma. Decisão: 29/04/04. DJ de 05/07/04, p. 829.)

“Ementa: *Ação de desapropriação. Levantamento do saldo remanescente do valor da indenização. Aplicação da Lei Complementar 76/93.*”

A teor do art. 16 da Lei complementar 76/93, o saldo remanescente do valor da indenização não pode ser levantado pelo expropriado antes do trânsito em julgado da sentença expropriatória.” (TRF-5ª Região. AGA 2002.05.00.032514-3/RN. Rel.: Des. Federal Manoel Erhardt. 3ª Turma. Decisão: 27/02/03. DJ de 20/05/03, p. 705.)

“Ementa: *À luz da LC 76/93, a mudança na titularidade do domínio do imóvel só deverá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão.*” (TRF-5ª Região. AC 2002.05.00.004609-6/RN. Rel.: Des. Federal Castro Meira. 1ª Turma. Decisão: 27/06/02. DJ de 12/09/02, p. 1.172.)

Art. 17 Efetuado ou não o levantamento, ainda que parcial, da indenização ou do depósito judicial, será expedido em favor do expropriante, no prazo de quarenta e oito horas, mandado translativo do domínio para o Cartório do Registro de Imóveis competente, sob a forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos. (Redação dada pela LC 88, de 23/12/96)

Parágrafo único. O registro da propriedade nos cartórios competentes far-se-á no prazo improrrogável de três dias, contado da data da apresentação do mandado. (Incluído pela LC 88, de 23/12/96)

“Ementa: *Ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Lei Complementar 76/93. Pedido de expedição de mandado translativo de domínio antes da prolação de sentença. Incabimento.*”

I. Em ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, ajuizada com base na Lei Complementar 76/93, a expedição do mandado translativo de domínio em favor do expropriante só pode se dar após o trânsito em julgado da sentença” (TRF-1ª Região. Ag 1998.01.00.049074-5/GO. Rel.: Juiz Moacir Ferreira Ramos. 2ª Turma Suplementar. Decisão: 02/09/03. DJ de 23/10/03, p. 107.)

“Ementa: *Desapropriação para fins de reforma agrária. Depósito inicial superior ao arbitramento judicial. Desistência do apelo dos expropriados. Mandado translativo de domínio. Expedição em nome do órgão expropriante.*”

.... II. A expedição do mandado translativo de domínio, nos termos do art. 17 da Lei Complementar 76/93, deve ser feita em nome do Incra.” (TRF-1ª Região. AC 2000.01.00.135232-7/GO. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 25/09/02. DJ de 16/10/02, p. 22.)

“Ementa: *Desapropriação. Mandado translativo de domínio. Expedição.*

I. O mandado translativo do domínio da propriedade submetida a procedimento judicial expropriatório para fins de reforma agrária, nos termos da LC 76/93, será expedido após a prolação da sentença” (TRF-5ª Região. Ag 2001.05.00.036333-4/CE. Rel.: Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. 4ª Turma. Decisão: 16/04/02. DJ de 13/06/02, p. 929.)

“Ementa: *Desapropriação. Imissão de posse. Expedição de mandado translativo de domínio. Impossibilidade de concessão initio litis.*

... II. Impossibilidade, *initio litis*, de traslado de domínio, pena de registro no cartório de imóveis tornar-se de difícil reparação.

III. A discussão quanto à posse pode ser aferida pelo juiz em análise perfunctória, porém a determinação de expedição de mandado para transferência de domínio necessita exaurimento do processo em toda sua plenitude.” (TRF-5ª Região. Ag 2001.05.00.036337-1/CE. Rel.: Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 2ª Turma. Decisão: 30/04/02. DJ de 27/02/03, p. 437.)

“Ementa: *Desapropriação. LC 76/93. Mandado translativo de domínio do imóvel. Expedição antes do trânsito em julgado da sentença. Impossibilidade.*

... À luz da LC 76/93, a mudança na titularidade do domínio do imóvel só deverá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão.” (TRF-5ª Região. Ag 2001.05.00.037503-8/CE. Rel.: Des. Federal Paulo Machado Cordeiro. 1ª Turma. Decisão: 08/05/03. DJ de 27/06/03, p. 622.)

“Ementa: *Expedição de mandado translativo de propriedade imóvel rural objeto de desapropriação. Impossibilidade.*

O art. 17 da LC 76/93 deve ser interpretado em conjunto com o art. 16, motivo pelo qual somente após o trânsito em julgado é que deve ser expedido em favor do expropriante, no prazo de quarenta e oito horas, mandado translativo do domínio para o Cartório do Registro de Imóveis competente, sob a forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos.” (TRF-5ª Região. Ag 2001.05.00.038098-8/CE. Rel.: Des. Federal Marcelo Navarro. 4ª Turma. Decisão: 20/04/04. DJ de 25/05/04, p. 827.)

“Ementa: *Desapropriação para fins de reforma agrária. Mandado translativo da propriedade. Art. 17 da LC 76/93.*

... I. Na sistemática da desapropriação para fins de reforma agrária, o expropriante, com o depósito prévio, independentemente do levantamento por parte do expropriado, faz jus à expedição do mandado translativo da propriedade do imóvel, configurado,

a negativa, em decisão contrária à norma encartada no art. 17 da Lei Complementar 76, de 1993.” (TRF-5ª Região. Ag 2001.05.00.039893-2/CE. Rel.: Des. Federal Walter Nunes da Silva Júnior. 2ª Turma. Decisão: 16/09/03. DJ de 24/11/03, p. 584.)

“Ementa: *Desapropriação para fins de reforma agrária. Mandado translativo do domínio. LC 76/93. Expedição.*

I. Segundo a dicção do art. 17 da LC 76/93, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar 88, de 23 de dezembro de 1996, efetuado ou não o levantamento, ainda que parcial, da indenização ou do depósito judicial, será expedido em favor do expropriante, no prazo de quarenta e oito horas, mandado translativo do domínio para o Cartório do Registro de Imóveis competente, sob a forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos.” (TRF-5ª Região. Ag 2001.05.00.041529-2/CE. Rel.: Des. Federal Paulo Gadelha. 3ª Turma. Decisão: 04/09/03. DJ de 02/12/03, p. 879.)

“Ementa: *Ação de desapropriação. Expedição do mandado translativo de domínio da propriedade. Trânsito em julgado da sentença. Princípio da prévia e justa indenização.*

I. A expedição do mandado translativo de domínio em favor do Poder Público apenas deve ser deferida pelo juiz após o trânsito em julgado da respectiva ação de desapropriação, em homenagem ao princípio constitucional da prévia indenização.” (TRF-5ª Região. AGIAG 2002.05.00.015450-6/CE. Rel.: Des. Federal Francisco Wildo. 1ª Turma. Decisão: 20/05/04. DJ de 05/07/04, p. 878.)

“Ementa: I. O art. 17 da LC 76/93 deve ser interpretado em conjunto com o art. 16, motivo pelo qual somente após o trânsito em julgado é que deve ser expedido em favor do expropriante, no prazo de quarenta e oito horas, mandado translativo do domínio para o Cartório do Registro de Imóveis competente, sob a forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos.” (TRF-5ª Região. AIAC 2001.05.00.032961-2/PE. Rel.: Des. Federal Manoel Erhardt. 3ª Turma. Decisão: 13/03/03. DJ de 16/04/03, p. 327.)

Art. 18 As ações concernentes à desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, têm caráter preferencial e prejudicial em relação a outras ações referentes ao imóvel expropriando, e independem do pagamento de preparo ou de emolumentos.

§ 1º Qualquer ação que tenha por objeto o bem expropriando será distribuída, por dependência, à vara federal onde tiver curso a ação de desapropriação, determinando-se a pronta intervenção da União.

§ 2º O Ministério Público Federal intervirá, obrigatoriamente, após a manifestação das partes, antes de cada decisão manifestada no processo, em qualquer instância.

“Ementa: *Desapropriação indireta. Ministério Público. Intervenção. Inexistência de interesse público.*

I. Nas ações de indenização por desapropriação indireta, não há interesse público a exigir a intervenção do Ministério Público, reclamando tão-somente a atuação dos procuradores das pessoas jurídicas de direito público.

II. A atuação do Ministério Público, como *custos legis*, legitima-se apenas na ação de desapropriação direta de imóvel rural para fins de reforma agrária, conforme estabelecido pelo art. 18, § 2º, da Lei Complementar 76/93, além das hipóteses abrangidas pelo art. 82 do CPC.” (STJ. AgRg no Ag 493584/SP. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 02/12/03. DJ de 19/12/03, p. 334.)

“Ementa : I. A lei exige a participação do MP apenas na ação de desapropriação direta de imóvel rural para fins de reforma agrária, conforme se apreende do art. 18, § 2º, da LC 76/93. Já nas ações expropriatórias ajuizadas com fulcro no Del 3.365/41, não é necessária a intervenção do *parquet*, pois o legislador assim não estabeleceu. Também nas ações de indenização por desapropriação indireta, nas ações de indenização por desistência da desapropriação direta e nas cautelares preparatórias ou incidentais às mencionadas ações, não há que se exigir a participação do Ministério Público, pois tais ações têm caráter exclusivamente patrimonial, bastando que os procuradores das pessoas jurídicas de direito público zelem pelos interesses econômicos delas. A intervenção do MP só é necessária quando o litígio ultrapassa a barreira do interesse patrimonial-econômico e atinge o interesse público, que não se confunde com aquele.” (STJ. REsp 130420/PR. Rel.: Min. Adhemar Maciel. 2ª Turma. Decisão: 13/11/97. DJ de 09/02/98, p. 15.)

“Ementa: *Desapropriação. Revisão cadastral. Lei Complementar 76/93, art. 18.*

O art. 18 da Lei Complementar 76/93 não determina que a ação de desapropriação prejudica a ação ordinária de revisão. No caso, a revisão pode prejudicar a expropriação, que não deve prosseguir sem antes ser apreciada e decidida a ação ordinária revisional e de exclusão da desapropriação.” (STJ. REsp 184204/SE. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 12/11/98. DJ de 08/03/99, p. 130.)

“Ementa: *Desapropriação para fins de reforma agrária. Interpretação do art. 249, §§ 1º e 2º, do CPC, em c/c com o art. 18, § 2º, da LC 76/93.*

I. A não-intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária só acarretará nulidade quando se evi-

denciar, por tal omissão, ofensa aos princípios da legalidade, da moralidade e da justa indenização.

II. Não se decreta nulidade processual sem demonstração de prejuízo para as partes.

.... V. Interpretação do art. 249 do CPC, em combinação com o art. 18, § 2º, da LC 76/93, em harmonia com os princípios regedores do nosso ordenamento jurídico.” (STJ. REsp 271680/CE. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 15/02/01. DJ de 09/04/01, p. 334.)

“Ementa : *LC 76/93. Intimação necessária.*

É nulo o procedimento em que o Ministério Público não é intimado para acompanhar feito em que deva intervir.

A intimação deve ser pessoal do membro do Ministério Público, não se concretizando a intimação pela simples presença de um dos seus membros à sessão de julgamento.” (STJ. REsp 398250/PR. Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros. 1ª Turma. Decisão: 18/11/03. DJ de 19/12/03, p. 322.)

“Ementa: *Desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária. Intervenção do Ministério Público Federal. Obrigatória (LC 76/93, art. 18, § 2º; art. 246, parágrafo único, do CPC). Nulidade do processo a que falte a participação do MPF, na vigência da LC 76/93.*

I. A partir da vigência da LC 76/93, é obrigatória a intervenção do Ministério Público Federal nos processos de desapropriação de imóvel rural, por interesse social.

II. É nulo o processo em que falte dita intervenção, por ausência de intimação válida do MPF (art. 246, § 2º, do CPC).” (STJ. REsp 421318/PR. Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros. 1ª Turma. Decisão: 17/06/03. DJ de 04/08/03, p. 227.)

“Ementa: Ante a propositura de ação de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, que, de acordo com o art. 18 da Lei Complementar 76, de 1993, tem caráter preferencial e prejudicial em relação a outras ações referentes ao imóvel expropriado, agiu acertadamente o juiz do primeiro grau ao suspender o processo da ação de manutenção de posse, ajuizada pelo Incra, em que não foi concedida liminar.” (TRF-1ª Região. Ag 96.01.15046-3/MA. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. 3ª Turma. Decisão: 05/08/96. DJ de 30/08/96, p. 63.003.)

“Ementa: Nos termos do § 1º do art. 18 da Lei Complementar 76, de 06/07/93, qualquer ação que tenha por objeto imóvel sujeito à desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, determina a intervenção da União e, como consequência,

a competência da Justiça Federal.” (TRF-1ª Região. Ag 2001.01.00.041990-0/GO. Rel.: Des. Federal Daniel Paes Ribeiro. 6ª Turma. Decisão: 27/09/02. DJ de 23/10/02, p. 215.)

“Ementa: I. A Lei Complementar 76/93 preconiza, em seu art. 18, § 2º, que ‘o Ministério Público Federal intervirá, obrigatoriamente, após a manifestação das partes, antes de cada decisão manifestada no processo, em qualquer instância’.” (TRF-1ª Região. Ag 2003.01.00.029234-1/PA. Rel.: Des. Federal Carlos Olavo. 4ª Turma. Decisão: 08/10/04. DJ de 08/11/04, p. 47.)

“Ementa: *Desapropriação. Reforma agrária. Apelação do expropriado. Preparo.*

I. O expropriado, na desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, não está submetido ao pagamento de custas (LC 76/93, art. 18), devendo a sua apelação ser recebida e processada independentemente de preparo.” (TRF-1ª Região. Ag 2003.01.00.039349-3/MG. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 08/06/04. DJ de 25/06/04, p. 44.)

“Ementa: *Desapropriação por interesse social. Reforma agrária. Sentença homologatória de transação entre as partes.*

I. É admitida a interposição de apelação pelo Ministério Público Federal contra decisão que homologa acordo entre expropriante e expropriado, a teor do que dispõe o art. 18, § 2º, LC 76/93.” (TRF-1ª Região. AC 96.01.41455-0/GO. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 25/04/00. DJ de 08/09/00, p. 8.)

“Ementa: *Desapropriação por interesse social. Reserva extrativista Chico Mendes. Ausência de intimação do Ministério Público. LC 76/93, art. 18, § 2º. Nulidade do processo.*

I. É nulo o processo de desapropriação, a partir da decisão proferida sem a manifestação prévia do Ministério Público Federal, após a vigência do art. 18, § 2º, da Lei Complementar 76/93.” (TRF-1ª Região. AC 96.01.50411-7/AC. Rel.: Juiz Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes. 2ª Turma Suplementar. Decisão: 17/12/03. DJ de 25/03/04, p. 97.)

“Ementa: I. O disposto no art. 18, § 2º, da Lei Complementar 76/93 (oitiva do Ministério Público) não se aplica ao processo da ação de desapropriação por interesse social regida pela Lei 4.132/62, uma vez que o art. 5º desta lei determina a aplicação subsidiária do Decreto-Lei 3.365/41, e este não manda que o Ministério Público seja ouvido em qualquer fase do processo.” (TRF-1ª Região. AC 1997.01.00.008856-6/AC. Rel.: Juiz Leão Aparecido Alves. 3ª Turma Suplementar. Decisão: 17/06/04. DJ de 29/07/04, p. 78.)

“Ementa: I. Nas ações desapropriatórias para fins de reforma agrária, segundo o disposto no § 2º do art. 18 da Lei Complementar 76, de 06/07/93, a intervenção do Ministério Público é obrigatória, antes de cada decisão manifestada no processo, constituindo nulidade insanável sua falta.” (TRF-1ª Região. AC 1998.01.00.056480-7/MG. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 09/12/98. DJ de 08/03/99, p. 145.)

“Ementa: *Desapropriação. Reforma agrária. Reintegração de posse anterior à ação de desapropriação. Ocorrência de conexão. Art. 18, I, da Lei Complementar 76/93.*

I. A ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos (ajuizada anteriormente) é conexa com a ação de desapropriação, devendo correr perante o juízo federal (art. 18, I, da LC 76/93).” (TRF-1ª Região. AC 2000.43.00.000400-0/TO. Rel.: Des. Federal Carlos Olavo. 4ª Turma. Decisão: 03/08/04. DJ de 26/11/04, p. 25.)

“Ementa: *Desapropriação para fins de reforma agrária. Reintegração de posse. Área comum.*

I. Por força da norma do § 1º do art. 18 da Lei Complementar 76, de 6 de julho de 1993, ‘qualquer ação que tenha por objeto o bem expropriando será distribuída, por dependência, à vara federal onde tiver curso a ação de desapropriação, determinando-se a pronta intervenção da União’.

II. Havendo, no entanto, ação de reintegração de posse sobre a área comum, distribuída anteriormente a expropriatória, ao juízo por onde tramita aquela, por força da prevenção, caberá o conhecimento e julgamento desta, que terá caráter preferencial e prejudicial.” (TRF-1ª Região. CC 95.01.08968-1/GO. Rel.: Des. Federal Fernando Gonçalves. 2ª Seção. Decisão: 16/05/95. DJ de 05/06/95, p. 34.486.)

“Ementa: *Desapropriação por utilidade pública e reintegração de posse. Inexistência de conexão*

.... I. Não há que se falar em conexão entre a ação de reintegração de posse e a ação de desapropriação por utilidade pública anteriormente ajuizada. O art. 18, § 1º, da Lei Complementar 76, de 06/07/93, somente é aplicável na desapropriação para fins de reforma agrária.” (TRF-1ª Região. CC 2001.01.00.019727-2/MG. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 2ª Seção. Decisão: 27/06/01. DJ de 03/09/01, p. 61.)

“Ementa: *Desapropriação por interesse público. Intervenção do Ministério Público Federal.*

I. O preceito do § 2º do art. 18 da Lei Complementar 76/93, a demandar a intervenção obrigatória do Ministério Público Federal em todos os atos do processo, sob

pena de nulidade, não se aplica à desapropriação por interesse público – construção de rodovia –, mas somente à desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária.” (TRF-1ª Região. EDAG 2003.01.00.010199-7/MG. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 03/08/04. DJ de 03/09/04, p. 14.)

“Ementa: *Exceção de incompetência. Ação de indenização e ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Lei Complementar 76/93, art. 18, § 1º. Competência.*

A ação de indenização por benfeitorias, proposta por arrendatário, em imóvel objeto de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, por força do § 1º do art. 18 da Lei Complementar 76, de 1993, deve ser processada e julgada pela Justiça Federal e correrá na vara em que tiver curso a ação de desapropriação.” (TRF-1ª Região. ExInc 2004.01.00.041590-3/PI. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. 3ª Turma. Decisão: 19/10/04. DJ de 28/10/04, p. 11.)

“Ementa: segundo o art. 18, § 1º, da Lei Complementar 76/93, qualquer ação que tenha por objeto o bem expropriado será distribuído, por dependência, à vara federal onde estiver em curso a ação de desapropriação, determinando-se a pronta intervenção da União.” (TRF-2ª Região. Ag 97.02.00941-3/RJ. Rel.: Des. Federal Tânia Heine. 3ª Turma. Decisão: 15/02/00. DJ de 1º/08/00.)

“Ementa: *Desapropriação. Suspensão da demanda. Ajuizamento de ordinária. Impossibilidade. Art. 18 da Lei Complementar 76/93.*

A demanda expropriatória para fins de reforma agrária não se suspende com a propositura de ação ordinária em que se discute a produtividade do imóvel expropriado, a teor do art. 18 da Lei Complementar 76/93.” (TRF-3ª Região. Ag 2001.03.00.031816-6/MS. Rel.: Des. Federal Suzana Camargo. 5ª Turma. Decisão: 24/09/02. DJ de 18/02/03, p. 676.)

“Ementa: II. É imprescindível, e não conflita com a Constituição Federal de 1988, a intervenção do Ministério Público Federal nas ações de desapropriação para fins de reforma agrária, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar 76/93.” (TRF-3ª Região. AC 98.03.037838-4/SP. Rel.: Des. Federal Rubens Calixto. 1ª Turma. Decisão: 08/05/01. DJ de 12/03/02, p. 426.)

“Ementa: *Ação indenizatória. Desapropriação indireta. Incra. Intervenção obrigatória do Ministério Público. Inocorrência. Legitimidade de parte. Incra.*

I. O § 2º do art. 18 da Lei Complementar 76/93 não determina a intervenção obrigatória do Ministério Público no presente feito.

II. A regra que determina a obrigatória intervenção ministerial deve ser considerada apenas no tocante ao processo de desapropriação, mencionado no *caput* do artigo.

III. Na boa técnica legislativa, os parágrafos relativos a um artigo destinam-se a esclarecer ou excepcionar a norma contida no seu *caput*. Um parágrafo de lei refere-se, sempre, ao seu *caput*, não aos demais parágrafos.” (TRF-3ª Região. AC 1999.03.99.112046-7/MS. Rel.: Des. Federal Maurício Kato. 2ª Turma. Decisão: 04/06/02. DJ de 14/11/02, p. 529.)

“Ementa: *Desapropriação. Pagamento de preparo e emolumentos. Art. 18 da Lei Complementar 76/93. Efeitos.*

I. O Decreto-Lei 1.537, de 13 de abril de 1977 é bem claro nos seus termos ao isentar a União e, por extensão, suas autarquias, do pagamento de custas e emolumentos conforme dispõe o seu art. 1º, a seguir transcrito: art. 1º ‘É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições e averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos’. Despiciendo observar que, não obstante referir, a aludida norma, a ‘União’, seu alcance engloba esta autarquia, por diversas razões, dentre as quais destacamos: a) conforme preconiza a lição do eminente Mestre Hely Lopes Meirelles, ‘As autarquias brasileiras nascem com os privilégios administrativos (não políticos) da entidade estatal que as institui, auferindo também as vantagens tributárias e as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, além do que lhe foram outorgados por lei especial, como necessários ao bom desempenho das atribuições da instituição’, (*in Direito Administrativo brasileiro*, 17ª ed., 1992, p. 312); b) a razão de que no desempenho de suas atribuições, está a de realizar o procedimento administrativo e propor a ação judicial pertinentes à desapropriação de imóveis rurais por interesse social, para fins de reforma agrária, dando assim efetividade à prerrogativa da União, insculpida no art. 184 da Constituição Federal e, c) e ao efetivar tal prerrogativa, materializa-se o contido no art. 1º do Decreto-Lei 1.537/77, uma vez que o interesse da União é evidente, considerando o seu papel de promover a reforma agrária no País. E este procedimento é realizado pelo Incra em nome da União. Este dispositivo legal encontra-se ainda com sua vigência plena uma vez que não foi revogado por legislação a ele posterior, sendo recepcionado pela atual Constituição Federal, por força no § 2º do seu art. 236, sendo atribuída, pela Lei Maior, competência à lei federal para disciplinar sobre os emolumentos. Posteriormente, veio a Lei Complementar 76/93 a disciplinar a questão, conforme estabelece o seu art. 18: ‘As ações concernentes à desapropriação de imóvel rural por interesse social, para fins de reforma agrária, têm caráter preferencial e prejudicial em relação a outras ações referentes ao imóvel desapropriado, e independem do pagamento de preparo ou de emolumentos’. A interpretação que exsurge é a de que, no transcorrer da ação desapro-

priatória nenhum custo deverá ser acarretado à autarquia expropriante, dado o caráter de interesse social existente no aludido procedimento. Assim, é plausível concluir que os emolumentos referentes ao ato translativo da área desapropriada, por ser ocorrência integrante do procedimento desapropriatório, não podem ser cobrados pelo oficial do Cartório de Registro de Imóveis, a teor da Lei Complementar 76/93. O próprio legislador constituinte sinalizou para a completa desoneração dos procedimentos atinentes à reforma agrária quando, no § 5º do art. 184 da CF/88, determinou a isenção de impostos federais, estaduais e municipais para as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.” (TRF-4ª Região. Ag 2001.04.01.070785-6/RS. Rel.: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. 3ª Turma. Decisão: 27/08/02. DJ de 18/09/02, p. 388.)

“Ementa: *Desapropriação. Agravo de instrumento. Intervenção do Ministério Público. Art. 18, § 2º, da LC 76/93. Nulidade. Ausência de prejuízo.*

I. A intervenção do Ministério Público prevista no art. 18, § 2º, da LC 76/93 resume-se ao processo expropriatório, não se estendendo ao recurso de agravo de instrumento a ele incidente.” (TRF-4ª Região. EDEDAg 2003.04.01.000301-1/PR. Rel.: Des. Federal Luiz Carlos de Castro Ligon. 3ª Turma. Decisão: 11/11/03. DJ de 26/11/03, p. 602.)

“Ementa: I. Incabível a declaração de nulidade do processo, em face da ausência de intervenção do MPF, em todas as fases decisórias do processo (art. 18, § 2º, da LC 76/93), se não resta demonstrado de forma inequívoca o real prejuízo acarretado. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*. Inteligência do art. 249, § 1º, do CPC.” (TRF-5ª Região. AC 2003.05.00.023261-3/CE. Rel.: Des. Federal Francisco Wildo. 1ª Turma. Decisão: 06/05/04. DJ de 03/06/04, p. 562.)

“Ementa: I. Nos casos de intervenção obrigatória do Ministério Público, na condição de *custos legis*, como é a hipótese da previsão do art. 18, § 2º, da Lei Complementar 76/93, é àquele assegurado o direito de produzir e acompanhar a atividade probatória, sendo-lhe garantido o direito de, em havendo designação de perícia, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.” (TRF-5ª Região. AC 2002.05.00.025277-2/CE. Rel.: Des. Federal Edílson Nobre. 3ª Turma. Decisão: 06/11/03. DJ de 18/12/03, p. 394.)

Art. 19 As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido.

§ 1º Os honorários do advogado do expropriado serão fixados em até vinte por cento sobre a diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização.

§ 2º Os honorários periciais serão pagos em valor fixo, estabelecido pelo juiz, atendida a complexidade do trabalho desenvolvido.

• Vide Súmula 378 do STF:

"Na indenização por desapropriação incluem-se honorários do advogado do expropriado."

• Vide Súmula 617 do STF:

"A base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente."

• Vide Súmula 141 do STJ:

"Os honorários de advogado em desapropriação direta são calculados sobre a diferença entre a indenização e a oferta, corrigidas monetariamente."

• Vide Súmula 69 do TFR:

"Incumbe ao expropriante pagar o salário do assistente técnico do expropriado."

“Ementa: Desapropriação. Valor ofertado pelo expropriante (Incra) semelhante ao valor estabelecido para a indenização. Oposição do expropriado. Honorários de perito. Responsabilidade. Aplicação do art. 19 da Lei Complementar 76/93.

.... IV. cumpre-se aplicar o prescrito no art. 19 da Lei Complementar 76/93, que estabelece: ‘as despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido’.” (STJ. REsp 636283/SE. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 10/08/04. DJ de 13/09/04, p. 185.)

“Ementa: Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Fixação do valor dos honorários periciais.

I. Na fixação dos honorários periciais o princípio norteador é a complexidade do trabalho a ser desenvolvido (Lei Complementar 76/93, art. 19, § 2º).” (TRF-1ª Região. Ag 1998.01.00.081630-0/MG. Rel.: Juiz Leão Aparecido Alves. 3ª Turma Suplementar. Decisão: 17/06/04. DJ de 29/07/04, p. 90.)

“Ementa: Ação de desapropriação. Honorários periciais. Fixação.

I. Cabe ao juiz arbitrar o valor devido a título de honorários periciais, de acordo com a natureza e a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, bem como, do tempo despendido em sua realização, fixando, segundo a sua concepção, o preço que entender ser justo à contraprestação da perícia.” (TRF-1ª Região. Ag 2000.01.00.033586-0/

BA. Rel.: Juiz Marcus Vinícius Bastos (convocado). 4ª Turma. Decisão: 16/11/04. *DJ* de 06/12/04, p. 58.)

“Ementa: *Desapropriação. Honorários de perito. Lei Complementar 76/93, art. 19 e § 2º.*

I. Para estabelecer o *quantum* relativo a honorários periciais, deve o juiz considerar o local a ser periciado, a complexidade da perícia, o tempo despendido pelo perito, observando, ainda, os valores praticados para peritos, na região, nos feitos expropriatórios.

II. Havendo laudo de vistoria e avaliação elaborado pela autarquia expropriante, caracterizando o imóvel expropriando, impõe-se a redução dos honorários do *expert*, fixados anteriormente de forma excessiva, de modo a bem remunerá-lo pelo trabalho a ser desenvolvido, nos termos da LC 76/93, art. 19 e § 2º.” (TRF-1ª Região. Ag 2002.01.00.041031-4/MG. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 23/03/04. *DJ* de 23/04/04, p. 31.)

“Ementa: *Desapropriação para fins de interesse social. Despesas judiciais e honorários advocatícios. Ônus do expropriado. Lei Complementar 76/93, art. 19.*

... IX. Nos moldes do art. 19 da LC 76/93, sendo o expropriado sucumbente, em razão da indenização ter sido fixada com base na oferta do expropriante, deve pagar honorários advocatícios em favor dos patronos destes.” (TRF-1ª Região. AC 1997.36.00.005380-1/MT. Rel.: Juíza Vera Carla Nelson Cruz Silveira (convocada). 4ª Turma. Decisão: 12/11/02. *DJ* de 1º/08/03, p. 27.)

“Ementa: IV. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios pertence aos expropriados, quando a indenização fixada é menor que o preço oferecido, de acordo com o art. 19 da Lei Complementar 76/93.” (TRF-1ª Região. AC 1998.01.00.050953-3/MA. Rel.: Juíza Ivani Silva da Luz. 2ª Turma Suplementar. Decisão: 14/05/02. *DJ* de 11/11/04, p. 87.)

“Ementa: I. O art. 19 da LC 76/93 somente se aplica quando a fixação da indenização em valor igual ou superior ao preço oferecido tiver ocorrido depois da divergência do expropriado. Nas hipóteses de acordo, não há sucumbência.” (TRF-1ª Região. AC 1998.33.00.001414-8/BA. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 03/02/04. *DJ* de 12/02/04, p. 59.)

“Ementa: III. ‘As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargo do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor

da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido.’ (LC 76/93 – art. 19).” (TRF-1ª Região. AC 1998.33.00.023211-6/BA. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 15/09/04. DJ de 22/10/04, p. 28.)

“Ementa: *Desapropriação por interesse social. Reforma agrária. Honorários periciais e advocatícios. Fixação nos termos do art. 19 da LC 76/93.*

.... IX. Nos moldes do art. 19, c/c § 2º, da LC 76/93, sendo o valor da indenização superior ao preço ofertado, deve o expropriante ressarcir as despesas do expropriado com assistente técnico.

X. Honorários advocatícios definidos no percentual de cinco por cento, nos termos do art. 19, c/c § 1º, da LC 76/93.” (TRF-1ª Região. AC 1999.37.01.001086-5/MA. Rel.: Des. Federal Carlos Olavo. 4ª Turma. Decisão: 09/12/03. DJ de 27/05/04, p. 18.)

“Ementa: I. A condenação em honorários advocatícios somente tem lugar quando há sucumbência. Se não houve divergência quanto ao valor ofertado, é inaplicável a regra do art. 19 da LC 76, de 06/07/93.” (TRF-1ª Região. AC 2000.33.00.003266-1/BA. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 22/06/04. DJ de 09/08/04, p. 19.)

“Ementa: *Desapropriação. Transação. Honorários advocatícios.*

As partes manifestaram expressamente de modo favorável à homologação do preço oferecido.

Não são devidos nem os juros compensatórios fixados em favor do Banco do Brasil que, expressamente, por várias vezes se deu por satisfeito com o preço ofertado e pediu a homologação da transação, nem os honorários advocatícios em favor do Incra, vez que o art. 19 da LC 76/93 somente pode ser aplicado, quando houver resistência do expropriado.” (TRF-5ª Região. AC 98.05.13990-5/PB. Rel.: Des. Federal Manoel Erhardt. 2ª Turma. Decisão: 18/05/04. DJ de 10/09/04, p. 746.)

“Ementa: Compete ao vencido arcar com a despesa relativa aos honorários do vistor assistente do expropriado. Exegese do art. 19 da Lei Complementar 76/93 c/c art. 20, §2º, do CPC.” (TRF-5ª Região. AC 99.05.65936-6/CE. Rel.: Des. Federal Nereu Santos. 3ª Turma. Decisão: 29/08/02. DJ de 05/12/02, p. 452.)

“Ementa: III. Se a sentença condena o expropriante a pagar preço igual ao que foi por ele oferecido, o ônus pela quitação de verba honorária é do expropriado. Lei Complementar 76/93, art. 19.” (TRF-5ª Região. AC 2001.05.00.012621-0/RN. Rel.:

Des. Federal Ivan Lira de Carvalho. 1ª Turma. Decisão: 21/03/02. *DJ* de 15/05/02, p. 767.)

“Ementa: A sucumbência, para efeito de honorários, na ação de desapropriação deve compreender o valor total da indenização acrescido dos juros e da correção e calculados sobre a diferença entre a oferta inicial e a condenação total.

Inteligência do art. 19 da LC 76/93.” (TRF-5ª Região. AC 2001.05.00.026604-3/PB. Rel.: Des. Federal Ridalvo Costa. 3ª Turma. Decisão: 03/04/03. *DJ* de 15/05/03, p. 622.)

Art. 20 Em qualquer fase processual, mesmo após proferida a sentença, compete ao juiz, a requerimento de qualquer das partes, arbitrar valor para desmonte e transporte de móveis e semoventes, a ser suportado, ao final, pelo expropriante, e cominar prazo para que o promova o expropriado.

“Ementa: *Desapropriação por interesse social. Desocupação do imóvel. Prazo não cumprido. Despesas para desmonte e transporte. Lei Complementar 76/93.*

... II. A exigência de que o Incra suporte, desde logo, as despesas para desmonte e transporte não tem amparo legal, uma vez que tal obrigação só é devida ao final, conforme consignado no art. 20 da LC 76/93.” (TRF-1ª Região. Ag 1997.01.00.002936-3/MG. Rel.: Des. Federal Eustáquio Silveira. 4ª Turma. Decisão: 02/09/97. *DJ* de 09/10/97, p. 83.636.)

“Ementa: *Desapropriação. Despesas para desmonte e transporte. Art. 20 da Lei Complementar 76/93.*

I. As despesas para desmonte e transporte devem ser feitas somente ao final do processo pelo expropriado, nos termos do art. 20 da Lei Complementar 76/93.” (TRF-1ª Região. Ag 1997.01.00.061285-8/AC. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 06/02/02. *DJ* de 28/02/02, p. 93.)

“Ementa: *Desapropriação por interesse social. Imissão provisória do Incra na posse do imóvel. Incompatibilidade da manutenção de semoventes na área expropriada à conta e risco do Incra. LC 76/93, art. 20.*

... I. Se o Incra foi imitado na posse do imóvel expropriando, o juiz não pode limitar-lhe o exercício desse direito, como, por exemplo, mantendo na área elevado número de cabeças de gado *vacum* às suas expensas, conta e risco, como ‘depositário’ delas, dadas em garantia de financiamento celebrado entre os expropriados e terceiros, em que esses se fizeram depositários.

II. A manutenção de semoventes na área entregue, ainda que provisoriamente, ao Incra importa em consumo de benfeitorias, pelas quais deverá pagar a final, e implica severo obstáculo à implantação do projeto que motivou a desapropriação, nulificando o próprio ato expropriatório por desvio de finalidade.” (TRF-1ª Região. Ag 2001.01.00.050068-2/BA. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 3ª Turma. Decisão: 14/08/02. DJ de 30/08/02, p. 114.)

“Ementa: *Processo de desapropriação. Imóvel rural. Reforma agrária. Despesas de desmonte e transporte. Lei Complementar 76/93. Procedimento especial. Ausência de previsão legal para adiantamento pelo expropriante.*

... I. Nos termos do art. 20 da Lei Complementar 76, de 6 de julho de 1993, ‘em qualquer fase processual, mesmo após proferida a sentença, compete ao juiz, a requerimento de qualquer das partes, arbitrar valor para desmonte e transporte de móveis e semoventes, a ser suportado, ao final, pelo expropriante, e cominar prazo para que o promova o expropriado’

... II. Portanto, a pretensão de que o expropriante (autarquia federal) suporte, de início, as despesas relativas ao desmonte e transporte do gado não encontra previsão na legislação de regência.” (TRF-1ª Região. Ag 2001.01.00.012148-4/GO. Rel.: Des. Federal Plauto Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 06/02/02. DJ de 22/03/02, p. 36.)

“Ementa: *Desapropriação indireta. Construção de rodovia. Indenização. Remoção de benfeitorias.*

... II. Deve integrar o cômputo da indenização o valor necessário para a remoção das benfeitorias, conforme iniciativa do próprio expropriante na esfera administrativa, sendo irrelevante a efetiva remoção, tendo em vista que o DNER pode exigir a desocupação do imóvel a qualquer momento.” (TRF-4ª Região. AC 2000.04.01.002928-0/SC. Rel.: Des. Federal Leandro Paulsen. 3ª Turma. Decisão: 08/06/00. DJ de 23/08/00, p. 520.)

“Ementa: *Desapropriação. Indenização pelo desmonte e retirada dos bens móveis e semoventes do imóvel expropriado após a sentença. Possibilidade.*

O expropriado tem direito à indenização pelo desmonte e transporte dos bens móveis e semoventes do imóvel desapropriado, em qualquer fase processual, mesmo após a sentença. Inteligência do art. 20 da LC 76/93.” (TRF-5ª Região. Ag 98.05.39694-0/CE. Rel.: Des. Federal Rivalvo Costa. 3ª Turma. Decisão: 20/05/99. DJ de 18/06/99, p. 806.)

Art. 21 Os imóveis rurais desapropriados, uma vez registrados em nome do expropriante, não poderão ser objeto de ação reivindicatória.

“Ementa: III. Incorporado o imóvel ao patrimônio público, fulgurante a coisa julgada, descabe a via reivindicatória, resolvendo-se em danos as perdas, se constituir pedido sucessivo ou em ação própria.” (STJ. REsp 73907/ES. Rel.: Min. Milton Luiz Pereira. 1ª Turma. Decisão: 16/06/97. DJ de 06/10/97, p. 49.881.)

“Ementa: *Ação reivindicatória. Bem público.*

Segundo o acórdão estadual, os bens passaram para o domínio público (desapropriação); portanto ‘não estão sujeitos à reivindicação’.” (STJ. REsp 97524/MG. Rel.: Min. Nilson Naves. 3ª Turma. Decisão: 19/11/98. DJ de 15/03/99, p. 215.)

“Ementa: *Ação reivindicatória: inadequabilidade.*

... I. Demarcada a terra como reserva indígena, torna-se inviável a pretensão de se alterar o domínio, através de ação reivindicatória, cabendo, tão-somente, pleitear a indenização em face de desapropriação indireta.” (TRF-1ª Região. AC 1998.01.00.085933-0/MT. Rel.: Juíza Daniele Maranhão Costa Calixto (convocada). 4ª Turma. Decisão: 19/05/00. DJ de 27/10/00, p. 340.)

“Ementa: II. Uma vez em nome do Poder Público, o imóvel expropriado não poderá ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade da desapropriação.” (TRF-3ª Região. Ag 90.03.010106-0/SP. Rel.: Des. Federal Gomes da Silva. 2ª Turma. Decisão: 17/09/91. DOE de 07/10/91, p. 133.)

“Ementa: *Ação reivindicatória de bem imóvel, adquirido a autarquia federal e ocupado por órgão afeito à Administração Direta Federal. Ausência de conexão processual com ação popular que pretende invalidar a alienação do bem, dada a inexistência do risco de decisões conflitantes. Configura desapropriação indireta a ocupação de imóvel por órgão da Administração Direta Federal e destinado a relevante serviço público. Irrelevância do imóvel ter estado transcrito em nome de autarquia federal e de ter sido transmitido a outrem. Transmissão que não faz desaparecer as limitações que pesem sobre o bem. Descabimento de ação reivindicatória, restando ao proprietário o pedido de indenização, em ação própria.*

I. Em que pese o reconhecimento de pontos comuns entre a ação reivindicatória de imóvel e ação popular que visa anular a sua transmissão à reivindicante, não se estabelece, sob o prisma processual, a conexão entre as duas ações, posto que não há, na hipótese, o risco de decisões conflitantes.

II. A ação reivindicatória busca apenas o exercício do direito de seqüela, com base em presumível domínio, para reaver o imóvel de quem injustamente o possui, não tendo em mira a declaração judicial da propriedade.

... IV. Caracteriza-se a desapropriação indireta se o imóvel está há décadas ocupado por órgão da Administração Direta Federal e destinado a serviço público relevante, caso em que não cabe ação reivindicatória do atual proprietário, mas somente o pleito de indenização, em ação própria.

V. Irrelevância do imóvel ter estado transcrito em nome de autarquia federal e desta tê-lo transmitido a outrem, posto que a transmissão não elide as limitações que pesam sobre o prédio, recebendo-o o adquirente com os respectivos direitos, ações e encargos.” (TRF-3ª Região. AC 95.03.100252-4/SP. Rel.: Des. Federal Rubens Calixto. 1ª Turma. Decisão: 19/06/01. DJ de 21/02/02, p. 347.)

“Ementa: Não há que se falar em violação literal de disposição de lei capaz de autorizar a rescisão do julgado, por não ter havido julgamento simultâneo da ação de interdito proibitório a expropriatória, vez que falece interesse processual para os expropriados na ação de interdito proibitório, porquanto a desapropriação já ocorreu e, uma vez registrados os imóveis desapropriados, os mesmos não podem ser objeto de ação reivindicatória (LC 76/93, art. 21).” (TRF-5ª Região. AR 94.05.32466-9/CE. Rel.: Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. Tribunal Pleno. Decisão: 10/02/99. DJ de 12/04/99, p. 397.)

Art. 22 Aplica-se subsidiariamente ao procedimento de que trata esta lei complementar, no que for compatível, o Código de Processo Civil.

“Ementa: *Desapropriação para fins de reforma agrária (LC 76/93). Pedido de assistência simples. Indeferimento.*

I. Dispondo o art. 22 da LC 76/93 aplicar-se ‘subsidiariamente ao procedimento de que trata esta lei complementar, no que for compatível, o Código de Processo Civil’, é evidente não se conciliar o instituto da assistência simples disciplinado na lei processual com o rito sumário por ela estabelecido para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, em razão do alongamento dos prazos que a intervenção de terceiros irá provocar, a partir da ampliação das intimações, concorrendo para atrasar ainda mais o curso da causa, de cuja demora os próprios agravantes se queixam, certo, outrossim, que, para eventual resguardo do atendimento de seus créditos, poderão requerer medida cautelar que entenderem pertinente.” (TRF-1ª Região. Ag 1998.01.00.021577-0/MT. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 22/09/98. DJ de 10/12/98, p. 121.)

“Ementa: *Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Perícia requerida pelo expropriado. Responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Aplicação do disposto no art. 33 do CPC (Lei Complementar 76/93, art. 22).*

... II. O disposto no art. 33 do CPC é aplicável subsidiariamente ao procedimento contraditório especial de rito sumário, previsto na Lei Complementar 76/93, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária (Lei Complementar 76/93, art. 22), uma vez que é compatível com essa legislação complementar.” ... (TRF-1ª Região. Ag 1998.01.00.079453-0/MT. Rel.: Juiz Leão Aparecido Alves. 2ª Turma Suplementar. Decisão: 18/06/02. DJ de 08/08/02, p. 104.)

“Ementa: II. O art. 558 do CPC, aplicado subsidiariamente às desapropriações para fins de reforma agrária (art. 22 da LC 76/93), permite a suspensão do cumprimento da decisão que possa vir a acarretar lesão grave e de difícil reparação, e desde que relevante a fundamentação invocada.” (TRF-1ª Região. Ag 2000.01.00.037815-7/MT. Rel.: Juiz Francisco Neves da Cunha (convocado). 4ª Turma. Decisão: 09/06/04. DJ de 02/08/04, p. 75.)

“Ementa: I. Nas desapropriações, ante a ausência de dispositivo específico na LC 76/93, o adiantamento dos honorários periciais deve ser efetuado pelo requerente da prova, por aplicação subsidiária do art. 33 do CPC.” (TRF-1ª Região. AC 1997.36.00.004531-7/MT. Rel.: Juiz Cândido Moraes. 2ª Turma Suplementar. Decisão: 08/10/02. DJ de 24/10/02, p. 201.)

“Ementa: De acordo com o § 3º do art. 184 da Constituição Federal de 1988, que estabelece procedimento contraditório especial, de rito sumário para o processo judicial de desapropriação, e conforme o art. 22 da LC 76/93, que determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, e ante a dicção do art. 281 do CPC, segundo o qual, findos a instrução e os debates orais, o juiz proferirá sentença na própria audiência ou no prazo de dez dias, não há que se falar em prazo para razões finais no processo de desapropriação, não se lhe aplicando o art. 494 do CPC.” (TRF-5ª Região. AC 99.05.26985-1/PB. Rel.: Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. 1ª Turma. Decisão: 04/11/99. DJ de 19/11/99, p. 680.)

Art. 23 As disposições desta lei complementar aplicam-se aos processos em curso, convalidados os atos já realizados.

“Ementa: *Desapropriação. Interesse social. Indeferimento da inicial. Memorial descritivo. Prescindibilidade. DL 3.365/41, Lei 4.132/62 e LC 76/93.*

... I. A desapropriação por interesse social, nos termos do DL 3.365/41, art. 13, c/c art. 5º da Lei 4.132/62, promovida antes da LC 76/93 prescinde da juntada do memorial

descritivo.” (STJ. REsp 268501/AC. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. 2ª Turma. Decisão: 04/02/03. *DJ* de 30/06/03, p. 167.)

“Ementa: *Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Lei 4.132/62, art. 3º, DL 554/69. Caducidade. Lei Complementar 76/93. Aplicação aos feitos em curso.*

I. Nas desapropriações por interesse social de imóvel rural para fins de reforma agrária, ainda quando regido seu processo pelo DL 554/69, se aplicava a norma relativa à caducidade do ato declaratório, inserto no art. 3º da Lei 4.132/62.

II. A LC 76, de 06/07/93, aplicável ao processo em curso, por força do disposto em seu art. 23, prevê a prescrição das ações de desapropriação por interesse social de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, no prazo de dois anos, contados da publicação do ato expropriatório.” (TRF-1ª Região. AC 93.01.20719-2/MA. Rel.: Des. Federal Nelson Gomes da Silva. 4ª Turma. Decisão: 16/03/94. *DJ* de 14/04/94, p. 15.790.)

“Ementa: I. As disposições da Lei Complementar 76/93 aplicam-se aos processos pendentes, instaurados sob a égide do Decreto-Lei 554/69, convalidados os atos já realizados (art. 23).” (TRF-1ª Região. AC 94.01.21986-9/GO. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. 4ª Turma. Decisão: 26/11/96. *DJ* de 19/12/96, p. 98.802.)

“Ementa: I. À época do ajuizamento da ação, cuja relação processual já foi angularizada pela citação, vigiam os DL’s 3.365/41 e 554/69, os quais não indicavam o memorial descritivo como documento essencial.

II. A exigência só surgiu com o advento da LC 76/93 (art. 5º, IV, letra *a*).

III. Convalidação dos atos processuais já praticados sob a égide dos anteriores diplomas legais, como expressamente determinado na referida lei complementar (art. 23).” (TRF-1ª Região. AC 95.01.00021-4/AC. Rel.: Des. Federal Eliana Calmon. 4ª Turma. Decisão: 20/02/95. *DJ* de 13/03/95, p. 12.806.)

“Ementa: I. Nos feitos relativos à desapropriação para fins de reforma agrária, a intimação do Ministério Público Federal para intervir no feito, na qualidade de *custos legis* é obrigatória, sob pena de nulidade (Lei Complementar 76/93, arts. 18, § 2º e 23, combinados com os arts. 81 e 84 do Código de Processo Civil).” (TRF-5ª Região. AC 97.05.07023-7/CE. Rel.: Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. 1ª Turma. Decisão: 11/02/99. *DJ* de 25/06/99, p. 821.)

Art. 24 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o Decreto-Lei 554, de 25 de abril de 1969.

“Ementa: *Desapropriação. Decreto-Lei 554, de 1969. Não-recepção pela Constituição de 1988. Lei Complementar 76, de 1993. Não-retroatividade.*

.... I. Revogado o Decreto-Lei 554, de 1969, e não existindo lei complementar, como previsto no art. 184, § 3º, da Constituição Federal, não era possível o ajuizamento de ação de desapropriação de imóvel rural, pela União Federal, para fins de reforma agrária.

.... II. A edição da Lei Complementar 76, de 1993, como previsto na Constituição Federal, art. 184, § 3º, não legitima o decreto expropriatório, não sendo, pois, possível sua aplicação retroativa.” (TRF-1ª Região. AC 96.01.00565-0/GO. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. 3ª Turma. Decisão: 24/06/96. DJ de 29/07/96, p. 52.062.)

“ Ementa: I. A desapropriação para reforma agrária foi disciplinada pelo Decreto-Lei 554, de 25/04/69, depois revogado pela Lei Complementar 76, de 06/07/93, que hoje disciplina a matéria, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar 88, de 23/12/96.” (TRF-3ª Região. AC 95.03.040939-0/SP. Rel.: Des. Federal David Diniz. 1ª Turma. Decisão: 16/05/00. DJ de 26/09/00, p. 519.)
